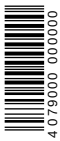


Segunda-feira, 24 de Janeiro de 2022

I Série
Número 8



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 5 de janeiro de 2022 e seguintes158

Resolução nº 27/X/2022:

Aprova, para adesão, o Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, com emendas sucessivas, última das quais de 23 de novembro de 2018.....158

Resolução nº 28/X/2022:

Aprova, para adesão, o Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última de 23 novembro164

Resolução nº 29/X/2022:

Aprova, para Adesão, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.....176

Resolução nº 30/X/2022:

Aprova, para adesão, ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado no dia 20 de maio de 2015209

Resolução nº 31/X/2022:

Aprova, para Adesão, o Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989224

Resolução nº 32/X/2022:

Aprova, para Adesão, a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP).....239

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 05 de Janeiro e seguintes:

I. Perguntas dos Deputados ao Governo.

II. Apreciação do artigo 123.º do Regimento da Assembleia Nacional – Interpretação sobre a sua aplicação ao Governo.

III. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, com emendas sucessivas, última das quais de 23 de novembro de 2018;

2. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última de 23 novembro;

3. Proposta de Resolução que aprova, para Adesão, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

4. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado no dia 20 de maio de 2015;

5. Proposta de Resolução que aprova, para Adesão, o Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989;

6. Proposta de Resolução que aprova, para Adesão, a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP);

7. Proposta de Resolução que aprova o Acordo de Lusaka de 1976, para efeitos de adesão de Cabo Verde à Organização Regional Africana da Propriedade intelectual (ARIPO).

IV. Fixação da Ata da Sessão Especial de Discussão e Apreciação do Programa de Governo e da Moção de Confiança da X Legislatura.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 05 de janeiro de 2022. - O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 27/X/2022

de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo de Banjul relativo ao Registo de Marcas, adotado a 19 de novembro de 1993, cuja versão do texto emendado a 23 de novembro de 2018, em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Banjul Protocol on Marks

adopted by the Administrative Council at Banjul, The Gambia, on November 19, 1993 and amended on November 28, 1997, May 26, 1998, November 26, 1999,

November 21, 2003, november 25, 2013, November 17, 2015, november 22, 2017 and

november 23, 2018

Harare, Zimbabwe 2019

PREAMBLE

We, the Contracting States of this Protocol:

Having regard to the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO), concluded in LUSAKA, Zambia, on December 9, 1976;

In accordance with the objectives of ARIPO generally and in particular Article III(c), which provides for the establishment of such common services or organs as may be necessary or desirable for the co-ordination, harmonisation and development of the intellectual property activities affecting the members of ARIPO; and

Considering the advantages of pooling resources in respect of industrial property administration:

Hereby establish this Protocol to be known as the *Banjul Protocol on Marks within the framework of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO)* and agree as follows:-

SECTION 1

GENERAL

1:1 The African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) is hereby entrusted with the registration of marks and the administration of such registered marks on behalf of the Contracting States in accordance with the provisions of this Protocol.

1:2 In the exercise of its functions under this Protocol, ARIPO shall act through its Secretariat, hereinafter referred to as “the Office”.

SECTION 2

FILING AND TRANSMITTAL OF APPLICATIONS

2:1 All applications for the registration of a mark shall be filed either directly with the Office or with the Industrial Property Office of a Contracting State by the applicant or his duly authorized representative.

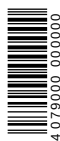
2:2 Where—

(a) an application is filed directly with ARIPO but the applicant's principal place of business or ordinary residence is not in the host country of ARIPO; or

(b) an application is filed with the Industrial Property Office of a Contracting State by an applicant whose principal place of business or ordinary residence is not in a Contracting State;

the applicant shall be represented.

2:3 Representation shall be by a patent or trade mark agent or by a legal practitioner who has a right to represent applicants before the Industrial Property Office of any of the Contracting States.



4079000 000000

2:4 Where an application is filed with the Industrial Property Office of a Contracting State, such office shall, within one month of receiving the application, transmit the application to the Office.

SECTION 3

CONTENTS OF APPLICATION

3:1 An application for the registration of a mark shall:

- (a) identify the applicant;
- (b) contain, as prescribed, a representation of the mark;
- (c) designate the Contracting States in which registration is being requested; and
- (d) be subject to the payment of the prescribed fees.

3:2 The application shall indicate the goods and/or services in respect of which protection of a mark is claimed, including the corresponding class or classes provided for under the Nice Agreement Concerning the International Classification of Goods and Services for the Purposes of the Registration of Marks of June 15, 1957, as revised. For this purpose the ARIPO Office will check that the applicant has made such indication of class or classes and that indication is correct and where the applicant does not give such indication or the indication is not correct, the ARIPO Office shall classify the goods or services under the appropriate class or classes of the latest edition of the Nice Classification on payment of a classification fee.

3:3 Where colour is claimed to be a distinctive feature of the mark, the applicant shall make a statement to that effect as well as the name or names of the colour or colours claimed and an indication, in respect of each colour, of the principal parts of the mark which are in that colour.

3:4 Where the mark is a three-dimensional mark, the applicant shall make a statement to that effect and attach to the application a reproduction of the mark consisting of a two-dimensional graphic or photographic reproduction either of a single view of the mark or several different views of the mark.

3:5 The application shall contain a declaration of actual use of the mark or a declaration of intention to use the mark, or be accompanied by an application for the registration of a person as a registered user of the mark;

Provided that where there is an application for a registered user the Director General of the Office is satisfied that—

- (a) the applicant intends it to be used by that person in relation to those goods or services; and
- (b) that person shall be registered as a registered user thereof immediately after registration of the mark.

SECTION 3bis FILING DATE

3bis:1 The Office shall accord as the filing date of an application the date on which the following indications or elements were received by the Contracting State in which the application was filed or received by the Office:

- (a) an express or implied indication that registration of a mark is sought;
- (b) an indication allowing the identity of the applicant to be established;
- (c) indications sufficient to contact the applicant or the applicant's representative, if any, by mail or any other safe/secure electronic means of communication;
- (d) a clear reproduction of the mark;
- (e) a list of goods and/or services for which the registration is sought;

provided that the Office may accord as the filing date of the application the date on which it received the indications or elements referred to.

3bis:2 If the Office finds that the application does not comply with the requirements under 3bis:1, it shall notify the applicant accordingly, inviting the applicant to comply with the requirements within the prescribed period. If the applicant does not comply with the requirements within the said period, the Office shall refuse the application.

SECTION 4

RIGHT OF PRIORITY

4:1 An applicant or a successor in title shall have the right to claim priority rights provided under Article 4 of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property of March 20, 1883, as revised.

4:2 The right to priority shall subsist only when the application is made within 6 months from the date of the earlier application.

SECTION 5

FORMALITIES EXAMINATION; NOTIFICATION AND CONVERSION

5:1 The Office shall examine whether the formal requirements provided under Section 3 have been complied with.

5:2 If the Office is of the opinion that the application does not comply with the formal requirements, it shall notify the applicant accordingly, inviting him to comply with the requirements within a prescribed period. If the applicant does not comply with the requirements within the said period, the Office shall refuse the application.

5:3 If the application complies with all the formal requirements, the Office shall within the prescribed period notify each designated State.

5:4 Where the Office refuses an application or a reconsideration in terms of Section 5bis:1 is refused or an appeal in terms of Section 5bis:2 is unsuccessful, the applicant may within a period of 3 months from the date on which he receives notification of such refusal or result of appeal request that his application be treated, in any designated State, as an application according to the national laws of that State.

SECTION 5bis

APPEALS

5bis.1 Where under Section 5:2 of the Protocol the Office refuses any application, the applicant may, within the prescribed period, request the Office to reconsider the matter.

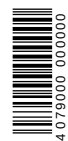
5bis.2 If after the Office has reconsidered the application, the Office still refuses the application, the applicant may lodge an appeal against the decision of the Office to the Board of Appeal established in terms of Section 4bis of the Protocol on Patents and Industrial Designs Within the Framework of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) (the Harare Protocol).

SECTION 6

SUBSTANTIVE EXAMINATION BY A DESIGNATED STATE

6:1 Every application for the registration of a mark shall be examined in accordance with the national laws of a designated State.

6:2 Before the expiration of 9 months from the date of the notification referred to in Section 5:3, each designated State may make a written communication to the Office that, if a mark is registered by the Office, that registration



4 079600 000000

shall have no effect on its territory on the basis of any grounds, both absolute and relative, including the existence of third party rights.

6:3 Where the designated State refuses the application under Section 6:2, it shall give reasons under its national laws for refusing the application. These reasons shall

within 1 month of the decision being made be communicated to the Office which shall without delay communicate the same to the applicant.

6:4 The applicant shall be given an opportunity to respond through the Office, to the designated State concerned, to the decision to refuse the application. The decision shall be subject to appeal or review under the national laws of the designated State concerned. The appeal or review shall be filed through the Office. The decision upon appeal or review shall be communicated to the Office by the designated State within 1 month from date of issuance.

6:5 A communication to the Office under Section 6:2 or a refusal by a designated State shall not prejudice the issuance by the Office of a certificate of registration having effect in those designated States in respect of which the application has not been subject to a communication under Section 6:2 or has not been refused.

6:6 Where a designated State which makes a communication under Section 6:2 subsequently withdraws it or where the designated State initially refused the application but subsequently accepts the same, the designated State shall within 1 month communicate this fact to the Office. In this case, the Office shall extend the registration to such designated State.

SECTION 6bis

PUBLICATION; REGISTRATION AND NOTICE OF OPPOSITION

6bis.1 An application for registration of a Mark which has been accepted by any designated State or in respect of which any designated State has not made the communication referred to in Section 6:2 shall be published in the Marks Journal as having been accepted by the designated State or designated States concerned.

6bis:2 Subject to the provisions of Section 6bis.4, 3 months after the publication of the Journal referred to in Section 6bis.1, the Office shall register the mark on payment of registration fees. Such registration shall be recorded in the Marks Register and the Office shall issue to the applicant a certificate of registration.

6bis.3 The fact of registration of a mark shall be published in the Journal.

6bis:4 At any time after the publication in the Marks Journal of an application as accepted by the designated State or designated States in terms of Section 6bis:1 but before the registration of the mark in terms of Section 6bis:2, any person may lodge a notice of opposition to the application for registration; which notice shall be filed with the Office. Thereafter, the application shall be treated according to the opposition procedures laid down under the national laws of the designated State or designated States concerned.

SECTION 7

DURATION AND RENEWAL OF REGISTRATION

7:1 The registration of a mark shall be for a period of 10 years from the filing date.

7:2 The registration of a mark may be renewed for further periods of 10 years on payment of the prescribed renewal fee.

7:3 The renewal of the registration shall be effected on or before the date of expiration of the original registration or of the last renewal of the registration provided that a grace period of 6 months shall be allowed, in either case, on payment of a surcharge.

7:4 The registration of a mark which has not been renewed because of non-payment of renewal fees within the period stipulated in Section 7:3 shall be deemed to have lapsed and shall be removed from the Register.

7:5 A mark removed from the Register for non-payment of renewal fees may be restored at the request of the owner on payment of the prescribed restoration fee within the prescribed period.

SECTION 8

EFFECT OF REGISTRATION

8:1 The registration of a mark by the Office shall have the same effect in each designated State, with respect to rights conferred by the mark, as if it was filed and registered under the national laws of each such state.

8:2 The national laws of each Contracting State shall apply to the cancellation of a registration, whether based on non-use or any other grounds. Where registration has been cancelled, the Contracting State concerned shall, within 1 month of cancellation, notify the Office. The Office shall publish this fact in the Marks Journal and record it in the Register.

7.3. The indication of classes of goods or services provided for shall not bind the Contracting States with regard to the determination of the scope of protection of the mark.

SECTION 9

SUBSEQUENT DESIGNATIONS

9:1 Where a mark has been registered by the Office or is pending registration in the Office, the owner or applicant or, where applicable, his successor in title, shall have the right to designate any other Contracting State subsequent to the registration or filing of the application for registration of the mark.

9:2 Where, under Section 9:1, the owner of a registered mark or applicant for registration of a mark subsequently designates any other State, such designation shall be deemed to be an application for the registration of a mark with respect to the State so designated and shall accordingly be subject to examination under the national law of such designated State as provided for under Section 6 of the Protocol. In such a case, the filing date of the application in the State so designated shall be the same as the filing date of the earlier application. The date of subsequent designations, if it complies with the applicable requirements, shall be the date on which it was received by the Office. The date of subsequent designations shall be recorded in the register and published in the ARIPO Journal.

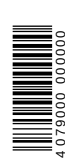
9:3 The period of protection under the subsequent designation expires on the same date as the earlier registration.

SECTION 10

REGULATIONS

10:1 The Administrative Council shall make Regulations for the implementation of this Protocol and may amend them, as necessary.

10:2 Without derogating from the generality of Sub-section 10:1, the Regulations shall-



4 079000 000000

(a) stipulate any administrative requirements or any details necessary for the implementation of the provisions of this Protocol and any relevant international treaties;

(b) prescribe fees to be charged by the Office and the details of the distribution of part of those fees among the Contracting States; and

(c) provide the schedule of forms to be used in registration procedures.

SECTION 11

ENTRY INTO FORCE

11:1 Any State which is a member of ARIPO or any State to which membership of ARIPO is open may become party to this Protocol by-

(i) signature followed by the deposit of an instrument of ratification; or

(ii) deposit of an instrument of accession.

11:2 Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Director General of ARIPO.

11:3 This Protocol shall come into force 3 months after 3 States have deposited their instruments of ratification or accession.

11:4 Any State which is not party to this Protocol upon its entry into force shall become bound by this Protocol 3 months after the date on which such State deposits its instrument of ratification or accession.

11:5 Any State which ratifies or accedes to this Protocol shall, by the instrument of ratification or accession, be deemed to have indicated its acceptance to be bound by the provisions of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) and such State shall become a member of ARIPO on the date on which it deposits its instrument of ratification or accession to this Protocol.

SECTION 12

DENUNCIATION OF THE PROTOCOL

12:1 Any Contracting State may denounce this Protocol by notification addressed to the Director General of ARIPO.

12:2 Denunciation shall take effect 6 months after receipt of the said notification by the Director General of ARIPO and shall not affect any application filed prior to the expiration of the said 6 months period or registration of a mark effected upon such an application.

SECTION 13

AMENDMENT TO THE PROTOCOL

13:1 This Protocol may be amended at the instance of any Contracting State or by the Director General during the sessions of the Administrative Council of ARIPO.

13:2 Adoption of the amendments of any provision of this Protocol shall require a majority of two-thirds of the votes of all the Contracting States.

SECTION 14

SIGNATURE OF THE PROTOCOL

14:1 The Protocol shall be signed in a single copy and shall be deposited with the Director General of ARIPO.

14:2 The Director General of ARIPO shall transmit certified copies of this Protocol to the Contracting States, other member States of ARIPO and the States to which membership of ARIPO is open in accordance with Article IV of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO).

PROTOCOLO DE BANJUL SOBRE MARCA NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ARIPO), adotado em Banjul, Gâmbia, a 19 de novembro de 1993, emendado sucessivamente, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018.

PREÂMBULO

Nós, as Partes Contratantes do presente Protocolo:

Tendo em conta o Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade intelectual (ARIPO), celebrado em LUSAKA, Zâmbia, em 9 de dezembro de 1976;

Em conformidade com os objectivos da ARIPO em geral e em particular o artigo III(c), que prevê a criação de tais serviços comuns ou órgãos como podem ser necessários ou desejáveis para a coordenação, a harmonização e o desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afectam os membros da ARIPO; e

Considerando as vantagens dos recursos de agrupamento em relação à administração da propriedade industrial:

Pelo presente, se adota este Protocolo, o qual doravante será designado Protocolo de Banjul sobre Marcas no Âmbito da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) e acordam o seguinte:

SECÇÃO 1

GERAL

1:1 A Organização Regional Africana de Propriedade intelectual (ARIPO) é encarregada do registo de marcas e da administração de tais marcas registadas em nome dos Estados Contratantes, em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

1:2 No exercício das suas funções, no âmbito do presente Protocolo, ARIPO delibera por meio do seu Secretariado, doravante referido como “a ARIPO”.

SECÇÃO 2

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS

2:1 Todos os pedidos de registo de marca devem ser apresentados, diretamente junto da ARIPO, ou do escritório de Propriedade Industrial de um Estado Contratante, pelo requerente ou pelo seu representante devidamente autorizado.

2:2 O requerente carece de representação quando:

(a). Um pedido seja feito diretamente junto da ARIPO, mas a sede principal da empresa ou residência habitual do requerente não seja no país de acolhimento da ARIPO; ou

(b). Um pedido é submetido ao escritório de Propriedade Industrial de um Estado Contratante por um requerente cuja sede ou residência habitual não esteja num Estado Contratante;

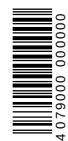
2:3 A representação deve ser feita por um agente de patentes ou marcas, ou por um profissional de direito que esteja habilitado a representar os requerentes, perante o Escritório de Propriedade Industrial de qualquer dos Estados Contratantes.

2:4 Quando um pedido for depositado no Escritório de Propriedade Industrial de um Estado Contratante, esta repartição deve, no prazo de um mês após a recepção do pedido, transmitir esse pedido à ARIPO.

SECÇÃO 3

CONTEÚDO DO PEDIDO

3:1 Um pedido de registo de uma marca deve identificar o requerente e designar os Estados contratantes, em que o registo está sendo solicitado.



3:2 O pedido deve indicar os produtos e/ou serviços em relação aos quais é reivindicada a protecção de uma marca depositada, incluindo as classes previstas no acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços para efeitos de registo de marcas, de 15 de junho de 1957, e suas revisões. Para este efeito o escritório ARIPO deve verificar se o requerente procedeu essa indicação da classe ou classes e que esta indicação seja correcta e onde o requerente não dá tal indicação, ou a indicação não é correcta, o escritório da ARIPO classificará os bens ou serviços sob a classe apropriada ou classes da edição mais recente da classificação de Nice, mediante o pagamento da taxa respetiva.

3:3 Quando a cor é reivindicada como sendo característica distintiva da marca, o requerente deverá fazer uma declaração para esse efeito, bem como o nome ou nomes da cor ou cores reivindicadas, incluindo a indicação, em relação a cada cor, das principais partes da marca que estão incluídas nessa cor.

3:4 Quando a marca for tridimensional, o requerente deve fazer uma declaração para esse efeito e anexar ao pedido, uma reprodução da marca constituída por uma reprodução gráfica ou fotográfica bidimensional, consistindo numa única vista ou em diferentes perspetivas da marca.

3:5 O pedido deve incluir uma declaração de utilização real da marca ou intenção de usar a marca, ou ser acompanhada de um pedido de registo de uma pessoa, como um usuário reconhecido da marca;

Desde que exista um pedido para um utilizador registado proprietário da marca o director geral do Escritório estará convencido de que –

- (i) O requerente pretende que a marca seja usada por essa pessoa em relação a esses bens ou serviços; e
- (ii) A pessoa indicada deve ser registada como utilizador, imediatamente após o registo da marca.

SECÇÃO 3bis

DATA DE DEPÓSITO

A ARIPO considera como a data de depósito do pedido a data em que as seguintes indicações ou elementos foram recebidos pelo Estado Contratante em que o pedido foi depositado ou recebido:

- (i) Uma indicação explícita ou implícita, que é requerido o registo de uma marca;
- (ii) Uma indicação que permita a determinação da identidade do requerente;
- (iii) Indicações suficientes para entrar em contacto com o requerente ou o seu representante, se necessário, pelo correio;
- (iv) Uma reprodução clara da marca;
- (v) Uma lista de bens e/ou serviços para os quais o registo é pedido;

Velar para que a ARIPO considere como a data de depósito do pedido, a data em que recebeu algumas das indicações ou elementos referidos.

SECÇÃO 4

DIREITO DE PRIORIDADE

4:1O requerente tem o direito de reivindicar direitos de prioridade nos termos previstos no artigo 4º da Convenção de Paris para a protecção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, tal como revista.

4:2 O direito de prioridade deve subsistir apenas quando o pedido for feito no prazo de seis meses a contar da data do pedido anterior.

SECÇÃO 5

NOTIFICAÇÃO E EXAME FORMAL

5:1 A ARIPO deve verificar se os requisitos formais previstos na secção 3 foram cumpridos.

5:2 Se a ARIPO considerar que o pedido não cumpre os requisitos formais, deve notificar o requerente, convidando-o a cumprir com os requisitos no prazo prescrito. Se o requerente não cumprir os requisitos dentro do período referido, a ARIPO deve recusar o pedido.

5:3 Se o pedido está em conformidade com todos os requisitos formais, no prazo fixado, a ARIPO notifica cada Estado designado.

5:4 Nos casos em que a ARIPO recusar um pedido, ou recusar um pedido de reconsideração nos termos da secção 5bis:1, ou quando um recurso apresentado nos termos de secção 5bis:2, for considerado improcedente, o requerente pode, no prazo de três meses a contar da data em que receber a notificação de tal recusa ou resultado de recurso solicitar que seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

SECÇÃO 5bis

RECURSOS

5bis.1 Quando, nos termos da SECÇÃO 5:4 do Protocolo, a ARIPO recusar qualquer pedido, o requerente pode, no prazo previsto, solicitar à ARIPO que reconsidere a questão.

5bis.2 Se, depois de ter reconsiderado o pedido, ainda assim a ARIPO o recusar, o requerente pode interpor recurso contra a decisão para a Câmara de Recurso estabelecido em termos de SECÇÃO 4bis do Protocolo sobre Patentes e Desenhos Industriais, no âmbito da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO)(o Protocolo de Harare).

SECÇÃO 6

EXAME MATERIAL POR UM ESTADO DESIGNADO

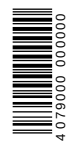
6:1 Todo o pedido de registo de uma marca deve ser examinado em conformidade com a legislação nacional de cada Estado designado.

6:2 Antes da expiração do prazo de nove meses, a contar da data da notificação referida na secção 5:3, cada Estado designado pode fazer uma comunicação por escrito à ARIPO, segundo a qual, se uma marca for registada pela ARIPO, esse registo não terá efeito no seu território com base em qualquer fundamento, absoluto e relativo, incluindo a existência de direitos de terceiros.

6:3 Quando um Estado designado recusar o pedido nos termos da SECÇÃO 6:2, deve expor as razões fundadas na sua legislação nacional para a improcedência do pedido. Estas razões devem, no prazo de um mês a contar da decisão tomada, ser comunicada à ARIPO que comunicará imediatamente o mesmo ao requerente.

6:4 Ao requerente deve ser dado a oportunidade para responder, directamente para o Estado designado em causa, a decisão de indeferir o pedido. A decisão deve ser objecto de recurso ou revisão, nos termos da legislação nacional do Estado designado em causa.

6:5 Uma comunicação à ARIPO sob a SECÇÃO 6:2 ou a recusa de um Estado designado não prejudica a emissão pela ARIPO de um certificado de registo, que tenha efeito nos Estados designados em relação aos quais o pedido não tenha sido objecto de uma comunicação nos termos da SECÇÃO 6:2 ou não tenha sido recusado.



4 079000 000000

6:6 Quando um Estado designado, tiver feito uma comunicação nos termos da SECÇÃO 6:2, posteriormente a retira, ou quando o Estado designado inicialmente recuse o pedido, mas posteriormente o concede, o mesmo deve, no prazo de um mês, comunicar este fato à ARIPO. Neste caso, a ARIPO deve estender o registo para o referido Estado designado.

SECÇÃO 6 bis

PUBLICAÇÃO E REGISTO DE UMA MARCA PELA ARIPO

6bis.1 Um pedido de registo de uma marca que tenha sido aceite por qualquer Estado designado ou relativamente ao qual, nenhum Estado designado tenha efetuado a comunicação referida na secção 6:2 deve ser publicado no boletim de marcas como tendo sido aceite pelo Estado designado ou Estados designados em causa.

6bis.2 Sujeito às disposições da SECÇÃO 6bis.4, três meses após a publicação do boletim referido na SECÇÃO 6bis.1, a ARIPO deve registar a marca, mediante o pagamento da taxa de inscrição. O referido registo deve ser cadastrado no ficheiro de registo de marcas e a ARIPO deve emitir ao requerente um certificado de registo.

6bis.3 O registo de uma marca deve ser publicado no boletim.

6bis.4 Em qualquer momento após a publicação no boletim de marcas de um pedido como aceite pelo Estado designado ou Estados designados nos termos da Secção 6bis.1, mas antes do registo da marca nos termos de secção 6bis.2, qualquer pessoa pode deduzir oposição ao pedido de registo num Estado designado ou Estados designados. Posteriormente, o pedido deve ser tratado de acordo com os procedimentos de oposição previstos nos termos da legislação nacional do Estado designado ou Estados designados em causa.

SECÇÃO 7

DURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO REGISTO

7:1 O registo de uma marca é válido por um período de dez anos, a contar da data de depósito.

7:2 O registo de uma marca pode ser renovado por outros períodos de dez anos, mediante o pagamento da taxa de renovação prescrita.

7:3 A renovação do registo deve ser efectuada, antes da data de expiração do registo inicial ou da última renovação do registo, sendo permitido um período de carência de seis meses, em ambos os casos, mediante o pagamento de uma sobretaxa.

7:4 O registo de uma marca que não foi renovada devido à falta de pagamento das taxas de renovação dentro do período estipulado na SECÇÃO 7:3 será considerado caducado e retirado da base de dados.

7:5 Uma marca removida do registo por falta de pagamento das taxas de renovação pode ser restaurada a pedido do proprietário, mediante o pagamento da taxa de restauração prescrita no prazo previsto.

SECÇÃO 8

EFEITO DE REGISTO

8:10 registo de uma marca pela ARIPO deve ter o mesmo efeito em cada estado designado, em relação a direitos conferidos pela marca, como se tivesse sido depositado e registado de acordo com a legislação nacional de cada um desses Estados.

8:2 A legislação nacional de cada Estado Contratante é aplicável ao cancelamento de um registo, seja por falta de uso ou por qualquer outro motivo. Quando o registo for cancelado, o Estado Contratante em causa, notifica a

ARIPO, no prazo de um mês, a contar da data da anulação. A ARIPO deve publicar este facto no boletim de marcas e atualizar o cadastro.

8.3. A indicação de classes de bens ou serviços previstos, não vincula os Estados contratantes no que diz respeito à determinação do âmbito de protecção da marca.

SECÇÃO 9

DENOMINAÇÕES POSTERIORES

9:1 Quando uma marca estiver pendente de registo pela ARIPO o proprietário ou requerente ou, se for caso disso, seu sucessor, terá o direito de designar qualquer outro Estado que se torne parte no presente Protocolo após o registo ou o depósito do pedido de registo da marca.

9:2 Quando, nos termos da SECÇÃO 9:1, o titular da marca registada ou requerente de registo de uma marca designa qualquer outro Estado que se torne parte no presente Protocolo, tal designação posterior é considerada ser um pedido de registo de uma marca em relação ao Estado designado. Portanto, estará sujeita a exame nos termos da legislação nacional deste Estado designado, conforme previsto na SECÇÃO 6 do Protocolo. Nesse caso, a data de depósito do pedido no Estado designado deve ser a data em que tiver recebido o pedido de designação posterior.

SECÇÃO 10

REGULAMENTOS

10:1 O Conselho de Administração deve fazer regulamentos para a implementação do presente Protocolo e pode alterá-los, conforme necessário.

10:2 Sem derogar a generalidade de secção 10:1, os regulamentos devem -

(i) Estipular quaisquer requisitos administrativos ou quaisquer detalhes necessários para a aplicação das disposições do presente protocolo e quaisquer tratados internacionais relevantes;

(ii) Prescrever as taxas a cobrar pela ARIPO e os detalhes da distribuição de parte desses honorários entre as partes contratantes; e

(iii) Fornecer a relação dos formulários a serem utilizados em procedimentos de registo.

SECÇÃO 11

ENTRADA EM VIGOR.

11:1 Qualquer Estado que seja membro da ARIPO, ou qualquer Estado ao qual a adesão à ARIPO esteja aberta pode tornar-se parte no presente protocolo mediante:

(i) Assinatura seguida pelo depósito de um instrumento de ratificação; ou

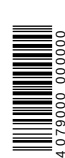
(ii) Depósito de um instrumento de adesão.

11:2 Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Director Geral da ARIPO.

11:3 O presente Protocolo entrará em vigor três meses depois de três Estados terem depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

11:4 Qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo aquando da sua entrada em vigor, ficará vinculado pelo presente Protocolo, três meses após a data em que tal Estado depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

11:5 Qualquer Estado que ratifique ou adira a este Protocolo, deve, pelo instrumento de ratificação ou de adesão, indicar que aceita estar vinculado pelas



4 079000 000000

disposições do Acordo sobre a criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) e tal Estado deve se tornar um membro da ARIPO na data em que deposita seu instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo.

SECÇÃO 12

DENÚNCIA DO PROTOCOLO

12:1 Qualquer Estado Contratante pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Director Geral da ARIPO.

12:2 A denúncia produz efeitos seis meses após a recepção da referida notificação pelo Director Geral da ARIPO e não prejudica qualquer pedido apresentado antes da expiração do período de seis meses ou o registo de uma marca efetuada após o referido pedido.

SECÇÃO 13

ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO

13:1 Este Protocolo pode ser alterado a pedido de qualquer Estado Contratante ou pelo Director Geral durante as sessões do Conselho de Administração da ARIPO.

13:2 A adopção das alterações de qualquer disposição do presente Protocolo deve exigir uma maioria de dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes.

SECÇÃO 14

ASSINATURA DO PROTOCOLO

14:1 O Protocolo deve ser assinado num único exemplar e será depositado junto do Director Geral da ARIPO.

14:2 O Director Geral da ARIPO deve enviar cópias autenticadas do presente Protocolo, às Partes Contratantes, aos outros Estados membros da ARIPO e aos Estados aos quais a adesão à ARIPO esteja aberta, em conformidade com o artigo IV do Acordo sobre a Criação de Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO).

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 28/X/2022

de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo de Harare sobre Patentes, Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais, adotado a 10 de dezembro de 1982, emendado sucessivamente, sendo a última emenda de 23 de novembro de 2018, cujo texto em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

PROTOCOL ON PATENTS AND INDUSTRIAL DESIGNS WITHIN THE FRAMEWORK OF THE AFRICAN REGIONAL INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (ARIPO)

(adopted on December 10, 1982, at Harare (Zimbabwe), and amended by the Administrative Council of ARIPO on December 11, 1987, April 27, 1994, November 28, 1997, May 26, 1998, November 26, 1999, November 30, 2001, November 21, 2003, November 24, 2006,

November 25, 2013, November 17, 2015, December 5, 2016, November 22, 2017, November 23, 2018 and November 20, 2019)

Preamble

The Contracting States of this Protocol,

Having regard to the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) then known as the Industrial Property Organization for English-Speaking Africa, concluded in Lusaka (Zambia) on December 9, 1976, and in particular to its Article III(c), in accordance with which the objectives of the Organization include the establishment of such common services or organs as may be necessary or desirable for the co-ordination, harmonization and development of the intellectual property activities affecting its members,

Having regard to Article 19 of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property signed in Paris on March 20, 1883, and revised on July 14, 1967, and a Regional Treaty within the meaning of Article 45, Paragraph 1, of the Patent Cooperation Treaty of June, 1970,

Desiring to strengthen co-operation between the States in respect of protection and exploitation of patents, utility models and industrial designs and to provide quality intellectual property services for the social, economic and technological development of Member States,

Desiring that such protection may be obtained in those States by a single procedure for the grant of patents, registration of utility models and of industrial designs and by the establishment of certain standard rules governing patents so granted and utility models and industrial designs so registered,

Considering the advantages to be gained by the pooling of resources in respect of intellectual property administration,

Hereby agree as follows:

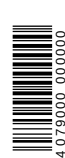
Section 1

General

(1) The African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) is empowered to grant patents and to register utility models and industrial designs and to administer such patents, utility models and industrial designs on behalf of Contracting States in accordance with the provisions of the Protocol, through its Secretariat (hereinafter referred to as "the Office").

(2) Patents granted or utility models and industrial designs registered by virtue of this Protocol shall respectively be called ARIPO patents, ARIPO utility models and ARIPO industrial designs.

(3) The ARIPO patent or ARIPO utility model or ARIPO industrial design shall in each of the Contracting States for which it is granted or registered, as the case may be, have the effect of, and be subject to the same conditions as,



4 079600 000000

a national patent granted, or utility model and industrial design registered, by that State.

Section 1bis

Application to Contain one or More Designations of Contracting States

(1) The grant of an ARIPO patent or the registration of an ARIPO utility model or an ARIPO industrial design may be requested for one or more of the Contracting States.

(2) The designation of a Contracting State is subject to the payment of a designation fee.

(3) The designation of a Contracting State may be withdrawn at any time subject to payment of a prescribed fee.

Section 2

Filing and Transmittal of Applications

(1) Applications for the grant of patents or the registration of utility models and industrial designs by the Office shall be filed by the authorized representative of the applicant or by the applicant with either the Office or, where the law of a Contracting State so permits, the industrial property office of a Contracting State.

(2) An application filed with the industrial property office of a Contracting State under the provisions of paragraph (1) of this Section shall have the same effect as if it had been filed on the same date at the Office.

(3) The provisions of paragraphs (1) and (2) of this Section shall not preclude the application of legislative provisions which, in any Contracting State—

(a) govern inventions which, owing to the nature of their subject-matter, may not be communicated abroad without the prior authorization of the competent authority of that State, or

(b) prescribe that each application is to be filed initially with the industrial property office of the Contracting State or make direct filing with another authority subject to prior authorization.

(4) An applicant may be represented by an attorney, agent or legal practitioner who has the right to represent applicants before the industrial property office of any Contracting State. Where—

(a) an application is filed directly with the Office but the applicant's ordinary residence or principal place of business is not situated in the host country of the Office; or

(b) an application is filed with the industrial property office of a Contracting State by an applicant whose ordinary residence or principal place of business is not situated in a Contracting State,

the applicant shall be represented.

(5) Where the application is filed with the industrial property office of a Contracting State, such office shall within 1 month of receiving the application, transmit that application to the Office.

(6) Applications for an ARIPO patent, or for registration of an ARIPO utility model or an ARIPO industrial design, may be lodged in any language which must be translated into English within 2 months from the date of filing in accordance with Rule 5(2).

(7) Any person, or his successor in title, who has duly applied—

(a) to any state party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property, or to any member of the World Trade Organization,

for a patent, or for registration of a utility model or of an industrial design, shall enjoy for the purposes of filing for an ARIPO patent, or for registration of a utility model or of an industrial design, in respect of the same invention or design a right of priority during a period of 12 months (patents and utility models) and 6 months (industrial designs), from the date of filing the first application.

(8) Right of priority:

(a) Every filing that is equivalent to a regular national filing under the national law of the State where it was due, under bilateral or multilateral agreement including this Protocol, shall be recognized as giving rise to a right of priority.

(b) An applicant desiring to take advantage of the priority of the previous application shall file a declaration of priority and any other document required in accordance with the Implementing Regulations.

(c) Multiple priorities may be claimed in respect of an ARIPO patent application or an ARIPO utility model application or an ARIPO industrial design application, notwithstanding that they originated in different countries. Where appropriate, multiple priorities may be claimed for one claim. Where multiple priorities are claimed, time limits which run from the date of priority shall run from the earliest date of priority.

Section 2bis

ARIPO Patent Applications

(1) An ARIPO patent application:

(a) Shall relate to one invention only or to a group of inventions so linked that they form a single general inventive concept.

(b) Shall disclose the invention in a manner sufficiently clear and complete for it to be carried out by a person skilled in the art.

(2) The claims shall define the matter for which protection is sought. They shall be clear and concise and shall be supported by the description.

(3) The abstract shall merely serve for use as a source of technical information; in particular not for the purposes of interpreting the scope of the protection sought.

Section 2ter

Publication of ARIPO Patent Applications

(1) The Office shall publish the ARIPO patent application as soon as possible—

(a) after the expiry of a period of 18 months from the date of filing or, if priority has been claimed, from the date of priority, or

(2) at the request of the applicant, before the expiry of the period referred to in paragraph 1(a) and subject to the payment of the prescribed fee.

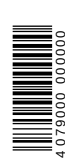
(3) The ARIPO patent application shall be published at the same time as the specification of the ARIPO patent when the decision to grant the patent becomes effective before the expiry of the period referred to in paragraph 1(a).

(4) In the case of applications claiming priority, the period of 18 months shall be construed from the original filing date, and in the case of applications with two or more priority claims, the period shall be construed from the earliest priority dates.

Section 3

Patents

(1)(a) An ARIPO patent application shall—



- (i) identify the applicant;
- (ii) contain, as prescribed, a description of the invention, a claim or claims, a drawing or drawings (where necessary), sequence listing (where necessary) and an abstract;
- (iii) designate the Contracting States for which a patent is requested to be granted;
- (iv) be subject to the payment of the prescribed fees.

(b) Where the patent application describes or claims as an invention that relates to biological material and requires for the performance of the invention, the use of a biological material which is not available to the public on the filing date of the application and which cannot be made or obtained on the basis of the description in the application, the biological material shall before the acceptance of the application be dealt with in the manner prescribed in the Regulations.

(2) (a) The Office shall examine whether the formal and physical requirements for applications as laid down in the Implementing Regulations and the Administrative Instructions have been complied with and, if so, shall accord the appropriate filing date to the application.

(b) If the Office finds that the application does not comply with the formal and/or physical requirements, it shall notify the applicant accordingly, inviting him to comply with the requirements within the prescribed period. If the applicant does not comply with the requirements within the said period, the Office shall refuse the application.

(c) The Office shall notify the applicant and each designated State of the fact that a patent application has been filed which complies with the prescribed formal requirements.

(3) The Office shall, on request, undertake, or arrange for, the substantive examination of the patent application. If it finds that the invention claimed in the application does not comply with the requirements of patentability referred to in Sub-section (10), it shall refuse the application and notify the applicant.

(4) Where under Sub-section 2(b) or (3) of this Section, the Office refuses any application, the applicant may, within the prescribed period, request the Office to reconsider the matter.

(5) If after the Office has reconsidered the application, the Office is still of the view that the application should be refused, the applicant may lodge an appeal against the decision of the Office to the Board of Appeal established in terms of Section 4bis of the Protocol.

(6) (a) Before expiration of 6 months from the date of the notification referred to in Sub-section (6)(b), a designated State may make a written communication to the Office that, if a patent is granted by the Office, that patent shall have no effect in its territory for the reason—

- (i) that the invention is not patentable in accordance with the provisions of this Protocol, or
- (ii) that, because of the nature of the invention, a patent cannot be registered or granted or has no effect under the national law of that State.

(b) If the Office decides to grant a patent, it shall notify the applicant and each designated State. The designated State shall have 6 months within which to respond to the notification.

(7) After expiration of the said 6 months, the Office shall grant the patent, which shall have effect in those designated States which have not made the communication referred to in Sub-section (6). The Office shall publish the

patent granted as provided for in the Regulations.

(8) If the Office refuses the application notwithstanding a request for reconsideration under Sub-section (4), the applicant may, within 3 months from being notified of such refusal, request that his application be treated, in any designated State, as an application according to the national law of that State.

(9) At any time before the grant or refusal of a patent, an applicant for a patent may, upon payment of the prescribed fees, convert the application into an application for a utility model, which shall be accorded the filing date of the initial application. An application may not be converted under this Sub-section more than once.

(10) (a) ARIPO patents shall be granted for any inventions, in all fields of technology, provided that they are new, involve an inventive step and are susceptible of industrial application.

(a) An invention shall be considered to be new if it is not anticipated by the prior art.

(b) (i) Everything made available to the public anywhere in the world by means of a written disclosure (including drawings and other illustrations), an oral disclosure or by use or an exhibition, shall be considered prior art, provided that such publication occurred before the date of filing of the application or, if priority is claimed, before the priority date claimed in respect thereof and further provided that a disclosure of the invention at an official or officially recognized exhibition shall not be taken into consideration if it occurred not more than 6 months before the date of filing of the application or, if priority is claimed, before the priority date claimed in respect thereof.

(ii) Additionally, the content of ARIPO patent applications as filed, the dates of filing of which are prior to the date referred to in paragraph c(i) and which were published on or after that date, shall be considered as comprised in the prior art.

(c) An official or officially recognized exhibition is an exhibition recognized by a State or falling within the terms of the Convention on international exhibitions.

(d) An invention shall be considered as involving an inventive step if, having regard to the prior art, it is not obvious to a person skilled in the art.

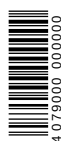
(e) An invention shall be considered as susceptible of industrial applicability if it can be made or utilized in any kind of industry including agriculture.

(f) An applicant for an ARIPO patent application or owner of an ARIPO patent shall be allowed at least one opportunity of amending the description, claims and drawings of his own volition. An ARIPO patent application or ARIPO patent may not be amended in such a way that it contains subject-matter which extends beyond the content of the initial application as filed.

(g) The following in particular shall not be regarded as inventions within the meaning of paragraph 10(a):

- (h) discoveries, scientific theories and mathematical methods;
- (ii) aesthetic creations;
- (iii) schemes, rules and methods for performing mental acts, playing games or doing business, and programs for computers;
- (iv) presentations of information.

(i) Paragraph (h) above shall exclude the patentability of the subject-matter or activities referred to therein only to the extent to which an ARIPO patent application or ARIPO



4079000 000000

patent relates to such subject-matter or activities as such.

(j) ARIPO patents shall not be granted in respect of:

(i) inventions the commercial exploitation of which would be contrary to “ordre public” or morality; such exploitation shall not be deemed to be so contrary merely because it is prohibited by law or regulation in some or all of the Contracting States;

(ii) plant or animal varieties or essentially biological processes for the production of plants or animals; this provision shall not apply to microbiological processes or the products thereof;

(iii) methods for treatment of the human or animal body by surgery or therapy and diagnostic methods practised on the human or animal body; this provision shall not apply to products, in particular substances or compositions, for use in any of these methods.

(11) On each anniversary of the filing of the application, the Office shall collect the prescribed annual maintenance fees, part of which shall be distributed among the designated States concerned as provided for in the Regulations. The amount of the fees shall depend on the number of States in respect of which the application or patent is maintained. Provided it is maintained, a patent granted by the Office shall in each designated State have the same effect as a patent registered, granted or otherwise having effect under the applicable national law. The duration of the patent shall be 20 years from the filing date.

(12) A patent granted by the Office shall in each designated State be subject to provisions of the applicable national law on compulsory licences, forfeiture or the use of patented inventions in the public interest.

(13) An assignment of an ARIPO patent application shall be made in writing and shall require the signature of the parties to the agreement.

(14) (a) If two or more persons have made the same invention independent of each other, the right to an ARIPO patent therefor shall belong to a person whose patent application has the earliest date of filing, provided that the first application has been published.

(b) An ARIPO patent shall confer on its proprietor from the date on which the mention of its grant is published in the ARIPO Journal, in each Contracting State in respect of which it is granted, the same rights as would be conferred by a national patent granted in that State.

(c) An ARIPO patent application shall on the date of its publication provisionally confer upon the applicant the protection provided for in Section 3(14)(b) in the contracting states designated in the application. Any contracting state may prescribe that an ARIPO patent shall not confer such protection as specified in Section 3(14)(b).

(d) An infringement of any ARIPO patent shall be dealt with by the national law of the Contracting State.

(15) (a) An ARIPO divisional application shall be filed directly with the Office in accordance with Rule 18bis. It may be filed only in respect of a subject matter which does not extend beyond the scope of an earlier application as filed. In so far as this requirement is complied with, the divisional application shall be deemed to have been filed on the date of filing of the earlier application and shall enjoy the same right of priority.

(b) All Contracting States designated in the earlier application at the time of filing of an ARIPO divisional application shall be deemed to be designated in the divisional application.

(16) The extent of the protection conferred by an ARIPO

patent or an ARIPO patent application shall be determined by the terms of the claims. Nevertheless, the description and drawings shall be used to interpret the claims.

Section 3bis

International Applications under the Patent Cooperation Treaty (PCT)

(1) In this Section—

“elected office” means an industrial property office of a Contracting State, or any other office or organization including the ARIPO Office acting for that industrial property office, which is elected by an applicant under Chapter II of the Patent Cooperation Treaty;

“international preliminary examination” shall be understood in the meaning evolved under the Patent Cooperation Treaty.

(2) An international application in which a Contracting State which is also bound by the Patent Cooperation Treaty is designated for the purposes of obtaining a patent under the provisions of this Protocol shall be considered to be an application for the grant of a patent under this Protocol. The provisions of the Patent Cooperation Treaty shall apply to such international application in addition to the provisions of this Protocol and the Regulations under this Protocol; in case of conflict, the provisions of the Patent Cooperation Treaty shall apply.

(3) The Office may act as receiving Office under Article 2(xv) of the Patent Cooperation Treaty in relation to an international application filed by an applicant who is a resident or national of a Contracting State which is also bound by the Patent Cooperation Treaty.

(4) The Office shall act as designated Office under Article 2(xiii) of the Patent Cooperation Treaty in relation to an international application referred to in Sub-section (2) of this section.

(5) The Office shall act as elected Office under Article 2(xiv) of the Patent Cooperation Treaty in relation to an international application referred to in Sub-section (2) where a Contracting State is elected for the purposes of international preliminary examination under Article 31(4) of the Patent Cooperation Treaty.

(6) In relation to an international application referred to in Sub-section (2), without limiting the generality of that sub-section—

(i) Sections 2 and 3(2) shall not apply;

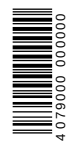
(ii) any annual maintenance fee which falls due under Section 3(11) need not be paid until the expiration of the applicable time limit under Article 22 or 39(1)(a) of the Patent Cooperation Treaty.

Section 3ter

Utility Models

(1) In this Section, “utility model” means any form, configuration or disposition of elements of some appliance, working tools and implements as articles of everyday use, electrical and electronic circuitry, instrument, handicraft, mechanism or other object or any part thereof in so far as they are capable of contributing some benefit or new effect or saving in time, energy and labour or allowing a better or different functioning, use, processing or manufacture of the subject matter or that gives utility advantages, environmental benefit, and includes micro-organism or other self-replicable material, products of genetic resources, herbal as well as nutritional formulations which give new effects.

(2) A utility model shall be protected under the Protocol if it is new and industrially applicable.



4 079600 000000

- (3) An application for registration of a utility model shall—
- (i) identify the applicant;
 - (ii) contain, as prescribed, a description of the utility model, a claim or claims, a drawing or drawings or a model, and an abstract;
 - (iii) designate the Contracting States for which the utility model is requested to be registered;
 - (iv) be subject to payment of the prescribed fees.

(4) (a) The Office shall examine whether the formal requirements for applications have been complied with and shall, if so, accord the appropriate filing date to the application.

(b) If the Office finds that the application does not comply with the formal requirements, it shall notify the applicant accordingly, inviting him to comply with the requirements within the prescribed period. If the applicant does not comply with the requirements within the said period, the Office shall refuse the application.

(c) The Office shall notify each Designated State of the fact that an application for the registration of a utility model has been filed which complies with the prescribed formal requirements.

(5) The Office shall undertake, or arrange for, the substantive examination of the application for the utility model. If it finds that the application does not comply with the requirements for registration of a utility model referred to in Sub-section (2), it shall refuse the application.

(6) Where under Sub-section 4(b) or (5) of this section, the Office refuses an application, the applicant may, within the prescribed period, request the Office to reconsider the matter.

(7) If after the Office has reconsidered the application, the Office is still of the view that the application should be refused, the applicant may lodge an appeal against the decision of the Office to the Board of Appeal established in terms of Section 4*bis* of the Protocol.

(8) (a) Before expiration of 6 months from the date of the notification referred to in (b), a designated State may make a written communication to the Office that, if a utility model is registered by the Office, that registration shall have no effect in its territory for the reason—

- (i) that the utility model is not registrable under the provisions of the Protocol, or
- (ii) that, because of the nature of the utility model, such utility model cannot be registered or has no effect under the national law of that State.

(b) If the Office decides to register a utility model, it shall notify the applicant and each designated State. A copy of the search and examination report shall be attached to the said notification. The designated State shall have 6 months within which to respond to the notification.

(9) After expiration of the said 6 months, the Office shall register the utility model, which shall have effect in those designated States which have not made the communication referred to in Sub-section (7)(a). The Office shall publish the registered utility model as provided for in the Regulations.

(10) If the Office refuses the application notwithstanding a request for reconsideration under Sub-section (6), the applicant may, within 3 months from being notified of such refusal, request that his application be treated, in any designated State, as an application according to the national law of that State.

(11) On each anniversary of the filing of the application, the Office shall collect the prescribed annual maintenance fees, part of which shall be distributed among designated States concerned as provided for in the Regulations. The amount of fees shall depend on the number of States in respect of which the application or registration is maintained. Provided it is maintained, a utility model registered by the Office shall in each designated State have the same effect as a utility model registered or otherwise having effect under the applicable national law. The duration of the utility model shall be 10 years from the filing date.

(12) (a) At any time before the refusal of an application for, or the registration of, a utility model, an applicant for registration of a utility model may, upon payment of the prescribed fees, convert his application into a patent application, which shall be accorded the filing date of the initial application.

(b) An application may not be converted under this sub-section more than once.

(13) A registration of a utility model registered by the Office shall in each designated State be subject to provisions of the applicable national law on compulsory licences, forfeiture or the use in the public interest of registered utility models.

Section 3 quater

Publication of ARIPO Utility Model Applications

(1) The Office shall publish the ARIPO utility model application as soon as possible—

(a) after the expiry of a period of 18 months from the date of filing or, if priority has been claimed, from the date of priority, or

(b) at the request of the applicant, before the expiry of the period referred to in paragraph 1(a) and subject to the payment of the prescribed fee.

(2) The ARIPO utility model application shall be published at the same time as the specification of the ARIPO utility model when the decision to register the utility model becomes effective before the expiry of the period referred to in paragraph 1(a).

(3) In the case of applications claiming priority, the period of 18 months shall be construed from the original filing date, and in the case of applications with two or more priority claims, the period shall be construed from the earliest priority dates.

Section 4

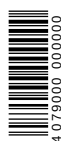
Industrial Designs

(1) An application for the registration of an industrial design filed shall—

- (i) identify the applicant;
- (ii) contain a reproduction of the industrial design;
- (iii) designate the Contracting States for which the registration is requested to have effect;
- (iv) be subject to the payment of the prescribed fees.

(2) (a) The Office shall examine whether the formal requirements for applications have been complied with and, if so, shall accord the appropriate filing date to the application.

(b) If the Office finds that the application does not comply with the formal requirements, it shall notify the applicant accordingly, inviting him to comply with the requirements within the prescribed period. If the applicant does not comply with the requirements within the said period, the Office shall refuse the application.



4 079600 000000

(c) The Office shall notify each designated State of the fact that an application for the registration of an industrial design has been filed which complies with the prescribed formal requirements.

(3) Before expiration of 6 months from the date of the notification referred to in Sub-section (2)(c), each designated State may make a written communication to the Office that, if the industrial design is registered by the Office, that registration shall have no effect in its territory for the reason—

(i) that the industrial design is not new,

(ii) that, because of the nature of the industrial design, it cannot be registered or a registration has no effect under the national law of that State, or

(iii) that, in the case of a textile design, it is the subject of a special register.

(4) After the expiration of the said 6 months, the Office shall effect the registration of the industrial design, which shall have effect in those designated States which have not made the communication referred to in Sub-section (3). The Office shall publish the registration.

(5) If the Office refuses the application, the applicant may, within 3 months from being notified of such refusal, request that his application be treated, in any designated State, as an application according to the national law of that State.

(6) On the anniversary of the filing of the application, the Office shall collect the prescribed annual maintenance fees, part of which shall be distributed among the designated States concerned as provided for in the Regulations. The amount of the fees shall depend on the number of States in respect of which the application or registration is maintained. Provided that it is maintained, the registration of an industrial design effected by the Office shall in each designated State have the same effect as a registration effected or otherwise in force under the applicable national law. The duration of such a registration shall be 10 years from the filing date.

(7) An industrial design registered by the Office shall in each designated State be subject to the provisions of the applicable national law on compulsory licences or the use in the public interest of registered industrial designs.

Section 4bis The Board of Appeal

(1) There is hereby established a Board to be known as the Board of Appeal (hereinafter referred to as “the Board”).

(2) The Board shall consist of five members who are experienced in intellectual property matters two of whom shall be patent examiners.

(3) At all sittings of the Board, at least one patent examiner shall be present.

(4) The members of the Board shall be appointed by the Administrative Council of the Organization—

(a) for a period of 2 years renewable once for another term of 2 years;

(b) from the Member States of the Organization; and

(c) on such other terms and conditions as the Council may determine.

(5) The functions of the Board are —

(a) to consider and decide on any appeal lodged by the applicant in terms of Section 3(5) of this Protocol;

(b) to review any final administrative decision of the

Office in relation to the implementation of the provisions of this Protocol, the Banjul Protocol on Marks or any other Protocol within the framework of ARIPO;

(c) to decide on any other matter related to or incidental to the exercise of the Board's

powers.

(6) Three members of the Board shall form a quorum.

(7) Decisions of the Board shall be final.

(8) The Board shall have power to make and adopt its own rules of procedure.

Section 5 Regulations

(1) The Administrative Council of ARIPO shall make Regulations for the implementation of this Protocol and may amend them, where necessary.

(2) The Regulations shall in particular relate to—

(i) any administrative requirements, matters of procedure, or any details necessary for the implementation of the provisions of this Protocol and any relevant international treaties;

(ii) the fees to be charged by the Office and the details of the distribution of part of those fees among the Contracting States.

Section 5 bis

Re-establishment of Rights

(1) An applicant for or proprietor of an ARIPO patent, utility model or industrial design who, in spite of all due care required by the circumstances having been taken, was unable to observe a time limit, shall have his rights re-established upon request if the non-observance of this time limit has the direct consequence of causing the refusal of the ARIPO application or of a request, or the deeming of the application to have been withdrawn, or the loss of any other right or means of redress.

(2) The ARIPO shall grant the request, provided that the conditions of paragraph 1 and any other requirements laid down in the Implementing Regulations are met. Otherwise, it shall reject the request.

(3) If the request is granted, the legal consequences of the failure to observe the time limit shall be deemed not to have ensued.

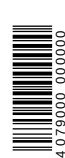
(4) Re-establishment of rights shall be ruled out in respect of the time limit for requesting re-establishment of rights.

(5) No right shall be deemed re-established until such a time that the request has been granted.

(6) The Implementing Regulations may rule out re-establishment of other time limits.

(7) Any person who, in a designated Contracting State, has in good faith used or made effective and serious preparations for using an invention or design which is the subject of a published ARIPO patent, utility model or industrial design application or an ARIPO patent, utility model or industrial design in the period between the loss of rights referred to in paragraph 1 and publication in the ARIPO Journal of the mention of re-establishment of those rights, may without payment continue such use in the course of his business or for the needs thereof.

(8) Nothing in this section shall limit the right of a Contracting State to grant re-establishment of rights in



4 079000 000000

respect of time limits provided for in this Protocol and to be observed vis-à-vis the authorities of such State.

Section 5 ter

Request for Limitation (Post-grant Amendment)

(1) At the request of the proprietor, the ARIPO patent or utility model may be limited by an amendment. The request shall be filed with the ARIPO Office in accordance with the Implementing Regulations. It shall not be deemed to have been filed until the limitation fee has been paid.

(2) Any amendment to the claims must fall wholly within the scope of the claims before the amendment.

Section 6 Entry into Force

(1) (a) Any State which is a member of the Organization or any State to which membership of the Organization is open in accordance with Article IV(1) of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization may become party to this Protocol by—

(i) signature followed by the deposit of an instrument of ratification, or

(ii) deposit of an instrument of accession.

(b) Instruments of ratification or accession under this Protocol shall be deposited with the Director General.

(c) This Protocol shall enter into force 3 months after 3 States have deposited their instruments of ratification or accession.

(d) Any State which is not party to this Protocol upon its entry into force under Sub-section(1)(c) of this section shall become bound by this Protocol 3 months after the date on which such State deposits its instrument of ratification or accession.

(2) (a) Ratification of, or accession to, this Protocol shall entail acceptance of the Agreement on the Creation of an African Regional Intellectual Property Organization.

(b) The deposit of an instrument of ratification of, or accession to, this Protocol by a State which is not a party to the Agreement referred to in paragraph (a) of this sub-section shall have the effect that the said State shall become party to the said Agreement on the date on which it deposits its instrument of ratification of, or accession to, this Protocol.

Section 7 Denunciation of the Protocol

(1) (a) Any Contracting State may denounce this Protocol by notification addressed to the Director General.

(b) Denunciation shall take effect 6 months after receipt of the said notification by the Director General. It shall not affect any patent application or application for the registration of an industrial design or of a utility model filed with the Office prior to the expiration of the said 6 month period or any patent granted or registration of an industrial design or utility model effected upon such application.

Section 8

Signature of the Protocol

(1) (a) This Protocol shall be signed in a single copy and shall be deposited with the Director General.

(b) The Director General shall transmit certified copies of this Protocol to the Contracting States, other States members of the African Regional Intellectual Property Organization and the States to which membership of the Organization is open in accordance with Article IV (1) of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization, the World Intellectual

Property Organization and the United Nations Economic Commission for Africa.

Section 9 Amendment of the Protocol

(1) (a) This Protocol may be amended at the instance of any Contracting State or by the Director General during the sessions of the Administrative Council of ARIPO.

(b) Adoption of amendments of any provision of this Protocol shall require two-thirds of the votes of all Contracting States.

PROTOCOLO SOBRE PATENTES E DESENHOS INDUSTRIAIS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ARIPO)

(adotado em 10 de dezembro de 1982, em Harare (Zimbabwe), e alterado pelo Conselho da ARIPO em 11 de dezembro de 1987, 27 de abril de 1994, 28 de novembro de 1997, 26 de maio de 1998, 26 de novembro de 1999, 30 de novembro de 2001, 21 de novembro de 2003, 24 de novembro de 2006, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015, 5 de dezembro de 2016, 22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018 e 20 de novembro de 2019)

Preâmbulo

Os Estados Contratantes deste Protocolo,

Tendo em conta o Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO), então designada por Organização da Propriedade Intelectual para a África Anglófona, concluído em Lusaka (Zâmbia) em 09 de dezembro de 1976, e em particular o seu Artigo III (c), de acordo com os objetivos da Organização incluem o estabelecimento dos serviços ou órgãos comuns que podem ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetam seus membros,

Tendo em conta o Artigo 19 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial assinada em Paris em 20 de março de 1883, e revista em 14 de julho de 1967, e um Tratado Regional na aceção do Artigo 45, Parágrafo 1, do Tratado de Cooperação de Patentes de junho, 1970,

Desejando fortalecer a cooperação entre os Estados na proteção e exploração de patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais e fornecer serviços de propriedade intelectual de qualidade para o desenvolvimento social, económico e tecnológico dos Estados Membros,

Desejando que tal proteção possa ser obtida nesses Estados através de um único procedimento para a concessão de patentes, registo de modelos de utilidade e de desenhos industriais e o estabelecimento de certas regras normativas que regem as patentes assim concedidas, e modelos de utilidade e desenhos industriais assim registados,

Considerando as vantagens que podem advir da combinação de recursos na administração de propriedade intelectual,

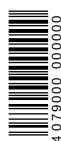
Acordam com o seguinte:

Seção 1

Geral

(1) A Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) tem poderes para conceder patentes e registar modelos de utilidade e desenhos industriais e para administrar essas patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais em nome dos Estados Contratantes, de acordo com as disposições do Protocolo, por meio do seu Secretariado (doravante denominado “o Escritório”).

(2) Patentes concedidas ou modelos de utilidade e



4 079600 000000

desenhos industriais registados sob este Protocolo serão chamados de patentes ARIPO, modelos de utilidade ARIPO e desenhos industriais ARIPO, respetivamente.

(3) A patente ARIPO ou o modelo de utilidade ARIPO ou o desenho industrial ARIPO devem, em cada um dos Estados Contratantes para os quais é concedida ou registada, conforme o caso, ter os efeitos e estar sujeitos às mesmas condições que uma patente nacional concedida, ou modelo de utilidade e desenho industrial registado, por esse Estado.

Seção 1bis

Pedido para conter uma ou mais designações de Estados contratantes

(1) A concessão de uma patente ARIPO ou o registo de um modelo de utilidade ARIPO ou de um o desenho industrial ARIPO pode ser solicitada para um ou mais Estados Contratantes.

(2) A designação de um Estado Contratante está sujeita ao pagamento de uma taxa de designação.

(3) A designação de um Estado Contratante pode ser retirada a qualquer momento, mediante o pagamento de uma taxa prescrita.

Seção 2

Depósito e transmissão de Pedidos

(1) Os pedidos de concessão de patentes ou registo de modelos de utilidade e desenhos industriais pelo Escritório devem ser apresentados pelo representante autorizado do requerente ou pelo requerente junto ao Escritório ou, se a lei de um Estado Contratante assim o permitir, ao Serviço da propriedade industrial de um Estado Contratante.

(2) O pedido depositado no Serviço de Propriedade Industrial de um Estado Contratante nos termos do parágrafo (1) desta Seção tem o mesmo efeito que se tivesse sido apresentado na mesma data no Escritório.

(3) As disposições dos parágrafos (1) e (2) desta Seção não excluem a aplicação das disposições legislativas que, em qualquer Estado Contratante -

(a) regem as invenções que, devido à natureza do seu objeto, não possam ser comunicadas ao exterior sem a prévia autorização da autoridade competente desse Estado, ou

(b) determinar que cada pedido deve ser inicialmente submetido no Serviço de Propriedade Industrial do Estado Contratante ou depositado diretamente em outra autoridade, mediante autorização prévia.

(4) O requerente pode ser representado por um advogado, agente ou jurista habilitado a representar o requerente perante o Serviço de Propriedade Industrial de qualquer Estado Contratante. Onde-

(a) O pedido é apresentado diretamente ao Escritório, mas a residência normal do requerente ou local de atividade principal do requerente não se situa no país de acolhimento do Escritório; ou

(b) O pedido é apresentado no Serviço de Propriedade Industrial de um Estado Contratante por um requerente cuja residência habitual ou principal local de atividade do requerente não se situe num Estado Contratante, o requerente deve ser representado.

(5) Quando o pedido for depositado no Serviço de Propriedade Industrial de um Estado Contratante, essa Serviço deverá, no prazo de 1 mês após a receção do pedido, transmiti-lo ao Escritório.

(6) Os pedidos de patente ARIPO ou de registo de um modelo de utilidade ARIPO ou de um desenho industrial ARIPO, podem ser apresentados em qualquer idioma, que deve ser traduzido para o inglês no prazo de 2 meses a partir da data do depósito de acordo com a Regra 5 (2).

(7) Qualquer pessoa, ou seu sucessor no cargo, que tenha devidamente solicitado -

(a) a qualquer Estado parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, ou

(b) a qualquer membro da Organização Mundial do Comércio (OMC),

para uma patente, ou para o registo de um modelo de utilidade ou de um desenho industrial, para fins de depósito de uma patente ARIPO, ou para o registo de um modelo de utilidade ou de um desenho industrial, em relação à mesma invenção ou desenho, deve gozar de direito de prioridade por um período de 12 meses (patentes e modelos de utilidade) e 6 meses (desenhos industriais), a partir da data de depósito do primeiro pedido.

(8) Direito de prioridade:

(a) Qualquer depósito que seja equivalente a um depósito nacional regular de acordo com a legislação nacional do Estado onde era devido, ao abrigo de um acordo bilateral ou multilateral, incluindo este Protocolo, deve ser reconhecido como dando origem a um direito de prioridade.

(b) O requerente que pretenda beneficiar da prioridade do pedido anterior deve apresentar uma declaração de prioridade e qualquer outro documento exigido nos termos do Regulamento de Execução.

(c) Múltiplas prioridades podem ser reivindicadas em relação a um pedido de patente ARIPO ou um pedido de modelo de utilidade ARIPO ou um pedido de desenho industrial ARIPO, não obstante serem originários de países diferentes. Quando apropriado, várias prioridades podem ser reivindicadas para uma única reivindicação. Quando mais de uma prioridade é reivindicada, os limites de tempo a partir da data de prioridade começam a partir da data de prioridade mais antiga.

Seção 2bis

Pedidos de Patente ARIPO

(1) Um pedido de patente ARIPO:

(a) Deve referir-se a uma única invenção ou a um grupo de invenções relacionadas de modo que formem um único conceito inventivo geral.

(b) Deve divulgar a invenção de uma maneira suficientemente clara e completa para que possa ser realizada por um especialista na técnica.

(2) As reivindicações definem o objeto para o qual a proteção é solicitada. Estas devem ser claras e concisas e devem ser suportadas pela descrição.

(3) O resumo será utilizado apenas como fonte de informação técnica; em particular, não para efeitos de interpretação do âmbito da proteção solicitada.

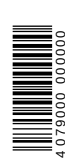
Seção 2ter

Publicação de Pedidos de Patente ARIPO

(1) O Escritório deve publicar o pedido de patente ARIPO o mais rápido possível -

(a) após a expiração de um período de 18 meses a partir da data de depósito ou, se a prioridade tiver sido reivindicada, a partir da data de prioridade, ou

(b) a pedido do requerente, antes do termo do período referido no parágrafo 1.(a) e sujeito ao pagamento da taxa prescrita.



4 079600 000000

(2) O pedido de patente ARIPO deve ser publicado ao mesmo tempo que a especificação de a patente ARIPO quando a decisão de conceder a patente entrar em vigor antes do término do período referido no n.º 1, alínea a) .

(3) No caso de pedidos com reivindicação de prioridade, o prazo de 18 meses será considerado a partir da data do depósito original, e no caso de pedidos com duas ou mais reivindicações de prioridade, o período deve ser interpretado a partir das datas de prioridade mais antigas.

Seção 3

Patentes

(1) (a) Um pedido de patente ARIPO deve-

(i) identificar o requerente;

(ii) conter, conforme prescrito, uma descrição da invenção, uma reivindicação ou reivindicações, um ou mais desenhos (se necessário), lista de sequência (se necessário) e um resumo;

(iii) designar os Estados Contratantes para os quais a patente deve ser concedida;

(iv) estar sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(b) Quando o pedido de patente descrever ou reivindicar como invenção relativa a material biológico e requer, para a execução da invenção, o uso de material biológico que não esteja acessível ao público na data de depósito do pedido e que não possa ser produzido ou obtido com base na descrição do pedido, o material biológico deve ser processado antes da aceitação do pedido na forma prescrita no Regulamento.

(2) (a) O Escritório deve examinar se os requisitos formais e físicos para as aplicações como estabelecidas nos Regulamentos de Execução e as Instruções Administrativas foram cumpridas e, se necessário, atribuirá a data de depósito apropriada ao pedido.

(b) Se o Escritório verificar que o pedido não cumpre os requisitos formais e / ou físicos, deve notificar o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos nos prazos prescritos. Se o requerente não cumprir os requisitos do referido período, o Escritório recusará o pedido.

(c) O Escritório notificará ao requerente e a cada Estado designado que foi depositado um pedido de patente em conformidade com os requisitos formais prescritos.

(3) O Escritório deverá, mediante solicitação, realizar ou providenciar o exame substantivo do pedido de patente. Se verificar que a invenção reivindicada no pedido não cumpre os requisitos de patenteabilidade referidos na Subseção (10), deve recusar o pedido e notificar o requerente.

(4) Quando, nos termos da subseção 2 (b) ou (3) desta seção, o Escritório recusar qualquer pedido, o requerente poderá, dentro do prazo prescrito, solicitar ao Escritório que reconsidere a questão.

(5) Se após o Escritório ter reexaminado o pedido, este ainda for de opinião que o pedido deve ser recusado, o requerente pode interpor recurso contra a decisão do Escritório na Câmara de Recurso criada nos termos da secção 4 bis do Protocolo.

(6) (a) Antes da expiração de 6 meses a partir da data da notificação referida na Subseção (6) (b), um Estado designado pode enviar uma notificação por escrito ao Escritório indicando que, se uma patente for concedida pelo Escritório, essa patente não terá efeito no seu território pela razão –

(i) que a invenção não é patenteável de acordo com as disposições deste Protocolo, ou

(ii) que, devido à natureza da invenção, uma patente não pode ser registada ou concedida ou não tem efeito nos termos da legislação nacional desse Estado.

(b) Se o Instituto decidir conceder uma patente, deverá notificar o requerente e cada Estado designado. O Estado designado terá 6 meses para responder à notificação.

(7) Decorridos os 6 meses acima mencionados, o Escritório concede a patente, que entra em vigor nos Estados designados que não tenham feito a comunicação referida na Subseção (6). O Escritório publica a patente concedida nos termos do Regulamento.

(8) Se o Escritório recusar o pedido, não obstante um pedido de reconsideração ao abrigo da Subseção (4), o requerente pode, no prazo de 3 meses a partir da notificação de tal recusa, solicitar que o seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(9) A qualquer momento antes da concessão ou recusa de uma patente, o requerente de uma patente pode, mediante pagamento das taxas prescritas, converter o pedido em um pedido para um modelo de utilidade, em que será concedida a data de depósito do pedido inicial. Um pedido não pode ser convertido nesta Subseção mais de uma vez.

(10) (a) As patentes ARIPO são concedidas para quaisquer invenções, em todas as áreas da tecnologia, desde que nova, envolva uma atividade inventiva e seja suscetível de aplicação industrial.

(b) Uma invenção é considerada nova se não for prevista pelo estado da técnica.

(c) (i) Tudo o que seja disponibilizado ao público em qualquer parte do mundo através de divulgação escrita (incluindo desenhos e outras ilustrações), divulgação oral ou por meio de utilização ou de uma exposição, será considerada técnica anterior, desde que tal publicação tenha ocorrido antes da data de depósito do pedido ou, se a prioridade for reivindicada, antes da data de prioridade reivindicada em relação ao mesmo e, além disso, desde que uma divulgação da invenção numa exposição oficial ou oficialmente reconhecida não seja levada em consideração se não tiver ocorrido mais de 6 meses antes da data de depósito do pedido ou, se for reivindicada prioridade, antes da data de prioridade reivindicada em relação ao mesmo.

(ii) Além disso, o conteúdo dos pedidos de patente ARIPO conforme apresentados, cujas datas de depósito sejam anteriores à data referida no parágrafo c (i) e que tenham sido publicados nessa ou após essa data, são considerados como parte do estado da técnica.

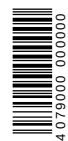
(d) Uma exposição oficial ou oficialmente reconhecida é uma exposição reconhecida por um Estado ou que se enquadre nos termos da Convenção sobre Exposições Internacionais.

(e) Considera-se que uma invenção envolve uma atividade inventiva se, tendo em conta o estado da técnica anterior, não for óbvia para um especialista na técnica.

(f) Uma invenção será considerada suscetível de aplicabilidade industrial se puder ser produzida ou utilizada em qualquer tipo de indústria, incluindo a agricultura.

(g) O requerente de uma patente ARIPO ou o titular de uma patente ARIPO deve ter pelo menos uma oportunidade de alterar a descrição, reivindicações e desenhos por sua própria vontade. Um pedido de patente ARIPO ou patente ARIPO não pode ser emendado de tal forma que contenha matéria que se estenda além do conteúdo do pedido inicial conforme apresentado.

(h) Em particular, o que se segue, não deve ser considerado invenções na aceção do parágrafo 10 (a):



4 079600 000000

- (i) descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- (ii) criações estéticas;
- (iii) esquemas, regras e métodos para realizar atos mentais, jogar jogos ou fazer negócios e programas de computadores;
- (iv) apresentações de informações.

(i) O parágrafo (h) acima deve excluir a patenteabilidade do objeto ou das atividades

nele referidas apenas na medida em que um pedido de patente ARIPO ou patente ARIPO se relaciona com esse objeto ou atividades como tal.

(j) Patentes ARIPO não devem ser concedidas em relação a:

(i) invenções cuja exploração comercial seja contrária à ordem pública ou à moral; tal uso não deve ser considerado contrário apenas porque é proibido por lei ou regulamento em alguns ou todos os Estados Contratantes;

(ii) variedades vegetais ou animais ou processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais; esta disposição não se aplica a processos microbiológicos ou seus produtos derivados;

(iii) métodos para o tratamento do corpo humano ou animal por cirurgia ou terapia e métodos de diagnóstico praticados no corpo humano ou animal; esta disposição não se aplica a produtos, em particular a substâncias ou composições, para uso em qualquer um destes métodos.

(11) Em cada aniversário do depósito do pedido, o Escritório cobra as taxas de manutenção anuais prescritas, uma parte das quais é distribuída entre os Estados designados em causa, conforme previsto no Regulamento de Execução. O valor das taxas depende do número de Estados para os quais o pedido ou patente é mantido. Enquanto for mantida, uma patente concedida pelo Escritório tem, em cada Estado designado, o mesmo efeito que uma patente registada, concedida ou de outra forma com efeito segundo a legislação nacional aplicável. A duração da patente é de 20 anos a partir da data do depósito.

(12) Uma patente concedida pelo Escritório está sujeita, em cada Estado designado, às disposições da legislação nacional aplicável em matéria de licenças obrigatórias, caducidade ou uso de invenções patenteadas no interesse público.

(13) A cessão/transferência de um pedido de patente ARIPO deve ser feita por escrito e requer a assinatura das partes no acordo.

(14) (a) Se duas ou mais pessoas fizeram a mesma invenção independentemente uma da outra, o direito a uma patente ARIPO para esse fim pertence a uma pessoa cujo pedido de patente tenha a data de depósito mais antiga, desde que publicado o primeiro pedido.

(b) Uma patente ARIPO confere ao seu titular a partir da data em que a menção de sua concessão é publicada no Jornal da ARIPO, em cada Estado Contratante para o qual é concedida, os mesmos direitos que aqueles que seriam conferidos por uma patente nacional emitido nesse Estado.

(c) Um pedido de patente ARIPO deve, na data de sua publicação, conferir provisoriamente ao requerente a proteção prevista na Seção 3 (14) (b) nos Estados Contratantes designados no pedido. Qualquer Estado Contratante pode determinar que uma patente ARIPO não confere a proteção especificada na Seção 3 (14) (b).

(d) A violação de qualquer patente ARIPO é regida pela legislação nacional do Estado contratante.

(15) (a) Um pedido divisionário ARIPO deve ser apresentado diretamente ao Escritório de acordo com a Regra 18 bis. Só pode ser apresentado para um objeto que não se estenda além do âmbito do pedido anterior conforme apresentado. Cumprido este requisito, o pedido divisionário é considerado como tendo sido depositado na data do depósito do pedido anterior e goza do mesmo direito de prioridade.

(b) Todos os Estados Contratantes designados no pedido anterior, no momento do depósito de um pedido divisionário ARIPO, serão considerados designados no pedido divisionário.

(16) A extensão da proteção conferida por uma patente ARIPO ou um pedido de patente ARIPO é determinada pelos termos das reivindicações. No entanto, a descrição e os desenhos devem ser usados para interpretar as reivindicações.

Seção 3bis

Pedidos internacionais sob o Tratado de Cooperação de Patentes (PCT)

(1) Nesta seção –

“Escritório eleito” significa um escritório de propriedade industrial de um Estado Contratante, ou qualquer outro escritório ou organização, incluindo o Escritório ARIPO que atua em seu nome, que é eleito por um requerente nos termos do Capítulo II do Tratado de Cooperação de Patente;

“Exame preliminar internacional” tem o mesmo significado definido no Tratado de Cooperação de Patentes.

(2) Um pedido internacional no qual um Estado Contratante que também está vinculado pelo Tratado de Cooperação de Patentes é designado para o propósito de obter uma patente nos termos do presente Protocolo, deve ser considerado um pedido de concessão de uma patente nos termos do presente Protocolo. As disposições do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes aplicam-se a esses pedidos internacionais, além das disposições deste Protocolo e dos Regulamentos deste Protocolo; em caso de conflito, aplicam-se as disposições do Tratado de Cooperação de Patentes.

(3) O Escritório pode atuar como escritório recetor nos termos do Artigo 2 (xv) do Tratado de Cooperação de Patentes no que se refere a um pedido internacional apresentado por um requerente residente ou nacional de um Estado Contratante que também esteja vinculado pelo Tratado de Cooperação de Patentes.

(4) O Escritório atuará como Escritório designado de acordo com o Artigo 2 (xiii) do Tratado de Cooperação de Patentes em relação a um pedido internacional referido na Subseção (2) desta seção.

(5) O Escritório atuará como Escritório eleito nos termos do Artigo 2 (xiv) do Tratado de Cooperação de Patentes em relação a um pedido internacional referido na Subseção (2) quando um Estado Contratante for eleito para fins de exame preliminar internacional nos termos do artigo 31 (4) do Tratado de Cooperação de Patentes.

(6) Em relação a um pedido internacional referido na Subseção (2), sem limitar a generalidade dessa subseção –

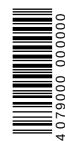
(i) As Seções 2 e 3 (2) não se aplicam;

(ii) qualquer taxa de manutenção anual devida nos termos da Seção 3 (11) não precisa ser paga antes do termo do período aplicável nos termos do Artigo 22 ou 39 (1) (a) do Tratado de Cooperação de Patente.

Seção 3ter

Modelos de Utilidade

(1) Nesta seção, “modelo de utilidade” significa qualquer forma, configuração ou disposição de partes de alguns



eletrodomésticos, ferramentas de trabalho e instrumentos como artigos de uso diário, circuitos elétricos e eletrônicos, instrumentos, artesanato, mecanismo ou outro objeto ou qualquer parte deles, na medida em que sejam capazes de fornecer um novo benefício ou efeito ou economizar tempo, energia e mão de obra ou permitir um melhor ou diferente funcionamento, uso, processamento ou fabricação do objeto ou que forneçam benefícios de utilidade, ambientais e inclui microrganismos ou outro material auto-reproduzível, produtos de recursos genéticos, formulações à base de plantas como nutricionais que produzem novos efeitos.

(2) Um modelo de utilidade é protegido pelo Protocolo se for novo e aplicável industrialmente.

(3) Um pedido de registo de um modelo de utilidade deve-

(i) identificar o requerente;

(ii) conter, conforme prescrito, uma descrição do modelo de utilidade, uma reivindicação ou reivindicações, um desenho ou projetos ou modelo e um resumo;

(iii) designar os Estados Contratantes para os quais o registo do modelo de utilidade é solicitado;

(iv) estar sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(4) (a) O Escritório examinará se os requisitos formais para os pedidos foram cumpridos e, em caso afirmativo, designará a data de depósito apropriada ao pedido.

(b) Se o Escritório verificar que o aplicativo não cumpre os requisitos formais, notifica o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos do período prescrito. Se o requerente não cumprir os requisitos dentro do referido período, o Escritório recusará o pedido.

(c) O Escritório notificará cada Estado Designado que um pedido de registo de um modelo de utilidade atende os requisitos formais.

(5) O Instituto deve realizar, ou providenciar, o exame substantivo do pedido de modelo de utilidade. Se constatar que o pedido não atende os requisitos de registo de um modelo de utilidade referido na subsecção (2), recusa o pedido.

(6) Quando, ao abrigo da subsecção 4 (b) ou (5) desta secção, o Escritório recusar um pedido, o requerente pode, dentro do prazo prescrito, solicitar ao Escritório que reconsidere a questão.

(7) Se após o Escritório ter reconsiderado o pedido, o Escritório ainda for de opinião que o pedido deve ser recusado, o requerente pode interpor recurso contra a decisão do Escritório para a Câmara de Recurso criada nos termos da secção 4 bis do Protocolo.

(8) (a) Antes da expiração de 6 meses a partir da data da notificação referida em (b), um Estado designado pode enviar uma comunicação escrita ao Escritório indicando que, se um modelo de utilidade for registado pelo Escritório, esse registo não terá efeito em seu território pelo motivo –

(i) Que o modelo de utilidade não é registável sob as disposições do Protocolo, ou

(ii) Que, devido à natureza do modelo de utilidade, esse modelo de utilidade não pode ser registado ou não tem efeito nos termos da legislação nacional desse Estado.

(b) Se o Escritório decidir registar um modelo de utilidade, deverá notificar o requerente e cada Estado designado. Uma cópia do relatório de busca e exame deve ser anexada à referida notificação. O Estado designado tem 6 meses para responder à notificação.

(9) Decorridos os referidos 6 meses, o Escritório deverá proceder ao registo do modelo de utilidade, que entra em

vigor nos Estados designados que não tenham efetuado a comunicação referida na Subsecção (7) (a). O Escritório publica o modelo de utilidade registado conforme previsto no Regulamento.

(10) Se o Escritório recusar o pedido, não obstante um pedido de reconsideração ao abrigo do Subsecção (6), o requerente pode, no prazo de 3 meses a partir da notificação de tal recusa, solicitar que seu pedido ser tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(11) Em cada aniversário da apresentação do pedido, o Escritório deve cobrar as taxas anuais de manutenção prescritas, parte das quais deve ser distribuída entre os Estados designados em causa como previsto no Regulamento. O valor das taxas depende do número de Estados designados para os quais o pedido ou registo é mantido. Enquanto for mantido, um modelo de utilidade registado pelo Escritório deve, em cada Estado designado, ter o mesmo efeito que um modelo de utilidade registado ou que tenha outro efeito ao abrigo da legislação nacional aplicável. A duração da utilidade modelo será de 10 anos a partir da data do depósito.

(12) (a) A qualquer momento antes da recusa de um pedido ou do registo de um modelo de utilidade, o requerente de registo de um modelo de utilidade pode, mediante o pagamento das taxas prescritas, converter seu pedido em um pedido de patente, para a qual é atribuída a data de depósito do pedido inicial.

(b) Um pedido não pode ser convertido sob esta subsecção mais de uma vez.

(13) O registo de um modelo de utilidade efetuado pelo Escritório está sujeito, em cada Estado designado às disposições da legislação nacional aplicável sobre licenças obrigatórias, caducidade ou utilização no interesse público dos modelos de utilidade.

Seção 3 quater

Publicação de pedidos de modelo de utilidade ARIPO

(1) O Escritório deve publicar o pedido de modelo de utilidade ARIPO o mais rápido possível –

(a) após a expiração de um período de 18 meses a partir da data de depósito ou, se a prioridade tiver sido reivindicada, a partir da data de prioridade, ou

(b) a pedido do requerente, antes do termo do período referido no parágrafo 1 (a) e sujeito ao pagamento da taxa prescrita.

(2) O pedido de modelo de utilidade ARIPO deve ser publicado ao mesmo tempo que a especificação do modelo de utilidade ARIPO quando a decisão de registar o modelo de utilidade entrar em vigor antes o termo do prazo referido no n.º 1, alínea a).

(3) No caso de pedidos com reivindicação de prioridade, o prazo de 18 meses será interpretado a partir de a data do depósito original e, no caso de pedidos com duas ou mais reivindicações de prioridade, o período deve ser interpretado a partir das datas de prioridade mais antigas.

Seção 4

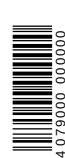
Desenhos Industriais

(1) O pedido de registo de desenho industrial depositado deve-

(i) Identificar o requerente;

(ii) Conter reprodução do desenho industrial;

(iii) Designar os Estados contratantes para os quais o registo é solicitado para entrar em vigor;



4079600 000000

(iv) Estar sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

(2) (a) O Escritório examinará se os requisitos formais dos pedidos foram cumpridos e, em caso afirmativo, deve atribuir a data de apresentação adequada ao pedido.

(b) Se o Escritório verificar que o pedido não cumpre os requisitos formais, notifica o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos do período prescrito. Caso o requerente não cumpra os requisitos dentro do referido período, o Escritório recusa o pedido.

(c) O Escritório notificará cada Estado designado que um pedido de registo de desenho industrial atende aos requisitos formais prescritos.

(3) Antes da expiração de 6 meses a partir da data da notificação referida na Subseção (2) (c), cada Estado designado pode enviar uma comunicação escrita ao Escritório de que, se o desenho for registado pelo Escritório, esse registo não tem efeito em seu território pelo motivo-

(i) que o desenho industrial não é novo,

(ii) que, pela natureza do desenho industrial, não pode ser registado ou o registo não tem efeito nos termos da legislação nacional desse Estado, ou

(iii) que, tratando-se de desenho têxtil, é objeto de registo especial.

(4) Após o término dos referidos 6 meses, o Escritório efetuará o registo do desenho industrial, que terá efeito nos Estados designados que não tenham efetuado a comunicação referida na Subseção (3). O Escritório publica o registo.

(5) Se o Escritório recusar o pedido, o requerente pode, no prazo de 3 meses a partir da notificação de tal recusa, solicitar que seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado.

(6) No aniversário da apresentação do pedido, o Escritório cobra as taxas anuais de manutenção prescritas, parte das quais é distribuída entre os Estados designados em causa de acordo com o Regulamento. O valor das taxas depende do número de Estados designados para os quais o pedido ou registo é mantido. Enquanto for mantido, o registo de um desenho industrial efetuado pelo Escritório tem, em cada Estado designado, o mesmo efeito que um registo efetuado ou em vigor de acordo com a legislação nacional aplicável. A duração de tal registo será de 10 anos a partir da data de depósito.

(7) Um desenho industrial registado pelo Escritório está, em cada Estado designado, sujeito às disposições da legislação nacional aplicável sobre licenças obrigatórias ou a utilização no interesse público de desenhos industriais registados.

Seção 4 bis

A Câmara de Recurso

(1) É criada uma Câmara a ser conhecida como Câmara de Recurso (doravante referida como “Câmara”).

(2) A Câmara é composta por cinco membros com experiência em propriedade intelectual dois dos quais são examinadores de patentes.

(3) Em todas as sessões da Câmara, pelo menos um examinador de patentes deve estar presente.

(4) Os membros da Câmara são nomeados pelo Conselho de Administração da Organização-

(a) Por um período de 2 anos, renovável uma vez por outro período de 2 anos;

(b) Estados Membros da Organização; e

(c) em outros termos e condições que a Câmara venha a determinar.

(5) As funções da Câmara são –

(a) examinar e decidir sobre qualquer recurso interposto pelo requerente nos termos da Seção 3 (5) do este Protocolo;

(b) examinar qualquer decisão administrativa final do Escritório em relação à implementação das disposições deste Protocolo, o Protocolo de Banjul sobre Marcas ou qualquer outro Protocolo no âmbito da ARIPO;

(c) decidir sobre qualquer outro assunto relacionado ou acessório ao exercício dos poderes do Conselho.

(6) Três membros do Conselho constituem o quórum.

(7) As decisões do Conselho são finais.

(8) O Conselho tem poderes para elaborar e adotar os seus próprios regulamentos internos.

Seção 5

Regulamentos

(1) O Conselho de Administração da ARIPO elaborará regulamentos para a implementação deste Protocolo e poderá alterá-los, quando necessário.

(2) Os regulamentos referem-se em particular a –

(i) quaisquer requisitos administrativos, questões processuais ou quaisquer detalhes necessários para a implementação das disposições deste Protocolo e quaisquer tratados internacionais relevantes;

(ii) as taxas a serem cobradas pelo Escritório e os detalhes da distribuição de parte dessas taxas entre os Estados Contratantes.

Seção 5 bis

Restabelecimento de direitos

(1) O requerente ou titular de uma patente ARIPO, de modelo de utilidade ou de desenho industrial que, apesar de todas as diligências exigidas pelas circunstâncias, não tenha conseguido respeitar um prazo, terá os seus direitos restabelecidos mediante pedido cas o não cumprimento deste prazo tem como consequência direta a recusa do pedido ARIPO ou de um pedido, ou a consideração de que o pedido foi retirado, ou a perda de qualquer outro direito ou recurso.

(2) A ARIPO concederá o pedido, desde que as condições do parágrafo 1 e qualquer outros requisitos estabelecidos nos Regulamentos de Execução sejam cumpridos. Caso contrário, deve rejeitar o pedido.

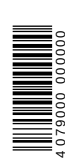
(3) Se o pedido for deferido, as consequências jurídicas do incumprimento do prazo são consideradas como não ocorridas.

(4) A reposição de direitos deve ser excluída no que se refere ao prazo para requerer o restabelecimento de direitos.

(5) Nenhum direito será considerado restabelecido até que o pedido tenha sido concedido.

(6) O Regulamento de Execução pode excluir a reposição de outros prazos.

(7) Qualquer pessoa que, em um Estado Contratante designado, tenha de boa fé usado ou feito preparações sérias e eficazes para o uso de uma invenção ou desenho que seja objeto de uma Patente ARIPO, modelo de utilidade ou pedido de desenho industrial publicado ou



4 079000 000000

uma patente ARIPO, modelo de utilidade ou desenho industrial no período entre a perda dos direitos a que se refere o n.º 1 e a publicação no ARIPO Jornal da menção do restabelecimento desses direitos, pode, sem pagamento, continuar este uso no curso dos seus negócios ou para as suas necessidades.

(8) Nada nesta seção limita o direito de um Estado Contratante de conceder a restituição de direitos nos prazos previstos neste Protocolo e a serem observados perante as autoridades desse Estado.

Seção 5 ter

Solicitação de limitação (alteração pós-concessão)

(1) A pedido do titular, a patente ARIPO ou modelo de utilidade pode ser limitado por emendas. O pedido deve ser apresentado ao Escritório ARIPO de acordo com o Regulamentos de implementação. Somente será considerado como tendo sido apresentado após o pagamento da taxa de limitação.

(2) Qualquer emenda às reivindicações deve estar totalmente dentro do âmbito das reivindicações antes da emenda.

Seção 6

Entrada em vigor

(1) (a) Qualquer Estado que seja membro da Organização ou qualquer Estado ao qual esteja aberta a adesão à Organização, em conformidade com o Artigo IV (1) do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual pode tornar-se parte deste Protocolo por -

(i) assinatura seguida de depósito de instrumento de ratificação, ou

(ii) depósito de instrumento de adesão.

(b) Os instrumentos de ratificação ou adesão ao abrigo deste Protocolo serão depositados junto do Diretor Geral.

(c) Este Protocolo entrará em vigor 3 meses após 3 Estados terem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

(d) Qualquer Estado que não seja parte deste Protocolo após sua entrada em vigor na Subseção (1) (c) desta seção ficará vinculado a este Protocolo 3 meses após a data em que esse Estado tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

(2) (a) A ratificação ou adesão a este Protocolo implicará a aceitação do Acordo sobre a Criação de uma Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual.

(b) O depósito de um instrumento de ratificação ou adesão a este Protocolo por um Estado que não seja parte do Acordo referido no parágrafo (a) desta subseção resultará em tal Estado se tornar parte do referido Acordo na data em que depositar o seu instrumento de ratificação ou adesão a este Protocolo.

Seção 7

Denúncia do Protocolo

(1) (a) Qualquer Estado Contratante pode denunciar este Protocolo mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

(b) A denúncia terá efeito 6 meses após a receção da referida notificação pelo Diretor Geral. Não afetará qualquer pedido de patente ou pedido de registo de desenho industrial ou de modelo de utilidade depositado no Escritório antes do término do referido período de 6 meses, nem a concessão de qualquer patente ou registo de desenho industrial ou modelo de utilidade.

Seção 8

Assinatura do Protocolo

(1) (a) O presente Protocolo será assinado em único exemplar e depositado junto ao Diretor Geral.

(b) O Diretor-Geral deve transmitir uma cópia autenticada deste Protocolo aos Estados Contratantes, aos outros Estados membros da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual e aos Estados aos quais a Organização está aberta, em conformidade com o Artigo IV (1) do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e da Comissão Económica das Nações Unidas para a África.

Seção 9

Alteração do Protocolo

(1) (a) Este Protocolo pode ser emendado a pedido de qualquer Estado Contratante ou pelo Diretor Geral durante as sessões do Conselho de Administração da ARIPO.

(b) A adoção de emendas a qualquer disposição deste Protocolo requer dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 29/X/2022

de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), adotado a 19 de junho de 1970, objeto de sucessivas alterações e emendas, última das quais no dia 3 de outubro de 2001, cujo texto original em inglês e respetiva tradução em português são publicados em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

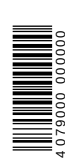
Patent Cooperation Treaty

The Contracting States,

Desiring to make a contribution to the progress of science and technology,

Desiring to perfect the legal protection of inventions,

Desiring to simplify and render more economical the obtaining of protection for inventions where protection is sought in several countries,



Desiring to facilitate and accelerate access by the public to the technical information contained in documents describing new inventions,

Desiring to foster and accelerate the economic development of developing countries through the adoption of measures designed to increase the efficiency of their legal systems, whether national or regional, instituted for the protection of inventions by providing easily accessible information on the availability of technological solutions applicable to their special needs and by facilitating access to the ever expanding volume of modern technology,

Convinced that cooperation among nations will greatly facilitate the attainment of these aims,

Have concluded the present Treaty.

INTRODUCTORY PROVISIONS

Article 1

Establishment of a Union

(1) The States party to this Treaty (hereinafter called “the Contracting States”) constitute a Union for cooperation in the filing, searching, and examination, of applications for the protection of inventions, and for rendering special technical services. The Union shall be known as the International Patent Cooperation Union.

(2) No provision of this Treaty shall be interpreted as diminishing the rights under the Paris Convention for the Protection of Industrial Property of any national or resident of any country party to that Convention.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Treaty and the Regulations and unless expressly stated otherwise:

(i) “application” means an application for the protection of an invention; references to an “application” shall be construed as references to applications for patents for inventions, inventors’ certificates, utility certificates, utility models, patents or certificates of addition, inventors’ certificates of addition, and utility certificates of addition;

(ii) references to a “patent” shall be construed as references to patents for inventions, inventors’ certificates, utility certificates, utility models, patents or certificates of addition, inventors’ certificates of addition, and utility certificates of addition;

(iii) “national patent” means a patent granted by a national authority;

(iv) “regional patent” means a patent granted by a national or an intergovernmental authority having the power to grant patents effective in more than one State;

(v) “regional application” means an application for a regional patent;

(vi) references to a “national application” shall be construed as references to applications for national patents and regional patents, other than applications filed under this Treaty;

(vii) “international application” means an application filed under this Treaty;

(viii) references to an “application” shall be construed as references to international applications and national applications;

(ix) references to a “patent” shall be construed as references to national patents and regional patents;

(x) references to “national law” shall be construed as references to the national law of a Contracting State or, where a regional application or a regional patent is

involved, to the treaty providing for the filing of regional applications or the granting of regional patents;

(xi) “priority date,” for the purposes of computing time limits, means:

(a) where the international application contains a priority claim

under Article 8, the filing date of the application whose priority is so claimed;

(b) where the international application contains several priority

claims under Article 8, the filing date of the earliest application whose priority is so claimed;

(c) where the international application does not contain any priority

claim under Article 8, the international filing date of such application;

(xii) “national Office” means the government authority of a Contracting State entrusted with the granting of patents; references to a “national Office” shall be construed as referring also to any intergovernmental authority which several States have entrusted with the task of granting regional patents, provided that at least one of those States is a Contracting State, and provided that the said States have authorized that authority to assume the obligations and exercise the powers which this Treaty and the Regulations provide for in respect of national Offices;

(xiii) “designated Office” means the national Office of or acting for the State designated by the applicant under Chapter I of this Treaty;

(xiv) “elected Office” means the national Office of or acting for the State elected by the applicant under Chapter II of this Treaty;

(xv) “receiving Office” means the national Office or the intergovernmental organization with which the international application has been filed;

(xvi) “Union” means the International Patent Cooperation Union;

(xvii) “Assembly” means the Assembly of the Union;

(xviii) “Organization” means the World Intellectual Property Organization;

(xix) “International Bureau” means the International Bureau of the Organization and, as long as it subsists, the United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property (BIRPI);

(xx) “Director General” means the Director General of the Organization and, as long as BIRPI subsists, the Director of BIRPI.

CHAPTER I

INTERNATIONAL APPLICATION AND INTERNATIONAL SEARCH

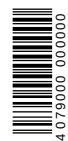
Article 3

The International Application

(1) Applications for the protection of inventions in any of the Contracting States may be filed as international applications under this Treaty.

(2) An international application shall contain, as specified in this Treaty and the Regulations, a request, a description, one or more claims, one or more drawings (where required), and an abstract.

(3) The abstract merely serves the purpose of technical



information and cannot be taken into account for any other purpose, particularly not for the purpose of interpreting the scope of the protection sought.

(4) The international application shall:

(i) be in a prescribed language;

(ii) comply with the prescribed physical requirements;

(iii) comply with the prescribed requirement of unity of invention; (iv) be subject to the payment of the prescribed fees.

Article 4 The

Request

(1) The request shall contain:

(i) a petition to the effect that the international application be processed according to this Treaty;

(ii) the designation of the Contracting State or States in which protection for the invention is desired on the basis of the international application ("designated States"); if for any designated State a regional patent is available and the applicant wishes to obtain a regional patent rather than a national patent, the request shall so indicate; if, under a treaty concerning a regional patent, the applicant cannot limit his application to certain of the States party to that treaty, designation of one of those States and the indication of the wish to obtain the regional patent shall be treated as designation of all the States party to that treaty; if, under the national law of the designated State, the designation of that State has the effect of an application for a regional patent, the designation of the said State shall be treated as an indication of the wish to obtain the regional patent;

(iii) the name of and other prescribed data concerning the applicant and the agent (if any);

(iv) the title of the invention;

(v) the name of and other prescribed data concerning the inventor where the national law of at least one of the designated States requires that these indications be furnished at the time of filing a national application. Otherwise, the said indications may be furnished either in the request or in separate notices addressed to each designated Office whose national law requires the furnishing of the said indications but allows that they be furnished at a time later than that of the filing of a national application.

(2) Every designation shall be subject to the payment of the prescribed fee within the prescribed time limit.

(3) Unless the applicant asks for any of the other kinds of protection referred to in Article 43, designation shall mean that the desired protection consists of the grant of a patent by or for the designated State. For the purposes of this paragraph, Article 2(ii) shall not apply.

(4) Failure to indicate in the request the name and other prescribed data concerning the inventor shall have no consequence in any designated State whose national law requires the furnishing of the said indications but allows that they be furnished at a time later than that of the filing of a national application. Failure to furnish the said indications in a separate notice shall have no consequence in any designated State whose national law does not require the furnishing of the said indications.

Article 5

The Description

The description shall disclose the invention in a manner sufficiently clear and complete for the invention to be carried out by a person skilled in the art.

Article 6

The Claims

The claim or claims shall define the matter for which protection is sought. Claims shall be clear and concise. They shall be fully supported by the description.

Article 7

The Drawings

(1) Subject to the provisions of paragraph (2)(ii), drawings shall be required when they are necessary for the understanding of the invention.

(2) Where, without being necessary for the understanding of the invention, the nature of the invention admits of illustration by drawings:

(i) the applicant may include such drawings in the international application when filed,

(ii) any designated Office may require that the applicant file such drawings with it within the prescribed time limit.

Article 8

Claiming Priority

(1) The international application may contain a declaration, as prescribed in the Regulations, claiming the priority of one or more earlier applications filed in or for any country party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property.

(2)(a) Subject to the provisions of subparagraph (b), the conditions for, and the effect of, any priority claim declared under paragraph (1) shall be as provided in Article 4 of the Stockholm Act of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property.

(b) The international application for which the priority of one or more earlier applications filed in or for a Contracting State is claimed may contain the designation of that State. Where, in the international application, the priority of one or more national applications filed in or for a designated State is claimed, or where the priority of an international application having designated only one State is claimed, the conditions for, and the effect of, the priority claim in that State shall be governed by the national law of that State.

Article 9

The Applicant

(1) Any resident or national of a Contracting State may file an international application.

(2) The Assembly may decide to allow the residents and the nationals of any country party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property which is not party to this Treaty to file international applications.

(3) The concepts of residence and nationality, and the application of those concepts in cases where there are several applicants or where the applicants are not the same for all the designated States, are defined in the Regulations.

Article 10

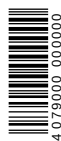
The Receiving Office

The international application shall be filed with the prescribed receiving Office, which will check and process it as provided in this Treaty and the Regulations.

Article 11

Filing Date and Effects of the International Application

(1) The receiving Office shall accord as the international filing date the date of receipt of the international



application, provided that that Office has found that, at the time of receipt:

(i) the applicant does not obviously lack, for reasons of residence or nationality, the right to file an international application with the receiving Office,

(ii) the international application is in the prescribed language,

(iii) the international application contains at least the following elements:

(a) an indication that it is intended as an international application,

(b) the designation of at least one Contracting State,

(c) the name of the applicant, as prescribed,

(d) a part which on the face of it appears to be a description, (e) a part which on the face of it appears to be a claim or claims.

(2)(a) If the receiving Office finds that the international application did not, at the time of receipt, fulfill the requirements listed in paragraph (1), it shall, as provided in the Regulations, invite the applicant to file the required correction.

(b) If the applicant complies with the invitation, as provided in the Regulations, the receiving Office shall accord as the international filing date the date of receipt of the required correction.

(3) Subject to Article 64(4), any international application fulfilling the requirements listed in items (i) to (iii) of paragraph (1) and accorded an international filing date shall have the effect of a regular national application in each designated State as of the international filing date, which date shall be considered to be the actual filing date in each designated State.

(4) Any international application fulfilling the requirements listed in items (i) to (iii) of paragraph (1) shall be equivalent to a regular national filing within the meaning of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property.

Article 12

Transmittal of the International Application to the

International Bureau and the International Searching Authority

(1) One copy of the international application shall be kept by the receiving Office ("home copy"), one copy ("record copy") shall be transmitted to the International Bureau, and another copy ("search copy") shall be transmitted to the competent International Searching Authority referred to in Article 16, as provided in the Regulations.

(2) The record copy shall be considered the true copy of the international application.

(3) The international application shall be considered withdrawn if the record copy has not been received by the International Bureau within the prescribed time limit.

Article 13

Availability of Copy of the

International Application to Designated Offices

(1) Any designated Office may ask the International Bureau to transmit to it a copy of the international application prior to the communication provided for in Article 20, and the International Bureau shall transmit such copy to the designated Office as soon as possible after the expiration of one year from the priority date.

(2)(a) The applicant may, at any time, transmit a copy of his international application to any designated Office.

(a) The applicant may, at any time, ask the International Bureau to transmit a copy of his international application to any designated Office, and the International Bureau shall transmit such copy to the designated Office as soon as possible.

(b) Any national Office may notify the International Bureau that it does not wish to receive copies as provided for in subparagraph (b), in which case that subparagraph shall not be applicable in respect of that Office.

Article 14

Certain Defects in the International Application

(1)(a) The receiving Office shall check whether the international application contains any of the following defects, that is to say:

(i) it is not signed as provided in the Regulations;

(ii) it does not contain the prescribed indications concerning the applicant;

(iii) it does not contain a title;

(iv) it does not contain an abstract;

(v) it does not comply to the extent provided in the Regulations with the prescribed physical requirements.

(b) If the receiving Office finds any of the said defects, it shall invite the applicant to correct the international application within the prescribed time limit, failing which that application shall be considered withdrawn and the receiving Office shall so declare.

(2) If the international application refers to drawings which, in fact, are not included in that application, the receiving Office shall notify the applicant accordingly and he may furnish them within the prescribed time limit and, if he does, the international filing date shall be the date on which the drawings are received by the receiving Office. Otherwise, any reference to the said drawings shall be considered non-existent.

(3)(a) If the receiving Office finds that, within the prescribed time limits, the fees prescribed under Article 3(4)(iv) have not been paid, or no fee prescribed under Article 4(2) has been paid in respect of any of the designated States, the international application shall be considered withdrawn and the receiving Office shall so declare.

(a) If the receiving Office finds that the fee prescribed under Article 4(2) has been paid in respect of one or more (but less than all) designated States within the prescribed time limit, the designation of those States in respect of which it has not been paid within the prescribed time limit shall be considered withdrawn and the receiving Office shall so declare.

(4) If, after having accorded an international filing date to the international application, the receiving Office finds, within the prescribed time limit, that any of the requirements listed in items (i) to (iii) of Article 11(1) was not complied with at that date, the said application shall be considered withdrawn and the receiving Office shall so declare.

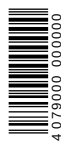
Article 15

The International Search

(1) Each international application shall be the subject of international search.

(2) The objective of the international search is to discover relevant prior art.

(3) International search shall be made on the basis of



4 079000 000000

the claims, with due regard to the description and the drawings (if any).

(4) The International Searching Authority referred to in Article 16 shall endeavor to discover as much of the relevant prior art as its facilities permit, and shall, in any case, consult the documentation specified in the Regulations.

(5)(a) If the national law of the Contracting State so permits, the applicant who files a national application with the national Office of or acting for such State may, subject to the conditions provided for in such law, request that a search similar to an international search ("international-type search") be carried out on such application.

(a) If the national law of the Contracting State so permits, the national Office of or acting for such State may subject any national application filed with it to an international-type search.

(b) The international-type search shall be carried out by the International Searching Authority referred to in Article 16 which would be competent for an international search if the national application were an international application and were filed with the Office referred to in subparagraphs (a) and (b). If the national application is in a language which the International Searching Authority considers it is not equipped to handle, the international-type search shall be carried out on a translation prepared by the applicant in a language prescribed for international applications and which the International Searching Authority has undertaken to accept for international applications. The national application and the translation, when required, shall be presented in the form prescribed for international applications.

Article 16

The International Searching Authority

(1) International search shall be carried out by an International Searching Authority, which may be either a national Office or an intergovernmental organization, such as the International Patent Institute, whose tasks include the establishing of documentary search reports on prior art with respect to inventions which are the subject of applications.

(2) If, pending the establishment of a single International Searching Authority, there are several International Searching Authorities, each receiving Office shall, in accordance with the provisions of the applicable agreement referred to in paragraph (3)(b), specify the International Searching Authority or Authorities competent for the searching of international applications filed with such Office.

(3)(a) International Searching Authorities shall be appointed by the Assembly. Any national Office and any intergovernmental organization satisfying the requirements referred to in subparagraph (c) may be appointed as International Searching Authority.

(a) Appointment shall be conditional on the consent of the national Office or intergovernmental organization to be appointed and the conclusion of an agreement, subject to approval by the Assembly, between such Office or organization and the International Bureau. The agreement shall specify the rights and obligations of the parties, in particular, the formal undertaking by the said Office or organization to apply and observe all the common rules of international search.

(b) The Regulations prescribe the minimum requirements, particularly as to manpower and documentation, which any Office or organization must satisfy before it can be appointed and must continue to satisfy while it remains appointed.

(c) Appointment shall be for a fixed period of time and may be extended for further periods.

(d) Before the Assembly makes a decision on the appointment of any national Office or intergovernmental organization, or on the extension of its appointment, or before it allows any such appointment to lapse, the Assembly shall hear the interested Office or organization and seek the advice of the Committee for Technical Cooperation referred to in Article 56 once that Committee has been established.

Article 17

Procedure before the International Searching Authority

(1) Procedure before the International Searching Authority shall be governed by the provisions of this Treaty, the Regulations, and the agreement which the International Bureau shall conclude, subject to this Treaty and the Regulations, with the said Authority.

(2)(a) If the International Searching Authority considers

(i) that the international application relates to a subject matter which the International Searching Authority is not required, under the Regulations, to search, and in the particular case decides not to search, or

(ii) that the description, the claims, or the drawings, fail to comply with the prescribed requirements to such an extent that a meaningful search could not be carried out,

the said Authority shall so declare and shall notify the applicant and the International Bureau that no international search report will be established.

(b) If any of the situations referred to in subparagraph (a) is found to exist in connection with certain claims only, the international search report shall so indicate in respect of such claims, whereas, for the other claims, the said report shall be established as provided in Article 18.

(3)(a) If the International Searching Authority considers that the international application does not comply with the requirement of unity of invention as set forth in the Regulations, it shall invite the applicant to pay additional fees. The International Searching Authority shall establish the international search report on those parts of the international application which relate to the invention first mentioned in the claims ("main invention") and, provided the required additional fees have been paid within the prescribed time limit, on those parts of the international application which relate to inventions in respect of which the said fees were paid.

(b) The national law of any designated State may provide that, where the national Office of that State finds the invitation, referred to in subparagraph (a), of the International Searching Authority justified and where the applicant has not paid all additional fees, those parts of the international application which consequently have not been searched shall, as far as effects in that State are concerned, be considered withdrawn unless a special fee is paid by the applicant to the national Office of that State.

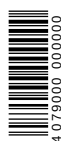
Article 18

The International Search Report

(1) The international search report shall be established within the prescribed time limit and in the prescribed form.

(2) The international search report shall, as soon as it has been established, be transmitted by the International Searching Authority to the applicant and the International Bureau.

(3) The international search report or the declaration referred to in Article 17(2)(a) shall be translated as provided in the Regulations. The translations shall be prepared by or under the responsibility of the International Bureau.



4 079000 000000

Article 19

Amendment of the Claims before the International Bureau

(1) The applicant shall, after having received the international search report, be entitled to one opportunity to amend the claims of the international application by filing amendments with the International Bureau within the prescribed time limit. He may, at the same time, file a brief statement, as provided in the Regulations, explaining the amendments and indicating any impact that such amendments might have on the description and the drawings.

(2) The amendments shall not go beyond the disclosure in the international application as filed.

(3) If the national law of any designated State permits amendments to go beyond the said disclosure, failure to comply with paragraph (2) shall have no consequence in that State.

Article 20

Communication to Designated Offices

(1)(a) The international application, together with the international search report (including any indication referred to in Article 17(2)(b)) or the declaration referred to in Article 17(2)(a), shall be communicated to each designated Office, as provided in the Regulations, unless the designated Office waives such requirement in its entirety or in part.

(b) The communication shall include the translation (as prescribed) of the said report or declaration.

(2) If the claims have been amended by virtue of Article 19(1), the communication shall either contain the full text of the claims both as filed and as amended or shall contain the full text of the claims as filed and specify the amendments, and shall include the statement, if any, referred to in Article 19(1).

(3) At the request of the designated Office or the applicant, the International Searching Authority shall send to the said Office or the applicant, respectively, copies of the documents cited in the international search report, as provided in the Regulations.

Article 21

International Publication

(1) The International Bureau shall publish international applications.

(2)(a) Subject to the exceptions provided for in subparagraph (b) and in Article 64(3), the international publication of the international application shall be effected promptly after the expiration of 18 months from the priority date of that application.

(b) The applicant may ask the International Bureau to publish his international application any time before the expiration of the time limit referred to in subparagraph (a). The International Bureau shall proceed accordingly, as provided in the Regulations.

(3) The international search report or the declaration referred to in Article 17(2)(a) shall be published as prescribed in the Regulations.

(4) The language and form of the international publication and other details are governed by the Regulations.

(5) There shall be no international publication if the international application is withdrawn or is considered withdrawn before the technical preparations for publication have been completed.

(6) If the international application contains expressions

or drawings which, in the opinion of the International Bureau, are contrary to morality or public order, or if, in its opinion, the international application contains disparaging statements as defined in the Regulations, it may omit such expressions, drawings, and statements, from its publications, indicating the place and number of words or drawings omitted, and furnishing, upon request, individual copies of the passages omitted.

Article 22

Copy, Translation, and Fee, to Designated Offices

(1) The applicant shall furnish a copy of the international application (unless the communication provided for in Article 20 has already taken place) and a translation thereof (as prescribed), and pay the national fee (if any), to each designated Office not later than at the expiration of 30¹ months from the priority date. Where the national law of the designated State requires the indication of the name of and other prescribed data concerning the inventor but allows that these indications be furnished at a time later than that of the filing of a national application, the applicant shall, unless they were contained in the request, furnish the said indications to the national Office of or acting for the State not later than at the expiration of 30¹ months from the priority date.

(2) Where the International Searching Authority makes a declaration, under Article 17(2)(a), that no international search report will be established, the time limit for performing the acts referred to in paragraph (1) of this Article shall be the same as that provided for in paragraph (1).

(3) Any national law may, for performing the acts referred to in paragraphs (1) or (2), fix time limits which expire later than the time limit provided for in those paragraphs.

Article 23

Delaying of National Procedure

(1) No designated Office shall process or examine the international application prior to the expiration of the applicable time limit under Article 22.

(2) Notwithstanding the provisions of paragraph (1), any designated Office may, on the express request of the applicant, process or examine the international application at any time.

Article 24

Possible Loss of Effect in Designated States

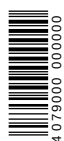
(1) Subject, in case (ii) below, to the provisions of Article 25, the effect of the international application provided for in Article 11(3) shall cease in any designated State with the same consequences as the withdrawal of any national application in that State:

(i) if the applicant withdraws his international application or the designation of that State;

(ii) if the international application is considered withdrawn by virtue of Articles 12(3), 14(1)(b), 14(3)(a), or 14(4), or if the designation of that State is considered withdrawn by virtue of Article 14(3)(b);

(iii) if the applicant fails to perform the acts referred to in Article 22 within the applicable time limit.

¹ *Editor's Note:* The 30-month time limit, as in force from April 1, 2002, does not apply in respect of any designated Office which has notified the International Bureau of incompatibility with the national law applied by that Office. The 20-month time limit, as in force until March 31, 2002, continues to apply after that date in respect of any such designated Office for as long as Article 22(1), as modified, continues not to be compatible with the applicable national law. Information received by the International Bureau concerning any such incompatibility is published in the Gazette and on the WIPO website at: www.wipo.int/pct/en/texts/reservations/res_incomp.pdf.



4 079000 000000

(2) Notwithstanding the provisions of paragraph (1), any designated Office may maintain the effect provided for in Article 11(3) even where such effect is not required to be maintained by virtue of Article 25(2).

Article 25

Review by Designated Offices

(1)(a) Where the receiving Office has refused to accord an international filing date or has declared that the international application is considered withdrawn, or where the International Bureau has made a finding under Article 12(3), the International Bureau shall promptly send, at the request of the applicant, copies of any document in the file to any of the designated Offices named by the applicant.

(b) Where the receiving Office has declared that the designation of any given State is considered withdrawn, the International Bureau shall promptly send, at the request of the applicant, copies of any document in the file to the national Office of such State.

(c) The request under subparagraphs (a) or (b) shall be presented within the prescribed time limit.

(2)(a) Subject to the provisions of subparagraph (b), each designated Office shall, provided that the national fee (if any) has been paid and the appropriate translation (as prescribed) has been furnished within the prescribed time limit, decide whether the refusal, declaration, or finding, referred to in paragraph (1) was justified under the provisions of this Treaty and the Regulations, and, if it finds that the refusal or declaration was the result of an error or omission on the part of the receiving Office or that the finding was the result of an error or omission on the part of the International Bureau, it shall, as far as effects in the State of the designated Office are concerned, treat the international application as if such error or omission had not occurred.

(b) Where the record copy has reached the International Bureau after the expiration of the time limit prescribed under Article 12(3) on account of any error or omission on the part of the applicant, the provisions of subparagraph (a) shall apply only under the circumstances referred to in Article 48(2).

Article 26

Opportunity to Correct before Designated Offices

No designated Office shall reject an international application on the grounds of non-compliance with the requirements of this Treaty and the Regulations without first giving the applicant the opportunity to correct the said application to the extent and according to the procedure provided by the national law for the same or comparable situations in respect of national applications.

Article 27

National Requirements

(1) No national law shall require compliance with requirements relating to the form or contents of the international application different from or additional to those which are provided for in this Treaty and the Regulations.

(2) The provisions of paragraph (1) neither affect the application of the provisions of Article 7(2) nor preclude any national law from requiring, once the processing of the international application has started in the designated Office, the furnishing:

(i) when the applicant is a legal entity, of the name of an officer entitled to represent such legal entity,

(ii) of documents not part of the international application but which constitute proof of allegations or statements

made in that application, including the confirmation of the international application by the signature of the applicant when that application, as filed, was signed by his representative or agent.

(3) Where the applicant, for the purposes of any designated State, is not qualified according to the national law of that State to file a national application because he is not the inventor, the international application may be rejected by the designated Office.

(4) Where the national law provides, in respect of the form or contents of national applications, for requirements which, from the viewpoint of applicants, are more favorable than the requirements provided for by this Treaty and the Regulations in respect of international applications, the national Office, the courts and any other competent organs of or acting for the designated State may apply the former requirements, instead of the latter requirements, to international applications, except where the applicant insists that the requirements provided for by this Treaty and the Regulations be applied to his international application.

(5) Nothing in this Treaty and the Regulations is intended to be construed as prescribing anything that would limit the freedom of each Contracting State to prescribe such substantive conditions of patentability as it desires. In particular, any provision in this Treaty and the Regulations concerning the definition of prior art is exclusively for the purposes of the international procedure and, consequently, any Contracting State is free to apply, when determining the patentability of an invention claimed in an international application, the criteria of its national law in respect of prior art and other conditions of patentability not constituting requirements as to the form and contents of applications.

(6) The national law may require that the applicant furnish evidence in respect of any substantive condition of patentability prescribed by such law.

(7) Any receiving Office or, once the processing of the international application has started in the designated Office, that Office may apply the national law as far as it relates to any requirement that the applicant be represented by an agent having the right to represent applicants before the said Office and/or that the applicant have an address in the designated State for the purpose of receiving notifications.

(8) Nothing in this Treaty and the Regulations is intended to be construed as limiting the freedom of any Contracting State to apply measures deemed necessary for the preservation of its national security or to limit, for the protection of the general economic interests of that State, the right of its own residents or nationals to file international applications.

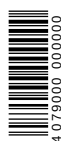
Article 28

Amendment of the Claims, the Description, and the Drawings, before Designated Offices

(1) The applicant shall be given the opportunity to amend the claims, the description, and the drawings, before each designated Office within the prescribed time limit. No designated Office shall grant a patent, or refuse the grant of a patent, before such time limit has expired except with the express consent of the applicant.

(2) The amendments shall not go beyond the disclosure in the international application as filed unless the national law of the designated State permits them to go beyond the said disclosure.

(3) The amendments shall be in accordance with the national law of the designated State in all respects not provided for in this Treaty and the Regulations.



4 079600 000000

(4) Where the designated Office requires a translation of the international application, the amendments shall be in the language of the translation.

Article 29

Effects of the International Publication

(1) As far as the protection of any rights of the applicant in a designated State is concerned, the effects, in that State, of the international publication of an international application shall, subject to the provisions of paragraphs (2) to (4), be the same as those which the national law of the designated State provides for the compulsory national publication of unexamined national applications as such.

(2) If the language in which the international publication has been effected is different from the language in which publications under the national law are effected in the designated State, the said national law may provide that the effects provided for in paragraph (1) shall be applicable only from such time as:

(i) a translation into the latter language has been published as provided by the national law, or

(ii) a translation into the latter language has been made available to the public, by laying open for public inspection as provided by the national law, or

(iii) a translation into the latter language has been transmitted by the applicant to the actual or prospective unauthorized user of the invention claimed in the international application, or

(iv) both the acts described in (i) and (iii), or both the acts described in (ii) and (iii), have taken place.

(3) The national law of any designated State may provide that, where the international publication has been effected, on the request of the applicant, before the expiration of 18 months from the priority date, the effects provided for in paragraph (1) shall be applicable only from the expiration of 18 months from the priority date.

(4) The national law of any designated State may provide that the effects provided for in paragraph (1) shall be applicable only from the date on which a copy of the international application as published under Article 21 has been received in the national Office of or acting for such State. The said Office shall publish the date of receipt in its gazette as soon as possible.

Article 30

Confidential Nature of the International Application

(1)(a) Subject to the provisions of subparagraph (b), the International Bureau and the International Searching Authorities shall not allow access by any person or authority to the international application before the international publication of that application, unless requested or authorized by the applicant.

(b) The provisions of subparagraph (a) shall not apply to any transmittal to the competent International Searching Authority, to transmittals provided for under Article 13, and to communications provided for under Article 20.

(2)(a) No national Office shall allow access to the international application by third parties, unless requested or authorized by the applicant, before the earliest of the following dates:

(i) date of the international publication of the international application,

(ii) date of the receipt of the communication of the international application under Article 20,

(iii) date of the receipt of a copy of the international application under Article 22.

(b) The provisions of subparagraph (a) shall not prevent any national Office from informing third parties that it has been designated, or from publishing that fact. Such information or publication may, however, contain only the following data: identification of the receiving Office, name of the applicant, international filing date, international application number, and title of the invention.

(c) The provisions of subparagraph (a) shall not prevent any designated Office from allowing access to the international application for the purposes of the judicial authorities.

(3) The provisions of paragraph (2)(a) shall apply to any receiving Office except as far as transmittals provided for under Article 12(1) are concerned.

(4) For the purposes of this Article, the term “access” covers any means by which third parties may acquire cognizance, including individual communication and general publication, provided, however, that no national Office shall generally publish an international application or its translation before the international publication or, if international publication has not taken place by the expiration of 20 months from the priority date, before the expiration of 20 months from the said priority date.

CHAPTER II

INTERNATIONAL PRELIMINARY EXAMINATION

Article 31

Demand for International Preliminary Examination

(1) On the demand of the applicant, his international application shall be the subject of an international preliminary examination as provided in the following provisions and the Regulations.

(2)(a) Any applicant who is a resident or national, as defined in the Regulations, of a Contracting State bound by Chapter II, and whose international application has been filed with the receiving Office of or acting for such State, may make a demand for international preliminary examination.

(b) The Assembly may decide to allow persons entitled to file international applications to make a demand for international preliminary examination even if they are residents or nationals of a State not party to this Treaty or not bound by Chapter II.

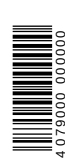
(3) The demand for international preliminary examination shall be made separately from the international application. The demand shall contain the prescribed particulars and shall be in the prescribed language and form.

(4)(a) The demand shall indicate the Contracting State or States in which the applicant intends to use the results of the international preliminary examination (“elected States”). Additional Contracting States may be elected later. Election may relate only to Contracting States already designated under Article 4.

(b) Applicants referred to in paragraph (2)(a) may elect any Contracting State bound by Chapter II. Applicants referred to in paragraph (2)(b) may elect only such Contracting States bound by Chapter II as have declared that they are prepared to be elected by such applicants.

(5) The demand shall be subject to the payment of the prescribed fees within the prescribed time limit.

(6) (a) The demand shall be submitted to the competent International Preliminary Examining Authority referred to in Article 32.



4 079000 000000

(b) Any later election shall be submitted to the International Bureau.

(7) Each elected Office shall be notified of its election.

Article 32

The International Preliminary Examining Authority

(1) International preliminary examination shall be carried out by the International Preliminary Examining Authority.

(2) In the case of demands referred to in Article 31(2) (a), the receiving Office, and, in the case of demands referred to in Article 31(2)(b), the Assembly, shall, in accordance with the applicable agreement between the interested International Preliminary Examining Authority or Authorities and the International Bureau, specify the International Preliminary Examining Authority or Authorities competent for the preliminary examination.

(3) The provisions of Article 16(3) shall apply, *mutatis mutandis*, in respect of International Preliminary Examining Authorities.

Article 33

The International Preliminary Examination

(1) The objective of the international preliminary examination is to formulate a preliminary and non-binding opinion on the questions whether the claimed invention appears to be novel, to involve an inventive step (to be non-obvious), and to be industrially applicable.

(2) For the purposes of the international preliminary examination, a claimed invention shall be considered novel if it is not anticipated by the prior art as defined in the Regulations.

(3) For the purposes of the international preliminary examination, a claimed invention shall be considered to involve an inventive step if, having regard to the prior art as defined in the Regulations, it is not, at the prescribed relevant date, obvious to a person skilled in the art.

(4) For the purposes of the international preliminary examination, a claimed invention shall be considered industrially applicable if, according to its nature, it can be made or used (in the technological sense) in any kind of industry. "Industry" shall be understood in its broadest sense, as in the Paris Convention for the Protection of Industrial Property.

(5) The criteria described above merely serve the purposes of international preliminary examination. Any Contracting State may apply additional or different criteria for the purpose of deciding whether, in that State, the claimed invention is patentable or not.

(6) The international preliminary examination shall take into consideration all the documents cited in the international search report. It may take into consideration any additional documents considered to be relevant in the particular case.

Article 34

Procedure before the International Preliminary Examining Authority

(1) Procedure before the International Preliminary Examining Authority shall be governed by the provisions of this Treaty, the Regulations, and the agreement which the International Bureau shall conclude, subject to this Treaty and the Regulations, with the said Authority.

(2)(a) The applicant shall have a right to communicate orally and in writing with the International Preliminary Examining Authority.

(b) The applicant shall have a right to amend the claims, the description, and the drawings, in the prescribed manner and within the prescribed time limit, before the international preliminary examination report is established. The amendment shall not go beyond the disclosure in the international application as filed.

(c) The applicant shall receive at least one written opinion from the International Preliminary Examining Authority unless such Authority considers that all of the following conditions are fulfilled:

(i) the invention satisfies the criteria set forth in Article 33(1),

(ii) the international application complies with the requirements of this Treaty and the Regulations in so far as checked by that Authority,

(iii) no observations are intended to be made under Article 35(2), last sentence.

(d) The applicant may respond to the written opinion.

(3)(a) If the International Preliminary Examining Authority considers that the international application does not comply with the requirement of unity of invention as set forth in the Regulations, it may invite the applicant, at his option, to restrict the claims so as to comply with the requirement or to pay additional fees.

(b) The national law of any elected State may provide that, where the applicant chooses to restrict the claims under subparagraph (a), those parts of the international application which, as a consequence of the restriction, are not to be the subject of international preliminary examination shall, as far as effects in that State are concerned, be considered withdrawn unless a special fee is paid by the applicant to the national Office of that State.

(c) If the applicant does not comply with the invitation referred to in subparagraph (a) within the prescribed time limit, the International Preliminary Examining Authority shall establish an international preliminary examination report on those parts of the international application which relate to what appears to be the main invention and shall indicate the relevant facts in the said report. The national law of any elected State may provide that, where its national Office finds the invitation of the International Preliminary Examining Authority justified, those parts of the international application which do not relate to the main invention shall, as far as effects in that State are concerned, be considered withdrawn unless a special fee is paid by the applicant to that Office.

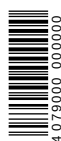
(4)(a) If the International Preliminary Examining Authority considers

(i) that the international application relates to a subject matter on which the International Preliminary Examining Authority is not required, under the Regulations, to carry out an international preliminary examination, and in the particular case decides not to carry out such examination, or

(ii) that the description, the claims, or the drawings, are so unclear, or the claims are so inadequately supported by the description, that no meaningful opinion can be formed on the novelty, inventive step (non-obviousness), or industrial applicability, of the claimed invention,

the said Authority shall not go into the questions referred to in Article 33(1) and shall inform the applicant of this opinion and the reasons therefor.

(b) If any of the situations referred to in subparagraph (a) is found to exist in, or in connection with, certain claims only, the provisions of that subparagraph shall apply only to the said claims.



4 079000 000000

Article 35

The International Preliminary Examination Report

(1) The international preliminary examination report shall be established within the prescribed time limit and in the prescribed form.

(2) The international preliminary examination report shall not contain any statement on the question whether the claimed invention is or seems to be patentable or unpatentable according to any national law. It shall state, subject to the provisions of paragraph (3), in relation to each claim, whether the claim appears to satisfy the criteria of novelty, inventive step (non-obviousness), and industrial applicability, as defined for the purposes of the international preliminary examination in Article 33(1) to (4). The statement shall be accompanied by the citation of the documents believed to support the stated conclusion with such explanations as the circumstances of the case may require. The statement shall also be accompanied by such other observations as the Regulations provide for.

(3)(a) If, at the time of establishing the international preliminary examination report, the International Preliminary Examining Authority considers that any of the situations referred to in Article 34(4)(a) exists, that report shall state this opinion and the reasons therefor. It shall not contain any statement as provided in paragraph (2).

(b) If a situation under Article 34(4)(b) is found to exist, the international preliminary examination report shall, in relation to the claims in question, contain the statement as provided in subparagraph (a), whereas, in relation to the other claims, it shall contain the statement as provided in paragraph (2).

Article 36

Transmittal, Translation, and Communication, of the International Preliminary Examination Report

(1) The international preliminary examination report, together with the prescribed annexes, shall be transmitted to the applicant and to the International Bureau.

(2)(a) The international preliminary examination report and its annexes shall be translated into the prescribed languages.

(b) Any translation of the said report shall be prepared by or under the responsibility of the International Bureau, whereas any translation of the said annexes shall be prepared by the applicant.

(3)(a) The international preliminary examination report, together with its translation (as prescribed) and its annexes (in the original language), shall be communicated by the International Bureau to each elected Office.

(b) The prescribed translation of the annexes shall be transmitted within the prescribed time limit by the applicant to the elected Offices.

(4) The provisions of Article 20(3) shall apply, *mutatis mutandis*, to copies of any document which is cited in the international preliminary examination report and which was not cited in the international search report.

Article 37

Withdrawal of Demand or Election

(1) The applicant may withdraw any or all elections.

(2) If the election of all elected States is withdrawn, the demand shall be considered withdrawn.

(3)(a) Any withdrawal shall be notified to the International Bureau.

(b) The elected Offices concerned and the International Preliminary Examining Authority concerned shall be notified accordingly by the International Bureau.

(4)(a) Subject to the provisions of subparagraph (b), withdrawal of the demand or of the election of a Contracting State shall, unless the national law of that State provides otherwise, be considered to be withdrawal of the international application as far as that State is concerned.

(b) Withdrawal of the demand or of the election shall not be considered to be withdrawal of the international application if such withdrawal is effected prior to the expiration of the applicable time limit under Article 22; however, any Contracting State may provide in its national law that the aforesaid shall apply only if its national Office has received, within the said time limit, a copy of the international application, together with a translation (as prescribed), and the national fee.

Article 38

Confidential Nature of the International Preliminary Examination

(1) Neither the International Bureau nor the International Preliminary Examining Authority shall, unless requested or authorized by the applicant, allow access within the meaning, and with the proviso, of Article 30(4) to the file of the international preliminary examination by any person or authority at any time, except by the elected Offices once the international preliminary examination report has been established.

(2) Subject to the provisions of paragraph (1) and Articles 36(1) and (3) and 37(3)(b), neither the International Bureau nor the International Preliminary Examining Authority shall, unless requested or authorized by the applicant, give information on the issuance or non-issuance of an international preliminary examination report and on the withdrawal or non- withdrawal of the demand or of any election.

Article 39

Copy, Translation, and Fee, to Elected Offices

(1)(a) If the election of any Contracting State has been effected prior to the expiration of the 19th month from the priority date, the provisions of Article 22 shall not apply to such State and the applicant shall furnish a copy of the international application (unless the communication under Article 20 has already taken place) and a translation thereof (as prescribed), and pay the national fee (if any), to each elected Office not later than at the expiration of 30 months from the priority date.

(b) Any national law may, for performing the acts referred to in subparagraph (a), fix time limits which expire later than the time limit provided for in that subparagraph.

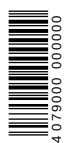
(2) The effect provided for in Article 11(3) shall cease in the elected State with the same consequences as the withdrawal of any national application in that State if the applicant fails to perform the acts referred to in paragraph (1)(a) within the time limit applicable under paragraph (1)(a) or (b).

(3) Any elected Office may maintain the effect provided for in Article 11(3) even where the applicant does not comply with the requirements provided for in paragraph (1)(a) or (b).

Article 40

Delaying of National Examination and Other Processing

(1) If the election of any Contracting State has been effected prior to the expiration of the 19th month from the priority date, the provisions of Article 23 shall not apply to such State and the national Office of or acting



4 079000 000000

for that State shall not proceed, subject to the provisions of paragraph (2), to the examination and other processing of the international application prior to the expiration of the applicable time limit under Article 39.

(2) Notwithstanding the provisions of paragraph (1), any elected Office may, on the express request of the applicant, proceed to the examination and other processing of the international application at any time.

Article 41

Amendment of the Claims, the Description, and the Drawings, before Elected Offices

(1) The applicant shall be given the opportunity to amend the claims, the description, and the drawings, before each elected Office within the prescribed time limit. No elected Office shall grant a patent, or refuse the grant of a patent, before such time limit has expired, except with the express consent of the applicant.

(2) The amendments shall not go beyond the disclosure in the international application as filed, unless the national law of the elected State permits them to go beyond the said disclosure.

(3) The amendments shall be in accordance with the national law of the elected State in all respects not provided for in this Treaty and the Regulations.

(4) Where an elected Office requires a translation of the international application, the amendments shall be in the language of the translation.

Article 42

Results of National Examination in Elected Offices

No elected Office receiving the international preliminary examination report may require that the applicant furnish copies, or information on the contents, of any papers connected with the examination relating to the same international application in any other elected Office.

CHAPTER III

COMMON PROVISIONS

Article 43

Seeking Certain Kinds of Protection

In respect of any designated or elected State whose law provides for the grant of inventors' certificates, utility certificates, utility models, patents or certificates of addition, inventors' certificates of addition, or utility certificates of addition, the applicant may indicate, as prescribed in the Regulations, that his international application is for the grant, as far as that State is concerned, of an inventor's certificate, a utility certificate, or a utility model, rather than a patent, or that it is for the grant of a patent or certificate of addition, an inventor's certificate of addition, or a utility certificate of addition, and the ensuing effect shall be governed by the applicant's choice. For the purposes of this Article and any Rule thereunder, Article 2(ii) shall not apply.

Article 44

Seeking Two Kinds of Protection

In respect of any designated or elected State whose law permits an application, while being for the grant of a patent or one of the other kinds of protection referred to in Article 43, to be also for the grant of another of the said kinds of protection, the applicant may indicate, as prescribed in the Regulations, the two kinds of protection he is seeking, and the ensuing effect shall be governed by the applicant's indications. For the purposes of this Article, Article 2(ii) shall not apply.

Article 45

Regional Patent Treaties

(1) Any treaty providing for the grant of regional patents ("regional patent treaty"), and giving to all persons who, according to Article 9, are entitled to file international applications the right to file applications for such patents, may provide that international applications designating or electing a State party to both the regional patent treaty and the present Treaty may be filed as applications for such patents.

(2) The national law of the said designated or elected State may provide that any designation or election of such State in the international application shall have the effect of an indication of the wish to obtain a regional patent under the regional patent treaty.

Article 46

Incorrect Translation of the International Application

If, because of an incorrect translation of the international application, the scope of any patent granted on that application exceeds the scope of the international application in its original language, the competent authorities of the Contracting State concerned may accordingly and retroactively limit the scope of the patent, and declare it null and void to the extent that its scope has exceeded the scope of the international application in its original language.

Article 47

Time Limits

(1) The details for computing time limits referred to in this Treaty are governed by the Regulations.

(2)(a) All time limits fixed in Chapters I and II of this Treaty may, outside any revision under Article 60, be modified by a decision of the Contracting States.

(b) Such decisions shall be made in the Assembly or through voting by correspondence and must be unanimous.

(c) The details of the procedure are governed by the Regulations.

Article 48

Delay in Meeting Certain Time Limits

(1) Where any time limit fixed in this Treaty or the Regulations is not met because of interruption in the mail service or unavoidable loss or delay in the mail, the time limit shall be deemed to be met in the cases and subject to the proof and other conditions prescribed in the Regulations.

(2)(a) Any Contracting State shall, as far as that State is concerned, excuse, for reasons admitted under its national law, any delay in meeting any time limit.

(b) Any Contracting State may, as far as that State is concerned, excuse, for reasons other than those referred to in subparagraph (a), any delay in meeting any time limit.

Article 49

Right to Practice before International Authorities

Any attorney, patent agent, or other person, having the right to practice before the national Office with which the international application was filed, shall be entitled to practice before the International Bureau and the competent International Searching Authority and competent International Preliminary Examining Authority in respect of that application.

CHAPTER IV
TECHNICAL SERVICES

Article 50

Patent Information Services

(1) The International Bureau may furnish services by providing technical and any other pertinent information available to it on the basis of published documents, primarily patents and published applications (referred to in this Article as “the information services”).

(2) The International Bureau may provide these information services either directly or through one or more International Searching Authorities or other national or international specialized institutions, with which the International Bureau may reach agreement.

(3) The information services shall be operated in a way particularly facilitating the acquisition by Contracting States which are developing countries of technical knowledge and technology, including available published know-how.

(4) The information services shall be available to Governments of Contracting States and their nationals and residents. The Assembly may decide to make these services available also to others.

(5)(a) Any service to Governments of Contracting States shall be furnished at cost, provided that, when the Government is that of a Contracting State which is a developing country, the service shall be furnished below cost if the difference can be covered from profit made on services furnished to others than Governments of Contracting States or from the sources referred to in Article 51(4).

(b) The cost referred to in subparagraph (a) is to be understood as cost over and above costs normally incident to the performance of the services of a national Office or the obligations of an International Searching Authority.

(6) The details concerning the implementation of the provisions of this Article shall be governed by decisions of the Assembly and, within the limits to be fixed by the Assembly, such working groups as the Assembly may set up for that purpose.

(7) The Assembly shall, when it considers it necessary, recommend methods of providing financing supplementary to those referred to in paragraph (5).

Article 51

Technical Assistance

(1) The Assembly shall establish a Committee for Technical Assistance (referred to in this Article as “the Committee”).

(2)(a) The members of the Committee shall be elected among the Contracting States, with due regard to the representation of developing countries.

(b) The Director General shall, on his own initiative or at the request of the Committee, invite representatives of intergovernmental organizations concerned with technical assistance to developing countries to participate in the work of the Committee.

(3)(a) The task of the Committee shall be to organize and supervise technical assistance for Contracting States which are developing countries in developing their patent systems individually or on a regional basis.

(b) The technical assistance shall comprise, among other things, the training of specialists, the loaning of experts, and the supply of equipment both for demonstration and for operational purposes.

(4) The International Bureau shall seek to enter into agreements, on the one hand, with international financing organizations and intergovernmental organizations, particularly the United Nations, the agencies of the United Nations, and the Specialized Agencies connected with the United Nations concerned with technical assistance, and, on the other hand, with the Governments of the States receiving the technical assistance, for the financing of projects pursuant to this Article.

(5) The details concerning the implementation of the provisions of this Article shall be governed by decisions of the Assembly and, within the limits to be fixed by the Assembly, such working groups as the Assembly may set up for that purpose.

Article 52

Relations with Other Provisions of the Treaty

Nothing in this Chapter shall affect the financial provisions contained in any other Chapter of this Treaty. Such provisions are not applicable to the present Chapter or to its implementation.

CHAPTER V

ADMINISTRATIVE PROVISIONS

Article 53

Assembly

(1)(a) The Assembly shall, subject to Article 57(8), consist of the Contracting States.

(b) The Government of each Contracting State shall be represented by one delegate, who may be assisted by alternate delegates, advisors, and experts.

(2)(a) The Assembly shall:

(i) deal with all matters concerning the maintenance and

development of the Union and the implementation of this Treaty;

(ii) perform such tasks as are specifically assigned to it under other

provisions of this Treaty;

(iii) give directions to the International Bureau concerning the preparation for revision conferences;

(iv) review and approve the reports and activities of the Director General concerning the Union, and give him all necessary instructions concerning matters within the competence of the Union;

(v) review and approve the reports and activities of the Executive Committee established under paragraph (9), and give instructions to such Committee;

(vi) determine the program and adopt the triennial² budget of the

Union, and approve its final accounts;

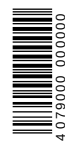
(vii) adopt the financial regulations of the Union;

(viii) establish such committees and working groups as it deems appropriate to achieve the objectives of the Union;

(ix) determine which States other than Contracting States and, subject to the provisions of paragraph (8), which intergovernmental and international non-governmental organizations shall be admitted to its meetings as observers;

(x) take any other appropriate action designed to further the objectives of the Union and perform such other functions as are appropriate under this Treaty.

² *Editor's Note:* Since 1980, the program and budget of the Union have been biennial.



4 079600 000000

(b) With respect to matters which are of interest also to other Unions administered by the Organization, the Assembly shall make its decisions after having heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

(3) A delegate may represent, and vote in the name of, one State only.

(4) Each Contracting State shall have one vote.

(5)(a) One-half of the Contracting States shall constitute a quorum.

(b) In the absence of the quorum, the Assembly may make decisions but, with the exception of decisions concerning its own procedure, all such decisions shall take effect only if the quorum and the required majority are attained through voting by correspondence as provided in the Regulations.

(6)(a) Subject to the provisions of Articles 47(2)(b), 58(2)(b), 58(3) and 61(2)(b), the decisions of the Assembly shall require two-thirds of the votes cast.

(b) Abstentions shall not be considered as votes.

(7) In connection with matters of exclusive interest to States bound by Chapter II, any reference to Contracting States in paragraphs (4), (5), and (6), shall be considered as applying only to States bound by Chapter II.

(8) Any intergovernmental organization appointed as International Searching or Preliminary Examining Authority shall be admitted as observer to the Assembly.

(9) When the number of Contracting States exceeds forty, the Assembly shall establish an Executive Committee. Any reference to the Executive Committee in this Treaty and the Regulations shall be construed as references to such Committee once it has been established.

(10) Until the Executive Committee has been established, the Assembly shall approve, within the limits of the program and triennial³ budget, the annual programs and budgets prepared by the Director General.

(11)(a) The Assembly shall meet in every second calendar year in ordinary session upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of the Organization.

(b) The Assembly shall meet in extraordinary session upon convocation by the Director General, at the request of the Executive Committee, or at the request of one-fourth of the Contracting States.

(12) The Assembly shall adopt its own rules of procedure.

Article 54

Executive Committee

(1) When the Assembly has established an Executive Committee, that Committee shall be subject to the provisions set forth hereinafter.

(2)(a) The Executive Committee shall, subject to Article 57(8), consist of States elected by the Assembly from among States members of the Assembly.

(b) The Government of each State member of the Executive Committee shall be represented by one delegate, who may be assisted by alternate delegates, advisors, and experts.

(3) The number of States members of the Executive Committee shall correspond to one-fourth of the number of States members of the Assembly. In establishing the number of seats to be filled, remainders after division by four shall be disregarded.

(4) In electing the members of the Executive Committee, the Assembly shall have due regard to an equitable geographical distribution.

(5)(a) Each member of the Executive Committee shall serve from the close of the session of the Assembly which elected it to the close of the next ordinary session of the Assembly.

(a) Members of the Executive Committee may be re-elected but only up to a maximum of two-thirds of such members.

(b) The Assembly shall establish the details of the rules governing the election and possible re-election of the members of the Executive Committee.

(6)(a) The Executive Committee shall:

(i) prepare the draft agenda of the Assembly;

(ii) submit proposals to the Assembly in respect of the draft program and biennial budget of the Union prepared by the Director General;

(iii) [deleted]

(iv) submit, with appropriate comments, to the Assembly the periodical reports of the Director General and the yearly audit reports on the accounts;

(v) take all necessary measures to ensure the execution of the program of the Union by the Director General, in accordance with the decisions of the Assembly and having regard to circumstances arising between two ordinary sessions of the Assembly;

(vi) perform such other functions as are allocated to it under this Treaty.

(b) With respect to matters which are of interest also to other Unions administered by the Organization, the Executive Committee shall make its decisions after having heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

(7)(a) The Executive Committee shall meet once a year in ordinary session upon convocation by the Director General, preferably during the same period and at the same place as the Coordination Committee of the Organization.

(b) The Executive Committee shall meet in extraordinary session upon convocation by the Director General, either on his own initiative or at the request of its Chairman or one-fourth of its members.

(8)(a) Each State member of the Executive Committee shall have one vote.

(b) One-half of the members of the Executive Committee shall constitute a quorum.

(c) Decisions shall be made by a simple majority of the votes cast.

(d) Abstentions shall not be considered as votes.

(e) A delegate may represent, and vote in the name of, one State only.

(9) Contracting States not members of the Executive Committee shall be admitted to its meetings as observers, as well as any intergovernmental organization appointed as International Searching or Preliminary Examining Authority.

(10) The Executive Committee shall adopt its own rules of procedure.

Article 55

International Bureau

(1) Administrative tasks concerning the Union shall be performed by the International Bureau.

³ Editor's Note: Since 1980, the program and budget of the Union have been biennial.

(2) The International Bureau shall provide the secretariat of the various organs of the Union.

(3) The Director General shall be the chief executive of the Union and shall represent the Union.

(4) The International Bureau shall publish a Gazette and other publications provided for by the Regulations or required by the Assembly.

(5) The Regulations shall specify the services that national Offices shall perform in order to assist the International Bureau and the International Searching and Preliminary Examining Authorities in carrying out their tasks under this Treaty.

(6) The Director General and any staff member designated by him shall participate, without the right to vote, in all meetings of the Assembly, the Executive Committee and any other committee or working group established under this Treaty or the Regulations. The Director General, or a staff member designated by him, shall be *ex officio* secretary of these bodies.

(7)(a) The International Bureau shall, in accordance with the directions of the Assembly and in cooperation with the Executive Committee, make the preparations for the revision conferences.

(a) The International Bureau may consult with intergovernmental and international non-governmental organizations concerning preparations for revision conferences.

(b) The Director General and persons designated by him shall take part, without the right to vote, in the discussions at revision conferences.

(8) The International Bureau shall carry out any other tasks assigned to it.

Article 56

Committee for Technical Cooperation

(1) The Assembly shall establish a Committee for Technical Cooperation (referred to in this Article as “the Committee”).

(2)(a) The Assembly shall determine the composition of the Committee and appoint its members, with due regard to an equitable representation of developing countries.

(b) The International Searching and Preliminary Examining Authorities shall be *ex officio* members of the Committee. In the case where such an Authority is the national Office of a Contracting State, that State shall not be additionally represented on the Committee.

(c) If the number of Contracting States so allows, the total number of members of the Committee shall be more than double the number of *ex officio* members.

(d) The Director General shall, on his own initiative or at the request of the Committee, invite representatives of interested organizations to participate in discussions of interest to them.

(3) The aim of the Committee shall be to contribute, by advice and recommendations:

(i) to the constant improvement of the services provided for under this Treaty,

(ii) to the securing, so long as there are several International Searching Authorities and several International Preliminary Examining Authorities, of the maximum degree of uniformity in their documentation and working methods and the maximum degree of uniformly high quality in their reports, and

(iii) on the initiative of the Assembly or the Executive Committee, to the solution of the technical problems specifically involved in the establishment of a single International Searching Authority.

(4) Any Contracting State and any interested international organization may approach the Committee in writing on questions which fall within the competence of the Committee.

(5) The Committee may address its advice and recommendations to the Director General or, through him, to the Assembly, the Executive Committee, all or some of the International Searching and Preliminary Examining Authorities, and all or some of the receiving Offices.

(6)(a) In any case, the Director General shall transmit to the Executive Committee the texts of all the advice and recommendations of the Committee. He may comment on such texts.

(b) The Executive Committee may express its views on any advice, recommendation, or other activity of the Committee, and may invite the Committee to study and report on questions falling within its competence. The Executive Committee may submit to the Assembly, with appropriate comments, the advice, recommendations and report of the Committee.

(7) Until the Executive Committee has been established, references in paragraph (6) to the Executive Committee shall be construed as references to the Assembly.

(8) The details of the procedure of the Committee shall be governed by the decisions of the Assembly.

Article 57

Finances

(1)(a) The Union shall have a budget.

(a) The budget of the Union shall include the income and expenses proper to the Union and its contribution to the budget of expenses common to the Unions administered by the Organization.

(b) Expenses not attributable exclusively to the Union but also to one or more other Unions administered by the Organization shall be considered as expenses common to the Unions. The share of the Union in such common expenses shall be in proportion to the interest the Union has in them.

(2) The budget of the Union shall be established with due regard to the requirements of coordination with the budgets of the other Unions administered by the Organization.

(3) Subject to the provisions of paragraph (5), the budget of the Union shall be financed from the following sources:

(i) fees and charges due for services rendered by the International Bureau in relation to the Union;

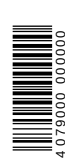
(ii) sale of, or royalties on, the publications of the International Bureau concerning the Union;

(iii) gifts, bequests, and subventions;

(iv) rents, interests, and other miscellaneous income.

(4) The amounts of fees and charges due to the International Bureau and the prices of its publications shall be so fixed that they should, under normal circumstances, be sufficient to cover all the expenses of the International Bureau connected with the administration of this Treaty.

(5)(a) Should any financial year close with a deficit, the Contracting States shall, subject to the provisions of subparagraphs (b) and (c), pay contributions to cover such deficit.



4 079600 000000

(b) The amount of the contribution of each Contracting State shall be decided by the Assembly with due regard to the number of international applications which has emanated from each of them in the relevant year.

(c) If other means of provisionally covering any deficit or any part thereof are secured, the Assembly may decide that such deficit be carried forward and that the Contracting States should not be asked to pay contributions.

(d) If the financial situation of the Union so permits, the Assembly may decide that any contributions paid under subparagraph (a) be reimbursed to the Contracting States which have paid them.

(e) A Contracting State which has not paid, within two years of the due date as established by the Assembly, its contribution under subparagraph (b) may not exercise its right to vote in any of the organs of the Union. However, any organ of the Union may allow such a State to continue to exercise its right to vote in that organ so long as it is satisfied that the delay in payment is due to exceptional and unavoidable circumstances.

(6) If the budget is not adopted before the beginning of a new financial period, it shall be at the same level as the budget of the previous year, as provided in the financial regulations.

(7)(a) The Union shall have a working capital fund which shall be constituted by a single payment made by each Contracting State. If the fund becomes insufficient, the Assembly shall arrange to increase it. If part of the fund is no longer needed, it shall be reimbursed.

(b) The amount of the initial payment of each Contracting State to the said fund or of its participation in the increase thereof shall be decided by the Assembly on the basis of principles similar to those provided for under paragraph (5)(b).

(c) The terms of payment shall be fixed by the Assembly on the proposal of the Director General and after it has heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

(d) Any reimbursement shall be proportionate to the amounts paid by each Contracting State, taking into account the dates at which they were paid.

(8)(a) In the headquarters agreement concluded with the State on the territory of which the Organization has its headquarters, it shall be provided that, whenever the working capital fund is insufficient, such State shall grant advances. The amount of these advances and the conditions on which they are granted shall be the subject of separate agreements, in each case, between such State and the Organization. As long as it remains under the obligation to grant advances, such State shall have an *ex officio* seat in the Assembly and on the Executive Committee.

(b) The State referred to in subparagraph (a) and the Organization shall each have the right to denounce the obligation to grant advances, by written notification. Denunciation shall take effect three years after the end of the year in which it has been notified.

(9) The auditing of the accounts shall be effected by one or more of the Contracting States or by external auditors, as provided in the financial regulations. They shall be designated, with their agreement, by the Assembly.

Article 58

Regulations

(1) The Regulations annexed to this Treaty provide Rules:

(i) concerning matters in respect of which this Treaty expressly refers to the Regulations or expressly provides that they are or shall be prescribed,

(ii) concerning any administrative requirements, matters, or procedures,

(iii) concerning any details useful in the implementation of the provisions of this Treaty.

(2)(a) The Assembly may amend the Regulations.

(b) Subject to the provisions of paragraph (3), amendments shall require three-fourths of the votes cast.

(3)(a) The Regulations specify the Rules which may be amended

(i) only by unanimous consent, or

(ii) only if none of the Contracting States whose national Office acts as an International Searching or Preliminary Examining Authority dissents, and, where such Authority is an intergovernmental organization, if the Contracting State member of that organization authorized for that purpose by the other member States within the competent body of such organization does not dissent.

(b) Exclusion, for the future, of any such Rules from the applicable requirement shall require the fulfillment of the conditions referred to in subparagraph (a)(i) or (a)(ii), respectively.

(c) Inclusion, for the future, of any Rule in one or the other of the requirements referred to in subparagraph (a) shall require unanimous consent.

(4) The Regulations provide for the establishment, under the control of the Assembly, of Administrative Instructions by the Director General.

(5) In the case of conflict between the provisions of the Treaty and those of the Regulations, the provisions of the Treaty shall prevail.

CHAPTER VI

DISPUTES

Article 59

Disputes

Subject to Article 64(5), any dispute between two or more Contracting States concerning the interpretation or application of this Treaty or the Regulations, not settled by negotiation, may, by any one of the States concerned, be brought before the International Court of Justice by application in conformity with the Statute of the Court, unless the States concerned agree on some other method of settlement. The Contracting State bringing the dispute before the Court shall inform the International Bureau; the International Bureau shall bring the matter to the attention of the other Contracting States.

CHAPTER VII

REVISION AND AMENDMENT

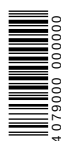
Article 60

Revision of the Treaty

(1) This Treaty may be revised from time to time by a special conference of the Contracting States.

(2) The convocation of any revision conference shall be decided by the Assembly.

(3) Any intergovernmental organization appointed as International Searching or Preliminary Examining Authority shall be admitted as observer to any revision conference.



4 079600 000000

(4) Articles 53(5), (9) and (11), 54, 55(4) to (8), 56, and 57, may be amended either by a revision conference or according to the provisions of Article 61.

Article 61

Amendment of Certain Provisions of the Treaty

(1)(a) Proposals for the amendment of Articles 53(5), (9) and (11), 54, 55(4) to (8), 56, and 57, may be initiated by any State member of the Assembly, by the Executive Committee, or by the Director General.

(b) Such proposals shall be communicated by the Director General to the Contracting States at least six months in advance of their consideration by the Assembly.

(2)(a) Amendments to the Articles referred to in paragraph (1) shall be adopted by the Assembly.

(b) Adoption shall require three-fourths of the votes cast.

(3)(a) Any amendment to the Articles referred to in paragraph (1) shall enter into force one month after written notifications of acceptance, effected in accordance with their respective constitutional processes, have been received by the Director General from three-fourths of the States members of the Assembly at the time it adopted the amendment.

(b) Any amendment to the said Articles thus accepted shall bind all the States which are members of the Assembly at the time the amendment enters into force, provided that any amendment increasing the financial obligations of the Contracting States shall bind only those States which have notified their acceptance of such amendment.

(c) Any amendment accepted in accordance with the provisions of subparagraph (a) shall bind all States which become members of the Assembly after the date on which the amendment entered into force in accordance with the provisions of subparagraph (a).

CHAPTER VIII

FINAL PROVISIONS

Article 62

Becoming Party to the Treaty

(1) Any State member of the International Union for the Protection of Industrial Property may become party to this Treaty by:

(i) signature followed by the deposit of an instrument of ratification, or (ii) deposit of an instrument of accession.

(2) Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Director General.

(3) The provisions of Article 24 of the Stockholm Act of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property shall apply to this Treaty.

(4) Paragraph (3) shall in no way be understood as implying the recognition or tacit acceptance by a Contracting State of the factual situation concerning a territory to which this Treaty is made applicable by another Contracting State by virtue of the said paragraph.

Article 63

Entry into Force of the Treaty

(1)(a) Subject to the provisions of paragraph (3), this Treaty shall enter into force three months after eight States have deposited their instruments of ratification or accession, provided that at least four of those States each fulfill any of the following conditions:

(i) the number of applications filed in the State has exceeded 40,000 according to the most recent annual statistics published by the International Bureau,

(ii) the nationals or residents of the State have filed at

least 1,000 applications in one foreign country according to the most recent annual statistics published by the International Bureau,

(iii) the national Office of the State has received at least 10,000 applications from nationals or residents of foreign countries according to the most recent annual statistics published by the International Bureau.

(b) For the purposes of this paragraph, the term “applications” does not include applications for utility models.

(2) Subject to the provisions of paragraph (3), any State which does not become party to this Treaty upon entry into force under paragraph (1) shall become bound by this Treaty three months after the date on which such State has deposited its instrument of ratification or accession.

(3) The provisions of Chapter II and the corresponding provisions of the Regulations annexed to this Treaty shall become applicable, however, only on the date on which three States each of which fulfill at least one of the three requirements specified in paragraph (1) have become party to this Treaty without declaring, as provided in Article 64(1), that they do not intend to be bound by the provisions of Chapter II. That date shall not, however, be prior to that of the initial entry into force under paragraph (1).

Article 64

Reservations⁴

(1)(a) Any State may declare that it shall not be bound by the provisions of Chapter II.

(b) States making a declaration under subparagraph (a) shall not be bound by the provisions of Chapter II and the corresponding provisions of the Regulations.

(2)(a) Any State not having made a declaration under paragraph (1)(a) may declare that:

(i) it shall not be bound by the provisions of Article 39(1) with respect to the furnishing of a copy of the international application and a translation thereof (as prescribed),

(ii) the obligation to delay national processing, as provided for under Article 40, shall not prevent publication, by or through its national Office, of the international application or a translation thereof, it being understood, however, that it is not exempted from the limitations provided for in Articles 30 and 38. (b) States making such a declaration shall be bound accordingly.

(3)(a) Any State may declare that, as far as it is concerned, international publication of international applications is not required.

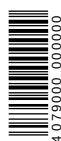
(b) Where, at the expiration of 18 months from the priority date, the international application contains the designation only of such States as have made declarations under subparagraph (a), the international application shall not be published by virtue of Article 21(2).

(c) Where the provisions of subparagraph (b) apply, the international application shall nevertheless be published by the International Bureau:

(i) at the request of the applicant, as provided in the Regulations,

(ii) when a national application or a patent based on the international application is published by or on behalf of the national Office of any designated State having made a declaration under subparagraph (a), promptly after such publication but not before the expiration of 18 months from the priority date.

⁴ Editor's Note: Information received by the International Bureau concerning reservations made under Article 64(1) to (5) is published in the Gazette and on the WIPO website at: www.wipo.int/pct/en/texts/reservations/res_incomp.pdf.



(4)(a) Any State whose national law provides for prior art effect of its patents as from a date before publication, but does not equate for prior art purposes the priority date claimed under the Paris Convention for the Protection of Industrial Property to the actual filing date in that State, may declare that the filing outside that State of an international application designating that State is not equated to an actual filing in that State for prior art purposes.

(b) Any State making a declaration under subparagraph (a) shall to that extent not be bound by the provisions of Article 11(3).

(c) Any State making a declaration under subparagraph (a) shall, at the same time, state in writing the date from which, and the conditions under which, the prior art effect of any international application designating that State becomes effective in that State. This statement may be modified at any time by notification addressed to the Director General.

(5) Each State may declare that it does not consider itself bound by Article 59. With regard to any dispute between any Contracting State having made such a declaration and any other Contracting State, the provisions of Article 59 shall not apply.

(6)(a) Any declaration made under this Article shall be made in writing. It may be made at the time of signing this Treaty, at the time of depositing the instrument of ratification or accession, or, except in the case referred to in paragraph (5), at any later time by notification addressed to the Director General. In the case of the said notification, the declaration shall take effect six months after the day on which the Director General has received the notification, and shall not affect international applications filed prior to the expiration of the said six-month period.

(b) Any declaration made under this Article may be withdrawn at any time by notification addressed to the Director General. Such withdrawal shall take effect three months after the day on which the Director General has received the notification and, in the case of the withdrawal of a declaration made under paragraph (3), shall not affect international applications filed prior to the expiration of the said three-month period.

(7) No reservations to this Treaty other than the reservations under paragraphs (1) to (5) are permitted.

Article 65

Gradual Application

(1) If the agreement with any International Searching or Preliminary Examining Authority provides, transitionally, for limits on the number or kind of international applications that such Authority undertakes to process, the Assembly shall adopt the measures necessary for the gradual application of this Treaty and the Regulations in respect of given categories of international applications. This provision shall also apply to requests for an international type search under Article 15(5).

(2) The Assembly shall fix the dates from which, subject to the provision of paragraph (1), international applications may be filed and demands for international preliminary examination may be submitted. Such dates shall not be later than six months after this Treaty has entered into force according to the provisions of Article 63(1), or after Chapter II has become applicable under Article 63(3), respectively.

Article 66

Denunciation

(1) Any Contracting State may denounce this Treaty by notification addressed to the Director General.

(2) Denunciation shall take effect six months after receipt of the said notification by the Director General. It shall not affect the effects of the international application in the denouncing State if the international application was filed, and, where the denouncing State has been elected, the election was made, prior to the expiration of the said six-month period.

Article 67

Signature and Languages

(1)(a) This Treaty shall be signed in a single original in the English and French languages, both texts being equally authentic.

(b) Official texts shall be established by the Director General, after consultation with the interested Governments, in the German, Japanese, Portuguese, Russian and Spanish languages, and such other languages as the Assembly may designate.

(2) This Treaty shall remain open for signature at Washington until December 31, 1970.

Article 68

Depositary Functions

(1) The original of this Treaty, when no longer open for signature, shall be deposited with the Director General.

(2) The Director General shall transmit two copies, certified by him, of this Treaty and the Regulations annexed hereto to the Governments of all States party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property and, on request, to the Government of any other State.

(3) The Director General shall register this Treaty with the Secretariat of the United Nations.

(4) The Director General shall transmit two copies, certified by him, of any amendment to this Treaty and the Regulations to the Governments of all Contracting States and, on request, to the Government of any other State.

Article 69

Notifications

The Director General shall notify the Governments of all States party to the Paris Convention for the Protection of Industrial Property of:

- (i) signatures under Article 62,
- (ii) deposits of instruments of ratification or accession under Article 62,
- (iii) the date of entry into force of this Treaty and the date from which

Chapter II is applicable in accordance with Article 63(3),

(iv) any declarations made under Article 64(1) to (5),

(v) withdrawals of any declarations made under Article 64(6)(b),

(vi) denunciations received under Article 66, and (vii) any declarations made under Article 31(4).

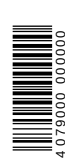
Tratado de Cooperação em matéria de Patentes

Os Estados contratantes,

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia,

Desejosos de aperfeiçoar a proteção legal das invenções,

Desejosos de simplificar e tornar mais económica a obtenção de proteção das invenções quando a mesma for pedida em vários países,



4 079600 000000

Desejosos de facilitar e apressar o acesso de todos às informações técnicas contidas nos documentos que descrevem as novas invenções,

Desejosos de estimular e acelerar o progresso económico dos países em desenvolvimento através da adoção de medidas destinadas a aumentar a eficácia dos seus sistemas legais de proteção das invenções, sejam eles nacionais ou regionais, proporcionando-lhes fácil acesso às informações referentes à obtenção de soluções técnicas adaptadas às suas necessidades específicas e facilitando-lhes o acesso ao volume sempre crescente da técnica moderna,

Convencidos de que a cooperação internacional facilitará grandemente a realização destes objetivos,

Concluíram o presente Tratado:

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1

Estabelecimento de uma União

1) Os Estados partes do presente Tratado (a seguir denominados “Estados contratantes”) ficam constituídos em estado de União para a cooperação em matéria do depósito, pesquisa e exame dos pedidos de proteção das invenções, bem como para a prestação de serviços técnicos especiais. Esta União fica denominada União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes.

2) Nenhuma disposição do presente Tratado poderá ser interpretada como uma restrição dos direitos previstos pela Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial em benefício de qualquer nacional ou residente de qualquer país parte dessa Convenção.

Artigo 2

Definições

No sentido do presente Tratado e do Regulamento de Execução, e a menos que um sentido diferente seja expressamente indicado:

i) entende-se por “pedido” um pedido de proteção de uma invenção; qualquer referência a um “pedido” entender-se-á como uma referência a pedidos de patentes de invenção, de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou de certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais e de certificados de utilidade adicionais;

ii) qualquer referência a uma “patente” entender-se-á como uma referência a patentes de invenção, certificados de autor de invenção, certificados de utilidade, modelos de utilidade, patentes ou certificados de adição, certificados de autor de invenção adicionais e certificados de utilidade adicionais;

iii) entende-se por “patente nacional” uma patente concedida por uma Autoridade nacional;

iv) entende-se por “patente regional” uma patente concedida por uma Autoridade nacional ou intergovernamental, credenciada a conceder patentes com validade em mais de um Estado;

v) entende-se por “pedido regional” um pedido de patente regional;

vi) qualquer referência a um “pedido nacional” entender-se-á como uma referência a pedidos de patentes nacionais e de patentes regionais diferentes dos pedidos depositados segundo o presente Tratado;

vii) entende-se por “pedido internacional” um pedido depositado segundo o presente Tratado;

viii) qualquer referência a um “pedido” entender-se-á como uma referência a pedidos internacionais e a pedidos nacionais;

ix) qualquer referência a uma “patente” entender-se-á como uma referência a patentes nacionais e a patentes regionais;

x) qualquer referência à “legislação nacional” entender-se-á como uma referência à legislação de um Estado contratante ou, sempre que se tratar de um pedido regional ou de um a patente regional, ao tratado que prevê o depósito de pedidos regionais ou a concessão de patentes regionais;

xi) entende-se por “data de prioridade”, para os fins do cálculo dos

prazos:

a) se o pedido internacional comportar uma reivindicação de

prioridade segundo o Artigo 8, a data do depósito do pedido cuja prioridade for assim reivindicada;

b) se o pedido internacional comportar várias reivindicações de prioridade segundo o Artigo 8, a data do depósito do pedido mais antigo cuja prioridade for assim reivindicada;

c) se o pedido internacional não comportar qualquer reivindicação de prioridade segundo o Artigo 8, a data do depósito internacional desse pedido;

xii) entende-se por “Organismo nacional” a Autoridade governamental de um Estado contratante responsável por conceder patentes; qualquer referência a um “Organismo nacional” entender-se-á igualmente como uma referência a qualquer Autoridade intergovernamental encarregada por vários Estados de conceder patentes regionais, desde que pelo menos um desses Estados seja um Estado contratante e que esses Estados tenham autorizado a referida Autoridade a assumir as obrigações e a exercer os poderes que o presente Tratado e o Regulamento de Execução atribuem aos Organismos nacionais;

xiii) entende-se por “Organismo designado” o Organismo nacional do Estado, ou agindo em nome do Estado, designado pelo requerente segundo o Capítulo I do presente Tratado;

xiv) entende-se por “Organismo eleito” o Organismo nacional do Estado, ou agindo em nome do Estado, eleito pelo requerente de acordo com o Capítulo II do presente Tratado;

xv) entende-se por “Organismo recetor” o Organismo nacional ou organização intergovernamental junto da qual o pedido internacional foi depositado;

xvi) entende-se por “União” a União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes;

xvii) entende-se por “Assembleia” a Assembleia da União;

xviii) entende-se por “Organização” a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

xix) entende-se por “Secretaria Internacional” a Secretaria Internacional da Organização e, enquanto existirem, os Escritórios Internacionais Reunidos para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI);

xx) entende-se por “Director Geral” o Director Geral da Organização e, enquanto existirem os BIRPI, o Director dos BIRPI.

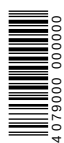
CAPÍTULO I

PEDIDO INTERNACIONAL E PESQUISA INTERNACIONAL

Artigo 3

Pedido internacional

1) Os pedidos de proteção das invenções em qualquer um dos Estados contratantes podem ser depositados como pedidos internacionais segundo o presente Tratado.



4 079600 000000

2) Um pedido internacional deverá conter, tal como especificado no presente Tratado e no Regulamento de Execução, um requerimento, uma descrição, uma ou várias reivindicações, um ou vários desenhos (quando estes forem necessários) e um resumo.

3) O resumo é utilizado exclusivamente para os fins de informação técnica; não poderá ser levado em consideração para nenhum outro fim, sobretudo a avaliação da extensão da proteção pedida.

4) O pedido internacional:

- i) deve ser redigido numa das línguas prescritas;
- ii) deve preencher as condições materiais prescritas;
- iii) deve satisfazer a exigência prescrita de unidade de invenção;
- iv) está sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

Artigo 4 Requerimento

1) O requerimento deve conter:

i) uma petição para que o pedido internacional seja processado segundo o presente Tratado;

ii) a designação do Estado ou Estados contratantes em que a proteção da invenção é solicitada na base do pedido internacional ("Estados designados"); se o requerente puder e desejar, em relação a qualquer Estado designado, obter uma patente regional em lugar de uma patente nacional, o requerimento deverá indicá-lo; se, em virtude de um tratado referente a uma patente regional, o requerente não puder limitar o seu pedido a certos Estados partes desse tratado, a designação de um desses Estados e a indicação do desejo de obter uma patente regional serão assim ilados a uma designação de todos esses Estados; se, segundo a legislação nacional do Estado designado, a designação desse Estado tiver o efeito de um pedido regional, essa designação deverá ser assimilada à indicação do desejo de obter uma patente regional;

iii) o nome e outras indicações prescritas, referentes ao requerente e ao mandatário (caso o haja);

iv) o título da invenção;

v) o nome do inventor e demais indicações prescritas a seu respeito, no caso em que a legislação de pelo menos um dos Estados designados exija que essas indicações sejam fornecidas no momento do depósito de um pedido nacional; caso contrário, as referidas indicações podem figurar quer no requerimento, quer em notificações separadas endereçadas a cada Organismo designado cuja legislação nacional exija essas indicações mas permita que elas sejam fornecidas mais tarde que o depósito do pedido nacional.

2) Todas as designações serão sujeitas ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

3) Se o requerente não solicitar nenhum dos outros tipos de proteção a que se refere o Artigo 43, a designação significará que a proteção pedida consiste na concessão de uma patente pelo ou para o Estado designado. Para os fins do presente parágrafo, o Artigo 2.ii) não é aplicável.

4) A ausência, no requerimento, do nome do inventor e das demais indicações prescritas referentes ao inventor será sem consequência nos Estados designados cuja legislação exija essas indicações, mas permita que elas sejam apresentadas mais tarde que o depósito do pedido nacional. A ausência dessas indicações numa notificação separada não terá consequências nos Estados designados em que essas indicações não sejam exigidas pela legislação nacional.

Artigo 5

Descrição

A descrição deve divulgar a invenção de maneira suficientemente clara e completa para que um profissional do ramo possa executá-la.

Artigo 6 Reivindicações

A reivindicação ou as reivindicações devem definir a finalidade da proteção solicitada. As reivindicações deverão ser claras e concisas. Devem basear-se totalmente na descrição.

Artigo 7 Desenhos

1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2)ii), deverão ser fornecidos desenhos sempre que forem necessários à compreensão da invenção.

2) Se a invenção for de natureza tal que possa ser ilustrada por desenhos, mesmo que estes não sejam indispensáveis à sua compreensão:

i) o requerente poderá incluir tais desenhos no pedido internacional na ocasião do seu depósito;

ii) qualquer Organismo designado poderá exigir que o requerente lhe forneça tais desenhos dentro do prazo prescrito.

Artigo 8

Reivindicação de prioridade

1) O pedido internacional pode comportar uma declaração, com o prescrito no Regulamento de Execução, reivindicando a prioridade de um ou de vários pedidos anteriores depositados em ou para qualquer país parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

2) a) Sem prejuízo das disposições da alínea b), as condições e os efeitos de qualquer reivindicação de prioridade apresentada segundo o parágrafo 1) são aqueles previstos pelo Artigo 4 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

b) O pedido internacional para o qual é reivindicada a prioridade de um ou mais pedidos anteriores depositados em ou para um Estado contratante pode conter a designação desse Estado. Se, no pedido internacional, a prioridade de um ou mais pedidos nacionais depositados em ou para um Estado designado for reivindicada, ou se a prioridade de um pedido internacional que designou só um Estado for reivindicada, as condições e os efeitos da reivindicação de prioridade nesse Estado serão regidos pela legislação nacional desse Estado.

Artigo 9

Requerente

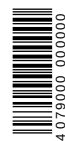
1) Qualquer residente ou nacional de um Estado contratante pode depositar um pedido internacional.

2) A Assembleia pode decidir autorizar que os residentes e os nacionais de qualquer país parte da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial que não seja participante do presente Tratado depositem pedidos internacionais.

3) As noções de residência e de nacionalidade e a aplicação dessas noções nos casos em que houver vários requerentes, ou em que os requerentes não sejam os mesmos para todos os Estados designados, são definidas no Regulamento de Execução.

Artigo 10 Organismo recetor

O pedido internacional deve ser depositado junto do



Organismo recetor prescrito, que o verifica e processa como previsto no presente Tratado e no Regulamento de Execução.

Artigo 11

Data do depósito e efeitos do pedido internacional

1) O Organismo recetor atribuirá, como a data do depósito internacional, a data de receção do pedido internacional, desde que constate, na ocasião dessa receção, que:

i) o requerente não está claramente privado, por motivos de residência ou de nacionalidade, do direito de depositar um pedido internacional junto do Organismo recetor;

ii) o pedido internacional está redigido na língua prescrita;

iii) o pedido internacional contém pelo menos os seguintes elementos:

a) uma indicação de que foi depositado a título de pedido internacional;

b) a designação de pelo menos um Estado contratante;

c) o nome do requerente, indicado na forma prescrita;

d) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma descrição;

e) uma parte que, à primeira vista, pareça constituir uma ou mais

reivindicações.

2) a) Se constatar que o pedido internacional não preenche, na ocasião da sua receção, as condições enumeradas no parágrafo 1), o Organismo recetor solicitará que o requerente apresente a necessária correção, como previsto no Regulamento de Execução.

b) Se o requerente satisfizer a solicitação, como previsto no Regulamento de Execução, o Organismo recetor atribuirá, como a data do depósito internacional, a data da receção da correção exigida.

3) Sem prejuízo do Artigo 64.4), qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) e ao qual tenha sido atribuída uma data de depósito internacional terá o efeito, a partir da data do depósito internacional, de um pedido nacional regular em cada um dos Estados designados; essa data será considerada como a data de depósito efetivo em cada um dos Estados designados.

4) Qualquer pedido internacional que preencha as condições enumeradas nos pontos i) a iii) do parágrafo 1) será equivalente a um depósito nacional regular no sentido da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

Artigo 12

Transmissão do pedido internacional à Secretaria Internacional e à Autoridade responsável pela pesquisa internacional

1) Uma via do pedido internacional fica em poder do Organismo recetor ("cópia para o Organismo recetor"), uma via ("via original") é transmitida à Secretaria Internacional e uma outra via ("cópia de pesquisa") é transmitida à Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional mencionada no Artigo 16, como previsto no Regulamento de Execução.

2) A via original é considerada como a via autêntica do pedido internacional.

3) O pedido internacional é considerado como retirado se a Secretaria Internacional não receber a via original dentro do prazo prescrito.

Artigo 13

Possibilidade dos Organismos designados receberem cópia do pedido internacional

1) Qualquer Organismo designado pode solicitar à Secretaria Internacional uma cópia do pedido internacional antes da comunicação prevista no Artigo 20; a Secretaria Internacional remeter-lhe-á tal cópia tão cedo quanto possível após a expiração do prazo de um ano a contar da data de prioridade.

2) a) O requerente pode, em qualquer momento, remeter uma cópia do seu pedido internacional a qualquer Organismo designado.

b) O requerente pode, em qualquer momento, solicitar que a Secretaria Internacional remeta uma cópia do seu pedido internacional a qualquer

Organismo designado; a Secretaria Internacional remeterá essa cópia ao Organismo designado, tão cedo quanto possível.

c) Qualquer Organismo nacional pode notificar a Secretaria Internacional de que não deseja receber cópias como previsto na alínea b); nesse caso, essa alínea não se aplicará a esse Organismo.

Artigo 14

Irregularidades no pedido internacional

1) a) O Organismo recetor verificará se o pedido internacional apresenta quaisquer das seguintes irregularidades:

i) não está assinado como previsto no Regulamento de Execução;

ii) não contém as indicações prescritas relativas ao requerente;

iii) não contém um título;

iv) não contém um resumo;

v) não preenche, na medida prevista no Regulamento de Execução, as condições materiais prescritas.

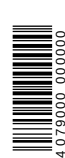
b) Se constatar qualquer uma dessas irregularidades, o Organismo recetor solicitará que o requerente corrija o pedido internacional dentro do prazo prescrito; caso não o faça, esse pedido será considerado como retirado e o Organismo recetor assim o declarará.

2) Se o pedido internacional se referir a desenhos que, na verdade, não estão incluídos no pedido, o Organismo recetor notificará esse facto ao requerente que poderá remeter os desenhos dentro do prazo prescrito; a data do depósito internacional será então a data da receção dos referidos desenhos pelo Organismo recetor. De outro modo, qualquer referência a tais desenhos será considerada como inexistente.

3) a) Se o Organismo recetor constatar que as taxas prescritas pelo Artigo 3.4) iv) não foram pagas dentro dos prazos prescritos, ou que a taxa prescrita pelo Artigo 4.2) não foi paga em relação a nenhum dos Estados designados, o pedido internacional será considerado como retirado e o Organismo recetor assim o declarará.

b) Se o Organismo recetor constatar que a taxa prescrita pelo Artigo 4.2) foi paga, dentro do prazo prescrito, em relação a um ou mais Estados designados (mas não em relação a todos esses Estados), a designação desses Estados em relação aos quais a taxa não foi paga dentro do prazo prescrito será considerada como retirada e o Organismo recetor assim o declarará.

4) Se, depois de ter atribuído ao pedido internacional uma data de depósito internacional, o Organismo recetor



constatar, dentro do prazo prescrito, que qualquer uma das condições enumeradas nos pontos i) a iii) do Artigo 11.1) não estava preenchida nessa data, esse pedido será considerado como retirado e o Organismo recetor assim o declarará.

Artigo 15

Pesquisa internacional

1) Cada pedido internacional será objeto de uma pesquisa internacional.

2) O objetivo da pesquisa internacional é descobrir o estado da técnica pertinente.

3) A pesquisa internacional será efetuada na base das reivindicações, levando em conta a descrição e os desenhos (caso os haja).

4) A Autoridade responsável pela pesquisa internacional a que se refere o Artigo 16, esforçar-se-á por descobrir o estado da técnica pertinente na medida em que lhe permitirem os seus meios e deverá, em todo o caso, consultar a documentação especificada no Regulamento de Execução.

5) a) O titular de um pedido nacional depositado junto do Organismo nacional de um Estado contratante ou do Organismo agindo em nome de um tal Estado poderá, se a legislação nacional desse Estado o permitir e nas condições previstas por essa legislação, solicitar que uma pesquisa semelhante a uma pesquisa internacional ("pesquisa de tipo internacional") seja efetuada em relação a esse pedido.

b) O Organismo nacional de um Estado contratante ou o Organismo

agindo em nome de um tal Estado, poderá, se a legislação nacional desse Estado o permitir, submeter a uma pesquisa de tipo internacional qualquer pedido nacional ali depositado.

c) A pesquisa de tipo internacional será efetuada pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional mencionada no Artigo 16, que seria competente para proceder à pesquisa internacional se o pedido nacional fosse um pedido internacional depositado junto do Organismo mencionado nas alíneas a) e b). Se o pedido nacional estiver redigido numa língua na qual a Autoridade responsável pela pesquisa internacional julgar não estar apta a trabalhar, a pesquisa de tipo internacional será efetuada na base de uma tradução preparada pelo requerente numa língua prescrita para os pedidos internacionais e que a referida Autoridade se comprometeu a aceitar para os pedidos internacionais. O pedido nacional e a tradução, quando esta for exigida, devem ser apresentados na forma prescrita para os pedidos internacionais.

Artigo 16

Autoridade responsável pela pesquisa internacional

1) A pesquisa internacional será efetuada por uma Autoridade responsável pela pesquisa internacional; esta poderá ser, quer um Organismo nacional, quer uma organização intergovernamental, tal como o Instituto Internacional de Patentes, cujas atribuições incluem o estabelecimento de relatórios de pesquisa documental sobre o estado da técnica relativo a invenções que são objeto de pedidos de patente.

2) Se, enquanto não for instituída uma única Autoridade responsável pela pesquisa internacional, existirem várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional, cada Organismo recetor deverá especificar, em conformidade com as disposições do acordo aplicável mencionado no parágrafo 3)b), a Autoridade ou as Autoridades que terão competência para proceder à pesquisa relativa aos pedidos internacionais depositados junto de tal Organismo.

3) a) As Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional são nomeadas pela Assembleia. Qualquer Organismo nacional e qualquer organização intergovernamental que satisfaça as exigências estipuladas na alínea c) pode ser nomeada na qualidade de Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

b) A nomeação dependerá do consentimento do Organismo nacional ou da Organização intergovernamental em questão e da conclusão de um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembleia, entre esse Organismo ou essa organização e a Secretaria Internacional. Tal acordo especificará os direitos e obrigações das partes e conterá, especialmente, o compromisso formal do referido Organismo ou organização de aplicar e cumprir as regras comuns da pesquisa internacional.

c) O Regulamento de Execução estabelece as exigências mínimas, em particular aquelas referentes ao pessoal e à documentação, que cada Organismo ou organização deverá satisfazer antes de poder ser nomeada e que deverá continuar a satisfazer enquanto subsistir a nomeação.

d) A nomeação é feita por um período determinado que poderá ser prolongado.

e) Antes de tomar uma decisão quanto à nomeação de um Organismo nacional ou de uma organização intergovernamental ou quanto à prolongação de uma tal nomeação, ou antes de permitir a extinção de uma tal nomeação, a Assembleia consultará o Organismo ou a organização interessada e ouvirá o parecer da Comissão de Cooperação Técnica a que se refere o Artigo 56, uma vez instituída essa Comissão.

Artigo 17

Procedimento perante a Autoridade responsável pela pesquisa internacional

1) O procedimento perante a Autoridade responsável pela pesquisa internacional é regido pelo presente Tratado, pelo Regulamento de Execução e pelo acordo que a Secretaria Internacional concluir, em obediência ao presente Tratado e ao Regulamento de Execução, com essa Autoridade.

2) a) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional considerar:

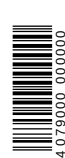
i) que o pedido internacional se refere a um objeto a respeito do qual não lhe compete, segundo o Regulamento de Execução, realizar a pesquisa e, nesse caso, decidir não proceder à pesquisa, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não preenchemos requisitos prescritos de tal modo que não é possível realizar uma pesquisa satisfatória,

a referida Autoridade declarará-lo-á e comunicará ao requerente e à Secretaria Internacional que não será estabelecido nenhum relatório de pesquisa internacional.

b) Se qualquer uma das situações mencionadas na alínea a) ocorrer apenas em relação a certas reivindicações, o relatório de pesquisa internacional indicá-lo-á a respeito de tais reivindicações, enquanto que, relativamente às outras reivindicações, o referido relatório será estabelecido como previsto no Artigo 18.

3) a) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como enunciada no Regulamento de Execução, essa Autoridade solicitará que o requerente pague taxas adicionais. A Autoridade responsável pela pesquisa internacional estabelecerá o relatório de pesquisa internacional sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito à invenção mencionada em primeiro lugar nas reivindicações



4 079000 000000

(“invenção principal”) e, se as taxas adicionais requeridas tiverem sido pagas dentro do prazo prescrito, sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito às invenções em relação às quais as referidas taxas foram pagas.

b) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá prever que, se o Organismo nacional desse Estado julgar justificada a solicitação, mencionada na alínea a), da Autoridade responsável pela pesquisa internacional e se o requerente não tiver pago todas as taxas adicionais, as partes do pedido internacional que, consequentemente, não tiverem sido objeto de uma pesquisa serão consideradas como retiradas no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, não ser que o requerente pague uma taxa especial ao Organismo nacional do Estado em questão.

Artigo 18

Relatório de pesquisa internacional

1) O relatório de pesquisa internacional será estabelecido dentro do prazo prescrito e na forma prescrita.

2) O relatório de pesquisa internacional, assim que for estabelecido, será comunicado pela Autoridade responsável pela pesquisa internacional ao requerente e à Secretaria Internacional.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a) será traduzido como previsto no Regulamento de Execução. As traduções serão preparadas pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade.

Artigo 19

Modificação das reivindicações perante a Secretaria Internacional

1) Após a receção do relatório de pesquisa internacional, o requerente terá direito de modificar uma vez as reivindicações do pedido internacional mediante o depósito das modificações junto da Secretaria Internacional dentro do prazo prescrito. Poderá juntar às mesmas uma breve declaração, como previsto no Regulamento de Execução, explicando as modificações e indicando os efeitos que estas poderão ter sobre a descrição e os desenhos.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

3) A inobservância das disposições do parágrafo 2) não terá consequências nos Estados designados cuja legislação nacional permita que as modificações vão além da exposição da invenção.

Artigo 20

Comunicação aos Organismos designados

1) a) O pedido internacional, juntamente com o relatório de pesquisa internacional (inclusive qualquer indicação mencionada no Artigo 17.2)b) ou declaração mencionada no Artigo 17.2)a), será comunicado, como previsto no Regulamento de Execução a todos os Organismos designados que não tenham renunciado, total ou parcialmente, a essa comunicação.

b) A comunicação compreende a tradução (tal como prescrita) do relatório ou da declaração em questão.

2) Se as reivindicações tiverem sido modificadas em virtude do Artigo 19.1), a comunicação deverá incluir quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e tal como foram modificadas, quer o texto integral das reivindicações tal como foram depositadas e especificar as modificações efetuadas; deverá, igualmente, se for caso disso, incluir a declaração mencionada no Artigo 19.1).

3) A pedido do Organismo designado ou do requerente, a Autoridade responsável pela pesquisa internacional remeter-lhes-á, com o previsto no Regulamento de Execução, cópia dos documentos citados no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 21

Publicação internacional

1) A Secretaria Internacional publicará os pedidos internacionais.

2) a) Sem prejuízo das exceções previstas na alínea b) e no Artigo 64.3), a publicação internacional do pedido internacional será feita logo após a expiração de um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade desse pedido.

b) O requerente poderá solicitar à Secretaria Internacional a publicação do seu pedido internacional em qualquer momento antes da expiração do prazo mencionado na alínea a). A Secretaria Internacional procederá em consequência, como previsto no Regulamento de Execução.

3) O relatório de pesquisa internacional ou a declaração mencionada no Artigo 17.2)a) será publicado como prescrito no Regulamento de Execução.

4) A língua e a forma da publicação internacional, bem como outros pormenores, são regidos pelo Regulamento de Execução.

5) Não será feita qualquer publicação internacional se o pedido internacional for retirado ou considerado como retirado antes de terminados os preparativos técnicos para a publicação.

6) Se o pedido internacional contiver expressões ou desenhos que, na opinião da Secretaria Internacional, são contrários aos bons costumes ou à ordem pública, ou se, em sua opinião, o pedido internacional contiver declarações depreciativas tal como definidas no Regulamento de Execução, a Secretaria Internacional poderá omitir tais expressões, desenhos e declarações, nas suas publicações, indicando o sítio e o número de palavras ou de desenhos omitidos. Fornecerá, a pedido, cópias individuais das passagens assim omitidas.

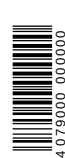
Artigo 22

Cópias, traduções e taxas para os Organismos designados

1) O requerente remeterá a cada Organismo designado uma cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação mencionada no Artigo 20 já tiver sido feita) e uma tradução desse pedido (tal como prescrita) e pagar-lhe-á (se for caso disso) a taxa nacional, o mais tardar na ocasião da expiração de um prazo de 30¹ meses a contar da data de prioridade. Se a legislação nacional do Estado designado exigir a indicação do nome do inventor e de outros dados a seu respeito, mas autorizar que estas indicações sejam fornecidas num momento posterior ao depósito de um pedido nacional, o requerente pode, a não ser que já tenham sido incluídas no requerimento, fornecer as referidas indicações ao Organismo nacional desse Estado, ou agindo em nome dele, o mais tardar, na ocasião da expiração de um prazo de 30¹ meses a contar da data de prioridade.

2) Se a Autoridade responsável pela pesquisa internacional declarar, segundo o Artigo 17.2)a), que um relatório de pesquisa internacional não será estabelecido, o prazo para a efetuação dos atos mencionados no parágrafo 1) do presente Artigo será o mesmo que o mencionado no parágrafo 1).

3) A legislação de qualquer Estado contratante poderá, no que diz respeito aos atos a que se referem os parágrafos 1) e 2), estabelecer prazos que expirem depois do prazo mencionado nesses parágrafos.



4 079000 000000

Artigo 23

Suspensão do processo nacional

1) Nenhum Organismo designado poderá processar ou examinar o pedido internacional antes de expirar o prazo aplicável segundo o Artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Organismo designado poderá, a pedido expresso do requerente, processar ou examinar o pedido internacional em qualquer momento.

¹ *Nota do editor:* O prazo de 30 meses, em vigor a partir de 1 de abril de 2002, não é aplicável em relação a qualquer Organismo designado que tenha comunicado à Secretaria Internacional uma incompatibilidade com a legislação nacional aplicada por esse Organismo. O prazo de 20 meses, em vigor até 31 de março de 2002, continua a ser aplicável depois desta data, em relação a um tal Organismo designado enquanto o Artigo 22.1), tal como modificado, continuar a não ser compatível com a legislação nacional aplicável. Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de qualquer incompatibilidade deste tipo, são publicadas na "Gazette" e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/en/texts/reservations/res_incomp.html.

Artigo 24

Possível perda de efeitos nos Estados designados

1) Sem prejuízo do Artigo 25, no caso mencionado no ponto ii) abaixo, os efeitos do pedido internacional previstos no Artigo 11.3) cessarão em qualquer Estado designado com as mesmas consequências que a retirada de um pedido nacional nesse Estado:

i) se o requerente retirar o seu pedido internacional ou a designação desse Estado;

ii) se o pedido internacional for considerado como retirado em virtude dos Artigos 12.3), 14.1)b), 14.3)a) ou 14.4), ou se a designação desse Estado for considerada como retirada em virtude do Artigo 14.3)b);

iii) se o requerente não executar, dentro do prazo aplicável, os atos mencionados no Artigo 22.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Organismo designado poderá manter os efeitos previstos no Artigo 11.3) mesmo se não for exigido que tais efeitos sejam mantidos em virtude do Artigo 25.2).

Artigo 25

Revisão pelos Organismos designados

1) a) Se o Organismo recetor se tiver recusado a atribuir uma data de depósito internacional ou tiver declarado que o pedido internacional é considerado como retirado, ou se a Secretaria Internacional tiver feito uma constatação segundo o Artigo 12.3), a Secretaria Internacional, a pedido do requerente, remeterá sem demora cópias de qualquer documento incluído no processo a qualquer Organismo designado indicado pelo requerente.

b) Se o Organismo recetor tiver declarado que a designação de um determinado Estado é considerada como retirada, a Secretaria Internacional, a pedido do requerente, remeterá sem demora cópias de qualquer documento contido no processo ao Organismo nacional desse Estado.

c) Os pedidos a que se referem as alíneas a) ou b) deverão ser apresentados dentro do prazo prescrito.

2) a) Sem prejuízo das disposições da alínea b), cada Organismo designado, desde que a taxa nacional (se for caso disso) tenha sido paga e que a tradução apropriada (tal como prescrita) tenha sido remetida dentro do prazo

prescrito, decidirá se a recusa, a declaração ou a constatação mencionadas no parágrafo 1) se justificam segundo o presente Tratado e o Regulamento de Execução e, se constatar que a recusa ou a declaração resultaram de um erro ou de uma omissão do Organismo recetor, ou que a constatação resultou de um erro ou de uma omissão da Secretaria Internacional, o Organismo designado tratará o pedido internacional, no que respeita aos seus efeitos no Estado do Organismo designado, como se tal erro ou omissão não tivessem ocorrido.

b) Se a via original chegar à Secretaria Internacional depois de expirado o prazo prescrito pelo Artigo 12.3) em virtude de qualquer erro ou omissão do requerente, as disposições da alínea a) só se aplicam nas circunstâncias mencionadas no Artigo 48.2).

Artigo 26

Oportunidade de corrigir perante os Organismos designados

Nenhum Organismo designado poderá rejeitar um pedido internacional sob alegação de que este último não preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de Execução sem primeiro dar ao requerente a oportunidade de corrigir o referido pedido na medida e segundo o procedimento previstos pela legislação nacional para situações semelhantes ou comparáveis a respeito de pedidos nacionais.

Artigo 27

Exigências nacionais

1) Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto à sua forma ou ao seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Regulamento de Execução ou exigências suplementares.

2) As disposições do parágrafo 1) não afetam a aplicação das disposições do Artigo 7.2) nem impedem que qualquer legislação nacional exija, uma vez iniciado o processo do pedido internacional no Organismo designado:

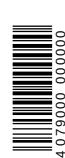
i) se o requerente for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um executivo autorizado a representá-la;

ii) a remessa de documentos que não pertencem ao pedido internacional, mas que constituem prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do requerente quando esse pedido, tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou do seu mandatário.

3) Se o requerente, para os fins de qualquer Estado designado, não estiver habilitado segundo a legislação desse Estado para depositar um pedido nacional, devido a não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pelo Organismo designado.

4) Se a legislação nacional prever, no que diz respeito à forma ou ao conteúdo dos pedidos nacionais, exigências que, do ponto de vista dos requerentes, são mais favoráveis que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução no que diz respeito aos pedidos internacionais, o Organismo nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome dele, poderão aplicar as primeiras exigências, em vez das últimas, aos pedidos internacionais, exceto se o requerente insistir para que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução sejam aplicadas ao seu pedido internacional.

5) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de Execução poderá ser interpretado como podendo limitar a liberdade de cada Estado contratante de estabelecer todos os requisitos substantivos de patenteabilidade que



4 079000 000000

desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do Regulamento de Execução referente à definição do estado da técnica destina-se exclusivamente ao processo internacional e, por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determinar a patenteabilidade de uma invenção reivindicada num pedido internacional, os critérios da sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e a outras condições de patenteabilidade que não constituam exigências quanto à forma e ao conteúdo dos pedidos.

6) A legislação nacional poderá exigir que o requerente forneça provas relativas a qualquer requisito substantivo de patenteabilidade prescrito por tal legislação.

7) Qualquer Organismo recetor, ou qualquer Organismo designado que tiver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição da sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do requerente por um mandatário com o direito de representar requerentes perante esse Organismo e/ou à indicação obrigatória de um endereço no Estado designado para fins de receção de notificações.

8) Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de Execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender os seus interesses económicos, o direito dos seus próprios residentes ou nacionais de depositar pedidos internacionais.

Artigo 28

Modificação das reivindicações, da descrição

e dos desenhos perante os Organismos designados

1) Deverá ser dada ao requerente a oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, perante cada Organismo designado dentro do prazo prescrito. Nenhum Organismo designado poderá conceder uma patente ou recusar-se a concedê-la, antes de expirado tal prazo, exceto com o acordo expresso do requerente.

2) As modificações não deverão ir além da exposição da invenção que consta do pedido internacional tal como foi depositado, a não ser que a legislação nacional do Estado designado o permita expressamente.

3) As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do Estado designado em relação a tudo o que não for previsto no presente Tratado ou no Regulamento de Execução.

4) Se o Organismo designado exigir uma tradução do pedido internacional,

as modificações deverão ser feitas na língua da tradução.

Artigo 29

Efeitos da publicação internacional

1) No que diz respeito à proteção de qualquer direito do requerente num Estado designado, a publicação internacional de um pedido internacional terá, nesse Estado, sem prejuízo das disposições dos parágrafos 2) a 4), os mesmos efeitos que os previstos pela legislação nacional desse Estado no caso da publicação nacional obrigatória de pedidos nacionais não examinados como tais.

2) Se a língua da publicação internacional diferir da língua das publicações requeridas pela legislação nacional do Estado designado, a referida legislação nacional poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1) só se produzirão a partir do momento em que:

i) uma tradução nesta última língua tiver sido publicada como previsto pela legislação nacional; ou

ii) uma tradução nesta última língua tiver sido posta à disposição do público para inspeção, como previsto pela legislação nacional; ou

iii) uma tradução nesta última língua tiver sido transmitida pelo requerente ao utilizador não autorizado, efetivo ou eventual, da invenção que é objeto do pedido internacional, ou

iv) ambos os atos a que se referem os pontos i) e iii) ou ambos os atos a que se referem os pontos ii) e iii) tiverem sido executados.

3) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que, no caso da publicação internacional ter sido efetuada, a pedido do requerente, antes da expiração de um prazo de dezoito meses contados da data de prioridade, os efeitos previstos no parágrafo 1) só se produzirão depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade.

4) A legislação nacional de qualquer Estado designado poderá estipular que os efeitos previstos no parágrafo 1) só se produzirão a partir da data em que uma cópia do pedido internacional tal como publicado segundo o Artigo 21 tiver sido recebida pelo Organismo nacional desse Estado ou pelo Organismo agindo em nome dele. Esse Organismo publicará, assim que possível, a data da receção na sua Gazeta.

Artigo 30

Carácter confidencial do pedido internacional

1) a) Sem prejuízo da alínea b), a Secretaria Internacional e as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional não deverão permitir a nenhuma pessoa ou Autoridade o acesso ao pedido internacional antes da sua publicação internacional, a não ser que o requerente o peça ou autorize.

b) A alínea a) não se aplica a qualquer transmissão à Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional, às transmissões previstas segundo o Artigo 13, nem às comunicações previstas segundo o Artigo 20.

2) a) Nenhum Organismo nacional poderá permitir a terceiros o acesso ao pedido internacional, a não ser que o requerente o peça ou autorize, antes da primeira das seguintes datas:

i) data da publicação internacional do pedido internacional;

ii) data da receção da comunicação do pedido internacional segundo o Artigo 20;

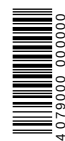
iii) data da receção de uma cópia do pedido internacional segundo o Artigo 22.

b) A alínea a) não impedirá qualquer Organismo nacional de informar terceiros que foi designado, nem de publicar esse facto. Tal informação ou publicação poderá, porém, conter apenas as seguintes indicações: identificação do Organismo recetor, nome do requerente, data do depósito internacional, número do pedido internacional e título da invenção.

c) A alínea a) não poderá impedir que um Organismo designado permita às autoridades judiciais o acesso ao pedido internacional.

3) O parágrafo 2) a) aplica-se a qualquer Organismo recetor, exceto no que diz respeito às transmissões previstas segundo o Artigo 12.1).

4) Para os fins do presente Artigo, a expressão “acesso” inclui qualquer meio através do qual terceiros possam tomar conhecimento, inclusive a comunicação individual e a publicação geral; contudo, nenhum Organismo nacional poderá de modo geral publicar um pedido internacional ou a sua tradução antes da publicação internacional ou,



se a publicação internacional não tiver ocorrido até ao momento da expiração de um prazo de 20 meses a contar da data de prioridade, antes da expiração de 20 meses a contar dessa data de prioridade.

CAPÍTULO II

EXAME PRELIMINAR INTERNACIONAL

Artigo 31

Pedido de exame preliminar internacional

1) A pedido do requerente, o pedido internacional será objeto de um exame preliminar internacional de acordo com as disposições seguintes e o Regulamento de Execução.

2) a) Qualquer requerente que seja residente ou nacional, tal como definido no Regulamento de Execução, de um Estado contratante vinculado pelo Capítulo II, e cujo pedido internacional tenha sido depositado junto do Organismo recetor desse Estado ou agindo em nome desse Estado, poderá apresentar um pedido de exame preliminar internacional.

b) A Assembleia poderá decidir autorizar que pessoas com direito a depositar pedidos internacionais apresentem pedidos de exame preliminar internacional, mesmo que sejam residentes ou nacionais de um Estado não contratante ou não vinculado pelo Capítulo II.

3) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser feito independentemente do pedido internacional. Deverá conter as indicações prescritas e ser feito na língua e na forma prescritas.

4) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá indicar aquele ou aqueles Estados contratantes em que o requerente pretende utilizar os resultados do exame preliminar internacional ("Estados eleitos"). Estados contratantes adicionais poderão ser eleitos posteriormente. As eleições só poderão visar Estados contratantes já designados segundo o Artigo 4.

b) Os requerentes a que se refere o parágrafo 2) a) poderão eleger qualquer Estado contratante vinculado pelo Capítulo II. Os requerentes a que se refere o parágrafo 2) b) só poderão eleger os Estados contratantes vinculados pelo Capítulo II que se tenham declarado dispostos a serem eleitos por tais requerentes.

5) O pedido de exame preliminar internacional está sujeito ao pagamento das taxas prescritas dentro do prazo prescrito.

6) a) O pedido de exame preliminar internacional deverá ser apresentado à Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional mencionada no Artigo 32.

b) Qualquer eleição posterior deverá ser submetida à Secretaria Internacional.

7) Cada Organismo eleito receberá notificação da sua eleição.

Artigo 32

Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

1) O exame preliminar internacional será efetuado pela Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

2) No caso dos pedidos de exame preliminar internacional a que se referem o Artigo 31.2) a) e o Artigo 31.2) b), o Organismo recetor e a Assembleia, respetivamente, especificarão, em conformidade com as disposições do acordo aplicável concluído entre a Autoridade ou as Autoridades interessadas responsáveis pelo exame preliminar internacional e a Secretaria Internacional, a Autoridade ou as Autoridades responsáveis pelo exame

preliminar internacional que serão competentes para proceder ao exame preliminar.

3) As disposições do Artigo 16.3) aplicar-se-ão, mutatis mutandis, às Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional.

Artigo 33

Exame preliminar internacional

1) O objetivo do exame preliminar internacional é formular uma opinião preliminar e sem força obrigatória sobre a questão de saber se a invenção cuja proteção é solicitada, parece ser nova, implicar uma atividade inventiva (não ser evidente) e ser suscetível de aplicação industrial.

2) Para os fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como nova desde que não exista anterioridade no estado da técnica tal como é definido no Regulamento de Execução.

3) Para os fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como implicando uma atividade inventiva, desde que, levando-se em conta o estado da técnica tal como é definido no Regulamento de Execução, ela não seja evidente para um profissional do ramo,

na data pertinente estabelecida.

4) Para os fins do exame preliminar internacional, a invenção cuja proteção é solicitada é considerada como suscetível de aplicação industrial desde que, segundo a sua natureza, possa ser produzida ou utilizada (no sentido tecnológico) em qualquer tipo de indústria. O termo "indústria" deverá ser interpretado no seu sentido mais lato, como na Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial.

5) Os critérios descritos acima destinam-se simplesmente ao exame preliminar internacional. Qualquer Estado contratante poderá aplicar critérios adicionais ou diferentes a fim de decidir se, nesse Estado, a invenção cuja proteção é solicitada é ou não patenteável.

6) O exame preliminar internacional deverá levar em consideração todos os documentos citados no relatório de pesquisa internacional. Poderá levar em consideração quaisquer documentos adicionais considerados pertinentes no caso particular.

Artigo 34

Procedimento perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional

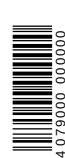
1) O procedimento perante a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional é regido pelo presente Tratado, pelo Regulamento de Execução e pelo acordo que a Secretaria Internacional concluir, sem prejuízo do presente Tratado e do Regulamento de Execução, com essa Autoridade.

2) a) O requerente tem o direito de comunicar, verbalmente e por escrito, com a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

b) O requerente tem o direito de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, na forma prescrita e dentro do prazo prescrito, antes do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional. As modificações não devem ir além da exposição da invenção constante do pedido internacional tal como foi depositado.

c) O requerente receberá da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional pelo menos uma opinião por escrito, a não ser que essa Autoridade considere que todas as seguintes condições foram satisfeitas:

i) a invenção corresponde aos critérios fixados pelo Artigo 33.1);



4 079000 000000

ii) o pedido internacional preenche as condições do presente Tratado e do Regulamento de Execução na medida em que isso foi verificado por essa Autoridade;

iii) não há a intenção de apresentar observações segundo o Artigo 35.2), última frase.

d) O requerente poderá responder ao aviso por escrito.

3) a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional considerar que o pedido internacional não satisfaz a exigência de unidade da invenção tal como é definida no Regulamento de Execução, ela poderá solicitar que o requerente escolha entre limitar as reivindicações, de modo a satisfazer essa exigência, ou pagar taxas adicionais.

b) A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, se o requerente preferir limitar as reivindicações segundo a alínea a), que as partes do pedido internacional que, em consequência da limitação, não devem ser objeto de um exame preliminar internacional sejam consideradas, no que diz respeito aos efeitos nesse Estado, como retiradas, a não ser que uma taxa especial seja paga pelo requerente ao Organismo nacional desse Estado.

c) Se o requerente não atender à solicitação mencionada na alínea a) dentro do prazo estipulado, a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional fará um relatório de exame preliminar internacional sobre as partes do pedido internacional que dizem respeito ao que pareça constituir a invenção principal e indicará os factos pertinentes no relatório. A legislação nacional de qualquer Estado eleito poderá prever, se o Organismo nacional desse Estado julgar justificada a solicitação da Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional, que as partes do pedido internacional que não digam respeito à invenção principal sejam, no que respeita aos efeitos nesse Estado, consideradas como retiradas, a não ser que uma taxa especial seja paga pelo requerente a esse Organismo.

4) a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional considerar:

i) que o pedido internacional diz respeito a um objeto a respeito do qual não lhe compete, segundo o Regulamento de Execução, efetuar um exame preliminar internacional e decidir, nesse caso, não proceder a esse exame, ou

ii) que a descrição, as reivindicações ou os desenhos não são claros, ou que as reivindicações não se fundam de forma adequada na descrição, de maneira que possa ser formada uma opinião válida quanto à questão da novidade, da atividade inventiva (não evidência) ou da aplicação industrial da invenção cuja proteção é solicitada,

ela não abordará as questões mencionadas no Artigo 33.1) e dará a conhecer ao requerente essa opinião e os seus motivos.

b) Se qualquer uma das situações mencionadas na alínea a) ocorrer apenas em certas reivindicações ou em relação a certas reivindicações, as disposições dessa alínea a) só se aplicarão a essas reivindicações.

Artigo 35

Relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será estabelecido dentro do prazo prescrito e na forma prescrita.

2) O relatório de exame preliminar internacional não conterá nenhuma declaração sobre a questão de saber se a invenção cuja proteção é solicitada é

ou parece ser patenteável ou não patenteável segundo uma legislação nacional qualquer. Declarará, sem prejuízo do parágrafo 3), em relação a cada reivindicação, se essa reivindicação parece satisfazer os critérios de novidade,

de atividade inventiva (não evidência) e de aplicação industrial, tal como definidos para os fins do exame preliminar internacional no Artigo 33.1) a 4). Essa declaração deverá ser acompanhada por uma citação dos documentos que supostamente apoiam a conclusão declarada e pelas explicações que as circunstâncias do caso justifiquem. A declaração deverá ser acompanhada também pelas demais observações previstas pelo Regulamento de Execução.

3) a) Se a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional considerar, na ocasião do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional, que qualquer uma das situações mencionadas no Artigo 34.4) a) existe, o relatório indicará essa opinião explicando os motivos. Não deverá conter qualquer declaração do tipo descrito no parágrafo 2).

b) Se qualquer uma das situações mencionadas no Artigo 34.4) b) ocorrer, o relatório de exame preliminar internacional conterá, a respeito das reivindicações em questão, a indicação prevista na alínea a) e, a respeito das demais reivindicações, a declaração mencionada no parágrafo 2).

Artigo 36

Transmissão, tradução e comunicação

do relatório de exame preliminar internacional

1) O relatório de exame preliminar internacional será, juntamente com os anexos prescritos, transmitido ao requerente e à Secretaria Internacional.

2) a) O relatório de exame preliminar internacional e os seus anexos serão traduzidos nas línguas prescritas.

b) Qualquer tradução do referido relatório será preparada pela Secretaria Internacional ou sob a sua responsabilidade, ao passo que qualquer tradução dos referidos anexos será preparada pelo requerente.

3) a) O relatório de exame preliminar internacional, juntamente com a sua tradução (como prescrita) e os seus anexos (na língua original), será comunicado pela Secretaria Internacional a cada Organismo eleito.

b) A tradução prescrita dos anexos será transmitida pelo requerente, dentro do prazo prescrito, aos Organismos eleitos.

4) As disposições do Artigo 20.3) aplicam-se, *mutatis mutandis*, às cópias de qualquer documento que seja citado no relatório de exame preliminar internacional e que não tenha sido citado no relatório de pesquisa internacional.

Artigo 37

Retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de eleições

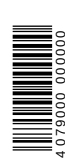
1) O requerente poderá retirar todas ou parte das eleições.

2) Se a eleição de todos os Estados for retirada, o pedido de exame preliminar internacional será considerado como retirado.

3) a) Qualquer retirada deverá ser notificada à Secretaria Internacional.

b) Os Organismos eleitos e a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional interessados serão notificados consequentemente pela Secretaria Internacional.

4) a) Sem prejuízo da alínea b), a retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição de um Estado contratante será, salvo disposição em contrário da legislação nacional do Estado em questão, considerada como uma retirada do pedido internacional no que se refere a esse Estado.



b) A retirada do pedido de exame preliminar internacional ou da eleição não será considerada como uma retirada do pedido internacional se ocorrer antes da expiração do prazo aplicável segundo o Artigo 22; todavia, qualquer Estado contratante poderá prever na sua legislação nacional que o que está acima exposto somente se aplicará se o seu Organismo nacional tiver recebido, dentro desse prazo, uma cópia do pedido internacional, juntamente com uma tradução (como prescrito) e a taxa nacional.

Artigo 38

Carácter confidencial do exame preliminar internacional

1) A não ser que o requerente o peça ou autorize, nem a Secretaria Internacional nem a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional poderão, em momento algum, permitir a qualquer pessoa ou Autoridade – com exceção dos Organismos eleitos, depois do estabelecimento do relatório de exame preliminar internacional – o acesso, no sentido e nos termos do Artigo 30.4), ao processo do exame preliminar internacional.

2) Sem prejuízo do parágrafo 1) e dos Artigos 36.1) e 3) e 37.3)b), nem a Secretaria Internacional nem a Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional poderão, a não ser que o requerente o peça ou autorize, dar qualquer informação relativa à expedição ou não expedição de um relatório de exame preliminar internacional e à retirada ou não retirada do pedido de exame preliminar internacional ou de qualquer eleição.

Artigo 39

Cópias, traduções e taxas para os Organismos eleitos

1) a) Se a eleição de um Estado contratante for realizada antes da expiração do décimo nono mês a contar da data de prioridade, o Artigo 22 não se aplicará a esse Estado e o requerente remeterá a cada Organismo eleito um a cópia do pedido internacional (exceto se a comunicação segundo o Artigo 20 já tiver sido feita) e uma tradução (tal como prescrito) desse pedido e pagar-lhe-á (se for caso disso) a taxa nacional, o mais tardar ao expirar um prazo de trinta meses a contar da data de prioridade.

b) Qualquer legislação nacional poderá, a fim de executar os atos a que se refere a alínea a), fixar prazos que expirem depois do prazo previsto nessa alínea.

2) Os efeitos previstos no Artigo 11.3) cessarão no Estado eleito com as mesmas consequências que as que decorrem da retirada de qualquer pedido nacional nesse Estado, se o requerente não executar os atos a que se refere o parágrafo 1)a) dentro do prazo aplicável segundo o parágrafo 1)a) ou b).

3) Qualquer Organismo eleito poderá manter os efeitos previstos no Artigo 11.3) mesmo se o requerente não preencher as condições previstas no parágrafo 1)a) ou b).

Artigo 40

Suspensão do exame nacional e dos demais processos

1) Se a eleição de um Estado contratante for efetuada antes de expirado o décimo nono mês a contar da data de prioridade, o Artigo 23 não se aplicará a esse Estado e o Organismo nacional desse Estado ou agindo em nome dele não efetuará o exame e não iniciará qualquer outro processo relativo ao pedido internacional, sem prejuízo do parágrafo 2), antes de expirado o prazo aplicável segundo o Artigo 39.

2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Organismo eleito poderá, a pedido expresso do requerente, proceder ao exame e iniciar qualquer outro processo referente ao pedido internacional em qualquer momento.

Artigo 41

Modificação das reivindicações, da descrição e dos desenhos perante os Organismos eleitos

1) Deverá ser dada ao requerente a oportunidade de modificar as reivindicações, a descrição e os desenhos, perante cada Organismo eleito, dentro do prazo prescrito. Nenhum Organismo eleito poderá conceder uma patente, nem se recusar a concedê-la, antes de expirado esse prazo, salvo autorização expressa do requerente.

2) As modificações não devem ir além da exposição da invenção que constado pedido internacional, tal como foi depositado, a não ser que a legislação nacional do Estado eleito o permita expressamente.

3) As modificações deverão ser conformes à legislação nacional do Estado eleito em relação a tudo o que não for previsto neste Tratado ou no Regulamento de Execução.

4) Se o Organismo eleito exigir uma tradução do pedido internacional, as modificações deverão ser feitas na língua da tradução.

Artigo 42

Resultado do exame nacional nos Organismos eleitos

Os Organismos eleitos que receberem o relatório de exame preliminar internacional não poderão exigir que o requerente lhes forneça cópias de documentos ligados ao exame relativo ao mesmo pedido internacional em qualquer outro Organismo eleito, ou que ele lhes forneça informações relativas ao conteúdo de tais documentos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43

Requerimento de certos títulos de proteção

Relativamente a qualquer Estado designado ou eleito cuja legislação preveja concessão de certificados de autor de invenção, de certificados de utilidade, de modelos de utilidade, de patentes ou certificados de adição, de certificados de autor de invenção adicionais ou de certificados de utilidade adicionais, o requerente poderá indicar, como prescrito no Regulamento de Execução, que o seu pedido internacional visa a concessão, no que diz respeito a esse Estado, de um certificado de autor de invenção, de um certificado de utilidade, ou de um modelo de utilidade e não de uma patente, ou a concessão de uma patente ou certificado de adição, de um certificado de autor de invenção adicional ou de um certificado de utilidade adicional; os efeitos decorrentes dessa indicação serão determinados pela escolha efetuada pelo requerente. Para os fins deste Artigo e de qualquer Regra que se lhe refira, o Artigo 2.ii) não será aplicável.

Artigo 44

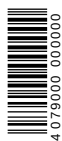
Requerimento de dois títulos de proteção

Relativamente a qualquer Estado designado ou eleito cuja legislação permita que um pedido, embora visando a concessão de uma patente ou qualquer um dos outros títulos de proteção mencionados no Artigo 43, possa visar igualmente um outro desses títulos de proteção, o requerente poderá indicar, como prescrito no Regulamento de Execução, os dois títulos de proteção cuja concessão ele requer; os efeitos decorrentes serão determinados pelas indicações do requerente. Para os fins deste Artigo, o Artigo 2.ii) não será aplicável.

Artigo 45

Tratados sobre patentes regionais

1) Qualquer tratado que preveja a concessão de patentes regionais (“tratados sobre patentes regionais”) e conceda



4 079000 000000

a todas as pessoas autorizadas pelo Artigo 9a depositar pedidos internacionais o direito de depositar pedidos de patentes regionais, poderá estipular que podem ser depositados como pedidos de patentes regionais os pedidos internacionais que contenham a designação ou a eleição de um Estado que seja parte tanto do tratado sobre patentes regionais como do presente Tratado.

2) A legislação nacional do referido Estado designado ou eleito poderá prever que qualquer designação ou eleição de tal Estado no pedido internacional altera o efeito de uma indicação de que o requerente deseja obter uma patente regional segundo o tratado sobre patentes regionais.

Artigo 46

Tradução incorreta do pedido internacional

Se, em virtude de uma tradução incorreta do pedido internacional, o alcance de uma patente concedida em decorrência desse pedido ultrapassar o alcance do pedido internacional na sua língua original, as autoridades competentes do Estado contratante interessado poderão em consequência e de forma reactiva limitar o alcance da patente e declará-la nula na medida em que o seu alcance ultrapasse o do pedido internacional na sua língua original.

Artigo 47

Prazos

1) O cálculo dos prazos previstos neste Tratado será regido pelo Regulamento de Execução.

2) a) Todos os prazos estabelecidos nos Capítulos I e II deste Tratado poderão, fora de qualquer revisão segundo o Artigo 60, ser modificados por decisão dos Estados contratantes.

b) A decisão é tomada pela Assembleia ou por voto por correspondência e deverá ser unânime.

c) Os pormenores do processo serão regidos pelo Regulamento de Execução.

Artigo 48

Atrasos na observância de certos prazos

1) Se um prazo estabelecido por este Tratado ou pelo Regulamento de Execução não for observado em virtude de interrupção dos serviços postais, de perda ou atraso inevitáveis do correio, esse prazo será considerado como observado nos casos previstos pelo Regulamento de Execução e sob reserva de que deverão ser preenchidas as condições de prova e outras condições prescritas pelo referido Regulamento.

2) a) Qualquer Estado contratante deverá, no que lhe diz respeito, desculpar, por motivos admitidos segundo a sua legislação nacional, qualquer atraso na observância de um prazo.

b) Qualquer Estado contratante poderá, no que lhe diz respeito, desculpar, por motivos diferentes dos mencionados na alínea a), qualquer atraso na observância de um prazo.

Artigo 49

Direito de exercer perante as Autoridades internacionais

Qualquer advogado, agente de patentes ou outra pessoa que tenha o direito de exercer perante o Organismo nacional em que o pedido internacional seja depositado, terá o direito de exercer, no que diz respeito a esse pedido, perante a Secretaria Internacional, a Autoridade competente responsável pela pesquisa internacional e a Autoridade competente responsável pelo exame preliminar internacional.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS TÉCNICOS

Artigo 50

Serviços de informação sobre patentes

1) A Secretaria Internacional poderá prestar serviços (neste Artigo denominados “serviços de informação”) de fornecimento de informações técnicas e outras informações pertinentes de que dispuser na base de documentos publicados, principalmente patentes e pedidos publicados.

2) A Secretaria Internacional poderá dispensar estes serviços de informação quer diretamente, quer por intermédio de uma ou de várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou de outras instituições especializadas, nacionais ou internacionais, com as quais possa ter concluído acordos.

3) Os serviços de informação funcionarão de maneira a facilitar muito particularmente a aquisição, pelos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, de conhecimentos técnicos e tecnologia, inclusive o “know-how” publicado disponível.

4) Os serviços de informação poderão ser obtidos pelos governos dos Estados contratantes, pelos seus nacionais e residentes. A Assembleia poderá decidir tornar estes serviços acessíveis a outros interessados.

5) a) Qualquer serviço fornecido aos governos dos Estados contratantes deverá sê-lo pelo preço de custo; porém, no caso dos governos dos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, o serviço será fornecido abaixo desse custo, se a diferença puder ser coberta pelos benefícios provenientes da prestação de serviços a destinatários diferentes dos governos de Estados contratantes ou provenientes das fontes mencionadas no Artigo 51.4).

b) O preço de custo a que se refere a alínea a) deverá ser interpretado como consistindo nas despesas acrescidas às que o Organismo nacional ou a Autoridade responsável pela pesquisa internacional tiverem de incorrer necessariamente para executar as suas tarefas.

6) Os pormenores relativos à aplicação das disposições deste Artigo serão regidos por decisões da Assembleia e, dentro dos limites que esta fixar, pelos grupos de trabalho que ela vier a constituir para esse fim.

7) Se assim o julgar necessário, a Assembleia recomendará outras modalidades de financiamento para completar as já mencionadas no parágrafo 5).

Artigo 51

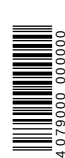
Assistência técnica

1) A Assembleia instituirá uma Comissão de Assistência Técnica (denominada no presente Artigo “a Comissão”).

2) a) Os membros da Comissão serão eleitos entre os Estados contratantes de modo a assegurar uma representação adequada dos países em desenvolvimento.

b) O Director Geral convidará, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, representantes das organizações intergovernamentais que se dediquem à assistência técnica aos países em desenvolvimento para participar nos trabalhos da Comissão.

3) a) A Comissão será responsável pela organização e supervisão da assistência técnica aos Estados contratantes que sejam países em desenvolvimento, para ajudá-los a desenvolver os seus sistemas de patentes individualmente ou numa base regional.



4 079000 000000

b) A assistência técnica compreenderá, entre outras coisas, a formação de especialistas, a cedência de peritos e o fornecimento de equipamentos para demonstração e operação.

4) Em vista do financiamento de projetos fundamentados neste Artigo, a Secretaria Internacional procurará concluir acordos, por um lado, com organizações financeiras internacionais e organizações intergovernamentais, especialmente a Organização das Nações Unidas, as agências das Nações Unidas e as instituições especializadas das Nações Unidas interessadas na assistência técnica, assim como, por outro lado, com os governos dos Estados beneficiários da assistência técnica.

5) Os pormenores relativos à aplicação das disposições do presente Artigo serão regidos por decisões da Assembleia e, dentro dos limites fixados por esta última, pelos grupos de trabalho que ela vier a instituir para esse fim.

Artigo 52

Relações com outras disposições do Tratado

Nenhuma disposição deste Capítulo afetará as disposições financeiras contidas em qualquer outro Capítulo deste Tratado. Essas disposições financeiras não são aplicáveis a este Capítulo nem à sua execução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 53

Assembleia

1) a) A Assembleia será, sem prejuízo do Artigo 57.8), constituída pelos Estados contratantes.

b) O governo de cada Estado contratante será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

2) a) A Assembleia:

i) tratará de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação deste Tratado;

ii) desempenhará as tarefas de que for expressamente incumbida segundo as outras disposições deste Tratado;

iii) fornecerá à Secretaria Internacional diretrizes sobre a preparação das conferências de revisão;

iv) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Director Geral relativos à União e dar-lhe-á todas as instruções necessárias sobre questões da competência da União;

v) examinará e aprovará os relatórios e as atividades da Comissão Executiva constituída segundo o parágrafo 9) e dar-lhe-á as instruções necessárias;

vi) definirá o programa e adotará o orçamento trienal da União, e aprovará as suas contas de encerramento;

vii) adotará o regulamento financeiro da União;

viii) criará as comissões e os grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;

ix) decidirá quais os Estados não contratantes e, sem prejuízo do parágrafo 8), quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que poderão participar nas suas reuniões como observadores;

x) empreenderá qualquer outra ação destinada a promover os objetivos da União e executará quaisquer outras funções apropriadas no âmbito deste Tratado.

b) A respeito de questões que interessem também outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia

tomará as suas decisões depois de ter ouvido a Comissão de Coordenação da Organização.

² *Nota do editor:* desde 1980, o programa e o orçamento da União são bienais.

3) Um delegado poderá representar e votar em nome de um só Estado.

4) Cada Estado contratante disporá de um voto.

5) a) A metade dos Estados contratantes constituirá o quórum.

b) A Assembleia poderá tomar decisões na ausência desse quórum; porém, com a exceção das decisões relativas ao seu regulamento interno, todas essas decisões só se tornarão executórias se o quórum e a maioria requerida forem atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de Execução.

6) a) Sem prejuízo das disposições dos Artigos 47.2)b), 58.2)b), 58.3) e 61.2)b), as decisões da Assembleia serão tomadas pela maioria de dois terços dos votos expressos.

b) A abstenção não será considerada como um voto.

7) No que diz respeito a questões do interesse exclusivo dos Estados vinculados pelo Capítulo II, qualquer referência aos Estados contratantes nos parágrafos 4), 5) e 6) será considerada como aplicável unicamente aos Estados vinculados pelo Capítulo II.

8) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional será admitida como observadora nas reuniões da Assembleia.

9) Quando o número de Estados contratantes ultrapassar quarenta, a Assembleia estabelecerá uma Comissão Executiva. Qualquer referência feita à Comissão Executiva no presente Tratado ou no Regulamento de Execução será interpretada como uma referência a essa Comissão uma vez estabelecida.

10) Enquanto não for estabelecida a Comissão Executiva, a Assembleia aprovará, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal³, os programas e orçamentos anuais preparados pelo Director Geral.

11) a) A Assembleia reunir-se-á de dois em dois anos em sessão ordinária por convocação do Director Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Director Geral, a pedido da Comissão Executiva ou a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

12) A Assembleia adotará seu regulamento interno.

³ *Nota do editor:* Desde 1980, o programa e o orçamento da União são bienais.

Artigo 54

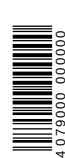
Comissão Executiva

1) Quando a Assembleia tiver estabelecido uma Comissão Executiva, essa Comissão ficará sujeita às disposições enunciadas abaixo.

2) a) Sem prejuízo do Artigo 57.8), a Comissão Executiva será constituída pelos Estados eleitos pela Assembleia de entre os Estados membros da mesma.

b) O governo de cada Estado membro da Comissão Executiva será representado por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

3) O número dos Estados membros da Comissão Executiva corresponderá a um quarto do número dos



Estados membros da Assembleia. No cálculo do número de lugares a preencher, o resto da divisão por quatro não será levado em consideração.

4) Quando da eleição dos membros da Comissão Executiva a Assembleia levará em consideração uma distribuição geográfica equitativa.

5) a) Os membros da Comissão Executiva exercerão o mandato a partir do encerramento da sessão da Assembleia durante a qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

b) Os membros da Comissão Executiva serão reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.

c) A Assembleia regulamentará as modalidades da eleição e da reeleição eventual dos membros da Comissão Executiva.

6) a) A Comissão executiva:

i) preparará o projeto de ordem do dia da Assembleia;

ii) submeterá à Assembleia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento bienal da União preparados pelo Director Geral;

iii) [suprimido]

iv) submeterá à Assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Director Geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) tomará todas as medidas necessárias para a execução do programada União pelo Director Geral, de acordo com as decisões da Assembleia, levando em conta as circunstâncias que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da Assembleia;

vi) executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito deste Tratado.

b) A respeito de questões que interessem também outras Uniões administradas pela Organização, a Comissão Executiva tomará as suas decisões depois de ter ouvido a Comissão de Coordenação da Organização.

7) a) A Comissão Executiva reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária por convocação do Director Geral, de preferência durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização.

b) A Comissão Executiva reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Director Geral, quer por iniciativa deste último, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada Estado membro da Comissão Executiva disporá de um voto.

b) A metade dos Estados membros da Comissão executiva constituirá o quórum.

c) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não será considerada como um voto.

e) Um delegado poderá representar e votar em nome de um só Estado.

9) Os Estados contratantes que não sejam membros da Comissão Executiva serão admitidos nas suas reuniões na qualidade de observadores, assim como qualquer organização intergovernamental nomeada como Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional.

10) A Comissão executiva adotará seu regulamento interno.

Artigo 55

Secretaria Internacional

1) As tarefas administrativas relativas à União serão desempenhadas pela Secretaria Internacional.

2) A Secretaria Internacional assegurará o secretariado dos diversos órgãos da União.

3) O Director Geral será o mais alto funcionário da União e o seu representante.

4) A Secretaria Internacional publicará uma Gazeta e outras publicações previstas pelo Regulamento de Execução ou requeridas pela Assembleia.

5) O Regulamento de Execução especificará os serviços que os Organismos nacionais deverão exercer a fim de prestarem assistência à Secretaria Internacional, às Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e às Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional na execução das suas tarefas no âmbito deste Tratado.

6) O Director Geral e qualquer membro do pessoal que ele designar, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, da Comissão Executiva e de qualquer outra comissão ou grupo de trabalho criado no âmbito deste Tratado ou do Regulamento de Execução. O Director Geral, ou um membro do pessoal designado por ele, será secretário *ex officio* desses órgãos.

7) a) A Secretaria Internacional preparará as conferências de revisão de acordo com as diretrizes da Assembleia e em cooperação com a Comissão Executiva.

a) A Secretaria Internacional poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

b) O Director Geral e as pessoas por ele designadas, tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.

8) A Secretaria Internacional executará todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas.

Artigo 56

Comissão de Cooperação Técnica

1) A Assembleia estabelecerá uma Comissão de Cooperação Técnica (denominada neste Artigo "a Comissão").

2) a) A Assembleia determinará a composição da Comissão e nomeará os seus membros, levando em conta uma representação equitativa dos países em desenvolvimento.

b) As Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou pelo exame preliminar internacional serão membros *ex officio* da Comissão. Se uma tal Autoridade for o Organismo nacional de um Estado contratante, este Estado não poderá ter outro representante na Comissão.

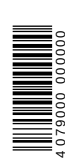
c) Se o número dos Estados contratantes o permitir, o número total dos membros da Comissão será superior ao dobro do número dos membros *ex officio*.

d) O Director Geral, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, convidará representantes das organizações interessadas para participarem nas discussões que lhes parecerem importantes.

3) A Comissão tem por fim contribuir, por meio de avisos e recomendações:

i) para melhorar constantemente os serviços previstos por este Tratado;

ii) para obter, na medida em que existem várias Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional e



4 079600 000000

de várias Autoridades responsáveis pelo exame preliminar internacional, que a sua documentação e os seus métodos de trabalho sejam tão uniformes quanto possível e que os seus relatórios sejam uniformemente da melhor qualidade possível; e

iii) por iniciativa da Assembleia ou da Comissão Executiva, para resolver os problemas técnicos especialmente inerentes à instituição de uma única Autoridade responsável pela pesquisa internacional.

4) Qualquer Estado contratante e qualquer organização internacional interessada poderá dirigir-se à Comissão, por escrito, a respeito de questões da sua competência.

5) A Comissão poderá remeter os seus avisos e as suas recomendações ao Director Geral ou, por seu intermédio, à Assembleia, à Comissão Executiva, a todas as Autoridades responsáveis pela pesquisa internacional ou pelo exame preliminar internacional ou a algumas delas, e a todos os Organismos recetores ou a alguns deles.

6) a) Em todo o caso, o Director Geral transmitirá à Comissão Executiva o texto de todos os avisos e recomendações da Comissão. Poderá juntar aos mesmos os seus comentários.

b) A Comissão Executiva poderá expressar as suas opiniões a respeito de qualquer aviso ou recomendação ou a respeito de qualquer outra atividade da Comissão e poderá solicitar que a Comissão estude questões da sua competência e apresente um relatório sobre as mesmas. A Comissão Executiva poderá submeter à Assembleia, com comentários apropriados, os avisos, recomendações e relatórios da Comissão.

7) Enquanto não for estabelecida a Comissão Executiva, as referências a ela no parágrafo 6) serão consideradas como referências à Assembleia.

8) Os pormenores do regulamento interno da Comissão serão regidos pelas decisões da Assembleia.

Artigo 57

Finanças

1) a) A União terá um orçamento.

b) O orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União assim como a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniãos administradas pela Organização.

c) Serão consideradas como despesas comuns às Uniãos as despesas que não forem atribuíveis exclusivamente à União mas também a uma ou mais outras Uniãos administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que tais despesas têm para ela.

2) O orçamento da União será determinado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniãos administradas pela Organização.

3) Sem prejuízo do parágrafo 5), o orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

i) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional em relação à União;

ii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional a respeito da União e os direitos tocantes a essas publicações;

iii) as doações, os legados e as subvenções;

iv) os alugueis, juros e outros rendimentos diversos.

4) O montante das taxas e quantias devidas à Secretaria Internacional, assim como o preço de venda das suas

publicações, serão fixados de modo a cobrir normalmente todas as despesas causadas à Secretaria Internacional pela administração deste Tratado.

5) a) Caso um exercício orçamentário seja encerrado com défice, os Estados membros, sem prejuízo das alíneas b) e c), pagarão contribuições para cobrir esse défice.

b) A Assembleia determinará a contribuição de cada Estado contratante, levando na devida conta o número de pedidos internacionais provenientes de cada um deles no decorrer do ano em questão.

c) Se o défice puder ser coberto provisoriamente no todo ou em parte por outros meios, a Assembleia poderá decidir transportá-lo e não pedir contribuições aos Estados contratantes.

d) Se a situação financeira da União o permitir, a Assembleia poderá decidir que todas as contribuições feitas segundo a alínea a) sejam reembolsadas aos Estados contratantes que as tiverem feito.

e) Um Estado contratante que não tenha pago a sua contribuição segundo a alínea b), dentro de um prazo de dois anos a contar da data do vencimento fixada pela Assembleia, não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da União. Porém, qualquer órgão da União poderá autorizar que um tal Estado continue a exercer o seu direito de voto nesse órgão na medida em que estiver convencido de que o atraso resulta de circunstâncias excecionais e inevitáveis.

6) Se o orçamento não for adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do ano precedente será renovado como previsto pelo regulamento financeiro.

7) a) A União possuirá um fundo de maneio constituído por uma contribuição única efetuada por cada Estado contratante. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia tomará as medidas necessárias para o seu aumento.

Se uma parte desse fundo deixar de ser necessária, essa parte será reembolsada aos Estados contratantes.

b) O montante da contribuição inicial de cada Estado contratante para o referido fundo de maneio ou da sua participação no seu aumento será fixado pela Assembleia na base de princípios semelhantes aos previstos no parágrafo 5) b).

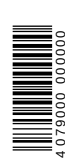
c) As modalidades de contribuição serão fixadas pela Assembleia mediante proposta do Director Geral e depois de consultada a Comissão de Coordenação da Organização.

d) Qualquer reembolso será proporcional aos montantes pagos por cada Estado contratante, levando-se em conta as datas desses pagamentos.

8) a) O acordo de sede concluído com o Estado no território no qual a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de maneio for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que os mesmos são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos separados entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto estiver comprometido a conceder adiantamentos esse Estado disporá de um lugar ex officio na Assembleia e na Comissão Executiva.

b) O Estado a que se refere a alínea a) e a Organização, terão cada um o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de notificação escrita. A denúncia terá efeito três anos após o fim do ano durante o qual ela foi notificada.

9) A verificação de contas será assegurada, como previsto no regulamento financeiro, por um ou vários Estados contratantes ou por auditores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembleia.



Artigo 58

Regulamento de Execução

1) O Regulamento de Execução, anexado a este Tratado, contém Regras relativas:

i) a questões a respeito das quais este Tratado se refere expressamente ao Regulamento de Execução ou estipula expressamente que ele é ou será prescrito;

ii) a qualquer requisito, assunto ou procedimento de ordem administrativa;

iii) a qualquer pormenor útil à execução das disposições deste Tratado. 2) a) A Assembleia poderá modificar o Regulamento de Execução.

b) Sem prejuízo do parágrafo 3), as modificações exigirão a maioria de três quartos dos votos expressos.

3) a) O Regulamento de Execução especificará as regras que só poderão ser modificadas:

i) por decisão unânime, ou

ii) se nenhum dos Estados contratantes cujo Organismo nacional funciona como Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pelo exame preliminar internacional discordar, e, no caso de uma tal Autoridade ser uma organização intergovernamental, se o Estado contratante membro dessa organização autorizado para esse fim pelos demais Estados membros reunidos no órgão competente dessa organização não discordar.

b) Para que qualquer uma dessas Regras possa ser excluída no futuro da exigência aplicável, será necessário que as condições estabelecidas na alínea a) i) ou a) ii), respetivamente, tenham sido preenchidas.

c) Para que qualquer Regra possa ser incluída no futuro num a ou noutra das categorias mencionadas na alínea a), será necessário um consentimento unânime.

4) O Regulamento de Execução prevê o estabelecimento, sob o controle da Assembleia, de Instruções Administrativas pelo Director Geral.

5) Em caso de discrepância entre o texto do Tratado e o do Regulamento de Execução, prevalecerá o primeiro.

CAPÍTULO VI

DIFERENDOS

Artigo 59

Diferendos

Sem prejuízo do Artigo 64.5), qualquer diferendo entre dois ou mais Estados contratantes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado ou do Regulamento de Execução que não seja resolvido por meio de negociação, poderá ser submetido por qualquer um dos Estados em causa ao Tribunal Internacional de Justiça mediante petição em conformidade com o Estatuto do Tribunal, a não ser que os Estados em causa adotem outro modo de resolução. O Estado contratante que submete o diferendo ao Tribunal informará a esse respeito a Secretaria Internacional, a qual dará disso conhecimento aos outros Estados contratantes.

CAPÍTULO VII

REVISÃO E MODIFICAÇÕES

Artigo 60

Revisão do Tratado

1) O presente Tratado poderá ser revisto de tempos a tempos mediante conferência especial dos Estados

contratantes.

2) A convocação de uma conferência de revisão será decidida pela Assembleia.

3) Qualquer organização intergovernamental nomeada como Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou como Autoridade responsável pelo exame preliminar internacional será admitida como observadora em qualquer conferência de revisão.

4) Os Artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer segundo as disposições do Artigo 61.

Artigo 61

Modificação de certas disposições do Tratado

1) a) Propostas de modificação dos artigos 53.5), 9) e 11), 54, 55.4) a 8), 56 e 57 poderão ser apresentadas por qualquer Estado membro da Assembleia, pela Comissão Executiva ou pelo Director Geral.

b) Essas propostas serão comunicadas pelo Director Geral aos Estados contratantes, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2) a) Qualquer modificação dos Artigos a que se refere o parágrafo 1), será adotada pela Assembleia.

b) A adoção requer três quartos dos votos expressos.

3) a) Qualquer modificação dos Artigos a que se refere o parágrafo 1) entrará em vigor um mês depois da receção pelo Director Geral das notificações escritas de aceitação, efetuadas em conformidade com os respetivos regulamentos constitucionais, da parte de três quartos dos Estados membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adotada.

b) Qualquer modificação desses artigos aceite deste modo obriga todos os Estados que sejam membros da Assembleia no momento da entrada em vigor da modificação, ficando entendido que qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos Estados contratantes só obriga os Estados que tenham notificado a sua aceitação de tal modificação.

c) Qualquer modificação aceite segundo a alínea a) obriga todos os Estados que se tornarem membros da Assembleia depois da data em que a modificação entrou em vigor segundo a alínea a).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62

Modalidades segundo as quais os Estados poderão aderir ao Tratado

1) Qualquer Estado membro da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial poderá aderir ao presente Tratado mediante:

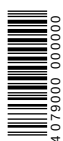
i) assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou

ii) depósito de um instrumento de adesão.

2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Director Geral.

3) As disposições do Artigo 24 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial aplicar-se-ão ao presente Tratado.

4) O parágrafo 3) não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos Estados contratantes



4 079600 000000

da situação de facto de um território ao qual o presente Tratado setenha tornado aplicável por decisão de um outro Estado contratante em virtude do referido parágrafo.

Artigo 63

Entrada em vigor do Tratado

1) a) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 3), o presente Tratado entrará em vigor três meses depois de oito Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, desde que pelo menos quatro desses Estados preencham, cada um, uma das condições seguintes:

i) o número dos pedidos depositados no Estado ultrapassou quarenta mil, segundo as estatísticas anuais mais recentes publicadas pela Secretaria Internacional;

ii) os nacionais ou residentes do Estado depositaram pelo menos mil pedidos num país estrangeiro, segundo as estatísticas anuais mais recentes publicadas pela Secretaria Internacional;

iii) o Organismo nacional do Estado recebeu pelo menos dez mil pedidos da parte de nacionais ou residentes de países estrangeiros, segundo as estatísticas anuais mais recentes publicadas pela Secretaria Internacional.

b) Para os fins desta alínea, a expressão “pedidos” não inclui os pedidos de modelos de utilidade.

2) Sem prejuízo do parágrafo 3), qualquer Estado que não se tenha tornado parte deste Tratado no momento da entrada em vigor segundo o parágrafo 1) passará a estar vinculado por este Tratado três meses depois da data em que tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3) As disposições do Capítulo II e as disposições correspondentes do Regulamento de Execução anexo ao presente Tratado só se tornarão aplicáveis, contudo, na data em que três Estados preenchendo, cada um, pelo menos uma das três condições mencionadas no parágrafo 1) se tenham tornado partes deste Tratado sem declarar, como previsto no Artigo 64.1), que não tencionam ser vinculados pelas disposições do Capítulo II. Porém, essa data não poderá ser anterior à da entrada em vigor inicial segundo o parágrafo 1).

Artigo 64

Reservas ⁴

1) a) Qualquer Estado pode declarar que não será vinculado pelas disposições do Capítulo II.

b) Os Estados que fizerem uma declaração segundo a alínea a), não serão vinculados pelas disposições do Capítulo II nem pelas disposições correspondentes do Regulamento de Execução.

2) a) Qualquer Estado que não tenha feito uma declaração segundo o parágrafo 1) a) poderá declarar que:

⁴ *Nota do editor:* Informações recebidas pela Secretaria Internacional a respeito de reservas feitas em virtude do Artigo 64.1) a 5) são publicadas na “Gazette” e no sítio web da OMPI (em inglês) no endereço: www.wipo.int/pct/en/texts/reservations/res_incomp.html.

i) não será vinculado pelas disposições do Artigo 39.1) relativamente à remessa de uma cópia do pedido internacional e de uma tradução do mesmo (tal como prescrita);

ii) a obrigação de suspender o processo nacional a que se refere o Artigo 40 não impedirá a publicação, pelo seu Organismo nacional ou por intermédio deste último, do pedido internacional ou de uma tradução do mesmo, ficando,

porém, entendido que esse Estado não será dispensado das obrigações previstas nos Artigos 30 e 38.

b) Os Estados que fizerem uma tal declaração ficam vinculados por ela. 3) a) Qualquer Estado poderá declarar que, no que lhe diz respeito, a

publicação internacional de pedidos internacionais não é obrigatória.

b) Se, depois de expirado um prazo de dezoito meses a contar da data de prioridade, o pedido internacional só contiver a designação de Estados que tenham feito declarações segundo a alínea a), o pedido internacional não será publicado segundo o Artigo 21.2).

c) No caso de aplicação das disposições da alínea b), o pedido internacional será, contudo, publicado pela Secretaria Internacional:

i) a pedido do requerente, como previsto no Regulamento de Execução;

ii) quando um pedido nacional ou uma patente baseada no pedido

internacional forem publicados pelo Organismo nacional de qualquer Estado designado que tenha feito uma declaração segundo a alínea a) ou em nome desse Organismo, sem demora depois dessa publicação, mas não antes de passados dezoito meses a contar da data de prioridade.

4) a) Qualquer Estado cuja legislação nacional reconheça às suas patentes qualquer efeito sobre o estado da técnica a contar de uma data anterior à da publicação, mas não equipare, para os fins do estado da técnica, a data de prioridade reivindicada segundo a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial à data do depósito efetivo nesse Estado, poderá declarar que o depósito, fora do seu território, de um pedido internacional que o designar não será equiparado a um depósito efetivo no seu território para fins de estado da técnica.

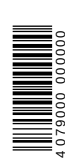
b) Qualquer Estado que tenha feito uma declaração segundo a alínea a) não será, dentro desse limite, vinculado pelo Artigo 11.3).

c) Qualquer Estado que tenha feito uma declaração segundo a alínea a) deverá, ao mesmo tempo, declarar por escrito a data a partir da qual e as condições em que o efeito sobre o estado da técnica de qualquer pedido internacional que o designe se produzirá no seu território. Essa declaração poderá ser modificada em qualquer momento por notificação endereçada ao Director Geral.

5) Qualquer Estado poderá declarar que não se considera vinculado pelo Artigo 59. No que diz respeito a qualquer diferendo entre um Estado contratante que tenha feito uma tal declaração e qualquer outro Estado contratante, não serão aplicáveis as disposições do Artigo 59.

6) a) Qualquer declaração feita segundo o presente Artigo deverá ser feita por escrito. Poderá ser feita no momento da assinatura deste Tratado, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou, exceto no caso a que se refere o parágrafo 5), em qualquer momento posterior mediante notificação endereçada ao Director Geral. No caso da referida notificação, a declaração produzirá efeito seis meses após a data da receção da notificação pelo Director Geral e não afetará os pedidos internacionais depositados antes de expirado esse período de seis meses.

b) Qualquer declaração feita segundo o presente artigo poderá ser retirada em qualquer momento por notificação endereçada ao Director Geral. Tal retirada tornar-se-á efetiva três meses depois da data da receção



4 079000 000000

da notificação pelo Director Geral e, no caso da retirada de uma declaração feita segundo o parágrafo 3), não afetará os pedidos internacionais depositados antes da expiração do prazo de três meses.

7) Não é permitida nenhuma reserva relativa a este Tratado além das autorizadas nos parágrafos 1) a 5).

Artigo 65

Aplicação progressiva

1) Se o acordo concluído com qualquer Autoridade responsável pela pesquisa internacional ou pelo exame preliminar internacional previr, transitoriamente, limites do número ou do tipo de pedidos internacionais que essa Autoridade se compromete a processar, a Assembleia tomará as medidas necessárias para a aplicação progressiva do presente Tratado e do Regulamento de Execução a determinadas categorias de pedidos internacionais. Esta disposição aplica-se também aos pedidos de pesquisa de tipo internacional segundo o Artigo 15.5).

2) A Assembleia fixará as datas a partir das quais, sem prejuízo do parágrafo 1), os pedidos internacionais poderão ser depositados e os pedidos de exame preliminar internacional poderão ser apresentados. Essas datas não poderão ser mais de seis meses depois, respetivamente, da data em que o presente Tratado tiver entrado em vigor segundo as disposições do Artigo 63.1), ou da data em que o Capítulo II se tiver tornado aplicável segundo o Artigo 63.3).

Artigo 66

Denúncia

1) Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação endereçada ao Director Geral.

2) A denúncia terá efeito seis meses depois da data da receção da notificação pelo Director Geral. Essa denúncia não alterará os efeitos do pedido internacional no Estado que fizer a denúncia se o pedido internacional tiver sido depositado e, no caso de esse Estado ter sido eleito, a eleição tiver sido feita, antes de expirado esse período de seis meses

Artigo 67

Assinatura e línguas

1) a) O presente Tratado é assinado numa única via original nas línguas francesa e inglesa, tendo os dois textos igual valor.

b) Textos oficiais serão estabelecidos pelo Director Geral depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, japonesa, portuguesa e russa, e nas outras línguas que a Assembleia venha a recomendar.

2) O presente Tratado fica aberto à assinatura até 31 de dezembro de 1970.

Artigo 68

Funções do depositário

1) A via original do presente Tratado, quando deixar de estar aberto à assinatura, será depositada junto do Director Geral.

2) O Director Geral transmitirá duas cópias, certificadas por ele, deste Tratado e do Regulamento de Execução anexo, aos governos de todos os Estados partes da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

3) O Director Geral fará registar o presente Tratado junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4) O Director Geral transmitirá duas cópias, certificadas por ele, de qualquer modificação deste Tratado e do Regulamento de Execução aos governos de todos os Estados contratantes e, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

Artigo 69

Notificações

O Director Geral notificará aos governos de todos os Estados partes da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial:

- i) as assinaturas segundo o Artigo 62;
- ii) os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão segundo o Artigo 62;
- iii) a data da entrada em vigor do presente Tratado e a data a partir da qual o Capítulo II será aplicável segundo o Artigo 63.3);
- iv) quaisquer declarações feitas segundo o Artigo 64.1) a 5);
- v) as retiradas de quaisquer declarações feitas segundo o Artigo 64.6)b);
- vi) as denúncias recebidas segundo o Artigo 66; e
- vii) quaisquer declarações feitas segundo o Artigo 31.4).

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 30/X/2022

de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para Adesão, o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, adotado em 20 de maio de 2015, cujo texto original em inglês e respetiva tradução em português são publicados em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Ato de Genebra referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

Geneva Act of the Lisbon Agreement on Appellations of Origin and Geographical Indications

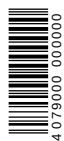
CHAPTER I

INTRODUCTORY AND GENERAL PROVISIONS

Article 1

Abbreviated Expressions

For the purposes of this Act, unless expressly stated otherwise:



4 079000 000000

(i) “Lisbon Agreement” means the Lisbon Agreement for the Protection of Appellations of Origin and their International Registration of October 31, 1958;

(ii) “1967 Act” means the Lisbon Agreement as revised at Stockholm on July 14, 1967, and amended on September 28, 1979;

(iii) “this Act” means the Lisbon Agreement on Appellations of Origin and Geographical Indications, as established by the present Act;

(iv) “Regulations” means the Regulations as referred to in Article 25;

(v) “Paris Convention” means the Paris Convention for the Protection of Industrial Property of March 20, 1883, as revised and amended;

(vi) “appellation of origin” means a denomination as referred to in Article 2(1)(i);

(vii) “geographical indication” means an indication as referred to in Article 2(1)(ii);

(viii) “International Register” means the International Register maintained by the International Bureau in accordance with Article 4 as the official collection of data concerning international registrations of appellations of origin and geographical indications, regardless of the medium in which such data are maintained;

(ix) “international registration” means an international registration recorded in the International Register;

(x) “application” means an application for international registration;

(xi) “registered” means entered in the International Register

in accordance with this Act;

(xii) “geographical area of origin” means a geographical area as referred to in Article 2(2);

(xiii) “trans-border geographical area” means a geographical

area situated in, or covering, adjacent Contracting Parties;

(xiv) “Contracting Party” means any State or intergovernmental organization party to this Act;

(xv) “Contracting Party of Origin” means the Contracting Party where the geographical area of origin is situated or the Contracting Parties where the trans-border geographical area of origin is situated;

(xvi) “Competent Authority” means an entity designated in accordance with Article 3;

(xvii) “beneficiaries” means the natural persons or legal entities entitled under the law of the Contracting Party of Origin to use an appellation of origin or a geographical indication;

(xviii) “intergovernmental organization” means an intergovernmental organization eligible to become party to this Act in accordance with Article 28(1)(iii);

(xix) “Organization” means the World Intellectual Property Organization;

(xx) “Director General” means the Director General of the Organization;

(xxi) “International Bureau” means the International Bureau of the Organization.

Article 2

Subject-Matter

(1) *[Appellations of Origin and Geographical Indications]* This Act applies in respect of:

(i) any denomination protected in the Contracting Party of Origin consisting of or containing the name of a geographical area, or another denomination known as referring to such area, which serves to designate a good as originating in that geographical area, where the quality or characteristics of the good are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors, and which has given the good its reputation; as well as

(ii) any indication protected in the Contracting Party of Origin consisting of or containing the name of a geographical area, or another indication known as referring to such area, which identifies a good as originating in that geographical area, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin.

(2) *[Possible Geographical Areas of Origin]* A geographical area of origin as described in paragraph (1) may consist of the entire territory of the Contracting Party of Origin or a region, locality or place in the Contracting Party of Origin. This does not exclude the application of this Act in respect of a geographical area of origin, as described in paragraph (1), consisting of a trans-border geographical area, or a part thereof.

Article 3

Competent Authority

Each Contracting Party shall designate an entity which shall be responsible for the administration of this Act in its territory and for communications with the International Bureau under this Act and the Regulations. The Contracting Party shall notify the name and contact details of such Competent Authority to the International Bureau, as specified in the Regulations.

Article 4

International Register

The International Bureau shall maintain an International Register recording international registrations effected under this Act, under the Lisbon Agreement and the 1967 Act, or under both, and data relating to such international registrations.

CHAPTER II

APPLICATION AND INTERNATIONAL REGISTRATION

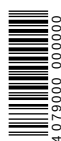
Article 5

Application

(1) *[Place of Filing]* Applications shall be filed with the International Bureau.

(2) *[Application Filed by Competent Authority]* Subject to paragraph (3), the application for the international registration of an appellation of origin or a geographical indication shall be filed by the Competent Authority in the name of:

(i) the beneficiaries; or



4 079600 000000

(ii) a natural person or legal entity having legal standing under the law of the Contracting Party of Origin to assert the rights of the beneficiaries or other rights in the appellation of origin or geographical indication.

(3) *[Application Filed Directly]* (a) Without prejudice to paragraph (4), if the legislation of the Contracting Party of Origin so permits, the application may be filed by the beneficiaries or by a natural person or legal entity referred to in paragraph (2)(ii).

(b) Subparagraph (a) applies subject to a declaration from the Contracting Party that its legislation so permits. Such declaration may be made by the Contracting Party at the time of deposit of its instrument of ratification or accession or at any later time. Where the declaration is made at the time of the deposit of its instrument of ratification or accession, it shall take effect upon the entry into force of this Act with respect to that Contracting Party. Where the declaration is made after the entry into force of this Act with respect to the Contracting Party, it shall take effect three months after the date on which the Director General has received the declaration.

(4) *[Possible Joint Application in the Case of a Trans-border Geographical Area]* In case of a geographical area of origin consisting of a trans-border geographical area, the adjacent Contracting Parties may, in accordance with their agreement, file an application jointly through a commonly designated Competent Authority.

(5) *[Mandatory Contents]* The Regulations shall specify the mandatory particulars that must be included in the application, in addition to those specified in Article 6(3).

(6) *[Optional Contents]* The Regulations may specify the optional particulars that may be included in the application.

Article 6

International Registration

(1) *[Formal Examination by the International Bureau]* Upon receipt of an application for the international registration of an appellation of origin or a geographical indication in due form, as specified in the Regulations, the International Bureau shall register the appellation of origin, or the geographical indication, in the International Register.

(2) *[Date of International Registration]* Subject to paragraph (3), the date of the international registration shall be the date on which the application was received by the International Bureau.

(3) *[Date of International Registration Where Particulars Missing]* Where the application does not contain all the following particulars:

- (i) the identification of the Competent Authority or, in the case of Article 5(3), the applicant or applicants;
 - (ii) the details identifying the beneficiaries and, where applicable, the natural person or legal entity referred to in Article 5(2)(ii);
 - (iii) the appellation of origin, or the geographical indication, for which international registration is sought;
 - (iv) the good or goods to which the appellation of origin, or the geographical indication, applies;
- the date of the international registration shall be the date on which the last of the missing particulars is received by the International Bureau.

(4) *[Publication and Notification of International Registrations]* The International Bureau shall, without delay, publish each international registration and notify the Competent Authority of each Contracting Party of the international registration.

(5) *[Date of Effect of International Registration]* (a) Subject to subparagraph (b), a registered appellation of origin or geographical indication shall, in each Contracting Party that has not refused protection in accordance with Article 15, or that has sent to the International Bureau a notification of grant of protection in accordance with Article 18, be protected from the date of the international registration.

(b) A Contracting Party may, in a declaration, notify the Director General that, in accordance with its national or regional legislation, a registered appellation of origin or geographical indication is protected from a date that is mentioned in the declaration, which date shall however not be later than the date of expiry of the time limit for refusal specified in the Regulations in accordance with Article 15(1)(a).

Article 7

Fees

(1) *[International Registration Fee]* International registration of each appellation of origin, and each geographical indication, shall be subject to payment of the fee specified in the Regulations.

(2) *[Fees for Other Entries in the International Register]* The Regulations shall specify the fees to be paid in respect of other entries in the International Register and for the supply of extracts, attestations, or other information concerning the contents of the international registration.

(3) *[Fee Reductions]* Reduced fees shall be established by the Assembly in respect of certain international registrations of appellations of origin, and in respect of certain international registrations of geographical indications, in particular those in respect of which the Contracting Party of Origin is a developing country or a least-developed country.

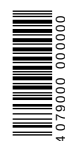
(4) *[Individual Fee]* (a) Any Contracting Party may, in a declaration, notify the Director General that the protection resulting from international registration shall extend to it only if a fee is paid to cover its cost of substantive examination of the international registration. The amount of such individual fee shall be indicated in the declaration and can be changed in further declarations. The said amount may not be higher than the equivalent of the amount required under the national or regional legislation of the Contracting Party diminished by the savings resulting from the international procedure. Additionally, the Contracting Party may, in a declaration, notify the Director General that it requires an administrative fee relating to the use by the beneficiaries of the appellation of origin or the geographical indication in that Contracting Party.

(b) Non-payment of an individual fee shall, in accordance with the Regulations, have the effect that protection is renounced in respect of the Contracting Party requiring the fee.

Article 8

Period of Validity of International Registrations

(1) *[Dependency]* International registrations shall be valid indefinitely, on the understanding that the protection of a registered appellation of origin or geographical indication shall no longer be required if the denomination constituting the appellation of origin, or the indication constituting the geographical indication, is no longer protected in the Contracting Party of Origin.



(2) *[Cancellation]* (a) The Competent Authority of the Contracting Party of Origin, or, in the case of Article 5(3), the beneficiaries or the natural person or legal entity referred to in Article 5(2)(ii) or the Competent Authority of the Contracting Party of Origin, may at any time request the International Bureau to cancel the international registration concerned.

(b) In case the denomination constituting a registered appellation of origin, or the indication constituting a registered geographical indication, is no longer protected in the Contracting Party of Origin, the Competent Authority of the Contracting Party of Origin shall request cancellation of the international registration.

CHAPTER III

PROTECTION

Article 9

Commitment to Protect

Each Contracting Party shall protect registered appellations of origin and geographical indications on its territory, within its own legal system and practice but in accordance with the terms of this Act, subject to any refusal, renunciation, invalidation or cancellation that may become effective with respect to its territory, and on the understanding that Contracting Parties that do not distinguish in their national or regional legislation as between appellations of origin and geographical indications shall not be required to introduce such a distinction into their national or regional legislation.

Article 10

Protection Under Laws of Contracting Parties or Other Instruments

(1) *[Form of Legal Protection]* Each Contracting Party shall be free to choose the type of legislation under which it establishes the protection stipulated in this Act, provided that such legislation meets the substantive requirements of this Act.

(2) *[Protection Under Other Instruments]* The provisions of this Act shall not in any way affect any other protection a Contracting Party may accord in respect of registered appellations of origin or registered geographical indications under its national or regional legislation, or under other international instruments.

(3) *[Relation to Other Instruments]* Nothing in this Act shall derogate from any obligations that Contracting Parties have to each other under any other international instruments, nor shall it prejudice any rights that a Contracting Party has under any other international instruments.

Article 11

Protection in Respect of Registered Appellations of Origin and Geographical Indications

(1) *[Content of Protection]* Subject to the provisions of this Act, in respect of a registered appellation of origin or a registered geographical indication, each Contracting Party shall provide the legal means to prevent:

(a) use of the appellation of origin or the geographical indication

(i) in respect of goods of the same kind as those to which the

appellation of origin or the geographical indication applies, not originating in the geographical area of origin or not complying with any other applicable requirements for using the appellation of origin or the geographical indication; (ii) in respect of goods that are not of the same kind as those

to which the appellation of origin or geographical indication applies or services, if such use would indicate or suggest a connection between those goods or services and the beneficiaries of the appellation of origin or the geographical indication, and would be likely to damage their interests, or, where applicable, because of the reputation of the appellation of origin or geographical indication in the Contracting Party concerned, such use would be likely to impair or dilute in an unfair manner, or take unfair advantage of, that reputation;

(b) any other practice liable to mislead consumers as to the true

origin, provenance or nature of the goods.

(2) *[Content of Protection in Respect of Certain Uses]* Paragraph (1)(a) shall also apply to use of the appellation of origin or geographical indication amounting to its imitation, even if the true origin of the goods is indicated, or if the appellation of origin or the geographical indication is used in translated form or is accompanied by terms such as “style”, “kind”, “type”, “make”, “imitation”, “method”, “as produced in”, “like”, “similar” or the like⁵.

(3) *[Use in a Trademark]* Without prejudice to Article 13(1), a Contracting Party shall, *ex officio* if its legislation so permits or at the request of an interested party, refuse or invalidate the registration of a later trademark if use of the trademark would result in one of the situations covered by paragraph (1).

Article 12

Protection Against Becoming Generic

Subject to the provisions of this Act, registered appellations of origin and registered geographical indications cannot be considered to have become generic⁶ in a Contracting Party.

Article 13

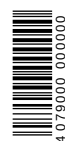
Safeguards in Respect of Other Rights

(1) *[Prior Trademark Rights]* The provisions of this Act shall not prejudice a prior trademark applied for or registered in good faith, or acquired through use in good faith, in a Contracting Party. Where the law of a Contracting Party provides a limited exception to the rights conferred by a trademark to the effect that such a prior trademark in certain circumstances may not entitle its owner to prevent a registered appellation of origin or geographical indication from being granted protection or used in that Contracting Party, protection of the registered appellation of origin or geographical indication shall not limit the rights conferred by that trademark in any other way.

(2) *[Personal Name Used in Business]* The provisions of this Act shall not prejudice the right of any person to use, in the course of trade, that person's name or the name of that person's predecessor in business, except where such name is used in such a manner as to mislead the public.

⁵ Agreed Statement concerning Article 11(2): For the purposes of this Act, it is understood that where certain elements of the denomination or indication constituting the appellation of origin or geographical indication have a generic character in the Contracting Party of Origin, their protection under this paragraph shall not be required in the other Contracting Parties. For greater certainty, a refusal or invalidation of a trademark, or a finding of infringement, in the Contracting Parties under the terms of Article 11 cannot be based on the component that has a generic character.

⁶ Agreed Statement concerning Article 12: For the purposes of this Act, it is understood that Article 12 is without prejudice to the application of the provisions of this Act concerning prior use, as, prior to international registration, the denomination or indication constituting the appellation of origin or geographical indication may already, in whole or in part, be generic in a Contracting Party other than the Contracting Party of Origin, for example, because the denomination or indication, or part of it, is identical with a term customary in common language as the common name of a good or service in such Contracting Party, or is identical with the customary name of a grape variety in such Contracting Party.



4 079000 000000

(3) *[Rights Based on a Plant Variety or Animal Breed Denomination]* The provisions of this Act shall not prejudice the right of any person to use a plant variety or animal breed denomination in the course of trade, except where such plant variety or animal breed denomination is used in such a manner as to mislead the public.

(4) *[Safeguards in the Case of Notification of Withdrawal of Refusal or a Grant of Protection]* Where a Contracting Party that has refused the effects of an international registration under Article 15 on the ground of use under a prior trademark or other right, as referred to in this Article, notifies the withdrawal of that refusal under Article 16 or a grant of protection under Article 18, the resulting protection of the appellation of origin or geographical indication shall not prejudice that right or its use, unless the protection was granted following the cancellation, non-renewal, revocation or invalidation of the right.

Article 14

Enforcement Procedures and Remedies

Each Contracting Party shall make available effective legal remedies for the protection of registered appellations of origin and registered geographical indications and provide that legal proceedings for ensuring their protection may be brought by a public authority or by any interested party, whether a natural person or a legal entity and whether public or private, depending on its legal system and practice.

CHAPTER IV

REFUSAL AND OTHER ACTIONS IN RESPECT OF INTERNATIONAL REGISTRATIONS

Article 15

Refusal

(1) *[Refusal of Effects of International Registration]* (a) Within the time limit specified in the Regulations, the Competent Authority of a Contracting Party may notify the International Bureau of the refusal of the effects of an international registration in its territory. The notification of refusal may be made by the Competent Authority *ex officio*, if its legislation so permits, or at the request of an interested party.

(b) The notification of refusal shall set out the grounds on which the refusal is based.

(2) *[Protection Under Other Instruments]* The notification of a refusal shall not be detrimental to any other protection that may be available, in accordance with Article 10(2), to the denomination or indication concerned in the Contracting Party to which the refusal relates.

(3) *[Obligation to Provide Opportunity for Interested Parties]* Each Contracting Party shall provide a reasonable opportunity, for anyone whose interests would be affected by an international registration, to request the Competent Authority to notify a refusal in respect of the international registration.

(4) *[Registration, Publication and Communication of Refusals]* The International Bureau shall record the refusal and the grounds for the refusal in the International Register. It shall publish the refusal and the grounds for the refusal and shall communicate the notification of refusal to the Competent Authority of the Contracting Party of Origin or, where the application has been filed directly in accordance with Article 5(3), the beneficiaries or the natural person or legal entity referred to in Article 5(2) (ii) as well as the Competent Authority of the Contracting Party of Origin.

(5) *[National Treatment]* Each Contracting Party shall make available to interested parties affected by a refusal the same judicial and administrative remedies that are available

to its own nationals in respect of the refusal of protection for an appellation of origin or a geographical indication.

Article 16

Withdrawal of Refusal

A refusal may be withdrawn in accordance with the procedures specified in the Regulations. A withdrawal shall be recorded in the International Register.

Article 17

Transitional Period

(1) *[Option to Grant Transitional Period]* Without prejudice to Article 13, where a Contracting Party has not refused the effects of an international registration on the ground of prior use by a third party or has withdrawn such refusal or has notified a grant of protection, it may, if its legislation so permits, grant a defined period as specified in the Regulations, for terminating such use.

(2) *[Notification of a Transitional Period]* The Contracting Party shall notify the International Bureau of any such period, in accordance with the procedures specified in the Regulations.

Article 18

Notification of Grant of Protection

The Competent Authority of a Contracting Party may notify the International Bureau of the grant of protection to a registered appellation of origin or geographical indication. The International Bureau shall record any such notification in the International Register and publish it.

Article 19

Invalidation

(1) *[Opportunity to Defend Rights]* Invalidation of the effects, in part or in whole, of an international registration in the territory of a Contracting Party may be pronounced only after having given the beneficiaries an opportunity to defend their rights. Such opportunity shall also be given to the natural person or legal entity referred to in Article 5(2)(ii).

(2) *[Notification, Recordal and Publication]* The Contracting Party shall notify the invalidation of the effects of an international registration to the International Bureau, which shall record the invalidation in the International Register and publish it.

(3) *[Protection Under Other Instruments]* Invalidation shall not be detrimental to any other protection that may be available, in accordance with Article 10(2), to the denomination or indication concerned in the Contracting Party that invalidated the effects of the international registration.

Article 20

Modifications and Other Entries in the International Register

Procedures for the modification of international registrations and other entries in the International Register shall be specified in the Regulations.

CHAPTER V

ADMINISTRATIVE PROVISIONS

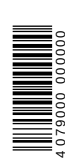
Article 21

Membership of the Lisbon Union

The Contracting Parties shall be members of the same Special Union as the States party to the Lisbon Agreement or the 1967 Act, whether or not they are party to the Lisbon Agreement or the 1967 Act.

Article 22

Assembly of the Special Union



4 079000 000000

(1) *[Composition]* (a) The Contracting Parties shall be members of the same Assembly as the States party to the 1967 Act.

(a) Each Contracting Party shall be represented by one delegate,

who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.

(b) Each delegation shall bear its own expenses.

(2) *[Tasks]* (a) The Assembly shall:

(i) deal with all matters concerning the maintenance and development of the Special Union and the implementation of this Act;

(ii) give directions to the Director General concerning the preparation of revision conferences referred to in Article 26(1), due account being taken of any comments made by those members of the Special Union which have not ratified or acceded to this Act;

(iii) amend the Regulations;

(iv) review and approve the reports and activities of the Director General concerning the Special Union, and give him or her all necessary instructions concerning matters within the competence of the Special Union;

(v) determine the program and adopt the biennial budget of

the Special Union, and approve its final accounts;

(vi) adopt the financial Regulations of the Special Union;

(vii) establish such committees and working groups as it deems appropriate to achieve the objectives of the Special Union;

(viii) determine which States, intergovernmental and non-

governmental organizations shall be admitted to its meetings as observers;

(ix) adopt amendments to Articles 22 to 24 and 27;

(x) take any other appropriate action to further the objectives

of the Special Union and perform any other functions as are appropriate under this Act.

(a) With respect to matters which are of interest also to other Unions administered by the Organization, the Assembly shall make its decisions after having heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

(3) *[Quorum]* (a) One-half of the members of the Assembly which have the right to vote on a given matter shall constitute a quorum for the purposes of the vote on that matter.

(a) Notwithstanding the provisions of subparagraph (a), if, in any session, the number of the members of the Assembly which are States, have the right to vote on a given matter and are represented is less than one-half but equal to or more than one-third of the members of the Assembly which are States and have the right to vote on that matter, the Assembly may make decisions but, with the exception of decisions concerning its own procedure, all such decisions shall take effect only if the conditions set forth hereinafter are fulfilled. The International Bureau shall communicate the said decisions to the members of the Assembly which are States, have the right to vote on the said matter and were not represented and shall

invite them to express in writing their vote or abstention within a period of three months from the date of the communication. If, at the expiration of this period, the number of such members having thus expressed their vote or abstention attains the number of the members which was lacking for attaining the quorum in the session itself, such decisions shall take effect provided that at the same time the required majority still obtains.

(4) *[Taking Decisions in the Assembly]* (a) The Assembly shall endeavor to take its decisions by consensus.

(a) Where a decision cannot be arrived at by consensus, the matter at issue shall be decided by voting. In such a case,

(i) each Contracting Party that is a State shall have one vote

and shall vote only in its own name; and

(ii) any Contracting Party that is an intergovernmental

organization may vote, in place of its member States, with a number of votes equal to the number of its member States which are party to this Act. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its member States exercises its right to vote, and *vice versa*.

(b) On matters concerning only States that are bound by the 1967 Act, Contracting Parties that are not bound by the 1967 Act shall not have the right to vote, whereas, on matters concerning only Contracting Parties, only the latter shall have the right to vote.

(5) *[Majorities]* (a) Subject to Articles 25(2) and 27(2), the decisions of the Assembly shall require two-thirds of the votes cast.

(a) Abstentions shall not be considered as votes.

(6) *[Sessions]* (a) The Assembly shall meet upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of the Organization.

(a) The Assembly shall meet in extraordinary session upon convocation by the Director General, either at the request of one-fourth of the members of the Assembly or on the Director General's own initiative.

(b) The agenda of each session shall be prepared by the Director General.

(7) *[Rules of Procedure]* The Assembly shall adopt its own rules of procedure.

Article 23

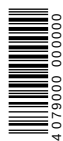
International Bureau

(1) *[Administrative Tasks]* (a) International registration and related duties, as well as all other administrative tasks concerning the Special Union, shall be performed by the International Bureau.

(a) In particular, the International Bureau shall prepare the meetings and provide the Secretariat of the Assembly and of such committees and working groups as may have been established by the Assembly.

(b) The Director General shall be the Chief Executive of the Special Union and shall represent the Special Union.

(2) *[Role of the International Bureau in the Assembly and Other Meetings]* The Director General and any staff member designated by him shall participate, without the right to vote, in all meetings of the Assembly, the committees and working groups established by the Assembly. The



4 079000 000000

Director General, or a staff member designated by him, shall be *ex officio* Secretary of such a body.

(3) [Conferences] (a) The International Bureau shall, in accordance with the directions of the Assembly, make the preparations for any revision conferences.

(a) The International Bureau may consult with intergovernmental and international and national non-governmental organizations concerning the said preparations.

(b) The Director General and persons designated by him shall take part, without the right to vote, in the discussions at revision conferences.

(4) [Other Tasks] The International Bureau shall carry out any other tasks assigned to it in relation to this Act.

Article 24

Finances

(1) [Budget] The income and expenses of the Special Union shall be reflected in the budget of the Organization in a fair and transparent manner.

(2) [Sources of Financing of the Budget] The income of the Special Union shall be derived from the following sources:

- (i) fees collected under Article 7(1) and (2);
- (ii) proceeds from the sale of, or royalties on, the publications of the International Bureau;
- (iii) gifts, bequests, and subventions;
- (iv) rent, investment revenue, and other, including miscellaneous, income;
- (v) special contributions of the Contracting Parties or any alternative source derived from the Contracting Parties or beneficiaries, or both, if and to the extent to which receipts from the sources indicated in items (i) to (iv) do not suffice to cover the expenses, as decided by the Assembly.

(3) [Fixing of Fees; Level of the Budget] (a) The amounts of the fees referred to in paragraph (2) shall be fixed by the Assembly on the proposal of the Director General and shall be so fixed that, together with the income derived from other sources under paragraph (2), the revenue of the Special Union should, under normal circumstances, be sufficient to cover the expenses of the International Bureau for maintaining the international registration service.

(a) If the Program and Budget of the Organization is not adopted before the beginning of a new financial period, the authorization to the Director General to incur obligations and make payments shall be at the same level as it was in the previous financial period.

(4) [Establishing the Special Contributions Referred to in Paragraph (2)(v)] For the purpose of establishing its contribution, each Contracting Party shall belong to the same class as it belongs to in the context of the Paris Convention or, if it is not a Contracting Party of the Paris Convention, as it would belong to if it were a Contracting Party of the Paris Convention. Intergovernmental organizations shall be considered to belong to contribution class I (one), unless otherwise unanimously decided by the Assembly. The contribution shall be partially weighted according to the number of registrations originating in the Contracting Party, as decided by the Assembly.

(5) [Working Capital Fund] The Special Union shall have a working capital fund, which shall be constituted by payments made by way of advance by each member of the Special Union when the Special Union so decides. If the fund becomes insufficient, the Assembly may decide to increase it. The proportion and the terms of payment shall be fixed by the Assembly on the proposal of the Director General. Should the Special Union record a surplus of income over expenditure in any financial period, the Working Capital Fund advances may be repaid to each member proportionate to their initial payments upon proposal by the Director General and decision by the Assembly.

(6) [Advances by Host State] (a) In the headquarters agreement concluded with the State on the territory of which the Organization has its headquarters, it shall be provided that, whenever the working capital fund is insufficient, such State shall grant advances. The amount of those advances and the conditions on which they are granted shall be the subject of separate agreements, in each case, between such State and the Organization.

(a) The State referred to in subparagraph (a) and the Organization shall each have the right to denounce the obligation to grant advances, by written notification. Denunciation shall take effect three years after the end of the year in which it has been notified.

(7) [Auditing of Accounts] The auditing of the accounts shall be effected by one or more of the States members of the Special Union or by external auditors, as provided in the Financial Regulations of the Organization. They shall be designated, with their agreement, by the Assembly.

Article 25

Regulations

(1) [Subject-Matter] The details for carrying out this Act shall be established in the Regulations.

(2) [Amendment of Certain Provisions of the Regulations] (a) The Assembly may decide that certain provisions of the Regulations may be amended only by unanimity or only by a three-fourths majority.

(a) In order for the requirement of unanimity or a three-fourths majority no longer to apply in the future to the amendment of a provision of the Regulations, unanimity shall be required.

(b) In order for the requirement of unanimity or a three-fourths majority to apply in the future to the amendment of a provision of the Regulations, a three-fourths majority shall be required.

(3) [Conflict Between This Act and the Regulations] In the case of conflict between the provisions of this Act and those of the Regulations, the former shall prevail.

CHAPTER VI

REVISION AND AMENDMENT

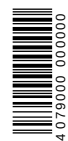
Article 26

Revision

(1) [Revision Conferences] This Act may be revised by Diplomatic Conferences of the Contracting Parties. The convocation of any Diplomatic Conference shall be decided by the Assembly.

(2) [Revision or Amendment of Certain Articles] Articles 22 to 24 and 27 may be amended either by a revision conference or by the Assembly according to the provisions of Article 27.

Article 27



4 079600 000000

Amendment of Certain Articles by the Assembly

(1) [*Proposals for Amendment*] (a) Proposals for the amendment of Articles 22 to 24, and the present Article, may be initiated by any Contracting Party or by the Director General.

(a) Such proposals shall be communicated by the Director General to the Contracting Parties at least six months in advance of their consideration by the Assembly.

(2) [*Majorities*] Adoption of any amendment to the Articles referred to in paragraph (1) shall require a three-fourths majority, except that adoption of any amendment to Article 22, and to the present paragraph, shall require a four-fifths majority.

(3) [*Entry into Force*] (a) Except where subparagraph (b) applies, any amendment to the Articles referred to in paragraph (1) shall enter into force one month after written notifications of acceptance, effected in accordance with their respective constitutional processes, have been received by the Director General from three-fourths of those Contracting Parties which, at the time the amendment was adopted, were members of the Assembly and had the right to vote on that amendment.

(a) Any amendment to Article 22(3) or (4) or to this subparagraph shall not enter into force if, within six months of its adoption by the Assembly, any Contracting Party notifies the Director General that it does not accept such amendment.

(b) Any amendment which enters into force in accordance with the provisions of this paragraph shall bind all the States and intergovernmental organizations which are Contracting Parties at the time the amendment enters into force, or which become Contracting Parties at a subsequent date.

CHAPTER VII

FINAL PROVISIONS

Article 28

Becoming Party to This Act

(1) [*Eligibility*] Subject to Article 29 and paragraphs (2) and (3) of the present Article,

(i) any State which is party to the Paris Convention may sign

and become party to this Act;

(ii) any other State member of the Organization may sign and

become party to this Act if it declares that its legislation complies with the provisions of the Paris Convention concerning appellations of origin, geographical indications and trademarks;

(iii) any intergovernmental organization may sign and become

party to this Act, provided that at least one member State of that intergovernmental organization is party to the Paris Convention and provided that the intergovernmental organization declares that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Act and that, under the constituting treaty of the intergovernmental organization, legislation applies under which regional titles of protection can be obtained in respect of geographical indications.

(2) [*Ratification or Accession*] Any State or intergovernmental organization referred to in paragraph (1) may deposit

(i) an instrument of ratification, if it has signed this

Act; or

(ii) an instrument of accession, if it has not signed this Act.

(3) [*Effective Date of Deposit*] (a) Subject to subparagraph (b), the effective date of the deposit of an instrument of ratification or accession shall be the date on which that instrument is deposited.

(b) The effective date of the deposit of the instrument of ratification or accession of any State that is a member State of an intergovernmental organization and in respect of which the protection of appellations of origin or geographical indications can only be obtained on the basis of legislation applying between the member States of the intergovernmental organization shall be the date on which the instrument of ratification or accession of that intergovernmental organization is deposited, if that date is later than the date on which the instrument of the said State has been deposited. However, this subparagraph does not apply with regard to States that are party to the Lisbon Agreement or the 1967 Act and shall be without prejudice to the application of Article 31 with regard to such States.

Article 29

Effective Date of Ratifications and Accessions

(1) [*Instruments to Be Taken into Consideration*] For the purposes of this Article, only instruments of ratification or accession that are deposited by States or intergovernmental organizations referred to in Article 28(1) and that have an effective date according to Article 28(3) shall be taken into consideration.

(2) [*Entry into Force of This Act*] This Act shall enter into force three months after five eligible parties referred to in Article 28 have deposited their instruments of ratification or accession.

(3) [*Entry into Force of Ratifications and Accessions*] (a) Any State or intergovernmental organization that has deposited its instrument of ratification or accession three months or more before the date of entry into force of this Act shall become bound by this Act on the date of the entry into force of this Act.

(b) Any other State or intergovernmental organization shall become bound by this Act three months after the date on which it has deposited its instrument of ratification or accession or at any later date indicated in that instrument.

(4) [*International Registrations Effected Prior to Accession*] In the territory of the acceding State and, where the Contracting Party is an intergovernmental organization, the territory in which the constituting treaty of that intergovernmental organization applies, the provisions of this Act shall apply in respect of appellations of origin and geographical indications already registered under this Act at the time the accession becomes effective, subject to Article 7(4) as well as the provisions of Chapter IV, which shall apply *mutatis mutandis*. The acceding State or intergovernmental organization may also specify, in a declaration attached to its instrument of ratification or accession, an extension of the time limit referred to in Article 15(1), and the periods referred to in Article 17, in accordance with the procedures specified in the Regulations in that respect.

Article 30

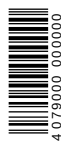
Prohibition of Reservations

No reservations to this Act are permitted.

Article 31

Application of the Lisbon Agreement and the 1967 Act

(1) [*Relations Between States Party to Both This Act and the Lisbon Agreement or the 1967 Act*] This Act alone shall be applicable as regards the mutual relations of



4 079600 000000

States party to both this Act and the Lisbon Agreement or the 1967 Act. However, with regard to international registrations of appellations of origin effective under the Lisbon Agreement or the 1967 Act, the States shall accord no lower protection than is required by the Lisbon Agreement or the 1967 Act.

(2) *[Relations Between States Party to Both This Act and the Lisbon Agreement or the 1967 Act and States Party to the Lisbon Agreement or the 1967 Act Without Being Party to This Act]* Any State party to both this Act and the Lisbon Agreement or the 1967 Act shall continue to apply the Lisbon Agreement or the 1967 Act, as the case may be, in its relations with States party to the Lisbon Agreement or the 1967 Act that are not party to this Act.

Article 32

Denunciation

(1) *[Notification]* Any Contracting Party may denounce this Act by notification addressed to the Director General.

(2) *[Effective Date]* Denunciation shall take effect one year after the date on which the Director General has received the notification or at any later date indicated in the notification. It shall not affect the application of this Act to any application pending and any international registration in force in respect of the denouncing Contracting Party at the time of the coming into effect of the denunciation.

Article 33

Languages of this Act; Signature

(1) *[Original Texts; Official Texts]* (a) This Act shall be signed in a single original in the English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, all texts being equally authentic.

(b) Official texts shall be established by the Director General, after consultation with the interested Governments, in such other languages as the Assembly may designate.

(2) *[Time Limit for Signature]* This Act shall remain open for signature at the headquarters of the Organization for one year after its adoption.

Article 34

Depositary

The Director General shall be the depositary of this Act.

ATO DE GENEVRA DO ACORDO DE LISBOA RELATIVO
AS DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E AS INDICAÇÕES
GEOGRÁFICAS

CAPÍTULO I

Introdução e disposições gerais

Artigo 1.º

Expressões abreviadas

Para efeitos do presente ato e salvo indicação expressa em contrário, entende-se por:

(i.) «Acordo de Lisboa», o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e ao seu registo internacional, de 31 de outubro de 1958;

(ii.) «Ato de 1967», o Acordo de Lisboa tal como revisto em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e alterado em 28 de setembro de 1979;

(iii.) «Presente ato», o Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas, tal como estabelecido pelo presente ato;

(iv.) «Regulamentos», os regulamentos a que se refere

o artigo 25.º;

(v.) «Convenção de Paris», a Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, conforme revista e alterada;

(vi.) «Denominação de origem», uma denominação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea i); (vii.) «Indicação geográfica», uma indicação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea ii);

(viii.) «Registo internacional», o registo internacional conservado pela Secretaria Internacional, em conformidade com o artigo 4.º, enquanto compêndio oficial dos dados relativos às inscrições de denominações de origem e de indicações geográficas, independentemente do suporte de conservação dos mesmos;

(ix.) «Inscrição no registo internacional», a introdução dos dados no registo internacional; (x.) «Pedido», um pedido de inscrição no registo internacional;

(xi.) «Inscrito», anotado no registo internacional em conformidade com o presente ato;

(xii.) «Zona geográfica de origem», uma zona geográfica na aceção do artigo 2.º, n.º 2;

(xiii.) «Zona geográfica transfronteiriça», uma zona geográfica situada no território de partes contratantes adjacentes, ou que as abrange;

(xiv.) «Parte contratante», qualquer Estado ou organização intergovernamental parte no presente ato;

(xv.) «Parte contratante de origem», a parte contratante em que se situa a zona geográfica de origem ou as partes contratantes em que se situa a zona geográfica transfronteiriça de origem;

(xvi.) «Autoridade competente», a autoridade designada em conformidade com o artigo 3.º;

(xvii.) «Beneficiários», as pessoas singulares ou coletivas autorizadas, ao abrigo da legislação da parte contratante de origem, a utilizar uma denominação de origem ou uma indicação geográfica;

(xviii.) «Organização intergovernamental», uma organização intergovernamental elegível para se tornar parte no presente ato, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, alínea iii);

(xix.) «Organização», a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

(xx.) «Diretor-Geral», o Diretor-Geral da Organização;

(xxi.) «Secretaria Internacional», a Secretaria Internacional da Organização.

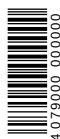
Artigo 2.º

Objeto

(1) *[Denominações de origem e indicações geográficas protegidas]* O presente ato é aplicável:

(i.) A qualquer denominação protegida na parte contratante de origem, que consista no nome, ou contenha o nome, de uma zona geográfica, ou outra denominação conhecida como fazendo referência a essa zona, que sirva para designar um produto como sendo originário dessa zona geográfica, cuja qualidade ou características resultem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, e que tenha conferido ao produto a sua reputação; e

(ii.) A qualquer indicação protegida na parte contratante de origem, que consista no nome, ou contenha o nome, de uma zona geográfica, ou outra indicação conhecida como fazendo referência a essa zona, que identifique um produto como sendo originário dessa zona geográfica, sempre que



4 079000 000000

determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto resulte essencialmente da sua origem geográfica.

(2) *[Zonas geográficas de origem possíveis]* A zona geográfica de origem a que se refere o n.º 1 pode consistir em todo o território da parte contratante de origem ou numa região, localidade ou lugar da parte contratante de origem. Tal não exclui a aplicação do presente ato a uma zona geográfica de origem, na aceção do n.º 1, que consista numa zona geográfica transfronteiriça, ou a parte de uma zona geográfica transfronteiriça.

Artigo 3.º

Autoridade competente

Cada parte contratante designa uma entidade responsável pela administração do presente ato no seu território e pela comunicação com a Secretaria Internacional ao abrigo do presente ato e dos regulamentos. Cada parte contratante notifica o nome e os contactos da sua autoridade competente à Secretaria Internacional, nos termos dos regulamentos.

Artigo 4.º

Registo internacional

A Secretaria Internacional conserva um registo internacional das inscrições efetuadas ao abrigo do presente ato, do Acordo de Lisboa e do Ato de 1967, ou de ambos, bem como dados relativos a essas inscrições.

CAPÍTULO II

Pedido e inscrição no registo internacional

Artigo 5.º

Pedido

(1) *[Local de depósito]* O pedido é depositado junto da Secretaria Internacional.

(2) *[Pedido depositado pela autoridade competente]* Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o pedido de inscrição no registo internacional de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é depositado pela autoridade competente:

(i.) Em nome dos beneficiários; ou

(ii.) Em nome de uma pessoa singular ou coletiva com legitimidade processual ao abrigo da legislação da parte contratante de origem para fazer valer os direitos dos beneficiários ou outros direitos relativos à denominação de origem ou à indicação geográfica.

(3) *[Pedido depositado diretamente]*

a) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, se a legislação da parte contratante de origem o permitir, o pedido pode ser depositado pelos beneficiários ou por uma pessoa singular ou coletiva a que se refere o n.º 2, alínea ii).

b) A alínea a) é aplicável sob reserva de a parte contratante apresentar uma declaração de que a sua legislação assim o permite. Essa declaração pode ser feita pela parte contratante aquando do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou posteriormente. Se a declaração for feita aquando do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma produz efeitos a partir da entrada em vigor do presente ato no que respeita a essa parte contratante. Se for feita após a entrada em vigor do presente ato, no que respeita à parte contratante, a declaração produz efeitos três meses a contar da sua data de receção pelo Diretor-Geral.

(4) *[Eventual pedido conjunto no caso de zonas geográficas transfronteiriças]* Caso uma zona geográfica de origem consista numa zona geográfica transfronteiriça, as partes contratantes adjacentes podem, em conformidade com o respetivo acordo, depositar um pedido conjunto através de uma autoridade

competente comumente designada.

(5) *[Teor obrigatório]* Os regulamentos especificam os elementos obrigatórios que devem constar do pedido, além dos especificados no artigo 6.º, n.º 3.

(6) *[Teor facultativo]* Os regulamentos podem especificar os elementos facultativos que devem constar do pedido.

Artigo 6.º

Inscrição no registo internacional

(1) *[Exame formal pela Secretaria Internacional]* Após receção em boa e devida forma, conforme previsto nos regulamentos, de um pedido relativo a uma denominação de origem ou a uma indicação geográfica, a Secretaria Internacional procede à sua inscrição no registo internacional.

(2) *[Data de inscrição no registo internacional]* Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a data de inscrição no registo internacional é a data em que a Secretaria Internacional recebe o pedido.

(3) *[Data de inscrição no registo internacional quando os dados estão incompletos]* Se os seguintes elementos não constarem do pedido:

(i.) Identificação da autoridade competente ou, no caso previsto no artigo 5.º, n.º 3, do(s) requerente(s);

(ii.) Dados identificativos dos beneficiários e, se for caso disso, da pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii);

(iii.) Denominação de origem ou indicação geográfica para a qual é solicitada a inscrição no registo internacional; (iv.) Produto(s) a que se aplica(m) a denominação de origem ou a indicação geográfica;

A data de inscrição no registo internacional é a data em que a Secretaria Internacional recebe os últimos elementos em falta.

(4) *[Publicação e notificação de inscrições no registo internacional]* A Secretaria Internacional publica sem demora a inscrição no registo internacional e notifica a autoridade competente de cada parte contratante em conformidade.

(5) *[Data de produção de efeitos de uma inscrição no registo internacional]*

a) Sob reserva do disposto na alínea b), uma denominação de origem ou indicação geográfica registada beneficia de proteção a partir da data da inscrição no registo internacional em cada parte contratante que não tenha recusado proteção nos termos do artigo 15.º ou que tenha notificado à Secretaria Internacional a concessão de proteção nos termos do artigo 18.º.

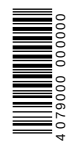
b) Uma parte contratante pode, mediante uma declaração, notificar o Diretor-Geral de que, em conformidade com a sua legislação nacional ou regional, protegerá uma denominação de origem ou indicação geográfica inscrita no registo internacional a partir da data especificada nessa declaração. Porém, essa data não pode ser posterior ao prazo de notificação de recusa especificado nos regulamentos, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 7.º

Taxas

(1) *[Taxa de inscrição no registo internacional]* A inscrição no registo internacional de cada denominação de origem e indicação geográfica está sujeita ao pagamento de uma taxa especificada nos regulamentos.

(2) *[Taxas relativas a outras entradas no registo internacional]* Os regulamentos especificam as taxas a pagar respeitantes a outras entradas no registo internacional e ao fornecimento



4 079600 000000

de extratos, certificados ou outras informações relativas ao teor das inscrições no registo internacional.

(3) *[Reduções de taxas]* A Assembleia fixa as taxas reduzidas aplicáveis a determinadas inscrições no registo internacional de denominações de origem e de indicações geográficas, em particular quando a parte contratante de origem é um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido.

(4) *[Taxa individual]*

a) Qualquer parte contratante pode, mediante uma declaração, notificar o Diretor-Geral de que a proteção resultante de uma inscrição no registo internacional só lhe é extensível se for paga uma taxa para cobrir o custo de análise substantiva dessa inscrição. O montante da taxa individual é indicado na declaração, podendo ser alterado em declarações subsequentes. O referido montante não pode ser superior ao montante equivalente previsto pela legislação nacional ou regional da parte contratante, deduzidas as economias resultantes do procedimento internacional. Além disso, a parte contratante pode, mediante uma declaração, notificar o Diretor-Geral de que requer uma taxa administrativa relativa à utilização pelos beneficiários da denominação de origem ou indicação geográfica nessa parte contratante.

b) Em conformidade com os regulamentos, o não pagamento de uma taxa individual resulta na recusa da proteção no que respeita à parte contratante em causa.

Artigo 8.º

Validade das inscrições no registo internacional

(1) *[Causalidade]* As inscrições no registo internacional são válidas indefinidamente, entendendo-se que a proteção de uma denominação de origem ou indicação geográfica inscrita no registo deixa de ser necessária se a denominação que constitui uma denominação de origem ou indicação geográfica já não estiver protegida na parte contratante de origem.

(2) *[Cancelamento]*

a) A autoridade competente da parte contratante de origem ou, no caso previsto no artigo 5.º, n.º 3, os beneficiários ou a pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), ou a autoridade competente da parte contratante de origem, pode, a qualquer momento, solicitar à Secretaria Internacional o cancelamento da inscrição no registo internacional em causa.

b) No caso de a denominação que constitui uma denominação de origem registada ou de a indicação que constitui uma indicação geográfica registada já não estar protegida na parte contratante de origem, a autoridade competente da parte contratante de origem deve requerer o cancelamento da inscrição no registo internacional.

CAPÍTULO III

Proteção

Artigo 9.º

Compromisso de proteção

Cada parte contratante protege, no seu território, as denominações de origem e indicações geográficas inscritas no registo internacional, no quadro do respetivo sistema e prática jurídica, mas em conformidade com o disposto no presente ato e sujeito a qualquer recusa, renúncia, anulação ou cancelamento que possa vir a ocorrer no seu território. As partes contratantes cuja legislação nacional ou regional não estabeleça uma distinção entre denominações de origem e indicações geográficas não estão obrigadas a introduzir tal distinção na sua legislação nacional ou regional.

Artigo 10.º

Proteção ao abrigo da legislação das partes contratantes e de outros instrumentos

(1) *[Forma de proteção jurídica]* Cada parte contratante é livre de escolher o tipo de legislação ao abrigo da qual

se estabelece a proteção prevista no presente ato, desde que aquela preencha os requisitos substantivos deste último.

(2) *[Proteção ao abrigo de outros instrumentos]* As disposições do presente ato em nada afetam qualquer outra proteção que uma parte contratante possa conferir às denominações de origem e indicações geográficas registadas ao abrigo da sua legislação nacional ou regional, ou de outros instrumentos internacionais.

(3) *[Relação com outros instrumentos]* Nenhuma disposição do presente ato pode derogar a quaisquer obrigações que vinculem as partes contratantes entre si, ao abrigo de quaisquer outros instrumentos internacionais, nem afetar quaisquer direitos de uma parte contratante ao abrigo de outros instrumentos internacionais.

Artigo 11.º

Proteção de denominações de origem e de indicações geográficas inscritas

(1) *[Teor da proteção]* Sob reserva do disposto no presente ato, para cada denominação de origem ou indicação geográfica registada, cada parte contratante estabelece os meios jurídicos para impedir:

a) A utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica

(i.) no que respeita a produtos de natureza idêntica à daqueles a que a denominação de origem ou a indicação geográfica se aplica, que não sejam originários da zona geográfica de origem ou que não cumpram quaisquer outros requisitos atinentes à utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica;

(ii.) no que respeita a produtos que não sejam de natureza idêntica à daqueles a que a denominação de origem ou indicação geográfica se aplica, ou serviços, caso essa utilização possa indicar ou sugerir uma ligação entre esses produtos ou serviços e os beneficiários da denominação de origem ou da indicação geográfica, e seja suscetível de lesar os seus interesses ou, quando aplicável, devido à sua reputação na parte contratante em causa, essa utilização seja suscetível de prejudicar, reduzir de forma desleal ou retirar benefícios indevidos dessa reputação;

b) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza do produto.

(2) *[Teor da proteção no que respeita a determinadas utilizações]* O n.º 1, alínea a), aplica-se igualmente à utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica equivalente à sua imitação, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que a denominação de origem ou indicação geográfica seja utilizada de forma traduzida ou acompanhada de termos como «estilo», «género», «tipo», «maneira», «imitação», «método», «como produzido em», «como», «semelhante», ou outros termos análogos ⁽¹⁾.

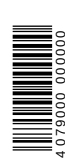
(3) *[Utilização numa marca comercial]* Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 1, uma parte contratante deve, *ex officio* se a sua legislação o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, recusar ou anular o registo de uma marca comercial posterior se a utilização da mesma resultar numa das situações a que se refere o n.º 1.

Artigo 12.º

Proteção contra o carácter genérico

Sob reserva do disposto no presente ato, não se pode considerar que as denominações de origem e indicações geográficas registadas adquiriram um carácter genérico ⁽²⁾ numa parte contratante.

1. Declaração acordada relativa ao artigo 11.º, n.º 2. Para efeitos do presente ato, considera-se que, quando determinados elementos da denominação ou indicação que constituem a denominação de origem ou indicação



geográfica têm um caráter genérico na parte contratante de origem, a sua proteção ao abrigo do presente número não é exigível nas restantes partes contratantes. Para maior segurança, a recusa ou a anulação de uma marca comercial, ou a constatação de uma infração nas partes contratantes nos termos do artigo 11.º não pode basear-se no elemento que tem um caráter genérico.

2. Declaração acordada relativa ao artigo 12.º: Para efeitos do presente ato, considera-se que o disposto no artigo 12.º não prejudica a aplicação das disposições do presente ato respeitantes à utilização prévia, na medida em que, antes do registo internacional, a denominação ou indicação que constitui a denominação de origem ou indicação geográfica pode já ser genérica, total ou parcialmente, numa parte contratante que não a parte contratante de origem - por exemplo, porque a denominação ou indicação, ou parte dela, é idêntica a um termo correntemente utilizado como designação comum de um produto ou serviço nessa parte contratante, ou é idêntica à designação comum de uma casta de uva na parte contratante em causa.

Artigo 13.º

Salvaguardas relativas a outros direitos

(1) *[Direitos prévios das marcas comerciais]* O disposto no presente ato não prejudica uma marca comercial previamente registrada ou registada de boa-fé, ou adquirida pelo uso, de boa-fé, numa parte contratante. Sempre que a legislação de uma parte contratante preveja uma exceção limitada aos direitos conferidos por uma marca comercial, de tal forma que a marca existente previamente possa, em determinadas circunstâncias, não permitir ao seu proprietário impedir que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica registada obtenha proteção ou seja utilizada nessa parte contratante, a proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica registada não limitará de nenhuma outra forma os direitos conferidos por essa marca comercial.

(2) *[Nome pessoal utilizado comercialmente]* O disposto no presente ato não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar, no âmbito de operações comerciais, o seu nome ou o nome do seu antecessor comercial, exceto se esse nome for utilizado de modo a induzir o público em erro.

(3) *[Direitos baseados numa denominação de variedade vegetal ou de raça animal]* O disposto no presente ato não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar uma denominação de variedade vegetal ou de raça animal no âmbito de operações comerciais, exceto se essa denominação for utilizada de modo a induzir o público em erro.

(4) *[Medidas de salvaguarda em caso de notificação de retirada de recusa ou de concessão de proteção]* Sempre que uma parte contratante que tenha recusado os efeitos de uma inscrição no registo internacional ao abrigo do artigo 15.º, alegando uma utilização por uma marca comercial prévia ou outro direito, como referido no presente artigo, notificar a retirada dessa recusa ao abrigo do artigo 16.º, ou a concessão de proteção, ao abrigo do artigo 18.º, a consequente proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica não deve prejudicar esse direito ou a sua utilização, salvo se a proteção for concedida na sequência do cancelamento, não renovação, revogação ou anulação do direito.

Artigo 14.º

Procedimentos de execução e vias de recurso

Cada parte contratante deve disponibilizar vias legais de recurso eficazes para a proteção das denominações de origem e indicações geográficas registadas e assegurar que uma autoridade pública ou qualquer parte interessada possa intentar processos judiciais para garantir a sua proteção, quer se trate de uma pessoa singular ou coletiva, e de uma entidade pública ou privada, dependendo do seu ordenamento jurídico e prática.

CAPÍTULO IV

Recusa e outras ações relativas a inscrições no registo internacional

Artigo 15.º

Recusa

(1) *[Recusa de produção de efeitos de uma inscrição no registo internacional]*

a) Dentro do prazo fixado nos regulamentos, a autoridade competente de uma parte contratante pode notificar à Secretaria Internacional a recusa de produção de efeitos, no seu território, de uma inscrição no registo internacional. A autoridade competente pode notificar a recusa *ex officio*, se a sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada.

b) A notificação de recusa deve incluir uma fundamentação.

(2) *[Proteção ao abrigo de outros instrumentos]* A notificação de recusa não deve prejudicar qualquer outra proteção disponível, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, relativa à denominação ou indicação em causa, na parte contratante a que a recusa diz respeito.

(3) *[Obrigação de proporcionar oportunidades às partes interessadas]* Cada parte contratante proporciona uma oportunidade razoável para que qualquer pessoa cujos interesses possam ser afetados por uma inscrição no registo internacional possa solicitar à autoridade competente a notificação de recusa daquela.

(4) *[Registo, publicação e comunicação de recusas]* A Secretaria Internacional regista a recusa e os motivos da mesma no registo internacional. A Secretaria Internacional publica a recusa e os motivos da mesma e comunica a notificação de recusa à autoridade competente da parte contratante de origem ou, caso o pedido tenha sido depositado diretamente nos termos do artigo 5.º, n.º 3, aos beneficiários ou à pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), bem como à autoridade competente da parte contratante de origem.

(5) *[Tratamento nacional]* Cada parte contratante deve disponibilizar às partes interessadas afetadas por uma recusa as mesmas vias legais e administrativas de recurso disponibilizadas aos seus próprios nacionais no quadro de uma recusa de proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.

Artigo 16.º

Retirada de recusa

Pode retirar-se uma recusa de acordo com os procedimentos especificados nos regulamentos, sendo a mesma averbada no registo internacional.

Artigo 17.º

Período transitório

(1) *[Opção de concessão de período transitório]* Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, sempre que uma parte contratante não tenha recusado os efeitos de uma inscrição no registo internacional alegando a utilização prévia por um terceiro, tenha retirado tal recusa ou tenha notificado uma concessão de proteção, pode, se a sua legislação o permitir, conceder um período definido de acordo com o disposto nos regulamentos, para que seja posto termo a essa utilização.

(2) *[Notificação de um período transitório]* A parte contratante deve notificar a Secretaria Internacional sobre qualquer período transitório, de acordo com os procedimentos especificados nos regulamentos.

Artigo 18.º

Notificação da concessão de proteção

A autoridade competente de uma parte contratante pode notificar à Secretaria Internacional a concessão de proteção

a uma denominação de origem ou a uma indicação geográfica registada. A Secretaria Internacional regista essa notificação de concessão de proteção no registo internacional e publica-a.

Artigo 19.º

Anulação

(1) *[Oportunidade de defender direitos]* A anulação total ou parcial dos efeitos de uma inscrição no registo internacional no território de uma parte contratante só pode ser pronunciada após ter sido dada aos beneficiários a oportunidade de defenderem os seus direitos. A mesma oportunidade deve ser dada à pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii).

(2) *[Notificação, inscrição e publicação]* A parte contratante notifica a anulação dos efeitos de uma inscrição no registo internacional à Secretaria Internacional, que regista a anulação no registo internacional e a publica.

(3) *[Proteção ao abrigo de outros instrumentos]* A anulação não deve prejudicar qualquer outra proteção disponível, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, relativa à denominação ou indicação em causa na parte contratante que anulou os efeitos da inscrição no registo internacional.

Artigo 20.º

Alterações e outras entradas no registo internacional

Os regulamentos especificam os procedimentos de alteração das inscrições e de outras entradas no registo internacional.

CAPÍTULO V

Disposições administrativas

Artigo 21.º

Adesão à União de Lisboa

As partes contratantes são membros da mesma União Particular que os Estados membros do Acordo de Lisboa ou do Ato de 1967, independentemente de serem ou não partes no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967.

Artigo 22.º

Assembleia da União Particular

(1) *[Composição]*

a) As partes contratantes são membros da mesma Assembleia que os Estados membros do Ato de 1967.

b) Cada parte contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.

c) Cada delegação suporta as suas próprias despesas.

(2) *[Funções]*

a) A Assembleia:

(i.) Lida com todos os assuntos relativos à manutenção e ao desenvolvimento da União Particular e à aplicação do presente ato;

(ii.) Orienta o Diretor-Geral no respeitante à preparação das conferências de revisão a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, tomando em devida consideração quaisquer observações feitas pelos membros da União Particular que ainda não tenham ratificado ou aderido ao presente ato;

(iii.) Altera os regulamentos;

(iv.) Analisa e aprova os relatórios e as atividades do Diretor-Geral referentes à União Particular, fornecendo-lhe todas as instruções necessárias relativamente aos assuntos que relevam da competência da União Particular;

(v.) Determina o programa e adota o orçamento bienal da União Particular, e aprova as suas contas finais; (vi.) Adota os regulamentos financeiros da União Particular;

(vii.) Institui os comités e grupos de trabalho que considerar oportunos para alcançar os objetivos da União Particular;

(viii.) Determina quais os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais a admitir nas suas reuniões na qualidade de observadores;

(ix.) Adota alterações aos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 27.º;

(x.) Toma quaisquer outras medidas oportunas para promover os objetivos da União Particular e desempenha quaisquer outras funções pertinentes no âmbito do presente ato.

b) No que toca aos assuntos que são igualmente do interesse de outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia delibera depois de tomar conhecimento do parecer do Comité Coordenador da Organização.

(3) *[Quórum]*

a) Metade dos membros da Assembleia que têm direito de voto sobre um determinado assunto constituem um quórum para efeitos de votação desse assunto.

b) Não obstante o disposto na alínea a), se, em qualquer sessão, o número de membros da Assembleia que sejam Estados com direito de voto sobre um determinado assunto e estiverem representados for inferior a metade mas igual ou superior a um terço dos membros da Assembleia que sejam Estados com direito de voto sobre esse assunto, a Assembleia pode deliberar mas, à exceção das decisões sobre o seu próprio regulamento interno, tais decisões só produzem efeitos se as condições adiante enunciadas se verificarem. A Secretaria Internacional comunica as referidas decisões aos membros da Assembleia que sejam Estados com direito de voto sobre o referido assunto e que não tenham estado representados, convidando-os a manifestar por escrito o seu voto ou a sua abstenção no prazo de três meses a contar da data da comunicação. Se, findo este prazo, o número desses membros que assim manifestaram o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de membros que faltava para ser atingido o quórum na sessão, as referidas decisões produzem efeitos desde que, ao mesmo tempo, continue a existir a maioria necessária.

(4) *[Deliberações da Assembleia]*

a) A Assembleia diligenciará no sentido de tomar as suas decisões por consenso.

b) Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, a decisão sobre o assunto em análise é sujeita a votação. Nesse caso:

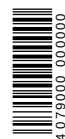
(i.) cada parte contratante que seja um Estado dispõe de um voto e vota apenas em seu próprio nome; e

(ii.) qualquer parte contratante que seja uma organização intergovernamental pode votar, em substituição dos respetivos Estados membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados membros que sejam partes no presente ato. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participa na votação se um dos respetivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

c) No que se refere a assuntos que digam respeito unicamente aos Estados abrangidos pelo Ato de 1967, as partes contratantes não abrangidas pelo mesmo não têm direito de voto, ao passo que, em assuntos respeitantes unicamente às partes contratantes, apenas estas últimas têm direito de voto.

(5) *[Maiorias]*

a) Sob reserva do artigo 25, n.º 2, e do artigo 27.º, n.º 2, as decisões da Assembleia requerem dois terços dos votos expressos.



b) As abstenções não são consideradas como votos.

(6) *[Sessões]*

a) A Assembleia reúne mediante convocação do Diretor-Geral e, na ausência de circunstâncias excecionais, durante o mesmo período e no mesmo local da Assembleia-Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do Diretor-Geral, a pedido de um quarto dos membros da Assembleia ou por iniciativa do próprio Diretor-Geral.

c) A ordem de trabalhos das sessões extraordinárias é estabelecida pelo Diretor-Geral.

(7) *[Regulamento interno]* A Assembleia adota o seu próprio regulamento interno.

(1) *[Funções administrativas]*

Artigo 23.º

Secretaria Internacional

a) As inscrições no registo internacional e assuntos conexos, bem como todas as outras funções administrativas respeitantes à União Particular, são executadas pela Secretaria Internacional.

b) Em particular, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia e dos comités e grupos de trabalho eventualmente instituídos pela Assembleia.

c) O Diretor-Geral é o diretor executivo da União Particular e o seu representante.

(2) *[Papel da Secretaria Internacional na Assembleia e em outras reuniões]* O Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participa, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, dos comités e dos grupos de trabalho instituídos pela Assembleia. O Diretor-Geral, ou um membro do pessoal por ele designado, é o secretário *ex officio* de tal organismo.

(3) *[Conferências]*

a) A Secretaria Internacional prepara, de acordo com as orientações da Assembleia, quaisquer conferências de revisão.

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e organizações não governamentais internacionais e nacionais a respeito dos referidos trabalhos preparatórios.

c) O Diretor-Geral e as pessoas por ele designadas participam, sem direito de voto, nos debates no âmbito de conferências de revisão.

(4) *[Outras funções]* A Secretaria Internacional desempenha quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito do presente ato.

Artigo 24.º

Finanças

(1) *[Orçamento]* As receitas e despesas da União Particular devem refletir-se no orçamento da Organização de maneira justa e transparente.

(2) *[Fontes de financiamento do orçamento]* As receitas da União Particular provêm das seguintes fontes: (i.) Taxas cobradas ao abrigo do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2;

(ii.) Receitas provenientes da venda de publicações da Secretaria Internacional ou de direitos sobre as mesmas;

(iv.) Rendas, receitas de investimentos, receitas diversas;

(v.) Contribuições especiais das partes contratantes ou de quaisquer fontes alternativas provenientes das partes contratantes ou de beneficiários, ou de ambos, se as receitas provenientes das fontes indicadas nas alíneas i) a iv) não forem suficientes para cobrir as despesas, como decidido pela Assembleia.

(3) *[Estabelecimento de taxas; Nível do orçamento]*

a) Sob proposta do Diretor-Geral, a Assembleia fixa os montantes das taxas a que se refere o n.º 2, de modo a que as receitas da União Particular possam, juntamente com as receitas provenientes de outras fontes previstas no n.º 2 e em circunstâncias normais, ser suficientes para cobrir as despesas da Secretaria Internacional no que toca às inscrições no registo internacional.

b) Se o programa e o orçamento da Organização não forem aprovados antes do início de um novo período financeiro, a autorização do Diretor-Geral para contrair obrigações e efetuar pagamentos deve ser de nível equivalente à do período financeiro anterior.

(4) *[Estabelecimento das contribuições especiais a que se refere o n.º 2, alínea v)]* Para efeitos do estabelecimento da respetiva contribuição, cada parte contratante deve pertencer à mesma categoria a que pertence no âmbito da Convenção de Paris ou, no caso de uma parte contratante que não tenha aderido àquela convenção, à mesma categoria a que pertenceria em caso de adesão. Salvo decisão em contrário da Assembleia, tomada por unanimidade, considera-se que as organizações intergovernamentais pertencem à categoria I (um). A contribuição é ponderada, em parte, de acordo com o número de inscrições no registo por iniciativa da parte contratante, tal como decidido pela Assembleia.

(5) *[Fundo de maneo]* A União Particular dispõe de um fundo de maneo constituído pelos adiantamentos pagos por cada membro da União Particular quando esta o decidir. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia pode decidir aumentá-lo. Sob proposta do Diretor-Geral, a Assembleia fixa a proporção e as modalidades de pagamento. Se a União Particular registar um excedente de receitas em relação às despesas, em qualquer período financeiro, os adiantamentos do fundo de maneo podem, sob proposta do Diretor-Geral e após decisão da Assembleia, ser devolvidos a cada um dos membros, de forma proporcional aos seus pagamentos iniciais.

(6) *[Adiantamentos do Estado de acolhimento]*

a) O acordo que institui a sede, celebrado com o Estado em cujo território se encontra localizada a sede da Organização, deve prever que, sempre que o fundo de maneo seja insuficiente, caberá a este Estado conceder adiantamentos. O montante e as condições de concessão desses adiantamentos devem ser objeto de acordos separados, para cada um dos efeitos, entre o Estado em causa e a Organização.

b) O Estado a que se refere a alínea a) e a Organização podem denunciar a obrigação de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos após o final do ano em que tiver sido notificada.

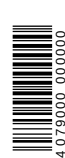
(7) *[Verificação das contas]* A verificação das contas é efetuada por um ou mais Estados membros da União Particular ou por auditores externos, em conformidade com os regulamentos financeiros da Organização. Os verificadores das contas são designados, com o seu consentimento, pela Assembleia.

Artigo 25.º

Regulamentos

(1) *[Objeto]* Os elementos relativos à aplicação do presente ato são estabelecidos nos regulamentos.

(2) *[Alteração de determinadas disposições dos regulamentos]*



a) A Assembleia pode decidir que determinadas disposições dos regulamentos só podem ser alteradas por unanimidade ou por uma maioria de três quartos.

b) Para que a unanimidade ou a maioria de três quartos deixem de ser aplicáveis à futura alteração de disposições dos regulamentos, é exigida a unanimidade.

c) Para que a unanimidade ou a maioria de três quartos se tornem aplicáveis à futura alteração de disposições dos regulamentos, é exigida uma maioria de três quartos.

(3) *[Conflito entre o presente ato e os regulamentos]* Em caso de conflito entre o disposto no presente ato e o disposto nos regulamentos, prevalecem as disposições do presente ato.

CAPÍTULO VI

Revisão e alteração

Artigo 26.º

Revisão

(1) *[Conferências de revisão]* O presente ato pode ser revisto por conferências diplomáticas das partes contratantes. Cabe à Assembleia decidir convocar uma conferência diplomática.

(2) *[Revisão ou alteração de determinados artigos]* Os artigos 22.º, 23.º, 24.º e 27.º podem ser alterados por uma conferência de revisão ou pela Assembleia, em conformidade com o disposto no artigo 27.º.

Artigo 27.º

Alteração de determinados artigos pela Assembleia

(1) *[Propostas de alteração]*

a) Qualquer parte contratante, bem como o Diretor-Geral, pode apresentar propostas de alteração dos artigos 22.º, 23.º, 24.º, e do presente artigo.

b) Estas propostas são comunicadas pelo Diretor-Geral às partes contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas à apreciação da Assembleia.

(2) *[Maiorias]* A aprovação de qualquer alteração dos artigos referidos no n.º 1 requer uma maioria de três quartos; contudo, a aprovação de alterações do artigo 22.º ou do presente número requer uma maioria de quatro quintos.

(3) *[Entrada em vigor]*

a) Salvo quando se aplica a alínea b), qualquer alteração dos artigos referidos no n.º 1 entra em vigor um mês após a receção das notificações escritas de aceitação pelo Diretor-Geral, efetuadas em conformidade com as respetivas regras constitucionais, da parte de três quartos das partes contratantes que, na data de aprovação da alteração, eram membros da Assembleia com direito de voto para a alteração em causa.

b) Qualquer alteração do artigo 22.º, n.os 3 ou 4, ou do presente número, não entra em vigor se, no prazo de seis meses após a sua aprovação pela Assembleia, uma das partes contratantes comunicar ao Diretor-Geral que não a aceita.

c) Uma alteração que entre em vigor nos termos do presente número vincula todos os Estados e organizações intergovernamentais que sejam partes contratantes no momento da sua entrada em vigor ou que se tornem partes contratantes em data posterior.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

Adesão ao presente ato

(1) *[Elegibilidade]* Sob reserva do artigo 29.º e dos n.os 2 e 3 do presente artigo,

(i.) Qualquer Estado membro da Convenção de Paris pode assinar e tornar-se parte no presente ato;

(ii.) Qualquer Estado membro da Organização pode assinar e tornar-se parte no presente ato se declarar que a sua legislação está em conformidade com as disposições da Convenção de Paris relativas às denominações de origem, indicações geográficas e marcas comerciais;

(iii.) Qualquer organização intergovernamental pode assinar e tornar-se parte no presente ato desde que pelo menos um dos Estados membros dessa organização seja parte na Convenção de Paris, que declare que foi devidamente autorizada, de acordo com os seus procedimentos internos, a tornar-se parte no presente ato e que, ao abrigo do seu tratado constitutivo, aplica a legislação ao abrigo da qual uma indicação geográfica pode obter proteção ao nível regional.

(2) *[Ratificação ou adesão]* Qualquer Estado ou organização intergovernamental a que se refere o n.º 1 pode depositar (i.) Um instrumento de ratificação, caso tenha assinado o presente ato; ou

(ii.) Um instrumento de adesão, caso não tenha assinado o presente ato.

(3) *[Data a partir da qual o depósito produz efeitos]*

a) Sob reserva do disposto na alínea b), a data a partir da qual o depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão produz efeitos é a data em que esse instrumento é depositado.

b) A data a partir da qual produz efeitos o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão de qualquer Estado que seja um Estado membro de uma organização intergovernamental e relativamente ao qual a proteção de denominações de origem ou de indicações geográficas só possa ser obtida com base na legislação aplicável entre os Estados membros da organização intergovernamental é a data em que o instrumento de ratificação ou de adesão dessa organização intergovernamental é depositado, caso esta data seja posterior à data em que o instrumento do referido Estado tiver sido depositado. Todavia, a presente alínea não é aplicável aos Estados que são partes no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967 e não prejudica a aplicação do artigo 31.º a esses Estados.

Artigo 29.º

Data efetiva de ratificações e de adesões

(1) *[Instrumentos a ter em consideração]* Para efeitos do presente artigo, apenas são tidos em consideração os instrumentos de ratificação ou de adesão depositados pelos Estados ou organizações intergovernamentais a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, cuja data de produção de efeitos estiver em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3.

(2) *[Entrada em vigor do presente ato]* O presente ato entra em vigor três meses a contar da data do depósito, por cinco das partes elegíveis a que se refere o artigo 28.º, dos respetivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

(3) *[Entrada em vigor das ratificações e adesões]*

a) Qualquer Estado ou organização intergovernamental que tenha depositado os respetivos instrumentos de ratificação ou de adesão pelo menos três meses antes da data de entrada em vigor do presente ato fica vinculado por este na data da sua entrada em vigor.

b) Qualquer outro Estado ou organização intergovernamental fica vinculado pelo presente ato três meses após a data de depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão, ou numa data posterior indicada nesse instrumento.

(4) *[Inscrições no registo internacional efetuadas antes da adesão]* No território do Estado aderente e, quando a parte con-



4 079000 000000

tratante for uma organização intergovernamental, no território no qual o tratado constitutivo da mesma for aplicável, as disposições do presente ato aplicam-se às denominações de origem e indicações geográficas já registadas ao abrigo do presente ato na data em que a adesão se torna efetiva, sob reserva do artigo 7.º, n.º 4, bem como das disposições do Capítulo IV, que são aplicáveis *mutatis mutandis*. O Estado ou organização intergovernamental aderente pode também especificar, numa declaração a anexar ao seu instrumento de ratificação ou de adesão, uma prorrogação do prazo a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, bem como dos períodos a que se refere o artigo 17.º, em conformidade com os procedimentos estabelecido nos regulamentos.

Artigo 30.º

Inadmissibilidade de reservas

Não se admitem reservas ao presente ato.

Artigo 31.º

Aplicação do Acordo de Lisboa e do Ato de 1967

(1) *[Relações entre Estados que são partes no presente ato e no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967]* Apenas o presente ato é aplicável em matéria de relações mútuas entre os Estados que sejam parte no presente ato, bem como no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967. Contudo, no que se refere à inscrição no registo internacional de denominações de origem efetivas ao abrigo do Acordo de Lisboa ou do Ato de 1967, os Estados devem conferir-lhes uma proteção não inferior à proteção prevista pelo Acordo de Lisboa ou pelo Ato de 1967.

(2) *[Relações entre Estados que são partes no presente ato e no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967 e Estados que são partes no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967, mas não no presente ato]* Qualquer Estado que seja parte, tanto no presente ato como no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967, deve continuar a aplicar o Acordo de Lisboa ou o Ato de 1967, consoante o caso, nas suas relações com os Estados que são partes no Acordo de Lisboa ou no Ato de 1967, mas não no presente ato.

Artigo 32.º

Denúncia

(1) *[Notificação]* Qualquer parte contratante pode denunciar o presente ato mediante notificação enviada ao Diretor-Geral.

(2) *[Data de produção de efeitos]* A denúncia produz efeitos um ano após a data em que o Diretor-Geral tiver recebido a notificação ou em data posterior indicada na notificação. A denúncia não afeta a aplicação do presente ato aos pedidos pendentes e às inscrições no registo internacional em vigor relativamente à parte contratante denunciante na data de produção de efeitos da denúncia.

(1) *[Textos originais; Textos oficiais]*

Artigo 33.º

Línguas do presente ato; Assinatura

a) O presente ato é assinado num único original, em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, fazendo igualmente fé todos os textos.

b) O Diretor-Geral estabelecerá textos oficiais, depois de consultar os Governos interessados, noutras línguas que a Assembleia poderá indicar.

(2) *[Prazo para a assinatura]* O presente ato fica aberto à assinatura na sede da Organização durante um ano após a sua adoção.

Artigo 34.º

Depositário

O Diretor-Geral é o depositário do presente ato.

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia

Resolução n.º 31/X/2022

de 24 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para adesão, o Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid no dia 27 de junho de 1989, modificado sucessivamente, no dia 3 de outubro de 2006 e 12 de novembro de 2007, cujo texto original em francês e respetiva tradução em português são publicados em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo de Madrid referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia

Anexo
(A que se refere o artigo 1º)

ARRANGEMENT DE MADRID CONCERNANT
L'ENREGISTREMENT INTERNATIONAL DES MARQUES
Du 14 avril 1891, révisé à Bruxelles le 14 décembre
1900, à Washington le 2 juin 1911, à La Haye le 6
novembre 1925, à Londres le 2 juin 1934, à Nice
le 15 juin 1957 et à Stockholm le 14 juillet 1967 et
modifié le 2 octobre 1979.

ARTICLE PREMIER

(Constitution d'une union particuliere - Dépôt des
marques supré du Bureau International - Définition du
pays d'origine) (1).

1-Les pays auxquels s'applique le present Arrangement sont constitués à l'état d'Union particuliere pour l'enregistrement international des marques.

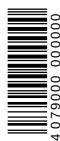
2 - Les ressortissants de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays parties au présent Arrangement, la protection de leurs marques applicables aux produits ou services enregistres dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international de la propriété intellectuelle (ci-après dénommé «le Bureau international») visé dans la Convention instituant l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle (ci-après dénommée «l'Organisation»), fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

3 - Sera considéré comme pays d'origine le pays de l'Union particuliere où le déposant a un établissement industriel ou commercial effectif et sérieux; s'il n'a pas un tel établissement dans un pays de l'Union particuliere, le pays de l'Union particuliere où il a son domicile; s'il n'a pas de domicile dans l'Union particuliere, le pays de sa nationalité s'il est ressortissant d'un pays de l'Union particuliere.

ARTICLE 2

(Renvoi à l'article 3 de la Convention de Paris (Assimilation de certaines catégories de personnes aux ressortissants des pays de l'Union).

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les ressortissants des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union particuliere constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle.



4 079000 000000

ARTICLE 3

(Contenu de la demande d'enregistrement international)

I - Toute demande d'enregistrement international devra être présentée sur le formulaire prescrit par le Règlement d'exécution; l'Administration du pays d'origine de la marque certifiera que les indications qui figurent sur cette demande correspondent à celles du registre national et mentionnera les dates et les numéros du dépôt et de l'enregistrement de la marque au pays d'origine, ainsi que la date de la demande d'enregistrement international.

(^o) Des titres ont été ajoutés aux articles afin d'en faciliter l'identification. Le texte signé ne comporte pas de titres.

2 - Le déposant devra indiquer les produits ou les services pour lesquels la protection de la marque est revendiquée, ainsi que, si possible, la ou les classes correspondantes, d'après la classification établie par l'Arrangement de Nice concernant la classification Internationale des produits et services aux fins de l'enregistrement des marques. Si le déposant ne donne pas cette indication, le Bureau international classera les produits ou les services dans les classes correspondantes de ladite classification. Le classement indiqué par

le déposant sera soumis au contrôle du Bureau international, qui l'exercera en liaison avec l'Administration nationale. En cas de désaccord entre l'Administration nationale et le Bureau international, l'avis de ce dernier sera déterminant.

3 - Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu:

1.^o De le déclarer et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée;

2.^o De joindre à sa demande des exemplaires en couleur de ladite marque, qui seront annexes aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

4 - Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article 1. L'enregistrement portera la date de la demande d'enregistrement international au pays d'origine pourvu que la demande ait été reçue par le Bureau international dans le délai de deux mois à compter de cette date. Si la demande n'a pas été reçue dans ce délai,

le Bureau international l'inscrira à la date à laquelle il l'a reçue. Le Bureau international notifiera cet enregistrement sans retard aux Administrations intéressées. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement. En ce qui concerne les marques comportant un élément figuratif ou un graphisme spécial, le Règlement d'exécution déterminera si un cliché doit être fourni par le déposant.

5 - En vue de la publicité à donner dans les pays contractants aux marques enregistrées, chaque Administration recevra du Bureau international un nombre d'exemplaires gratuits et un nombre d'exemplaires à prix réduit de la susdite publication proportionnels au nombre d'unités mentionnées à l'article 16, 4), a), de la Convention de Paris pour la protection de la

propriété industrielle dans les conditions fixées par le Règlement d'exécution. Cette publicité sera considérée dans tous les pays contractants comme pleinement suffisante et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 3-BIS

(Limitation territoriale)

I - Chaque pays contractant peut, en tout temps, notifier par écrit au directeur général de l'Organisation (ci-après dénommé «le directeur général») que la protection résultant de l'enregistrement international ne s'étendra à ce pays que si le titulaire de la marque le demande expressément.

2 - Cette notification ne prendra effet que six mois après la date de la communication qui en sera faite

par le directeur général aux autres pays contractants.

ARTICLE 3-TER

(Demande d'extension territoriale)

1-La demande d'extension à un pays ayant fait usage de la faculté ouverte par l'article 3-bis de la protection résultant de l'enregistrement international devra faire l'objet d'une mention spéciale dans la demande visée à l'article 3, alinéa 1).

2 - La demande d'extension territoriale formulée postérieurement à l'enregistrement international devra être présentée par l'entremise de l'Administration du pays d'origine sur un formulaire prescrit par le Règlement d'exécution. Elle sera immédiatement enregistrée par le Bureau international, qui la notifiera sans retard à la ou aux Administrations intéressées. Elle sera publiée dans la feuille périodique éditée par le Bureau international. Cette extension territoriale produira ses effets à partir de la date à laquelle elle aura été inscrite sur le Registre international; elle cessera d'être valable à l'échéance de l'enregistrement international de la marque à laquelle elle se rapporte.

ARTICLE 4

(Effet de l'enregistrement International)

1 - À partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international selon les dispositions des articles 3 et 3-ter, la protection de la marque dans chacun des pays contractants intéressés sera la même que si cette marque y avait été directement déposée. Le classement des produits ou des services prévu à l'article 3 ne lie pas les pays contractants quant à l'appréciation de l'étendue de la protection de la marque.

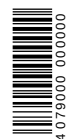
2 - Toute marque qui a été l'objet d'un enregistrement international jouira du droit de priorité établi par l'article 4 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle sans qu'il soit nécessaire d'accomplir les formalités prévues dans la lettre D de cet article.

ARTICLE 4-BIS

(Substitution de l'enregistrement international aux enregistrements nationaux antérieurs)

1- Lorsqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

2 - L'administration nationale est, sur demande, tenue de prendre acte, dans ses registres, de l'enregistrement international.



4 079600 000000

ARTICLE 5

(Refus par les administrations nationales)

1- Dans les pays où leur législation les y autorise, les administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque, ou la demande d'extension de protection formulée conformément à l'article 3-ter, auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle, à une marque déposée à l'enregistrement national. Toutefois, la protection ne pourra être refusée, même partiellement, pour le seul motif que la législation nationale n'autoriserait l'enregistrement que dans un nombre limité de classes ou pour un nombre limité de produits ou de services.

2 - Les administrations qui voudront exercer cette faculté devront notifier leur refus avec indication de tous les motifs, au Bureau international, dans le délai prévu par leur loi nationale et, au plus tard, avant la fin d'une année comptée à partir de l'enregistrement international de la marque ou de la demande d'extension de protection formulée conformément à l'article 3-ter.

3 - Le Bureau international transmettra sans retard à l'administration du pays d'origine et au titulaire de la marque ou à son mandataire, si celui-ci a été indiqué au Bureau par ladite administration, un des exemplaires de la déclaration de refus ainsi notifiée. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

4 - Les motifs de refus d'une marque devront être communiqués par le Bureau international aux intéressés, qui lui en feront la demande.

5 - Les administrations qui, dans le délai maximum sus-indiqué d'un an, n'auront communiqué au sujet d'un enregistrement de marque ou d'une demande d'extension de protection aucune décision de refus provisoire ou définitif au Bureau international perdront le bénéfice de la faculté prévue à l'alinéa 1 du présent article concernant la marque en cause.

6 - L'invalidation d'une marque internationale ne pourra être prononcée par les autorités compétentes sans que le titulaire de la marque ait été mis en mesure de faire valoir ses droits en temps utile. Elle sera notifiée au Bureau international.

ARTICLE 5-BIS

(Pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments de la marque)

Les pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments contenus dans les marques, tels que armoiries, écussons, portraits, distinctions honorifiques, titres, noms commerciaux ou noms de personnes autres que celui du déposant, ou autres inscriptions analogues, qui pourraient être réclamées par les administrations des pays contractants seront dispensées de toute légalisation, ainsi que de toute certification autre que celle de l'administration du pays d'origine.

ARTICLE 5-TER

(Copie des mentions figurant au registre international - Recherches d'antériorité-Extraits du registre international)

1 - Le Bureau international délivrera à toute personne, qui en fera la demande, moyennant

une taxe fixée par le règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le registre relativement à une marque déterminée.

2 - Le Bureau international pourra aussi, contre rémunération, se charger de faire des recherches d'antériorité parmi les marques internationales.

3 - Les extraits du registre international demandés en vue de leur production dans un des pays contractants seront dispensés de toute légalisation.

ARTICLE 6

(Durée de validité de l'enregistrement international - Indépendance de l'enregistrement international - Cessation de

la protection au pays d'origine).

1- L'enregistrement d'une marque au Bureau international est effectué pour vingt ans, avec possibilité de renouvellement dans les conditions fixées à l'article 7.

2- À l'expiration d'un délai de cinq ans à dater de l'enregistrement international, celui-ci devient indépendant de la marque nationale préalablement enregistrée au pays d'origine, sous réserve des dispositions suivantes.

3 - La protection résultant de l'enregistrement international, ayant ou non fait l'objet d'une transmission, ne pourra plus être invoquée en tout ou partie lorsque, dans les cinq ans de la date de l'enregistrement international, la marque nationale, préalablement enregistrée au pays d'origine selon l'article premier, ne jouira plus en tout ou partie de la protection légale dans ce pays. Il en sera de même lorsque cette protection légale aura cessé ultérieurement par suite d'une action introduite avant l'expiration du délai de cinq ans.

4- En cas de radiation volontaire ou d'office, l'administration du pays d'origine demandera la radiation de la marque au Bureau international, lequel procédera à cette opération. En cas d'action judiciaire, l'administration susdite communiquera au Bureau international, d'office ou à la requête du demandeur, copie de l'acte d'introduction de l'instance ou de tout autre document justifiant cette introduction, ainsi que du jugement définitif; le Bureau en fera mention au registre international.

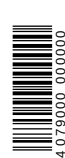
ARTICLE 7

(Renouvellement de l'enregistrement international)

1- L'enregistrement pourra toujours être renouvelé pour une période de vingt ans, à compter de l'expiration de la période précédente, par le simple versement de l'émolument de base et, le cas échéant, des émoluments supplémentaires et des compléments d'émoluments prévus par l'article 8, alinéa 2.

2 - Le renouvellement ne pourra comporter aucune modification par rapport au précédent enregistrement en son dernier état.

3 - Le premier renouvellement effectué conformément aux dispositions de l'Acte de Nice du 15 juin 1957 ou du présent Acte devra comporter l'indication des classes de la classification internationale auxquelles se rapporte l'enregistrement.



4 - Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international rappellera au titulaire de la marque et a son mandataire, par l'envoi d'un avis officieux, la date exacte de cette expiration.

5 - Moyennant le versement d'une surtaxe fixée par le règlement d'exécution, un délai de grâce de six mois sera accordé pour le renouvellement de l'enregistrement international.

ARTICLE 8

(Taxe nationale - Émoluments internationaux - Répartition des excédents de recettes. des émoluments supplémentaires et des compléments d'émoluments.)

1 - L'administration du pays d'origine aura la faculté de fixer à son gré et de percevoir à son profit une taxe nationale qu'elle réclamera du titulaire de la marque dont l'enregistrement international ou le renouvellement est demandé.

2 - L'enregistrement d'une marque au Bureau international sera soumis au règlement préalable d'un émoulement international qui comprendra:

- a) Un émoulement de base;
- b) Un émoulement supplémentaire pour toute classe de la classification internationale en sus de la troisième dans laquelle seront rangés les produits ou services auxquels s'applique la marque;
- c) Un complément d'émoulement pour toute demande d'extension de protection conformément à l'article 3-ter.

3 - Toutefois, l'émoulement supplémentaire spécifié à l'alinéa 2, lettre b), pourra être réglé, dans un délai à fixer par le règlement d'exécution, si le nombre des classes de produits ou services a été fixé ou contesté par le Bureau international et sans qu'il soit porté préjudice à la date de l'enregistrement. Si, à l'expiration du délai susdit, l'émoulement supplémentaire n'a pas été payé ou si la liste des produits ou services n'a pas été réduite par le déposant dans la mesure nécessaire, la demande d'enregistrement international sera considérée comme abandonnée.

4 - Le produit annuel des diverses recettes de l'enregistrement international, à l'exception de celles prévues sous les lettres b) et c) de l'alinéa 2, sera réparti par parts égales entre les pays parties au présent Acte par les soins du Bureau international, après déduction des frais et charges nécessités par l'exécution dudit Acte. Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Acte, un pays ne l'a pas encore ratifié ou n'y a pas encore adhéré, il aura droit, jusqu'à la date d'effet de sa ratification ou de son adhésion, à une répartition de l'excédent de recettes calculé sur la base de l'Acte antérieur qui lui est applicable.

5 - Les sommes provenant des émoluments supplémentaires visés à l'alinéa 2, lettre b), seront réparties à l'expiration de chaque année entre les pays

6 - Les sommes provenant des compléments d'émoluments visés à l'alinéa 2, lettre c), seront réparties selon les règles de l'alinéa 5 entre les pays ayant fait usage de la faculté prévue à l'article 3-bis. Si, au mo-

ment de l'entrée en vigueur du présent Acte, un pays ne l'a pas encore ratifié ou n'y a pas encore adhéré, il aura droit, jusqu'à la date d'effet de sa ratification ou de son adhésion, à une répartition des sommes calculées sur la base de l'Acte de Nice.

ARTICLE 8-BIS

(Renonciation pour un ou plusieurs pays)

Le titulaire de l'enregistrement international, peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'administration de son pays, pour être communiquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne. Celle-ci n'est soumise à aucune taxe.

ARTICLE 9

(Changements dans les registres nationaux affectant aussi l'enregistrement international - Réduction de la liste des produits et services mentionnés dans l'enregistrement international - Additions à cette liste - Substitutions dans cette liste.)

1 - L'administration du pays du titulaire notifiera également au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements apportés à l'inscription de la marque dans le registre national, si ces changements affectent aussi l'enregistrement international.

2 - Le Bureau inscrira ces changements dans le registre international, les notifiera à son tour aux administrations des pays contractants et les publiera dans son journal.

3 - On procédera de même lorsque le titulaire de l'enregistrement international demandera à réduire la liste des produits ou services auxquels il s'applique.

4 - Ces opérations peuvent être soumises à une taxe qui sera fixée par le règlement d'exécution.

5 - L'addition ultérieure d'un nouveau produit ou service à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3.

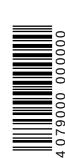
6 - À l'addition est assimilée la substitution d'un produit ou service à un autre.

ARTICLE 9-BIS

(Transmission d'une marque internationale entraînant changement de pays du titulaire)

1 -- Lorsqu'une marque inscrite dans le registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contractant autre que le pays du titulaire de l'enregistrement international, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'administration de ce même pays. Le Bureau international enregistra la transmission, la notifiera aux autres administrations et la publiera dans son journal. Si la transmission a été effectuée avant l'expiration du délai de cinq ans à compter de l'enregistrement international, le Bureau international demandera l'assentiment de l'administration du pays du nouveau titulaire et publiera, si possible, la date et le numéro d'enregistrement de la marque dans le pays du nouveau titulaire.

2 - Nulle transmission de marque inscrite dans le registre international faite au profit d'une personne non admise à déposer une marque internationale ne sera enregistrée.



3 - Lorsqu'une transmission n'aura pu être inscrite dans le registre international, soit par suite du refus d'assentiment du pays du nouveau titulaire, soit parce qu'elle a été faite au profit d'une personne non admise à demander un enregistrement international, l'administration du pays de l'ancien titulaire aura le droit de demander au Bureau international de procéder à la radiation de la marque sur son registre.

ARTICLE 9-TER

[Cession d'une marque Internationale pour une partie seulement des produits ou services enregistrés ou pour certains des pays contractants-Renvoi à l'article 6-quater de la Convention de Paris (Transfert de la marque).]

1- Si la cession d'une marque internationale pour une partie seulement des produits ou services enregistrés est notifiée au Bureau international, celui-ci l'inscrira dans son registre. Chacun des pays contractants aura la faculté de ne pas admettre la validité de cette cession si les produits ou services compris dans la partie ainsi cédée sont similaires à ceux pour lesquels la marque reste enregistrée au profit du cédant.

2- Le Bureau international inscrira également une cession de la marque internationale pour un ou plusieurs des pays contractants seulement.

3 - Si, dans les cas précédents, il intervient un changement du pays du titulaire, l'administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire devra, si la marque internationale a été transmise avant l'expiration du délai de cinq ans à compter de l'enregistrement international, donner l'assentiment requis conformément à l'article 9-bis.

4- Les dispositions des alinéas précédents ne sont applicables que sous la réserve de l'article 6-quater de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 9-QUATER

(Administration commune de plusieurs pays contractants - Plusieurs pays contractants demandant à être traités

comme un seul pays.)

1- Si plusieurs pays de l'Union particulière viennent de réaliser l'unification de leurs lois nationales en matière de marques, ils pourront notifier au directeur général:

a) Qu'une administration commune se substituera à l'administration nationale de chacun d'eux; et

b) Que l'ensemble de leurs territoires respectifs devra être considéré comme un seul pays pour l'application de tout ou partie des dispositions qui précèdent le présent article.

2 - Cette notification ne prendra effet que six mois après la date de la communication qui en sera faite par le directeur général aux autres pays contractants.

ARTICLE 10

(Assemblée de l'Union particulière)

1-a) L'Union particulière a une assemblée composée des pays qui ont ratifié le présent Acte ou y ont adhéré.

b) Le gouvernement de chaque pays est représenté par un délégué, qui peut être assisté de suppléants, de conseillers et d'experts.

c) Les dépenses de chaque délégation sont supportées par le gouvernement qui l'a désignée, à l'exception des frais de voyage et des indemnités de séjour pour un délégué de chaque pays membre qui sont à la charge de l'Union particulière.

2 - a) L'assemblée:

i) Traite de toutes les questions concernant le maintien et le développement de l'Union particulière et l'application du présent Arrangement;

ii) Donne au Bureau international des directives concernant la préparation des conférences de

révision, compte étant dûment tenu des observations des pays de l'Union particulière qui n'ont pas ratifié le présent Acte ou n'y ont pas adhéré;

iii) Modifie le règlement d'exécution et fixe le montant des émoluments mentionnés à l'arti-

cle 8, 2, et des autres taxes relatives à l'enregistrement international;

iv) Examine et approuve les rapports et les activités du directeur général relatifs à l'Union

particulière et lui donne toutes directives utiles concernant les questions de la compétence de l'Union particulière;

v) Arrête le programme, adopte le budget bienal de l'Union particulière et approuve ses

comptes de clôture;

vi) Adopte le règlement financier de l'Union particulière;

vii) Crée les comités d'experts et groupes de travail qu'elle juge utiles à la réalisation des

objectifs de l'Union particulière;

viii) Décide quels sont les pays non membres de l'Union particulière et quelles sont les or-

ganisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales qui peuvent être admis à ses réunions en qualité d'observateurs;

ix) Adopte les modifications des articles 10 à 13;

x) Entreprend toute autre action appropriée en vue d'atteindre les objectifs de l'Union particulière;

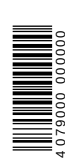
xi) S'acquitte de toutes autres tâches qu'implique le présent Arrangement.

b) Sur les questions qui intéressent également d'autres unions administrées par l'Organisation, l'assemblée statue connaissance prise de l'avis du Comité de coordination de l'Organisation.

3 - a) Chaque pays membre de l'assemblée dispose d'une voix.

b) La moitié des pays membres de l'assemblée constitue le quorum.

c) Nonobstant les dispositions du sous-alinéa b), si, lors d'une session, le nombre des pays représentés est inférieur à la moitié mais égal ou supérieur au tiers des pays membres de l'assemblée, celle-ci peut prendre des décisions; toutefois, les



décisions de l'assemblée, à l'exception de celles qui concernent sa procédure, ne deviennent exécutoires que lorsque les conditions énoncées ci-après sont remplies. Le Bureau international communique lesdites décisions aux pays membres de l'assemblée qui n'étaient pas représentés, en les invitant à exprimer par écrit, dans un délai de trois mois à compter de la date de ladite communication, leur vote ou leur abstention. Si, à l'expiration de ce délai, le nombre des pays ayant ainsi exprimé leur vote ou leur abstention est au moins égal au nombre de pays qui faisait défaut pour que le quorum fût atteint lors de la session, lesdites décisions deviennent exécutoires, pourvu qu'en même temps la majorité nécessaire reste acquise.

d) Sous réserve des dispositions de l'article 13, 2, les décisions de l'assemblée sont prises à la majorité des deux tiers des votes exprimés.

e) L'abstention n'est pas considérée comme un vote.

f) Un délégué ne peut représenter qu'un seul pays et ne peut voter qu'au nom de celui-ci.

g) Les pays de l'Union particulière que ne sont pas membres de l'assemblée sont admis à ses réunions en qualité d'observateurs.

4 - a) L'assemblée se réunit une fois tous les deux ans en session ordinaire sur convocation du directeur général et, sauf cas exceptionnels, pendant la même période et au même lieu que l'assemblée générale de l'Organisation.

b) L'assemblée se réunit en session extraordinaire sur convocation adressée par le directeur général, à la demande d'un quart des pays membres de l'assemblée.

c) L'ordre du jour de chaque session est préparé par le directeur général.

5 - L'assemblée adopte son règlement intérieur.

ARTICLE 11

(Bureau international)

1 - a) Les tâches relatives à l'enregistrement international ainsi que les autres tâches administratives incombant à l'Union particulière sont assurées par le Bureau international.

b) En particulier, le Bureau international prépare les réunions et assure le secrétariat de l'assemblée et des comités d'experts et groupes de travail qu'elle peut créer.

c) Le directeur général est le plus haut fonctionnaire de l'Union particulière et la représente.

2) Le directeur général et tout membre du personnel désigné par lui prennent part, sans droit de vote,

à toutes les réunions de l'assemblée et de tout comité précédente est reconduit selon les modalités prévues

d'experts ou groupe de travail qu'elle peut créer. Le directeur général ou un membre du personnel désigné par lui est d'office secrétaire de ces organes.

3 - a) Le Bureau international, selon les directives de l'assemblée, prépare les conférences de révision des dispositions de l'Arrangement autres que les articles 10 à 13.

b) Le Bureau international peut consulter des organisations intergouvernementales et internationales non gouvernementales sur la préparation des conférences de révision.

c) Le directeur général et les personnes désignées par lui prennent part, sans droit de vote, aux délibérations dans ces conférences.

4) Le Bureau international exécute toutes autres tâches qui lui sont attribuées.

ARTICLE 12

(Finances)

1 - a) L'Union particulière a un budget.

b) Le budget de l'Union particulière comprend les recettes et les dépenses propres à l'Union particulière, sa contribution au budget des dépenses communes aux unions, ainsi que, le cas échéant, la somme mise à la disposition du budget de la conférence de l'Organisation.

c) Sont considérées comme dépenses communes aux unions les dépenses qui ne sont pas attribuées exclusivement à l'Union particulière mais également à une ou plusieurs autres unions administrées par l'Organisation. La part de l'Union particulière dans ces dépenses communes est proportionnelle à l'intérêt que ces dépenses présentent pour elle.

2 - Le budget de l'Union particulière est arrêté compte tenu des exigences de coordination avec les budgets des autres unions administrées par l'Organisation.

3 - Le budget de l'Union particulière est financé par ressources suivantes:

i) Les émoluments et autres taxes relatifs à l'enregistrement international et les taxes et

sommes dues pour les autres services rendus par le Bureau international au titre de l'Union particulière;

ii) Le produit de la vente des publications du Bureau international concernant l'Union particulière et les droits afférents à ces publications;

iii) Les dons, legs et subventions;

iv) Les loyers, intérêts et autres revenus divers.

4 - a) Le montant des émoluments mentionnés à l'article 8, 2, et des autres taxes relatives à l'enregistrement international est fixé par l'assemblée, sur proposition du directeur général.

b) Ce montant est fixé de manière à ce que les recettes de l'Union particulière provenant des émoluments autres que les émoluments supplémentaires et les compléments d'émoluments visés à l'article 8, 2, b) et c), des taxes et des autres sources de revenus permettent au moins de couvrir les dépenses du Bureau international intéressant l'Union particulière.

c) Dans le cas où le budget n'est pas adopté avant le début d'un nouvel exercice, le budget de l'année

par le règlement financier.

5 - Sous réserve des dispositions de l'alinéa 4, a), le montant des taxes et sommes dues pour les autres services rendus par le Bureau

international au titre de l'Union particulière est fixé par le directeur général, qui fait rapport à l'assemblée.

6 -a) L'Union particulière possède un fonds de roulement constitué par un versement unique effectué par chaque pays de l'Union particulière. Si le fonds devient insuffisant, l'assemblée décide de son augmentation.

b) Le montant du versement initial de chaque pays au fonds précité ou de sa participation à l'augmentation de celui-ci est proportionnel à la contribution de ce pays, en tant que membre de l'Union de Paris pour la protection de la propriété industrielle, au budget de ladite Union pour l'année au cours de laquelle le fonds est constitué ou l'augmentation décidée.

c) La proportion et les modalités de versement sont arrêtées par l'assemblée, sur proposition du directeur général et après avis du Comité de coordination de l'Organisation.

d) Aussi longtemps que l'assemblée autorise que le fonds de réserve de l'Union particulière soit utilisé en tant que fonds de roulement, l'assemblée peut suspendre l'application des dispositions des sous-alinéas a), b) et c).

7 - a) L'accord de siège conclu avec le pays sur le territoire duquel l'Organisation a son siège prévoit que, si le fonds de roulement est insuffisant, ce pays accorde des avances. Le montant de ces avances et les conditions dans lesquelles elles sont accordées font l'objet, dans chaque cas; d'accords séparés entre le pays en cause et l'Organisation.

b) Le pays visé au sous-alinéa a) et l'Organisation ont chacun le droit de dénoncer l'engagement d'accorder des avances moyennant notification par écrit. La dénonciation prend effet trois ans après la fin de l'année au cours de laquelle elle a été notifiée.

8 - La vérification des comptes est assurée, selon les modalités prévues par le règlement financier, par un ou plusieurs pays de l'Union particulière ou par des contrôleurs extérieurs, qui sont, avec leur consentement, désignés par l'assemblée.

ARTICLE 13

(Modifications des articles 10 à 13)

1- Des propositions de modifications des articles 10, 11, 12 et du présent article peuvent être présentées par tout pays membre de l'assemblée ou par le directeur général. Ces propositions sont communiquées par ce dernier aux pays membres de l'assemblée six mois au moins avant d'être soumises à l'examen de l'assemblée.

2 - Toute modification des articles visés à l'alinéa 1 est adoptée par l'assemblée. L'adoption requiert les trois quarts des votes exprimés; toutefois, toute modification de l'article 10 et du présent alinéa requiert les quatre cinquièmes des votes exprimés.

3 - Toute modification des articles visés à l'alinéa 1 entre en vigueur un mois après la réception par le directeur général des notifications écrites d'acceptation, effectuée en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives, de la part des trois quarts des pays qui étaient membres

de l'assemblée au moment où la modification a été adoptée. Toute modification desdits articles ainsi acceptée lie tous les pays qui sont membres de l'assemblée au moment où la modification entre en vigueur ou qui en deviennent membres à une date ultérieure.

ARTICLE 14

[Ratification et adhésion - Entrée en vigueur - Adhésion à des actes antérieurs- Renvoi à l'article 24 de la Convention de Paris (territoires).

1- Chacun des pays de l'Union particulière qui a signé le présent Acte peut le ratifier et, s'il ne l'a pas signé, peut y adhérer.

2 - a) Tout pays étranger à l'Union particulière, partie à la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle, peut adhérer au présent Acte et devenir, de ce fait, membre de l'Union particulière.

b) Dès que le Bureau international est informé qu'un tel pays a adhéré au présent Acte, il adresse à l'administration de ce pays, conformément à l'article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouissent de la protection internationale.

c) Cette notification assure, par elle-même, auxdites marques, le bénéfice des précédentes dispositions sur le territoire dudit pays et fait courir le délai d'un an pendant lequel l'administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

d) Toutefois, un tel pays, en adhérant au présent Acte, peut déclarer que, sauf en ce qui concerne les marques internationales ayant déjà fait antérieurement dans ce pays l'objet d'un enregistrement national identique encore en vigueur et qui sont immédiatement reconnues sur la demande des intéressées, l'application de cet Acte est limitée aux marques qui sont enregistrées à partir du jour où cette adhésion devient effective.

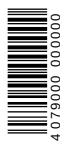
e) Cette déclaration dispense le Bureau international de faire la notification collective susindiquée. Il se borne à notifier les marques en faveur desquelles la demande d'être mis au bénéfice de l'exception prévue au sous-alinéa d) lui parvient, avec les précisions nécessaires, dans le délai d'une année à partir de l'accession du nouveau pays.

f) Le Bureau international ne fait pas de notification collective à de tels pays qui, en adhérant au présent acte, déclarent user de la faculté prévue à l'article 3-bis. Ces pays peuvent en outre déclarer simultanément que l'application de cet acte est limitée aux marques qui sont enregistrées à partir du jour où leur adhésion devient effective; cette limitation n'atteint toutefois pas les marques internationales ayant déjà fait antérieurement, dans ce pays, l'objet d'un enregistrement national identique et qui peuvent donner lieu à des demandes d'extension de protection formulées et notifiées conformément aux articles 3-ter et 8, 2), c).

g) Les enregistrements de marques qui ont fait l'objet d'une des notifications prévues par cet alinéa sont considérés comme substitués aux enregistrements effectués directement dans le nouveau pays contractant avant la date effective de son adhésion.

3 - Les instruments de ratification et d'adhésion sont déposés auprès du directeur général.

4 - a) À l'égard des cinq pays qui ont, les premiers, déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion, le présent acte entre en vigueur trois mois après le dépôt du cinquième de ces instruments.



4 079000 000000

b) À l'égard de tout autre pays, le présent acte entre en vigueur trois mois après la date à laquelle sa ratification ou son adhésion a été notifiée par le Directeur général, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée dans l'instrument de ratification ou d'adhésion. Dans ce dernier cas, le présent acte entre en vigueur, à l'égard de ce pays, à la date ainsi indiquée.

5 - La ratification ou l'adhésion emporte de plein droit accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par le présent acte.

6 - Après l'entrée en vigueur du présent acte, un pays ne peut adhérer à l'Acte de Nice du 15 juin 1957 que conjointement avec la ratification du présent acte ou l'adhésion à celui-ci. L'adhésion à des actes antérieurs à l'Acte de Nice n'est pas admise, même conjointement avec la ratification du présent acte ou l'adhésion à celui-ci.

7 - Les dispositions de l'article 24 de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle s'appliquent au présent Arrangement.

ARTICLE 15

(Dénonciation)

1 - Le présent Arrangement demeure en vigueur sans limitation de durée.

2 - Tout pays peut dénoncer le présent acte par notification adressée au Directeur général. Cette dénonciation emporte aussi dénonciation de tous les actes antérieurs et ne produit son effet qu'à l'égard du pays qui l'a fait. L'Arrangement restant en vigueur et exécutoire à l'égard des autres pays de l'Union particulière.

3 - La dénonciation prend effet un an après le jour où le directeur général a reçu la notification.

4 - La faculté de dénonciation prévue par le présent article ne peut être exercée par un pays avant l'expiration d'un délai de cinq ans à compter de la date à laquelle il est devenu membre de l'Union particulière.

5 - Les marques internationales enregistrées avant la date à laquelle la dénonciation devient effective, et non refusées dans l'année prévue à l'article 5, continuent, pendant la durée de la protection internationale, à bénéficier de la même protection que si elles avaient été directement déposées dans ce pays.

ARTICLE 16

(Application d'actes antérieurs)

1 - a) Le présent acte remplace, dans les rapports entre les pays de l'Union particulière au nom desquels il a été ratifié ou qui y ont adhéré, à partir du jour où il entre en vigueur à leur égard, l'Arrangement de Madrid de 1891, dans ses textes antérieurs au présent Acte.

b) Toutefois, chaque pays de l'Union particulière qui a ratifié le présent Acte ou qui y a adhéré, reste soumis aux textes antérieurs qu'il n'a pas antérieurement dénoncés en vertu de l'article 12, 4), de l'Acte de Nice du 15 juin 1957 dans ses rapports avec les pays qui n'ont pas ratifié le présent acte ou qui n'y ont pas adhéré.

2 - Les pays étrangers à l'Union particulière qui deviennent parties au présent Acte l'appliquent aux enregistrements internationaux effectués au Bureau international par l'entremise de l'administration nationale de tout pays de l'Union particulière qui n'est pas partie au

présent acte pourvu que ces enregistrements satisfassent, quant auxdits pays, aux conditions prescrites par le présent acte. Quant aux enregistrements internationaux effectués au Bureau international par l'entremise des administrations nationales desdits pays étrangers à l'Union particulière qui deviennent parties au présent acte, ceux-ci admettent que le pays visé ci-dessus exige l'accomplissement des conditions prescrites par l'acte le plus récent auquel il est partie.

ARTICLE 17

(Signature, langues, fonctions du depositaire)

1 - a) Le présent acte est signé en un seul exemplaire en langue française et déposé auprès du Gouvernement de la Suède.

b) Des textes officiels sont établis par le directeur général, après consultation des Gouvernements intéressés, dans les autres langues que l'assemblée pourra indiquer.

2 - Le présent acte reste ouvert à la signature, à Stockholm, jusqu'au 13 janvier 1968.

3 - Le directeur général transmet deux copies, certifiées conformes par le Gouvernement de la Suède, du texte signé du présent acte aux Gouvernements de tous les pays de l'Union particulière et, sur demande, au Gouvernement de tout autre pays.

4 - Le directeur général fait enregistrer le présent acte auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

5 - Le directeur général notifie aux Gouvernements de tous les pays de l'Union particulière les signatures, les dépôts d'instruments de ratification ou d'adhésion et de déclarations comprises dans ces instruments, l'entrée en vigueur de toutes dispositions du présent acte, les notifications de dénonciation et les notifications faites en application des articles 3-bis, 9-quater, 13, 14, 7), et 15, 2).

ARTICLE 18

(Dispositions transitoires)

1 - Jusqu'à l'entrée en fonction du premier directeur général, les références, dans le présent acte, au Bureau international de l'Organisation ou au directeur général sont considérées comme se rapportant respectivement au Bureau de l'Union établie par la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle ou à son directeur.

2 - Les pays de l'Union particulière qui n'ont pas ratifié de présent acte ou n'y ont pas adhéré peuvent, pendant cinq ans après l'entrée en vigueur de la convention instituant l'Organisation, exercer, s'ils le désirent, les droits prévus par les articles 10 à 13 du présent acte, comme s'ils étaient liés par ces articles. Tout pays qui désire exercer lesdits droits dépose à cette fin auprès du directeur général une notification écrite qui prend effet à la date de sa réception. De tels pays sont réputés être membres de l'assemblée jusqu'à l'expiration de ladite période.

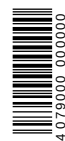
Fait à Stockholm le 14 juillet 1967.

Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas, de 14 de Abril de 1891, revisto em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925, em Londres em 2 de Junho de 1934, em Nice em 15 de Junho de 1957 e em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificado em 2 de Outubro de 1979.

ARTIGO 1º.

(Constituição de uma união particular-Depósito das marcas junto da secretaria internacional-Definição do país de origem.) 1)

1 - Os países aos quais se aplica o presente Acordo constituem uma união particular para o registo internacional das marcas.



4 079000 000000

2 - Os nacionais de cada um dos países contratantes podem assegurar a protecção, em todos os ou- tros países partes do presente Acordo, das suas mar- cas aplicáveis aos produtos ou serviços registados no país de origem mediante o depósito das referidas mar- cas na secretaria internacional para a protecção da propriedade industrial (em seguida denominada «se- cretaria internacional»), prevista na Convenção insti- tuindo a Organizacão Mundial da Propriedade Inte- lectual (em seguida denominada «Organização»), feita por intermédio da administração do dito país de ori- gem.

3 - É considerado país de origem o país da união particular em que o depositante tenha um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e idóneo; se o depositante, não possuir tal estabelecimento num país da união particular, o país da união par-

ticular em que ele tiver o seu domicílio; se não tiver o domicílio na união particular, o país da sua nacio- nalidade se for subdito de um país da união particular.

ARTIGO 2.º

[Referência ao artigo 3.º da Convenção de Paris (equiparação de certas categorias de pessoas aos nacionais dos países da união).]

São equiparados aos nacionais dos países contra- tantes os nacionais dos países não aderentes ao pre- sente Acordo que, no território da união particular por ele constituída, satisfaçam as condições estabele- cidas no artigo 3.º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 3.º

(Conteúdo do pedido de registo internacional)

1 - Qualquer pedido de registo internacional deve ser apresentado no formulário prescrito no regula- mento de execução; a administração do país de origem da marca certifica que as indicações que figuram no pedido correspondem às do registo nacional e men- ciona as datas e os números de depósito e do registo da marca no país de origem, assim como a data do pedido de registo internacional.

(^c) Os títulos foram juntos aos artigos a fim de facilitar a sua identificação. O texto assinado não contém os títulos.

2 - O requerente deve indicar os produtos ou ser- viços para os quais reivindica a protecção da marca, assim como, se for possível, a classe ou classes cor- respondentes, segundo a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice, relativo à classificação internacio- nal dos produtos e serviços, para os fins do registo das marcas. Se o requerente não der essa indicação, a secretaria internacional inclui os produtos ou ser- viços nas classes correspondentes da referida classi- ficação. A classificação indicada pelo requerente é sub- metida à verificação da secretaria internacional, que a estabelece em ligação com a administração nacio^{nal}. No caso de desacordo entre a administração nacio^{nal} e a secretaria internacional, prevalece a opinião desta.

3 - Se o requerente reivindicar a cor como ele- mento distintivo da sua marca é obrigado:

1.º A declará-lo e a fazer acompanhar o seu depósito de uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada;

2.º A juntar ao pedido exemplares coloridos da referida marca, os quais são apensados às notificações feitas pela secretaria internaci^o nal. O número desses exemplares é fixado pelo regulamento de execução.

4- A secretaria internacional regista imediatamente as marcas depositadas nos termos do artigo 1.º. O re- gisto tem a data do pedido de registo internacional no país de origem, contanto que o pedido tenha sido recebido pela secretaria internacional no prazo de

2 meses, a contar dessa data. Se o pedido não for re- cebido dentro desse prazo, a secretaria internacional inscreve-lo-à na data em que o tiver recebido. A se- cretaria internacional notifica sem demora esse registo às administrações interessadas. As marcas registadas são publicadas numa folha periódica editada pela secretaria internacional, com base nas indicações constantes do pedido de registo. Quanto às marcas que apresentem um elemento figurativo ou um aspecto gráfico especial, o regulamento de execução determina se o requerente tem de fornecer uma matriz.

5 - Para o efeito de publicidade a dar nos países contratantes às marcas registadas, cada administração recebe, da secretaria internacional um número de exem- plares gratuitos e um número de exemplares a preço reduzido da referida publicação proporcionais ao nú- mero de unidades, de acordo com as disposições do artigo 16.º, n.º 4, alinea a), da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, nas con- dições fixadas pelo regulamento de execução. Essa pu- blicidade é considerada plenamente suficiente em to- dos os países contratantes e nenhuma outra se pode exigir ao requerente.

ARTIGO 3.º. BIS

(Limitação territorial)

1- Cada país contratante pode, em qualquer oca- sião, notificar por escrito ao director-geral da Orga- nizacio (a seguir denominado «director- geral») que a protecção resultante do registo internacional só é extensiva a esse país se o titular da marca expres- samente o pedir.

2 - Aquela notificação só produz efeitos 6 meses depois da data da sua comunicação que será feita pelo director-geral aos outros países contratantes.

ARTIGO 3.º. TER

(Pedido de extensão territorial)

1- O pedido de extensão a um país que tenha feito uso da faculdade prevista no artigo 3.º-bis da protecção resultante do registo internacional deve ser sujeito a uma menção especial no pedido citado no artigo 3, alinea 1).

2- O pedido de extensão territorial formulado posteriormente ao registo internacional deve ser apre- sentado por intermédio da administração do país de origem no formulário prescrito no regulamento de execução. O pedido é imediatamente registado pela secretaria internacional, que o notifica sem demora à ou às administrações interessadas. E publicado na folha periódica editada pela secretaria internacional. Essa extensão territorial torna-se efectiva a partir da data em que for inscrita no registo internacional da marca a que ela se refere; cessa de ser



4 079000 000000

válida no vencimento do registo internacional da marca a que diz respeito.

ARTIGO 4º.

(Efeitos do registo internacional)

1- A partir do registo feito nestes termos na secretaria internacional, segundo as disposições dos artigos 3.º e 3.º-ter, a protecção da marca em cada um

dos países contratantes interessados é a mesma que a marca teria se neles tivesse sido directamente registada. A classificação dos produtos ou serviços prevista no artigo 3.º não obriga os países contratantes quanto à apreciação da extensão da protecção da marca.

2 - Qualquer marca que tenha sido objecto de um registo internacional goza do direito de prioridade estabelecido no artigo 4.º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades previstas na letra D deste artigo.

ARTIGO 4º. -BIS

(Substituição do registo internacional aos registos nacionais anteriores)

1- Quando uma marca já registada num ou vários países contratantes for posteriormente registada na secretaria internacional em nome do mesmo titular ou do seu sucessor, o registo internacional considera-se em substituição dos registos nacionais anteriores, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo facto destes últimos.

2 - A administração nacional é obrigada a averbar nos seus registos, a pedido, o registo internacional.

ARTIGO 5º.

(Recusa pelas administrações nacionais)

1 - Nos países cuja legislação o permita, as administrações às quais a secretaria internacional notificar o registo de uma marca ou o pedido de extensão de protecção formulado nos termos do artigo 3.º-ter tem a faculdade de declarar que a protecção não pode ser concedida a essa marca no seu território. Tal recusa só pode ser oposta nas condições que se aplicariam, em consequência da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a uma marca submetida ao registo nacional. Todavia, a protecção não pode ser recusada, mesmo parcialmente, unicamente pelo motivo de a legislação nacional só autorizar o registo num número limitado de classes ou para um número limitado de produtos ou serviços.

2 - As administrações que quiserem usar esta faculdade devem notificar a sua recusa, com indicação de todos os motivos, à secretaria internacional, no prazo fixado na sua lei nacional e o mais tardar antes de decorrido um ano contado a partir do registo internacional da marca ou do pedido de extensão da protecção formulado em conformidade com o artigo 3.º-ter.

3 - A secretaria internacional transmite sem demora à administração do país de origem e ao titular da marca ou ao seu mandatário, se este tiver sido indicado a secretaria pela referida administração, um dos exemplares da declaração de recusa notificada naqueles termos. O interessado tem os mesmos meios de recurso como se a marca

tivesse sido por ele directamente registada no país em que a protecção é recusada.

4 - Os motivos de recusa de uma marca devem ser comunicados pela secretaria internacional aos interessados que lho solicitarem.

5 - As administrações que, no prazo máximo de um ano acima indicado, não tiverem comunicado à secretaria internacional nenhuma decisão de recusa provisória ou definitiva sobre um registo de marca ou pedido de extensão de protecção perdem o benefício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo quanto à marca em questão.

6- A anulação de uma marca internacional não pode ser decretada pelas autoridades competentes sem que o titular da marca tenha sido intimado a fazer valer os seus direitos em devido tempo. A anulação é notificada à secretaria internacional.

ARTIGO 5º. BIS

(Procedimentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos da marca).

Os documentos justificativos da legitimidade de uso de determinados elementos contidos nas marcas, tais como armas, escudos, retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais ou nomes de pessoas que não sejam dos requerentes, ou outras inscrições análogas que possam ser exigidas pelas administrações dos países contratantes são dispensadas de qualquer legalização, bem como de qualquer certificação que não seja a da administração do país de origem.

ARTIGO 5º.-TER

(Cópia das menções figurando no registo internacional - Buscas de anterioridade-Extractos do registo internacional de anterioridade - Extractos do registo internacional.)

1 A secretaria internacional entrega a quem lho solicitar, mediante uma taxa fixada no regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no registo a respeito de determinada marca.

2 A secretaria internacional pode também encarregar-se, mediante remuneração, de proceder a buscas sobre a anterioridade relativa das marcas internacionais.

3 - Os extractos do registo internacional pedidos para o efeito de serem apresentados num dos países contratantes são dispensados de qualquer legalização.

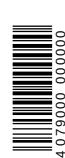
ARTIGO 6º.

(Duração da validade do registo internacional - Indempência do registo internacional - Cessação de protecção no país de origem.)

1 - O registo de uma marca na secretaria internacional é feito por 20 anos, com possibilidade de renovação, nas condições fixadas no artigo 7.º

2 - Expirado o prazo de 5 anos a contar da data do registo internacional, este torna-se independente da marca nacional previamente registada no país de origem, sob reserva das disposições seguintes.

A protecção resultante do registo internacional, tenha ou não havido transmissão, deixa de poder ser invocada, no todo ou em parte, quando, durante os 5 anos a contar da data do registo internacional, a marca nacional previamente registada no país de origem, de acordo com o artigo 1.º, já não gozar, no todo ou em parte, de protecção legal nesse país.



4079000 000000

O mesmo sucede se essa protecção legal tiver cessado posteriormente em consequência de uma acção proposta antes da expiração do prazo de 5 anos.

4- No caso de cancelamento voluntário ou oficioso, a administração do país de origem pede o cancelamento da marca à secretaria internacional, a qual procede a essa operação. No caso de acção judicial, a administração supracitada transmite à secretaria internacional, oficiosamente ou a pedido do autor, uma cópia da petição inicial da acção ou de qualquer outro documento que prove a propositura, bem como do julgamento definitivo; a secretaria internacional menciona o facto no registo internacional.

ARTIGO 7º.

(Renovação do registo Internacional)

1- O registo pode ser sempre renovado por um período de 20 anos, a contar da expiração do período precedente, mediante o simples pagamento do emolumento base e, se for caso disso, dos emolumentos suplementares e complementos de emolumentos, previstos no artigo 8º, nº 2.

2 - A renovação não pode permitir nenhuma modificação em relação ao registo anterior na sua última forma.

3 - A primeira renovação efectuada em conformidade durante o ano decorrido, dependendo deste

de acordo com as disposições do Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 ou do presente acto deve indicar as classes da classificação internacional a que o registo disser respeito.

4 - Seis meses antes de expirar o prazo de protecção, a secretaria internacional avisa oficiosamente o titular da marca e o seu mandatário sobre a data exacta da expiração.

5 - Mediante o pagamento de uma sobretaxa, fixada pelo regulamento de execução, é concedido um prazo de 6 meses para a renovação do registo internacional.

ARTIGO 8º.

(Taxa nacional – Emolumento internacional – Repartição dos excedentes de receitas, dos emolumentos suplementares e dos complementos de emolumentos).

1 - A administração do país de origem tem a faculdade de fixar como entender e de cobrar em seu proveito uma taxa nacional, que exige do titular da marca cujo registo internacional ou renovação é pedido.

2 - O registo de uma marca na secretaria internacional fica sujeito ao pagamento prévio de um emolumento internacional, que engloba:

- a) Um emolumento base;
- b) Um emolumento suplementar por qualquer classe da classificação internacional, além da terceira, em que forem incluídos os produtos ou serviços a que a marca se aplica;
- c) Um complemento de emolumento por qualquer pedido de extensão de protecção, nos termos do artigo 3º-ter.

3 - Todavia, o emolumento suplementar especificado no nº 2, alínea b), pode ser pago num prazo

a fixar pelo regulamento de execução, se o número das classes de produtos ou serviços for fixado ou contestado pela secretaria internacional e sem que seja prejudicada a data do registo. Se, ao expirar o prazo supracitado, o emolumento suplementar não tiver sido pago ou se a lista dos produtos ou serviços não tiver sido suficientemente reduzida pelo requerente, o pedido do registo internacional considera-se abandonado.

4 - O produto anual das diversas receitas do registo internacional, com excepção das previstas nas alíneas b) e c) do nº 2, é distribuído em partes iguais pelos países partes no presente acto, por intermédio da secretaria internacional, depois de deduzidas as despesas e encargos resultantes da execução do dito acto.

Se, por ocasião da entrada em vigor do presente acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu ainda a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma parte do excedente das receitas, calculada na base do acto anterior que lhe for aplicável.

5 - As quantias provenientes dos emolumentos suplementares, a que se refere o nº 2, alínea b), são distribuídas no fim de cada ano pelos países partes no presente acto ou no Acto de Nice de 15 de junho de 1957 proporcionalmente ao número de marcas para as quais tenha sido pedida a protecção em cada

número, no que respeita aos países de exame prévio, de um coeficiente, que é determinado pelo regulamento de execução; se, no momento da entrada em vigor do presente acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma repartição das quantias calculadas com base no Acto de Nice.

6- As quantias provenientes dos complementos de emolumentos, a que se refere o nº 2, alínea c), são distribuídas, segundo as regras do nº 5, pelos países que tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 3º-bis, se, no momento da entrada em vigor do presente acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu ainda a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma repartição das quantias calculadas com base no Acto de Nice.

ARTIGO 8º. BIS

(Renúncia para um ou vários países)

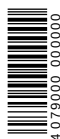
O titular do registo internacional pode sempre renunciar a protecção em um ou vários dos países contrários, por meio de uma declaração entregue à administração do seu país para ser transmitida à secretaria internacional, que a notifica aos países a que a renúncia disser respeito. Esta não está sujeita a qualquer taxa.

ARTIGO 9º.

(Mudanças nos registos nacionais afectando também o registo internacional - Redução da lista dos produtos e

serviços mencionados no registo Internacional-Adições a essa lista -Substituições a essa lista).

1-A administração do país do titular notifica igualmente à secretaria internacional as anulações,



4 079000 000000

cancela- mentos, renúncias, transmissões e outras modificações introduzidas na inscrição da marca no registo nacional se tais modificações afectarem também o registo inter- nacional.

2 - A secretaria inscreve essas modificações no re- gisto internacional, notifica-as por sua vez às admi- nistrações dos países contratantes e publica-as no seu jornal.

3 - Procede-se do mesmo modo quando o titular do registo internacional solicitar a redução da lista dos produtos ou serviços a que ele se aplica.

4 - Essas operações podem ser sujeitas a uma taxa, que é fixada pelo regulamento de execução.

5 - A adição ulterior de um novo produto ou ser- viço à lista só pode obter-se por um novo depósito efectuado nos termos do artigo 3.º

6 - A substituição de um produto ou serviço por outro é equiparada à adição.

ARTIGO 9.º - BIS

(Transmissão de uma marca internacional envolvendo mudança do país do titular)

1 - Quando uma marca inscrita no registo interna- cional for transmitida a uma pessoa estabelecida num país contratante que não seja o país do titular do

registo internacional, a transmissão é notificada à se- cretaria internacional pela administração desse mesmo país.. A secretaria internacional registará a transmissão, notifica-la-à às outras administrações e publica-la-à no seu jornal. Se a transmissão foi efectuada antes de expirar o prazo de 5 anos contados da data do registo internacional, a secretaria internacional pede o assen- timento da administração do país do novo titular e, se for possível, publica a data e o número do registo da marca no país do novo titular.

2 - Não é registada transmissão alguma da marca inscrita no registo internacional a favor de uma pes- soa sem direito a depositar marcas internacionais.

3 - Quando uma transmissão não puder ser ins- crita no registo internacional, quer em consequência de recusa do país do novo titular, quer por ter sido feita a favor de uma pessoa sem direito a solicitar um registo internacional, a administração do país do an- tigo titular tem o direito de solicitar à secretaria inter- nacional que proceda ao cancelamento da marca no seu registo.

ARTIGO 9.º - TER

(Cessão de uma marca internacional somente para uma parte dos produtos ou serviços registados ou para certos dos países contratantes - referência ao artigo 6º - quarter da Convenção de Paris (Transferência de marca).

1 -Se a cessão de uma marca internacional so- mente para uma parte dos produtos ou serviços regis- tados for notificada à secretaria internacional, esta inscreve-la-à no seu registo. Cada um dos países con- tratantes tem a faculdade de não admitir a validade dessa cessão se os produtos ou serviços compreendi- dos na parte assim cedida forem semethantes àqueles para os quais a marca continua registada a favor do cedente.

2 -A secretaria internacional inscreve igualmente uma cessão da marca internacional para um ou vários dos países contratantes.

3 - Se, nos casos precedentes, ocorrer mudança do país do titular, a administração de que depende o novo titular deve dar o acordo solicitado, nos termos do ar- tigo 9.º-bis, se a marca internacional tiver sido trans- mitida antes de expirar o prazo de 5 anos a contar da data do registo internacional.

4- As disposições dos parágrafos anteriores só são aplicáveis sob reserva do artigo 6.º-quater da Con- venção de Paris para a protecção da propriedade indus- trial.

ARTIGO 9.º-QUATER

(Administração Comum de vários países contratantes - Vários países contratantes pedindo para serem considerados como um só país.)

1 - Se vários países da união particular resolve- rem realizar a unificação das suas leis nacionais rela- tivas a marcas, podem notificar ao director-geral:

a) Que uma administração comum substitui a admi- nistração nacional de cada um deles; e

b) Que o conjunto dos respectivos territórios deve ser considerado como um só país para a aplicação, total ou parcial, das disposições que precedem o pre- sante artigo.

2 - Aquela notificação só produz efeito 6 meses de- pois da data de comunicação que dela é feita pelo director-geral aos outros países contratantes.

ARTIGO 10º

(Assembleia da união particular)

1 - a) A união particular tem uma assembleia for- mada pelos países que ratificaram o presente acto ou aderiram a ele.

b) O governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, de con- selheiros e de peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo governo que as designou, à excepção das despe- sas de viagem a das ajudas de custo de um dele- gado de cada país membro, que são a cargo da união particular.

2 - a) A assembléia:

i) Trata de todas as questões respeitantes à manutenção e ao desenvolvimento da união

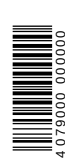
particular e à aplicação do presente acordo; ii) Dá directivas à secretaria internacional res-

peitantes à preparação das conferências de revisão, tendo devidamente em conta as obser- vações dos países da união particular que não ratificaram o presente acto ou não ade- riram a ele;

iii) Modifica o regulamento de execução e fixa o montante dos emolumentos mencionados

no artigo 8.º, n.º 2, e das outras taxas rela- tivas ao registo internacional;

iv) Examina e aprova os relatórios e as activi- dades do director-geral relativas à união particular e dá-lhe todas as directivas úteis res- peitantes aos assuntos da competência da união particular;



4 079600 000000

v) Fixa o programa, adopta o orçamento bienal da união particular e aprova os seus balanços de contas;

vi) Adopta o regulamento financeiro da união particular;

vii) Cria os *comités* de peritos e grupos de trabalho que julga úteis para a realização dos

objectivos da união particular;

viii) Decide quais são os países não membros da união particular e quais são as organizações

intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas a essas reuniões na qualidade de observadores;

ix) Adopta as modificações dos artigos 10.º a 13.º;

x) Empreende qualquer outra acção apropriada com o fim de atingir os objectivos da união

particular;

xi) Ocupa-se de todas as outras tarefas contidas no presente acordo.

b) Em questões que interessam igualmente a outras uniões administradas pela organização, a assembleia toma as suas decisões tendo em conta o parecer do *comité* de coordenação da organização.

3 - a) Cada país membro da assembleia dispõe de 3 - a) A secretaria internacional, segundo as dire-

um voto.

b) A metade dos países membros da assembleia constitui o quorum.

c) Não obstante as disposições da alínea b), se, em qualquer sessão, o número dos países representados

é inferior à metade, mas igual ou superior ao terço dos países membros da assembleia, esta pode tomar decisões; contudo, as decisões da assembleia, à excepção daquelas referentes a questões processuais, não se tornam executórias senão quando as condições enunciadas a seguir são preenchidas. A secretaria internacional comunica as ditas decisões aos países membros da assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimir por escrito, dentro de um prazo de 3 meses a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, à expiração desse prazo, o número de países que tenham assim expresso o seu voto ou a sua abstenção é pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quorum fosse atingido na sessão, as ditas decisões são executórias, sempre que ao mesmo tempo se mantenha a maioria necessária.

d) Sob reserva das disposições do artigo 13.º, n.º 2, as decisões da assembleia tomam-se pela maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada como um voto.

f) Um delegado não pode representar senão um só país e não pode votar senão em nome deste.

g) Os países da união particular que não são membros da assembleia são admitidos a essas reuniões na qualidade de observadores.

4 - a) A assembleia reúne-se uma vez todos os dois anos em sessão ordinária mediante convocação do director-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a assembleia geral da organização.

b) A assembleia refina-se em sessão extraordinária mediante convocatória do director-geral a pedido de um quarto dos países membros da assembleia.

c) O director-geral prepara a ordem do dia de cada sessão.

5 - A assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 11º.

(Secretaria internacional)

1 - a) As tarefas relativas ao registo internacional, assim como as outras tarefas administrativas da incumbência da união particular, são asseguradas pela secretaria internacional.

b) Em particular, a secretaria internacional prepara as reuniões e encarrega-se do secretariado da assembleia e dos *comités* de peritos e grupos de trabalho que a assembleia pode criar.

c) O director-geral é o mais alto funcionário da união particular e representa-a.

2 - O director-geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da assembleia e de qualquer *comité* de peritos ou grupos de trabalho que ela pode criar. O director-geral ou um membro do pessoal designado por ele é oficiosamente secretário desses órgãos.

tivas da assembleia, prepara as conferências de revisão das disposições do acordo que não se refiram aos artigos 10.º a 13.º.

b) A secretaria internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O director-geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações nessas conferências.

4 - A secretaria internacional executa todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

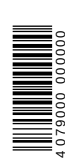
ARTIGO 12º.

(Finanças)

1 - a) A união particular tem um orçamento.

b) O orçamento da união particular abrange as receitas e as despesas próprias da união particular, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às uniões, assim como, dado o caso, a soma colocada à disposição do orçamento da conferência da organização.

c) São consideradas como despesas comuns às uniões as despesas que não são atribuídas exclusivamente à união particular mas igualmente a uma ou várias outras uniões administradas pela organização. A parte da união particular nessas despesas comuns é proporcional aos interesses que essas despesas apresentam para ela.



2 - O orçamento da união particular é fixado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras uniões administradas pela organização.

3 - O orçamento da união particular é financiado pelos recursos seguintes:

i) Os emolumentos e outras taxas relativos ao registo internacional e as taxas e quantias de-

vidas pelos outros serviços prestados pela secretaria internacional por conta da união particular;

ii) O produto da venda das publicações da secretaria internacional referentes à união parti-

cular e os direitos correspondentes a essas publicações;

iii) Donativos, legados e subvenções;

iv) As rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4- a) O montante dos emolumentos mencionados no artigo 8.º, n.º 2, e das outras taxas relativas ao registo internacional é fixado pela assembleia, sob proposta do director-geral.

b) Este montante é fixado de maneira que as receitas da união particular provenientes dos emolumentos que não sejam os emolumentos suplementares e os complementos dos emolumentos a que se faz referência no artigo 8.º, n.º 2, alíneas b) e c), das taxas e das outras fontes de receita permitam pelo menos cobrir as despesas da secretaria internacional inerentes à união particular.

c) No caso em que o orçamento não seja adoptado antes do começo de um novo exercício, o orçamento

do ano precedente continua a ser aplicado segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5 - Sob reserva das disposições do n.º 4, alínea a), o montante das taxas e somas devidas pelos outros serviços prestados pela secretaria internacional por conta da união particular é fixado pelo director-geral, que informa sobre isso à assembleia.

6 - a) A união particular possui um fundo em caixa constituído por um depósito único efectuado por cada país da união particular. Se o fundo se torna insuficiente a assembleia decide o seu aumento.

b) O montante do depósito inicial de cada país ao fundo já citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país, como membro da união de Paris para a protecção da propriedade industrial, ao orçamento da dita união para o ano no decurso do qual se constituiu o fundo ou se decidiu o aumento.

c) A proporção e as modalidades do depósito são determinadas pela assembleia, sob proposta do director-geral e após parecer do comité de coordenação da organização.

d) Enquanto a assembleia autorizar que o fundo de reserva da união particular seja utilizado como fundo em caixa, a assembleia pode suspender a aplicação das disposições das alíneas a), b) e c).

7 - a) O acordo de sede concluído com o país sobre o território do qual a organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de caixa é insuficiente, esse país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições segundo as quais são concedidos são objecto, em cada caso, de acordos separados entre o país em causa e a organização.

b) O país citado na alínea a) e a organização tem cada um o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos 3 anos depois do fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8 - A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da união particular ou por verificadores exteriores, que são, com o seu acordo, designados pela assembleia.

ARTIGO 13º.

(Modificação dos artigos 10º. A 13º.).

1 - Propostas de modificação dos artigos 10.º, 11.º,

12.º e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer país membro da assembleia ou pelo director-

geral. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da assembleia 6 meses. pelo menos, antes de serem submetidas ao exame da assembleia.

2 - Qualquer modificação dos artigos a que se faz referência no n.º 1 deve ser adoptada pela assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos: contudo, qualquer modificação do artigo 10.º do presente número requer quatro quintos dos votos expressos.

3 - Qualquer modificação dos artigos a que se faz referência no n.º 1 entra em vigor 1 mês após a recepção pelo director-geral das notificações escritas de aceitação, efectuada em conformidade com as suas re-

gras constitucionais respectivas, da parte dos três quartos dos países que eram membros da assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Toda a modificação dos ditos artigos assim adoptada obriga todos os países que sejam membros da assembleia no momento em que a modificação entre em vigor ou que se tornem membros em data ulterior.

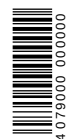
ARTIGO 14º.

[Ratificação e adesão -Entrada em vigor - Adesão a actos

anteriores - Referência ao artigo 24º. da Convenção de Paris (territórios).]

1- Cada um dos países da união particular que assinou o presente acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, aderir a ele.

2 - a) Todo o país estranho à união particular parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial pode aderir ao presente acto e tornar-se, por esse facto, membro da união particular.



b) Desde que a secretaria internacional é informada que um tal país aderiu ao presente acto, dirige a administração desse país, em conformidade com o artigo 3.º, uma notificação colectiva das marcas que, nesse momento, beneficiam da protecção internacional.

c) Essa notificação assegura, por si mesma, as referidas marcas o benefício das disposições precedentes sobre o território do dito país e faz correr o prazo de

1 ano durante o qual a administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5.º

d) Contudo, um tal país, aderindo ao presente acto, pode declarar que, salvo no que respeita as marcas internacionais que já hajam sido objecto anteriormente, no dito país de um registo nacional idêntico ainda em vigor, e que são imediatamente reconhecidas a pedido dos interessados, a aplicação deste acto é limitada às marcas que são registadas a partir do dia em que esta adesão se torna efectiva.

e) Esta declaração dispensa a secretaria internacional de fazer a notificação colectiva mencionada antes. Limita-se a notificar as marcas a favor das quais receba o pedido de benefício da excepção prevista na alínea d), com as precisões necessárias, no prazo de

1 ano a partir da adesão do novo país.

f) A secretaria internacional não faz notificação colectiva aos países que, ao aderirem ao presente acto, declararem usar da faculdade prevista no artigo 3.º-bis. Esses países podem, além disso, declarar simultaneamente que a aplicação deste acto é limitado às marcas que são registadas a partir do dia em que a sua adesão se torna efectiva; esta limitação não atinge, contudo, as marcas internacionais que hajam já sido anteriormente nesse país objecto de um registo nacional idêntico e que podem dar lugar a pedidos de extensão de protecção formulados e notificados em conformidade com os artigos 3.º-ter e 8.º, n.º 2, alínea c).

g) Considera-se que os registos de marcas que hajam sido objecto de uma das notificações previstas por esta alínea substituem os registos efectuados directamente no novo país contratante antes da data efectiva da sua adesão.

3 - Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto do director-geral.

4 - a) A respeito dos 5 primeiros países que depositaram em primeiro lugar os seus instrumentos de ra-

tificação ou de adesão, o presente acto entra em vigor

3 meses depois do depósito do quinto desses instrumentos.

b) Acerca de qualquer outro país, o presente acto entra em vigor 3 meses depois da data em que a sua ratificação ou a sua adesão foi notificada pelo director-

-geral, a menos que se tenha indicado uma data posterior no instrumento de ratificação ou de adesão. Neste último caso, o presente acto entra em vigor, no que respeita a esse país, na data assim indicada.

5 - A ratificação ou a adesão implicam de pleno direito a acessão a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente acto.

6 - Depois da entrada em vigor do presente acto, nenhum país pode aderir ao Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 senão ratificando conjuntamente o presente acto ou aderindo a ele. A adesão a actos anteriores ao Acto de Nice não é admitida mesmo conjuntamente com a ratificação do presente acto ou a adesão a este.

7- Aplicam-se ao presente acordo as disposições do artigo 24 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 15º.

(Denúncia)

1 - O presente acordo permanece em vigor sem limite de duração.

2 - Qualquer país pode denunciar o presente acto por notificação dirigida ao director-geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os actos anteriores e não produz efeitos senão, em relação ao país que a fez, permanecendo o Acordo em vigor e executório a respeito dos outros países da união particular.

3 - A denúncia produz efeitos 1 ano depois do dia em que o director-geral recebeu a notificação.

4 - A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes da expiração de um prazo de 5 anos a contar da data em que se tornou membro da união particular.

5 - As marcas internacionais registadas antes da data em que a denúncia se torna efectiva e não recusadas no ano previsto no artigo 5.º continuam, durante a duração da protecção internacional, a beneficiar da mesma protecção como se elas tivessem sido directamente depositadas nesse país.

ARTIGO 16º

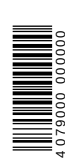
(Aplicação de actos anteriores)

I - a) O presente acto substitui, nas relações entre os países da união particular em nome dos quais foi ratificado ou que aderiram a ele, a partir do dia em que entra em vigor a seu respeito, o Acordo de Madrid de 1891; nos seus textos anteriores ao presente acto.

b) Contudo, cada país da união particular que ratificou o presente acto ou que aderiu a ele permanece sujeito aos textos anteriores que não denunciou anteriormente, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Acto de Nice de 15 de junho de 1957, nas suas relações com

os países que não ratificaram o presente acto ou que não aderiram a ele.

2 - Os países estranhos à união particular que se tornam partes no presente acto aplicam-no aos registos internacionais efectuados na secretaria internacional por intermédio da administração nacional de qualquer país da união particular que não é parte do presente acto, sempre que esses registos se ajustem, quanto aos citados países, as condições prescritas pelo presente acto. Quanto aos registos internacionais efectuados na secretaria internacional por intermédio



4 079000 000000

das administrações nacionais dos ditos países estranhos à união particular que se tornam partes no presente acto, esses admitem que o país antes referido exija o cumprimento das condições prescritas pelo acto mais recente em que seja parte.

ARTIGO 17º.

(Assinatura, línguas, funções do depositário)

1 - a) O presente acto é assinado num só exemplar em língua francesa e depositado junto do Governo da Suécia.

b) O director-geral estabelece textos oficiais, depois de consulta aos governos interessados, nas outras línguas que a assembleia possa indicar.

2 - O presente acto fica aberto à assinatura, em Estocolmo, até 13 de janeiro de 1968.

3 - O director-geral envia 2 cópias do texto, certificadas pelo Governo da Suécia, do presente acto aos governos de todos os países da união particular e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.

4 - O director-geral regista o presente acto junto do secretariado da Organização das Nações Unidas.

5 - O director-geral notifica aos governos de todos os países da união particular as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações contidas nesses instrumentos, a entrada em vigor de todas as disposições do presente acto, as notificações de denúncia e as notificações feitas em cumprimento dos artigos 3.º-bis, 9.º-querter, 13.º, 14.º, n.º 7, e 15.º, n.º 2.

ARTIGO 18º.

(Cláusulas transitórias)

1 - Até à entrada em funções do primeiro director-geral, considera-se que as referências no presente acto à secretaria internacional da organização ou ao director-geral se aplicam, respectivamente, à secretaria da união estabelecida pela Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial ou ao seu director.

2 - Os países da união particular que não ratificaram o presente acto ou não aderiram a ele podem, durante 5 anos após a entrada em vigor da Convenção instituindo a organização, exercer, se o desejarem, os direitos previstos pelos artigos 10.º a 13.º do presente acto, como se estivessem obrigados por esses artigos. Qualquer país que deseje exercer os ditos direitos deposita junto do director-geral uma notificação escrita que produz efeitos na data da sua recepção. Esses países são considerados como membros da assembleia até ao fim do dito prazo.

Feito em Estocolmo aos 14 de julho de 1967.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 32/X/2022

de 24 janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para Adesão, a Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (CUP), adotada em 20 de março de 1883, objeto de várias revisões e emenda de 28 de setembro de 1979, cujo texto original em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo
(A que se refere o artigo 1.º)

Paris Convention for the Protection of Industrial Property

Article 1

[Establishment of the Union; Scope of Industrial Property]⁷)

(1) The countries to which this Convention applies constitute a Union for the protection of industrial property.

(2) The protection of industrial property has as its object patents, utility models, industrial designs, trademarks, service marks, trade names, indications of source or appellations of origin, and the repression of unfair competition.

(3) Industrial property shall be understood in the broadest sense and shall apply not only to industry and commerce proper, but likewise to agricultural and extractive industries and to all manufactured or natural products, for example, wines, grain, tobacco leaf, fruit, cattle, minerals, mineral waters, beer, flowers, and flour.

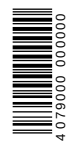
(4) Patents shall include the various kinds of industrial patents recognized by the laws of the countries of the Union, such as patents of importation, patents of improvement, patents and certificates of addition, etc.

Article 2

[National Treatment for Nationals of Countries of the Union]

(1) Nationals of any country of the Union shall, as regards the protection of industrial property, enjoy in all the other countries of the Union the advantages that their respective laws now grant, or may hereafter grant, to nationals; all without prejudice to the rights specially provided for by this Convention. Consequently, they shall have the same protection as the latter, and the same legal remedy against any infringement of their rights, provided that the conditions and formalities imposed upon nationals are complied with.

⁷ Articles have been given titles to facilitate their identification. There are no titles in the signed (French) text.



4 079000 000000

(2) However, no requirement as to domicile or establishment in the country where protection is claimed may be imposed upon nationals of countries of the Union for the enjoyment of any industrial property rights.

(3) The provisions of the laws of each of the countries of the Union relating to judicial and administrative procedure and to jurisdiction, and to the designation of an address for service or the appointment of an agent, which may be required by the laws on industrial property are expressly reserved.

Article 3

[Same Treatment for Certain Categories of Persons as for Nationals of Countries of the Union]

Nationals of countries outside the Union who are domiciled or who have real and effective industrial or commercial establishments in the territory of one of the countries of the Union shall be treated in the same manner as nationals of the countries of the Union.

Article 4

[A to I. Patents, Utility Models, Industrial Designs, Marks, Inventors' Certificates: Right of Priority. – G. Patents: Division of the Application]

A.-

(1) Any person who has duly filed an application for a patent, or for the registration of a utility model, or of an industrial design, or of a trademark, in one of the countries of the Union, or his successor in title, shall enjoy, for the purpose of filing in the other countries, a right of priority during the periods hereinafter fixed.

(2) Any filing that is equivalent to a regular national filing under the domestic legislation of any country of the Union or under bilateral or multilateral treaties concluded between countries of the Union shall be recognized as giving rise to the right of priority.

(3) By a regular national filing is meant any filing that is adequate to establish the date on which the application was filed in the country concerned, whatever may be the subsequent fate of the application.

B. - Consequently, any subsequent filing in any of the other countries of the Union before the expiration of the periods referred to above shall not be invalidated by reason of any acts accomplished in the interval, in particular, another filing, the publication or exploitation of the invention, the putting on sale of copies of the design, or the use of the mark, and such acts cannot give rise to any third-party right or any right of personal possession. Rights acquired by third parties before the date of the first application that serves as the basis for the right of priority are reserved in accordance with the domestic legislation of each country of the Union

C.-

(1) The periods of priority referred to above shall be twelve months for patents and utility models, and six months for industrial designs and trademarks.

(2) These periods shall start from the date of filing of the first application; the day of filing shall not be included in the period.

(3) If the last day of the period is an official holiday, or a day when the Office is not open for the filing of applications in the country where protection is claimed, the period shall be extended until the first following working day.

(4) A subsequent application concerning the same subject as a previous first application within the meaning of paragraph (2), above, filed in the same country of the Union shall be considered as the first application, of which the filing date shall be the starting point of the period of priority, if, at the time of filing the subsequent application, the said previous application has been withdrawn, abandoned, or refused, without having been laid open to public inspection and without leaving any rights outstanding, and if it has not yet served as a basis for claiming a right of priority. The previous application may not thereafter serve as a basis for claiming a right of priority.

D.-

(1) Any person desiring to take advantage of the priority of a previous filing shall be required to make a declaration indicating the date of such filing and the country in which it was made. Each country shall determine the latest date on which such declaration must be made.

(2) These particulars shall be mentioned in the publications issued by the competent authority, and in particular in the patents and the specifications relating thereto.

(3) The countries of the Union may require any person making a declaration of priority to produce a copy of the application (description, drawings, etc.) previously filed. The copy, certified as correct by the authority which received such application, shall not require any authentication, and may in any case be filed, without fee, at any time within three months of the filing of the subsequent application. They may require it to be accompanied by a certificate from the same authority showing the date of filing, and by a translation.

(4) No other formalities may be required for the declaration of priority at the time of filing the application. Each country of the Union shall determine the consequences of failure to comply with the formalities prescribed by this Article, but such consequences shall in no case go beyond the loss of the right of priority.

(5) Subsequently, further proof may be required.

Any person who avails himself of the priority of a previous application shall be required to specify the number of that application; this number shall be published as provided for by paragraph (2), above.

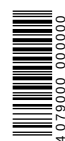
E.-

(1) Where an industrial design is filed in a country by virtue of a right of priority based on the filing of a utility model, the period of priority shall be the same as that fixed for industrial designs

(2) Furthermore, it is permissible to file a utility model in a country by virtue of a right of priority based on the filing of a patent application, and vice versa.

F. - No country of the Union may refuse a priority or a patent application on the ground that the applicant claims multiple priorities, even if they originate in different countries, or on the ground that an application claiming one or more priorities contains one or more elements that were not included in the application or applications whose priority is claimed, provided that, in both cases, there is unity of invention within the meaning of the law of the country.

With respect to the elements not included in the application or applications whose priority is claimed, the filing of the subsequent application shall give rise to a right of priority under ordinary conditions.



4 079600 000000

G.-

(1) If the examination reveals that an application for a patent contains more than one invention, the applicant may divide the application into a certain number of divisional applications and preserve as the date of each the date of the initial application and the benefit of the right of priority, if any.

(2) The applicant may also, on his own initiative, divide a patent application and preserve as the date of each divisional application the date of the initial application and the benefit of the right of priority, if any. Each country of the Union shall have the right to determine the conditions under which such division shall be authorized.

H. - Priority may not be refused on the ground that certain elements of the invention for which priority is claimed do not appear among the claims formulated in the application in the country of origin, provided that the application documents as a whole specifically disclose such elements.

I.-

(1) Applications for inventors' certificates filed in a country in which applicants have the right to apply at their own option either for a patent or for an inventor's certificate shall give rise to the right of priority provided for by this Article, under the same conditions and with the same effects as applications for patents.

(2) In a country in which applicants have the right to apply at their own option either for a patent or for an inventor's certificate, an applicant for an inventor's certificate shall, in accordance with the provisions of this Article relating to patent applications, enjoy a right of priority based on an application for a patent, a utility model, or an inventor's certificate.

Article 4^{bis}

[Patents: Independence of Patents Obtained for the Same Invention in Different Countries]

(1) Patents applied for in the various countries of the Union by nationals of countries of the Union shall be independent of patents obtained for the same invention in other countries, whether members of the Union or not.

(2) The foregoing provision is to be understood in an unrestricted sense, in particular, in the sense that patents applied for during the period of priority are independent, both as regards the grounds for nullity and forfeiture, and as regards their normal duration.

(3) The provision shall apply to all patents existing at the time when it comes into effect.

(4) Similarly, it shall apply, in the case of the accession of new countries, to patents in existence on either side at the time of accession.

(5) Patents obtained with the benefit of priority shall, in the various countries of the Union, have a duration equal to that which they would have, had they been applied for or granted without the benefit of priority.

Article 4^{ter}

[Patents: Mention of the Inventor in the Patent]

The inventor shall have the right to be mentioned as such in the patent.

Article 4^{quater}

[Patents: Patentability in Case of Restrictions of Sale by Law]

The grant of a patent shall not be refused and a patent shall not be invalidated on the ground that the sale of the patented product or of a product obtained by means of a patented process is subject to restrictions or limitations resulting from the domestic law.

Article 5

[A. Patents: Importation of Articles; Failure to Work or Insufficient Working; Compulsory Licenses. - B. Industrial Designs: Failure to Work; Importation of Articles. - C. Marks: Failure to Use; Different Forms; Use by Co-proprietors. - D. Patents, Utility Models, Marks, Industrial Designs: Marking]

A.-

(1) Importation by the patentee into the country where the patent has been granted of articles manufactured in any of the countries of the Union shall not entail forfeiture of the patent.

(2) Each country of the Union shall have the right to take legislative measures providing for the grant of compulsory licenses to prevent the abuses which might result from the exercise of the exclusive rights conferred by the patent, for example, failure to work.

(3) Forfeiture of the patent shall not be provided for except in cases where the grant of compulsory licenses would not have been sufficient to prevent the said abuses. No proceedings for the forfeiture or revocation of a patent may be instituted before the expiration of two years from the grant of the first compulsory license.

(4) A compulsory license may not be applied for on the ground of failure to work or insufficient working before the expiration of a period of four years from the date of filing of the patent application or three years from the date of the grant of the patent, whichever period expires last; it shall be refused if the patentee justifies his inaction by legitimate reasons. Such a compulsory license shall be non-exclusive and shall not be transferable, even in the form of the grant of a sub-license, except with that part of the enterprise or goodwill which exploits such license.

(5) The foregoing provisions shall be applicable, mutatis mutandis, to utility models.

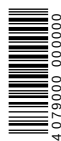
B. - The protection of industrial designs shall not, under any circumstance, be subject to any forfeiture, either by reason of failure to work or by reason of the importation of articles corresponding to those which are protected.

C.-

(1) If, in any country, use of the registered mark is compulsory, the registration may be cancelled only after a reasonable period, and then only if the person concerned does not justify his inaction.

(2) Use of a trademark by the proprietor in a form differing in elements which do not alter the distinctive character of the mark in the form in which it was registered in one of the countries of the Union shall not entail invalidation of the registration and shall not diminish the protection granted to the mark.

(3) Concurrent use of the same mark on identical or similar goods by industrial or commercial establishments considered as co-proprietors of the mark according to the provisions of the domestic law of the country where protection is claimed shall not prevent registration or diminish in any way the protection granted to the said



4 079600 000000

mark in any country of the Union, provided that such use does not result in misleading the public and is not contrary to the public interest.

D. - No indication or mention of the patent, of the utility model, of the registration of the trademark, or of the deposit of the industrial design, shall be required upon the goods as a condition of recognition of the right to protection.

Article 5^{bis}

[All Industrial Property Rights: Period of Grace for the Payment of Fees for the Maintenance of Rights; Patents: Restoration]

(1) A period of grace of not less than six months shall be allowed for the payment of the fees prescribed for the maintenance of industrial property rights, subject, if the domestic legislation so provides, to the payment of a surcharge.

(2) The countries of the Union shall have the right to provide for the restoration of patents which have lapsed by reason of non-payment of fees.

Article 5^{ter}

[Patents: Patented Devices Forming Part of Vessels, Aircraft, or Land Vehicles]

In any country of the Union the following shall not be considered as infringements of the rights of a patentee:

1. the use on board vessels of other countries of the Union of devices forming the subject of his patent in the body of the vessel, in the machinery, tackle, gear and other accessories, when such vessels temporarily or accidentally enter the waters of the said country, provided that such devices are used there exclusively for the needs of the vessel;

2. the use of devices forming the subject of the patent in the construction or operation of aircraft or land vehicles of other countries of the Union, or of accessories of such aircraft or land vehicles, when those aircraft or land vehicles temporarily or accidentally enter the said country.

Article 5^{quater}

[Patents: Importation of Products Manufactured by a Process Patented in the Importing Country]

When a product is imported into a country of the Union where there exists a patent protecting a process of manufacture of the said product, the patentee shall have all the rights, with regard to the imported product, that are accorded to him by the legislation of the country of importation, on the basis of the process patent, with respect to products manufactured in that country.

Article 5^{quinquies}

[Industrial Designs]

Industrial designs shall be protected in all the countries of the Union.

Article 6

[Marks: Conditions of Registration; Independence of Protection of Same Mark in Different Countries]

(1) The conditions for the filing and registration of trademarks shall be determined in each country of the Union by its domestic legislation.

(2) However, an application for the registration of a mark filed by a national of a country of the Union in any country of the Union may not be refused, nor may

a registration be invalidated, on the ground that filing, registration, or renewal, has not been effected in the country of origin.

(3) A mark duly registered in a country of the Union shall be regarded as independent of marks registered in the other countries of the Union, including the country of origin.

Article 6^{bis}

[Marks: Well-Known Marks]

(1) The countries of the Union undertake, ex officio if their legislation so permits, or at the request of an interested party, to refuse or to cancel the registration, and to prohibit the use, of a trademark which constitutes a reproduction, an imitation, or a translation, liable to create confusion, of a mark considered by the competent authority of the country of registration or use to be well known in that country as being already the mark of a person entitled to the benefits of this Convention and used for identical or similar goods. These provisions shall also apply when the essential part of the mark constitutes a reproduction of any such well-known mark or an imitation liable to create confusion therewith.

(2) A period of at least five years from the date of registration shall be allowed for requesting the cancellation of such a mark. The countries of the Union may provide for a period within which the prohibition of use must be requested.

(3) No time limit shall be fixed for requesting the cancellation or the prohibition of the use of marks registered or used in bad faith.

Article 6^{ter}

[Marks: Prohibitions concerning State Emblems, Official Hallmarks, and Emblems of Intergovernmental

Organizations]

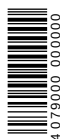
(1)

(a) The countries of the Union agree to refuse or to invalidate the registration, and to prohibit by appropriate measures the use, without authorization by the competent authorities, either as trademarks or as elements of trademarks, of armorial bearings, flags, and other State emblems, of the countries of the Union, official signs and hallmarks indicating control and warranty adopted by them, and any imitation from a heraldic point of view.

(b) The provisions of subparagraph (a), above, shall apply equally to armorial bearings, flags, other emblems, abbreviations, and names, of international intergovernmental organizations of which one or more countries of the Union are members, with the exception of armorial bearings, flags, other emblems, abbreviations, and names, that are already the subject of international agreements in force, intended to ensure their protection.

(c) No country of the Union shall be required to apply the provisions of subparagraph (b), above, to the prejudice of the owners of rights acquired in good faith before the entry into force, in that country, of this Convention. The countries of the Union shall not be required to apply the said provisions when the use or registration referred to in subparagraph (a), above, is not of such a nature as to suggest to the public that a

connection exists between the organization concerned and the armorial bearings, flags, emblems, abbreviations, and names, or if such use or registration is probably not of such a nature as to mislead the public as to the existence of a connection between the user and the organization.



4 079600 000000

(2) Prohibition of the use of official signs and hallmarks indicating control and warranty shall apply solely in cases where the marks in which they are incorporated are intended to be used on goods of the same or a similar kind.

(3)

(a) For the application of these provisions, the countries of the Union agree to communicate reciprocally, through the intermediary of the International Bureau, the list of State emblems, and official signs and hallmarks indicating control and warranty, which they desire, or may hereafter desire, to place wholly or within certain limits under the protection of this Article, and all subsequent modifications of such list. Each country of the Union shall in due course make available to the public the lists so communicated. Nevertheless, such communication is not obligatory in respect of flags of States.

(b) The provisions of subparagraph (b) of paragraph (1) of this Article shall apply only to such armorial bearings, flags, other emblems, abbreviations, and names, of international intergovernmental organizations as the latter have communicated to the countries of the Union through the intermediary of the International Bureau.

(4) Any country of the Union may, within a period of twelve months from the receipt of the notification, transmit its objections, if any, through the intermediary of the International Bureau, to the country or international intergovernmental organization concerned.

(5) In the case of State flags, the measures prescribed by paragraph (1), above, shall apply solely to marks registered after November 6, 1925.

(6) In the case of State emblems other than flags, and of official signs and hallmarks of the countries of the Union, and in the case of armorial bearings, flags, other emblems, abbreviations, and names, of international intergovernmental organizations, these provisions shall apply only to marks registered more than two months after receipt of the communication provided for in paragraph (3), above.

(7) In cases of bad faith, the countries shall have the right to cancel even those marks incorporating State emblems, signs, and hallmarks, which were registered before November 6, 1925.

(8) Nationals of any country who are authorized to make use of the State emblems, signs, and hallmarks, of their country may use them even if they are similar to those of another country.

(9) The countries of the Union undertake to prohibit the unauthorized use in trade of the State armorial bearings of the other countries of the Union, when the use is of such a nature as to be misleading as to the origin of the goods.

(10) The above provisions shall not prevent the countries from exercising the right given in paragraph (3) of Article 6^{quinquies}, Section B, to refuse or to invalidate the registration of marks incorporating, without authorization, armorial bearings, flags, other State emblems, or official signs and hallmarks adopted by a country of the Union, as well as the distinctive signs of international intergovernmental organizations referred to in paragraph (1), above.

Article 6^{quater}

[Marks: Assignment of Marks]

(1) When, in accordance with the law of a country of the Union, the assignment of a mark is valid only if it takes place at the same time as the transfer of the business or

goodwill to which the mark belongs, it shall suffice for the recognition of such validity that the portion of the business or goodwill located in that country be transferred to the assignee, together with the exclusive right to manufacture in the said country, or to sell therein, the goods bearing the mark assigned.

(2) The foregoing provision does not impose upon the countries of the Union any obligation to regard as valid the assignment of any mark the use of which by the assignee would, in fact, be of such a nature as to mislead the public, particularly as regards the origin, nature, or essential qualities, of the goods to which the mark is applied.

Article 6^{quinquies}

[Marks: Protection of Marks Registered in One Country of the Union in the Other Countries of the Union]

A.-

(1) Every trademark duly registered in the country of origin shall be accepted for filing and protected as is in the other countries of the Union, subject to the reservations indicated in this Article. Such countries may, before proceeding to final registration, require the production of a certificate of registration in the country of origin, issued by the competent authority. No authentication shall be required for this certificate.

(2) Shall be considered the country of origin the country of the Union where the applicant has areal and effective industrial or commercial establishment, or, if he has no such establishment within the Union, the country of the Union where he has his domicile, or, if he has no domicile within the Union but is a national of a country of the Union, the country of which he is a national.

B. - Trademarks covered by this Article may be neither denied registration nor invalidated except in the following cases:

1. when they are of such a nature as to infringe rights acquired by third parties in the country where protection is claimed;

2. when they are devoid of any distinctive character, or consist exclusively of signs or indications which may serve, in trade, to designate the kind, quality, quantity, intended purpose, value, place of origin, of the goods, or the time of production, or have become customary in the current language or in the bona fide and established practices of the trade of the country where protection is claimed;

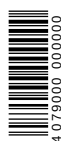
3. when they are contrary to morality or public order and, in particular, of such a nature as to deceive the public. It is understood that a mark may not be considered contrary to public order for the sole reason that it does not conform to a provision of the legislation on marks, except if such provision itself relates to public order.

This provision is subject, however, to the application of Article 10^{bis}.

C.-

(1) In determining whether a mark is eligible for protection, all the factual circumstances must be taken into consideration, particularly the length of time the mark has been in use.

(2) No trademark shall be refused in the other countries of the Union for the sole reason that it differs from the mark protected in the country of origin only in respect of elements that do not alter its distinctive character and



4 079600 000000

do not affect its identity in the form in which it has been registered in the said country of origin.

D. - No person may benefit from the provisions of this Article if the mark for which he claims protection is not registered in the country of origin.

E. - However, in no case shall the renewal of the registration of the mark in the country of origin involve an obligation to renew the registration in the other countries of the Union in which the mark has been registered.

F. - The benefit of priority shall remain unaffected for applications for the registration of marks filed within the period fixed by Article 4, even if registration in the country of origin is effected after the expiration of such period.

Article 6^{sexies}

[Marks: Service Marks]

The countries of the Union undertake to protect service marks. They shall not be required to provide for the registration of such marks.

Article 6^{septies}

[Marks: Registration in the Name of the Agent or Representative of the Proprietor Without the Latter's Authorization]

(1) If the agent or representative of the person who is the proprietor of a mark in one of the countries of the Union applies, without such proprietor's authorization, for the registration of the mark in his own name, in one or more countries of the Union, the proprietor shall be entitled to oppose the registration applied for or demand its cancellation or, if the law of the country so allows, the assignment in his favor of the said registration, unless such agent or representative justifies his action.

(2) The proprietor of the mark shall, subject to the provisions of paragraph (1), above, be entitled to oppose the use of his mark by his agent or representative if he has not authorized such use.

(3) Domestic legislation may provide an equitable time limit within which the proprietor of a mark must exercise the rights provided for in this Article.

Article 7

[Marks: Nature of the Goods to which the Mark is Applied]

The nature of the goods to which a trademark is to be applied shall in no case form an obstacle to the registration of the mark.

Article 7^{bis}

[Marks: Collective Marks]

(1) The countries of the Union undertake to accept for filing and to protect collective marks belonging to associations the existence of which is not contrary to the law of the country of origin, even if such associations do not possess an industrial or commercial establishment.

(2) Each country shall be the judge of the particular conditions under which a collective mark shall be protected and may refuse protection if the mark is contrary to the public interest.

(3) Nevertheless, the protection of these marks shall not be refused to any association the existence of which is not contrary to the law of the country of origin, on the ground that such association is not established in the

country where protection is sought or is not constituted according to the law of the latter country.

Article 8

[Trade Names]

A trade name shall be protected in all the countries of the Union without the obligation of filing or registration, whether or not it forms part of a trademark.

Article 9

[Marks, Trade Names: Seizure, on Importation, etc., of Goods Unlawfully Bearing a Mark or Trade Name]

(1) All goods unlawfully bearing a trademark or trade name shall be seized on importation into those countries of the Union where such mark or trade name is entitled to legal protection.

(2) Seizure shall likewise be effected in the country where the unlawful affixation occurred or in the country into which the goods were imported.

(3) Seizure shall take place at the request of the public prosecutor, or any other competent authority, or any interested party, whether a natural person or a legal entity, in conformity with the domestic legislation of each country.

(4) The authorities shall not be bound to effect seizure of goods in transit.

(5) If the legislation of a country does not permit seizure on importation, seizure shall be replaced by prohibition of importation or by seizure inside the country.

(6) If the legislation of a country permits neither seizure on importation nor prohibition of importation nor seizure inside the country, then, until such time as the legislation is modified accordingly, these measures shall be replaced by the actions and remedies available in such cases to nationals under the law of such country.

Article 10

[False Indications: Seizure, on Importation, etc., of Goods Bearing False Indications as to their Source or the Identity of the Producer]

(1) The provisions of the preceding Article shall apply in cases of direct or indirect use of a false indication of the source of the goods or the identity of the producer, manufacturer, or merchant.

(2) Any producer, manufacturer, or merchant, whether a natural person or a legal entity, engaged in the production or manufacture of or trade in such goods and established either in the locality falsely indicated as the source, or in the region where such locality is situated, or in the country falsely indicated, or in the country where the false indication of source is used, shall in any case be deemed an interested party.

Article 10^{bis}

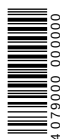
[Unfair Competition]

(1) The countries of the Union are bound to assure to nationals of such countries effective protection against unfair competition.

(2) Any act of competition contrary to honest practices in industrial or commercial matters constitutes an act of unfair competition.

(3) The following in particular shall be prohibited:

1. all acts of such a nature as to create confusion by



4 079000 000000

any means whatever with the establishment, the goods, or the industrial or commercial activities, of a competitor;

2. false allegations in the course of trade of such a nature as to discredit the establishment, the goods, or the industrial or commercial activities, of a competitor;

3. indications or allegations the use of which in the course of trade is liable to mislead the public as to the nature, the manufacturing process, the characteristics, the suitability for their purpose, or the quantity, of the goods.

Article 10^{ter}

[Marks, Trade Names, False Indications, Unfair Competition: Remedies, Right to Sue]

(1) The countries of the Union undertake to assure to nationals of the other countries of the Union appropriate legal remedies effectively to repress all the acts referred to in Articles 9, 10, and 10^{bis}.

(2) They undertake, further, to provide measures to permit federations and associations representing interested industrialists, producers, or merchants, provided that the existence of such federations and associations is not contrary to the laws of their countries, to take action in the courts or before the administrative authorities, with a view to the repression of the acts referred to in Articles 9, 10, and 10^{bis}, in so far as the law of the country in which protection is claimed allows such action by federations and associations of that country.

Article 11

[Inventions, Utility Models, Industrial Designs, Marks: Temporary Protection at Certain International Exhibitions]

(1) The countries of the Union shall, in conformity with their domestic legislation, grant temporary protection to patentable inventions, utility models, industrial designs, and trademarks, in respect of goods exhibited at official or officially recognized international exhibitions held in the territory of any of them.

(2) Such temporary protection shall not extend the periods provided by Article 4. If, later, the right of priority is invoked, the authorities of any country may provide that the period shall start from the date of introduction of the goods into the exhibition.

(3) Each country may require, as proof of the identity of the article exhibited and of the date of its introduction, such documentary evidence as it considers necessary.

Article 12

[Special National Industrial Property Services]

(1) Each country of the Union undertakes to establish a special industrial property service and a central office for the communication to the public of patents, utility models, industrial designs, and trademarks.

(2) This service shall publish an official periodical journal. It shall publish regularly:

- (a) the names of the proprietors of patents granted, with a brief designation of the inventions patented;
- (b) the reproductions of registered trademarks.

Article 13

[Assembly of the Union]

(1)

(a) The Union shall have an Assembly consisting of those countries of the Union which are bound by Articles 13 to 17.

(b) The Government of each country shall be represented by one delegate, who may be assisted by alternate delegates, advisors, and experts.

(c) The expenses of each delegation shall be borne by the Government which has appointed it.(2)

(a) The Assembly shall:

(i) deal with all matters concerning the maintenance and development of the Union and the implementation of this Convention;

(ii) give directions concerning the preparation for conferences of revision to the International Bureau of Intellectual Property (hereinafter designated as "the International Bureau") referred to in the Convention establishing the World Intellectual Property Organization (hereinafter designated as "the Organization"), due account being taken of any comments made by those countries of the Union which are not bound by Articles 13 to 17;

(iii) review and approve the reports and activities of the Director General of the Organization concerning the Union, and give him all necessary instructions concerning matters within the competence of the Union;

(iv) elect the members of the Executive Committee of the Assembly;

(v) review and approve the reports and activities of its Executive Committee, and give instructions to such Committee;

(vi) determine the program and adopt the biennial budget of the Union, and approve its final accounts;

(vii) adopt the financial regulations of the Union;

(viii) establish such committees of experts and working groups as it deems appropriate to achieve the objectives of the Union;

(ix) determine which countries not members of the Union and which intergovernmental and international nongovernmental organizations shall be admitted to its meetings as observers;

(x) adopt amendments to Articles 13 to 17;

(xi) take any other appropriate action designed to further the objectives of the Union;

(xii) perform such other functions as are appropriate under this Convention;

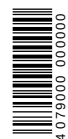
(xiii) subject to its acceptance, exercise such rights as are given to it in the Convention establishing the Organization.

(b) With respect to matters which are of interest also to other Unions administered by the Organization, the Assembly shall make its decisions after having heard the advice of the Coordination Committee of the Organization. (3)

(a) Subject to the provisions of subparagraph (b), a delegate may represent one country only.

(b) Countries of the Union grouped under the terms of a special agreement in a common office possessing for each of them the character of a special national service of industrial property as referred to in Article 12 may be jointly represented during discussions by one of their number.

(4)



4 079600 000000

(a) Each country member of the Assembly shall have one vote.

(b) One-half of the countries members of the Assembly shall constitute a quorum.

(c) Notwithstanding the provisions of subparagraph (b), if, in any session, the number of countries represented is less than one-half but equal to or more than one-third of the countries members of the Assembly, the Assembly may make decisions but, with the exception of decisions concerning its own procedure, all such decisions shall take effect only if the conditions, set forth hereinafter are fulfilled. The International Bureau shall communicate the said decisions to the countries members of the Assembly which were not represented and shall invite them to express in writing their vote or abstention within a period of three months from the date of the communication. If, at the expiration of this period, the number of countries having thus expressed their vote or abstention attains the number of countries which was lacking for attaining the quorum in the session itself, such decisions shall take effect provided that at the same time the required majority still obtains.

(d) Subject to the provisions of Article 17(2), the decisions of the Assembly shall require two-thirds of the votes cast.

(e) Abstentions shall not be considered as votes.

(5)

(a) Subject to the provisions of subparagraph (b), a delegate may vote in the name of one country only.

(b) The countries of the Union referred to in paragraph (3)(b) shall, as a general rule, endeavor to send their own delegations to the sessions of the Assembly. If, however, for exceptional reasons, any such country cannot send its own delegation, it may give to the delegation of another such country the power to vote in its name, provided that each delegation may vote by proxy for one country only. Such power to vote shall be granted in a document signed by the Head of State or the competent Minister.

(6) Countries of the Union not members of the Assembly shall be admitted to the meetings of the latter as observers.

(7)

(a) The Assembly shall meet once in every second calendar year in ordinary session upon convocation by the Director General and, in the absence of exceptional circumstances, during the same period and at the same place as the General Assembly of the Organization.

(b) The Assembly shall meet in extraordinary session upon convocation by the Director General, at the request of the Executive Committee or at the request of one-fourth of the countries members of the Assembly.

(8) The Assembly shall adopt its own rules of procedure.

Article 14 [Executive Committee]

(1) The Assembly shall have an Executive Committee.

(2)

(a) The Executive Committee shall consist of countries elected by the Assembly from among countries members of the Assembly. Furthermore, the country on whose territory the Organization has its headquarters shall, subject to the provisions of Article 16(7)(b), have an ex officio seat on the Committee.

(b) The Government of each country member of the Executive Committee shall be represented by one delegate, who may be assisted by alternate delegates, advisors, and experts.

(c) The expenses of each delegation shall be borne by the Government which has appointed it.

(3) The number of countries members of the Executive Committee shall correspond to one-fourth of the number of countries members of the Assembly. In establishing the number of seats to be filled, remainders after division by four shall be disregarded.

(4) In electing the members of the Executive Committee, the Assembly shall have due regard to an equitable geographical distribution and to the need for countries party to the Special Agreements established in relation with the Union to be among the countries constituting the Executive Committee.

(5)

(a) Each member of the Executive Committee shall serve from the close of the session of the Assembly which elected it to the close of the next ordinary session of the Assembly.

(b) Members of the Executive Committee may be re-elected, but only up to a maximum of two-thirds of such members.

(c) The Assembly shall establish the details of the rules governing the election and possible re-election of the members of the Executive Committee.

(6)

(a) The Executive Committee shall:

(i) prepare the draft agenda of the Assembly;

(ii) submit proposals to the Assembly in respect of the draft program and biennial budget of the Union prepared by the Director General;

(iii) *[deleted]*

(iv) submit, with appropriate comments, to the Assembly the periodical reports of the Director General and the yearly audit reports on the accounts;

(v) take all necessary measures to ensure the execution of the program of the Union by the Director General, in accordance with the decisions of the Assembly and having regard to circumstances arising between two ordinary sessions of the Assembly;

(vi) perform such other functions as are allocated to it under this Convention.

(b) With respect to matters which are of interest also to other Unions administered by the Organization, the Executive Committee shall make its decisions after having heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

(7)

(a) The Executive Committee shall meet once a year in ordinary session upon convocation by the Director General, preferably during the same period and at the same place as the Coordination Committee of the Organization.

(b) The Executive Committee shall meet in extraordinary session upon convocation by the Director General, either



4 079600 000000

on his own initiative, or at the request of its Chairman or one-fourth of its members.

(8)

(a) Each country member of the Executive Committee shall have one vote.

(b) One-half of the members of the Executive Committee shall constitute a quorum.

(c) Decisions shall be made by a simple majority of the votes cast.

(d) Abstentions shall not be considered as votes.

(e) A delegate may represent, and vote in the name of, one country only.

(9) Countries of the Union not members of the Executive Committee shall be admitted to its meetings as observers.

(10) The Executive Committee shall adopt its own rules of procedure.

Article 15

[International Bureau]

(1)

(a) Administrative tasks concerning the Union shall be performed by the International Bureau, which is a continuation of the Bureau of the Union united with the Bureau of the Union established by the International Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

(b) In particular, the International Bureau shall provide the secretariat of the various organs of the Union.

(c) The Director General of the Organization shall be the chief executive of the Union and shall represent the Union.

(2) The International Bureau shall assemble and publish information concerning the protection of industrial property. Each country of the Union shall promptly communicate to the International Bureau all new laws and official texts concerning the protection of industrial property. Furthermore, it shall furnish the International Bureau with all the publications of its industrial property service of direct concern to the protection of industrial property which the International Bureau may find useful in its work.

(3) The International Bureau shall publish a monthly periodical.

(4) The International Bureau shall, on request, furnish any country of the Union with information on matters concerning the protection of industrial property.

(5) The International Bureau shall conduct Studies, and shall provide services, designed to facilitate the protection of industrial property.

(6) The Director General and any staff member designated by him shall participate, without the right to vote, in all meetings of the Assembly, the Executive Committee, and any other committee of experts or working group. The Director General, or a staff member designated by him, shall be ex officio secretary of these bodies.

(7)

(a) The International Bureau shall, in accordance with the directions of the Assembly and in cooperation with

the Executive Committee, make the preparations for the conferences of revision of the provisions of the Convention other than Articles 13 to 17.

(b) The International Bureau may consult with intergovernmental and international non-governmental organizations concerning preparations for conferences of revision.

(c) The Director General and persons designated by him shall take part, without the right to vote, in the discussions at these conferences.

(8) The International Bureau shall carry out any other tasks assigned to it.

Article 16

[Finances]

(1)

(a) The Union shall have a budget.

(b) The budget of the Union shall include the income and expenses proper to the Union, its contribution to the budget of expenses common to the Unions, and, where applicable, the sum made available to the budget of the Conference of the Organization.

(c) Expenses not attributable exclusively to the Union but also to one or more other Unions administered by the Organization shall be considered as expenses common to the Unions. The share of the Union in such common expenses shall be in proportion to the interest the Union has in them.

(2) The budget of the Union shall be established with due regard to the requirements of coordination with the budgets of the other Unions administered by the Organization.

(3) The budget of the Union shall be financed from the following sources:

(i) contributions of the countries of the Union;

(ii) fees and charges due for services rendered by the International Bureau in relation to the Union;

(iii) sale of, or royalties on, the publications of the International Bureau concerning the Union;

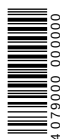
(iv) gifts, bequests, and subventions;

(v) rents, interests, and other miscellaneous income.

(4)

(a) For the purpose of establishing its contribution towards the budget, each country of the Union shall belong to a class, and shall pay its annual contributions on the basis of a number of units fixed as follows:

Class I	25
Class II	20
Class III	15
Class IV	10
Class V	5
Class VI	3
Class VII	1



4 079600 000000

(b) Unless it has already done so, each country shall indicate, concurrently with depositing its instrument of ratification or accession, the class to which it wishes to belong. Any country may change class. If it chooses a lower class, the country must announce such change to the Assembly at one of its ordinary sessions. Any such change shall take effect at the beginning of the calendar year following the said session.

(c) The annual contribution of each country shall be an amount in the same proportion to the total sum to be contributed to the budget of the Union by all countries as the number of its units is to the total of the units of all contributing countries.

(d) Contributions shall become due on the first of January of each year.

(e) A country which is in arrears in the payment of its contributions may not exercise its right to vote in any of the organs of the Union of which it is a member if the amount of its arrears equals or exceeds the amount of the contributions due from it for the preceding two full years. However, any organ of the Union may allow such a country to continue to exercise its right to vote in that organ if, and as long as, it is satisfied that the delay in payment is due to exceptional and unavoidable circumstances.

(f) If the budget is not adopted before the beginning of a new financial period, it shall be at the same level as the budget of the previous year, as provided in the financial regulations.

(5) The amount of the fees and charges due for services rendered by the International Bureau in relation to the Union shall be established, and shall be reported to the Assembly and the Executive Committee, by the Director General.

(6)

(a) The Union shall have a working capital fund which shall be constituted by a single payment made by each country of the Union. If the fund becomes insufficient, the Assembly shall decide to increase it.

(b) The amount of the initial payment of each country to the said fund or of its participation in the increase thereof shall be a proportion of the contribution of that country for the year in which the fund is established or the decision to increase it is made.

(c) The proportion and the terms of payment shall be fixed by the Assembly on the proposal of the Director General and after it has heard the advice of the Coordination Committee of the Organization.

(7)

(a) In the headquarters agreement concluded with the country on the territory of which the Organization has its headquarters, it shall be provided that, whenever the working capital fund is insufficient, such country shall grant advances. The amount of these advances and the conditions on which they are granted shall be the subject of separate agreements, in each case, between such country and the Organization. As long as it remains under the obligation to grant advances, such country shall have an ex officio seat on the Executive Committee.

(b) The country referred to in subparagraph (a) and the Organization shall each have the right to denounce the obligation to grant advances, by written notification. Denunciation shall take effect three years after the end of the year in which it has been notified.

(8) The auditing of the accounts shall be effected by one or more of the countries of the Union or by external auditors, as provided in the financial regulations. They shall be designated, with their agreement, by the Assembly.

Article 17

[Amendment of Articles 13 to 17]

(1) Proposals for the amendment of Articles 13, 14, 15, 16, and the present Article, may be initiated by any country member of the Assembly, by the Executive Committee, or by the Director General. Such proposals shall be communicated by the Director General to the member countries of the Assembly at least six months in advance of their consideration by the Assembly.

(2) Amendments to the Articles referred to in paragraph (1) shall be adopted by the Assembly. Adoption shall require three-fourths of the votes cast, provided that any amendment to Article 13, and to the present paragraph, shall require four-fifths of the votes cast.

(3) Any amendment to the Articles referred to in paragraph (1) shall enter into force one month after written notifications of acceptance, effected in accordance with their respective constitutional processes, have been received by the Director General from three-fourths of the countries members of the Assembly at the time it adopted the amendment. Any amendment to the said Articles thus accepted shall bind all the countries which are members of the Assembly at the time the amendment enters into force, or which become members thereof at a subsequent date, provided that any amendment increasing the financial obligations of countries of the Union shall bind only those countries which have notified their acceptance of such amendment.

Article 18

[Revision of Articles 1 to 12 and 18 to 30]

(1) This Convention shall be submitted to revision with a view to the introduction of amendments designed to improve the system of the Union.

(2) For that purpose, conferences shall be held successively in one of the countries of the Union among the delegates of the said countries.

(3) Amendments to Articles 13 to 17 are governed by the provisions of Article 17.

Article 19

[Special Agreements]

It is understood that the countries of the Union reserve the right to make separately between themselves special agreements for the protection of industrial property, in so far as these agreements do not contravene the provisions of this Convention.

Article 20

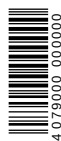
[Ratification or Accession by Countries of the Union; Entry Into Force]

(1)

(a) Any country of the Union which has signed this Act may ratify it, and, if it has not signed it, may accede to it. Instruments of ratification and accession shall be deposited with the Director General.

(b) Any country of the Union may declare in its instrument of ratification or accession that its ratification or accession shall not apply:

(i) to Articles 1 to 12, or (ii) to Articles 13 to 17.



(c) Any country of the Union which, in accordance with subparagraph (b), has excluded from the effects of its ratification or accession one of the two groups of Articles referred to in that subparagraph may at any later time declare that it extends the effects of its ratification or accession to that group of Articles. Such declaration shall be deposited with the Director General.

(2)

(a) Articles 1 to 12 shall enter into force, with respect to the first ten countries of the Union which have deposited instruments of ratification or accession without making the declaration permitted under paragraph (1)(b)(i), three months after the deposit of the tenth such instrument of ratification or accession.

(b) Articles 13 to 17 shall enter into force, with respect to the first ten countries of the Union which have deposited instruments of ratification or accession without making the declaration permitted under paragraph (1)(b)(ii), three months after the deposit of the tenth such instrument of ratification or accession.

(c) Subject to the initial entry into force, pursuant to the provisions of subparagraphs (a) and (b), of each of the two groups of Articles referred to in paragraph (1)(b) (i) and (ii), and subject to the provisions of paragraph (1) (b), Articles 1 to 17 shall, with respect to any country of the Union, other than those referred to in subparagraphs (a) and (b), which deposits an instrument of ratification or accession or any country of the Union which deposits a declaration pursuant to paragraph (1)(c), enter into force three months after the date of notification by the Director General of such deposit, unless a subsequent date has been indicated in the instrument or declaration deposited. In the latter case, this Act shall enter into force with respect to that country on the date thus indicated.

(3) With respect to any country of the Union which deposits an instrument of ratification or accession, Articles 18 to 30 shall enter into force on the earlier of the dates on which any of the groups of Articles referred to in paragraph (1)(b) enters into force with respect to that country pursuant to paragraph (2)(a), (b), or (c).

Article 21

[Accession by Countries Outside the Union; Entry Into Force]

(1) Any country outside the Union may accede to this Act and thereby become a member of the Union. Instruments of accession shall be deposited with the Director General.

(2)

(a) With respect to any country outside the Union which deposits its instrument of accession one month or more before the date of entry into force of any provisions of the present Act, this Act shall enter into force, unless a subsequent date has been indicated in the instrument of accession, on the date upon which provisions first enter into force pursuant to Article 20(2)(a) or (b); provided that:

(i) if Articles 1 to 12 do not enter into force on that date, such country shall, during the interim period before the entry into force of such provisions, and in substitution therefor, be bound by Articles 1 to 12 of the Lisbon Act,

(ii) if Articles 13 to 17 do not enter into force on that date, such country shall, during the interim period before the entry into force of such provisions, and in substitution therefor, be bound by Articles 13 and 14(3), (4), and (5), of the Lisbon Act.

If a country indicates a subsequent date in its instrument of accession, this Act shall enter into force with respect to that country on the date thus indicated.

(b) With respect to any country outside the Union which deposits its instrument of accession on a date which is subsequent to, or precedes by less than one month, the entry into force of one group of Articles of the present Act, this Act shall, subject to the proviso of subparagraph (a), enter into force three months after the date on which its accession has been notified by the Director General, unless a subsequent date has been indicated in the instrument of accession. In the latter case, this Act shall enter into force with respect to that country on the date thus indicated.

(4) With respect to any country outside the Union which deposits its instrument of accession after the date of entry into force of the present Act in its entirety, or less than one month before such date, this Act shall enter into force three months after the date on which its accession has been notified by the Director General, unless a subsequent date has been indicated in the instrument of accession. In the latter case, this Act shall enter into force with respect to that country on the date thus indicated.

Article 22

[Consequences of Ratification or Accession]

Subject to the possibilities of exceptions provided for in Articles 20(1)(b) and 28(2), ratification or accession shall automatically entail acceptance of all the clauses and admission to all the advantages of this Act.

Article 23

[Accession to Earlier Acts]

After the entry into force of this Act in its entirety, a country may not accede to earlier Acts of this Convention.

Article 24

[Territories]

(1) Any country may declare in its instrument of ratification or accession, or may inform the Director General by written notification any time thereafter, that this Convention shall be applicable to all or part of those territories, designated in the declaration or notification, for the external relations of which it is responsible.

(2) Any country which has made such a declaration or given such a notification may, at any time, notify the Director General that this Convention shall cease to be applicable to all or part of such territories.

(3)

(a) Any declaration made under paragraph (1) shall take effect on the same date as the ratification or accession in the instrument of which it was included, and any notification given under such paragraph shall take effect three months after its notification by the Director General.

(b) Any notification given under paragraph (2) shall take effect twelve months after its receipt by the Director General.

Article 25

[Implementation of the Convention on the Domestic Level]

(1) Any country party to this Convention undertakes to adopt, in accordance with its constitution, the measures necessary to ensure the application of this Convention.

(2) It is understood that, at the time a country deposits



its instrument of ratification or accession, it will be in a position under its domestic law to give effect to the provisions of this Convention.

Article 26

[Denunciation]

(1) This Convention shall remain in force without limitation as to time.

(2) Any country may denounce this Act by notification addressed to the Director General. Such denunciation shall constitute also denunciation of all earlier Acts and shall affect only the country making it, the Convention remaining in full force and effect as regards the other countries of the Union.

(3) Denunciation shall take effect one year after the day on which the Director General has received the notification.

(4) The right of denunciation provided by this Article shall not be exercised by any country before the expiration of five years from the date upon which it becomes a member of the Union.

Article 27

[Application of Earlier Acts]

(1) The present Act shall, as regards the relations between the countries to which it applies, and to the extent that it applies, replace the Convention of Paris of March 20, 1883 and the subsequent Acts of revision.

(2)

(a) As regards the countries to which the present Act does not apply, or does not apply in its entirety, but to which the Lisbon Act of October 31, 1958, applies, the latter shall remain in force in its entirety or to the extent that the present Act does not replace it by virtue of paragraph (1).

(b) Similarly, as regards the countries to which neither the present Act, nor portions thereof, nor the Lisbon Act applies, the London Act of June 2, 1934, shall remain in force in its entirety or to the extent that the present Act does not replace it by virtue of paragraph (1).

(c) Similarly, as regards the countries to which neither the present Act, nor portions thereof, nor the Lisbon Act, nor the London Act applies, the Hague Act of November 6, 1925, shall remain in force in its entirety or to the extent that the present Act does not replace it by virtue of paragraph (1).

(3) Countries outside the Union which become party to this Act shall apply it with respect to any country of the Union not party to this Act or which, although party to this Act, has made a declaration pursuant to Article 20(1)(b)(i). Such countries recognize that the said country of the Union may apply, in its relations with them, the provisions of the most recent Act to which it is party.

Article 28

[Disputes]

(1) Any dispute between two or more countries of the Union concerning the interpretation or application of this Convention, not settled by negotiation, may, by any one of the countries concerned, be brought before the International Court of Justice by application in conformity with the Statute of the Court, unless the countries concerned agree on some other method of settlement. The country

bringing the dispute before the Court shall inform the International Bureau; the International Bureau shall bring the matter to the attention of the other countries of the Union.

(2) Each country may, at the time it signs this Act or deposits its instrument of ratification or accession, declare that it does not consider itself bound by the provisions of paragraph (1). With regard to any dispute between such country and any other country of the Union, the provisions of paragraph (1) shall not apply.

(3) Any country having made a declaration in accordance with the provisions of paragraph (2) may, at any time, withdraw its declaration by notification addressed to the Director General.

Article 29

[Signature, Languages, Depositary Functions]

(1)

(a) This Act shall be signed in a single copy in the French language and shall be deposited with the Government of Sweden.

(b) Official texts shall be established by the Director General, after consultation with the interested Governments, in the English, German, Italian, Portuguese, Russian and Spanish languages, and such other languages as the Assembly may designate.

(c) In case of differences of opinion on the interpretation of the various texts, the French text shall prevail.

(2) This Act shall remain open for signature at Stockholm until January 13, 1968.

(3) The Director General shall transmit two copies, certified by the Government of Sweden, of the signed text of this Act to the Governments of all countries of the Union and, on request, to the Government of any other country.

(4) The Director General shall register this Act with the Secretariat of the United Nations.

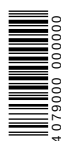
(5) The Director General shall notify the Governments of all countries of the Union of signatures, deposits of instruments of ratification or accession and any declarations included in such instruments or made pursuant to Article 20(1)(c), entry into force of any provisions of this Act, notifications of denunciation, and notifications pursuant to Article 24.

Article 30

[Transitional Provisions]

(1) Until the first Director General assumes office, references in this Act to the International Bureau of the Organization or to the Director General shall be deemed to be references to the Bureau of the Union or its Director, respectively.

(2) Countries of the Union not bound by Articles 13 to 17 may, until five years after the entry into force of the Convention establishing the Organization, exercise, if they so desire, the rights provided under Articles 13 to 17 of this Act as if they were bound by those Articles. Any country desiring to exercise such rights shall give written notification to that effect to the Director General; such notification shall be effective from the date of its receipt. Such countries shall be deemed to be members of the Assembly until the expiration of the said period.



40796000 000000

(3) As long as all the countries of the Union have not become Members of the Organization, the International Bureau of the Organization shall also function as the Bureau of the Union, and the Director General as the Director of the said Bureau.

(4) Once all the countries of the Union have become Members of the Organization, the rights, obligations, and property, of the Bureau of the Union shall devolve on the International Bureau of the Organization.

CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

de 20 de março de 1883

Revista

em BRUXELAS em 14 de dezembro de 1900. em Washington em 2 de junho de 1911. na HAIA em 6 de novembro de 1925. em Londres em 2 de junho de 1934. em Lisboa em 31 de outubro de 1958. e em Estocolmo em 14 de julho de 1967. e modificada em 2 de outubro de 1979

Artigo 1

[Estabelecimento da União; Âmbito da Propriedade Industrial]⁸

1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção da propriedade industrial.

2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

3) A propriedade industrial entende-se na mais ampla aceção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos fabricados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, fumo em folha, frutas, gado, minerais, águas minerais, cervejas, flores e farinhas.

4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.

Artigo 2

[Tratamento Nacional para os Nacionais dos Países da União]

1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respetivas concedem atualmente, ou venham a conceder no futuro, aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e o mesmo recurso legal contra qualquer ofensa dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem

⁸ Atribuíram-se títulos aos artigos para facilitar-lhes a identificação. Não há títulos no texto (em francês) assinado.

como à escolha de domicílio ou à constituição de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial.

Artigo 3

[Mesmo Tratamento para certas Categorias de Pessoas que para os Nacionais dos Países da União]

São equiparados aos nacionais dos países da União, os nacionais dos países a ela estrangeiros que estejam domiciliados ou possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos e reais no território de um dos países da União.

Artigo 4

[A. até I. Patentes, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais, Marcas, Certificados de inventores: Direito de Prioridade- G. Patentes: Divisão do Pedido]

A. - 1) Aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente de invenção, de depósito, de modelo de utilidade de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de um pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3) Deve entender-se por pedido nacional regular todo o pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente de tudo o que ulteriormente possa, de algum modo, vir a afetá-lo.

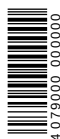
B. - Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União, antes de expirados estes prazos, não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, como por exemplo outro pedido, pela publicação da invenção ou sua exploração, pelo oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou pelo uso da marca, e esses fatos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse individual. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da legislação interna de cada país da União.

C. - 1) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para as invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

2) Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia do depósito não é contado no prazo.

3) Se o último dia do prazo for feriado legal ou dia em que a Repartição não se encontre aberta para receber a apresentação dos pedidos no país em que a proteção é requerida, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

4) Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, um pedido ulterior que tenha o mesmo objeto que um primeiro pedido anterior, nos termos do parágrafo 2) apresentado no mesmo país da União, desde que, à data da apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado, ou recusado, sem ter sido submetido a exame público e sem deixar subsistir direitos e que não tenha ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade.



4 079000 000000

O pedido anterior não poderá nunca mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

D. - 1) Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deverá formular declaração em que indique a data e o país desse pedido. Cada país fixará o momento até ao qual esta declaração deverá ser efetuada.

2) Estas indicações serão mencionadas nas publicações emanadas da Administração competente, particularmente nas patentes e suas descrições.

3) Os países da União poderão exigir, daquele que fizer uma declaração de prioridade, a junção de uma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) apresentado anteriormente. A cópia autenticada pela Administração que tiver recebido esse pedido será dispensada de qualquer legalização e poderá, em qualquer caso, ser apresentada, sem ônus, em qualquer momento, no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido ulterior. Poderá exigir-se que seja acompanhada de certificado da data da apresentação emanado dessa Administração, e de tradução.

4) Para a declaração de prioridade nenhuma outra formalidade poderá ser exigida no momento da apresentação de pedido. Cada país da União determinará quais as consequências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, as quais não poderão exceder a perda do direito de prioridade.

5) Ulteriormente poderão exigir-se outras justificações.

Aquele que reivindicar a prioridade de um pedido anterior terá de indicar o número desse pedido; esta indicação será publicada nas condições previstas no parágrafo 2).

E. - 1) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado num país, em virtude de um direito de prioridade baseado no pedido de depósito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será o fixado para os desenhos ou modelos industriais.

2) Além disso, é permitido depositar num país um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado num pedido de patente e vice-versa.

F. - Nenhum país da União poderá recusar uma prioridade ou um pedido de patente em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, mesmo provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido reivindicando uma ou mais prioridades conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção, no sentido da lei do país.

No que se refere aos elementos não compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, a apresentação do pedido ulterior dá lugar a um direito de prioridade nas condições usuais.

G. - 1) Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo, poderá o requerente dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade.

2) O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições em que esta divisão será autorizada.

H. - A prioridade não pode ser recusada com o fundamento

de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações formuladas no pedido apresentado no país de origem, contanto que o conjunto das peças do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

I. - 1) Os pedidos de certificados de autor de invenção depositados num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, darão lugar ao direito de prioridade instituído pelo presente artigo, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que os pedidos de patentes de invenção.

2) Num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, o requerente de um certificado de autor de invenção se beneficiará, segundo as disposições do presente artigo aplicáveis aos pedidos de patentes, do direito de prioridade baseado na apresentação de um pedido de patente de invenção, de modelo de utilidade ou de certificado de autor de invenção.

Artigo 4^{bis}

[Patentes: Independência de Patentes obtidas para a mesma Invenção em diferentes

Países]

1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, aderentes ou não à União.

2) Esta disposição deve entender-se de maneira absoluta, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

3) Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

4) O mesmo sucederá, no caso de acessão de novos países, às patentes existentes em ambas as partes, à data de acessão.

5) As patentes obtidas com o benefício da prioridade gozarão, nos diferentes países da União, de duração igual àquela de que gozariam se fossem pedidas ou concedidas sem o benefício da prioridade.

Artigo 4^{ter}

[Menção do Inventor na Patente]

O inventor tem o direito de ser como tal mencionado na patente.

Artigo 4^{quater}

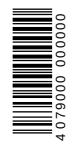
[Patentes: Patenteamento do Caso de Restrições de Venda por Lei]

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de a venda do produto patenteado ou obtido por um processo patenteado estar submetida a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional.

Artigo 5

[A. Patentes: Importação de Artigos; Falta ou insuficiência de Exploração; Licenças

Obriptórias. B. Desenhos Industriais: Falta de Exploração; Importação de Artigos.



4079600 000000

C. Marcas: Falta de Uso; Diferentes formas; Uso por Coproprietários. D. Patentes, Modelos de Utilidade, Marcas, Desenhos Industriais: Marcação]

A.- 1) A introdução, pelo titular da patente, no país em que esta foi concedida, de objetos fabricados em qualquer dos países da União não acarreta a caducidade da patente.

2) Cada um dos países da União terá a faculdade de adotar providências legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.

3) A caducidade da patente só poderá ser prevista para o caso da concessão de licenças obrigatórias não ter sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo

de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória.

4) Não poderá ser pedida concessão de licença obrigatória, com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido de patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inação por razões legítimas. Tal licença obrigatória será não-exclusiva e apenas poderá ser transmitida, mesmo sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou estabelecimento comercial que a explore.

5) As disposições precedentes aplicar-se-ão, com as modificações necessárias, aos modelos de utilidade.

B. -A proteção dos desenhos e modelos industriais não caducará por falta de exploração nem por introdução de objetos semelhantes àqueles que se encontram protegidos.

C. - 1) Se, num país, o uso da marca registrada for obrigatório, o registro só poderá ser anulado depois de decorrido um prazo razoável e se o interessado não justificar a sua inação.

2) O uso, pelo proprietário, de uma marca de fábrica ou de comércio numa forma que difira, quanto a elementos que não alteram o caráter distintivo da marca, da forma por que esta foi registrada num dos países da União, não implicará a anulação do registro nem

diminuirá a proteção que lhe foi concedida.

3) O uso simultâneo da mesma marca em produtos idênticos ou semelhantes por estabelecimentos industriais ou comerciais considerados coproprietários da marca, nos termos da lei interna do país em que a proteção é requerida, não obstará o registro nem diminuirá, de maneira alguma, a proteção concedida à mesma marca em qualquer dos países da União, contanto que o referido uso não tenha por efeito induzir o público em erro, nem seja contrário ao interesse público.

D. - Para o reconhecimento do direito não será exigido no produto qualquer sinal ou menção da patente, do modelo de utilidade ou do depósito do desenho ou modelo industrial, ou do registro da marca de fábrica ou de comércio.

Artigo 5^{bis}

[Todos os Direitos de Propriedade Industrial: Prorrogação de Prazo para o Pagamento

de Taxas destinadas à Manutenção dos Direitos; Patentes: Revalidação]

1) Será concedida uma prorrogação de prazo de um mínimo de seis meses para o pagamento das taxas previstas para a manutenção dos direitos de propriedade industrial, mediante o pagamento de uma sobretaxa, se a legislação nacional assim dispuser.

2) Os países da União têm a faculdade de prever a revalidação das patentes de invenção caducadas em virtude do não pagamento de taxas.

Artigo 5^{ter}

[Patentes: Meios objeto de Patentes que constituem Parte de Navios, de Aeronaves, ou de Veículos Terrestres]

Em cada um dos países da União não serão considerados lesivos dos direitos do titular da patente:

1) O emprego, a bordo dos navios dos outros países da União, dos meios que constituem o objeto da sua patente, no corpo do navio, nas máquinas, aparelhos de mastreação, aprestos e outros acessórios, quando esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente em águas do país, sob reserva de que tais meios sejam exclusivamente empregados para as necessidades do navio;

2) O emprego dos meios que constituem o objeto da patente na construção ou no funcionamento de aeronaves ou de veículos terrestres dos outros países da União, ou dos acessórios dessas aeronaves ou veículos terrestres, quando estes penetrarem temporária ou acidentalmente no país.

Artigo 5^{quarter}

[Patentes: Importação de Produtos fabricados por um Processo patenteado no País Importador]

Quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabricação desse produto, o titular da patente terá, em relação ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude da patente desse processo, relativamente aos produtos fabricados no próprio país.

Artigo 5^{quintuies}

[Desenhos Industriais]

Os desenhos e modelos industriais serão protegidos em todos os países da União.

Artigo 6

[Marcas: Condições de Registro; Independência de Proteção da mesma em diferentes Países]

1) As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão fixadas, em cada país da União, pela respetiva legislação nacional.

2) Não poderá, todavia, ser recusada ou invalidada, uma marca requerida em qualquer dos países da União por um nacional de um país desta, com o fundamento de não ter sido ela requerida, registrada ou renovada no país de origem.

3) Uma marca devidamente registrada num país da União será considerada como independente das marcas registradas nos outros países da União, inclusive o país de origem.

Artigo 6^{bis}

[Marcas: Marcas Notórias]

1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do



4 079600 000000

país o permitir, quer a pedido de quem nisso tiver interesse, e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade

competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou semelhantes. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constituir reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.

2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do registro, para requerer cancelamento do registro de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso.

3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé.

Artigo 6^{bis}

[Marcas: Proibições concernentes aos Emblemas de Estados, Marcas Distintivas de Autenticidade Oficiais, e Emblemas de Organizações Intergovernamentais]

1) a) Os países da União acordam em recusar ou cancelar o registro e em impedir, por meio de providências adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de

armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia por eles adotados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico.

b) As disposições do sub-parágrafo a) acima, aplicam-se igualmente às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de que um ou vários países da União sejam membros, com exceção de armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações que já tenham sido objeto de acordos internacionais vigentes, destinados a assegurar a sua proteção.

c) Nenhum país da União terá de aplicar as disposições do sub-parágrafo b) acima, em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de boa fé, antes da entrada em vigor, nesse país, da presente Convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as ditas disposições quando o uso ou o registro mencionado no sub-parágrafo a) acima, não for de natureza a sugerir, no espírito do público, um elo entre a organização em causa e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for de natureza a, com verossimilhança, induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

2) A proibição dos distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia só se aplica aos casos em que as marcas que os incluem se destinam a ser usadas em mercadorias do mesmo gênero ou de gênero semelhante.

3) a) Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em dar a conhecer reciprocamente, por intermédio da Secretaria Internacional, a lista dos emblemas de Estado, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia que desejam ou desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou dentro de certos limites, sob a proteção do presente artigo, bem como todas as modificações ulteriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, oportunamente, as listas notificadas.

Esta notificação não é, todavia, obrigatória relativamente às bandeiras dos Estados.

b) As disposições do sub-parágrafo b) do parágrafo 1) do presente artigo são unicamente aplicáveis às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais que estas comunicaram aos países da União por intermédio da Secretaria Internacional.

4) Qualquer país da União poderá, no prazo de doze meses a contar do recebimento da notificação, transmitir, por intermédio da Secretaria Internacional, as suas eventuais objeções ao país ou à organização internacional intergovernamental interessados.

5) Em relação às bandeiras de Estado, apenas se aplicarão as medidas previstas no parágrafo 1) acima às marcas registradas depois de 6 de Novembro de 1925.

6) Em relação aos emblemas de Estado que não sejam bandeiras, aos distintivos e sinetes oficiais dos países da União, às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais, estas disposições só serão aplicáveis às marcas registradas mais de dois meses depois do recebimento

da notificação prevista no parágrafo 3) acima.

7) Em caso de má fé, os países terão a faculdade de cancelar o registro das próprias marcas registradas antes de 6 de novembro de 1925 que contenham emblemas de Estado, distintivos e sinetes.

8) Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de Estado, distintivos e sinetes do seu país poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outro país.

9) Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de Estado dos outros países da União, quando esse uso possa induzir em erro acerca da origem dos produtos.

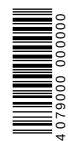
10) As disposições precedentes não obstam a que os países exerçam a sua faculdade de recusar ou anular, pela aplicação do n.º 3.º da letra B do artigo 6^{quinqüies}, as marcas que contenham, sem autorização, armas, bandeiras e outros emblemas de Estado ou distintivos e sinetes oficiais adotados por algum país da União, assim como sinais distintivos das organizações internacionais intergovernamentais, mencionados no parágrafo 1).

Artigo 6^{quater}

[Marcas: Cessão de Marcas]

1) Quando, de acordo com a legislação de um país da União, a cessão de uma marca não seja válida sem a transmissão simultânea da empresa ou estabelecimento comercial a que a marca pertence, bastará, para que essa validade seja admitida, que a parte da empresa ou do estabelecimento comercial situada nesse país seja transmitida ao cessionário com o direito exclusivo de aí fabricar ou vender os produtos assinalados pela marca cedida.

2) Esta disposição não impõe aos países da União a obrigação de considerarem válida a transmissão de qualquer marca cujo uso pelo cessionário fosse, de fato, de natureza a induzir o público em erro, particularmente no que se refere à proveniência, à natureza ou às qualidades substanciais dos produtos a que a marca se aplica.



4 079000 000000

Artigo 6^{quinquies}

[Marcas: Proteção de Marcas registradas num único País da União nos outros Países da União]

A. - 1) Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registrada no país de origem será admitida para registro e como tal protegida nos outros países da União, com as restrições indicadas no presente artigo. Estes países poderão, antes de procederem ao registro definitivo, exigir a junção de um certificado de registro no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legalização para este certificado.

2) Será considerado país de origem o país da União em que o requerente tem um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e real, ou, se não tiver esse estabelecimento na União, o país da União em que ele tem o seu domicílio, e, se não tiver domicílio na União, o país da sua nacionalidade, no caso de ser nacional de um país da

União.

B. - Só poderá ser recusado ou invalidado o registro das marcas de fábrica ou de comércio mencionados no presente artigo nos casos seguintes:

1º. Quando forem suscetíveis de implicar lesão de direitos adquiridos por terceiros no país em que a proteção é requerida;

2º. Quando forem desprovidas de qualquer caráter distintivo ou então exclusivamente compostas por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tenham tomado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio do país em que a proteção é requerida;

3º. Quando forem contrárias à moral ou à ordem pública e, particularmente, de natureza a enganar o público. Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contrária

à ordem pública pela simples razão de que não está de acordo com qualquer disposição da legislação sobre as marcas, salvo o caso de a própria disposição respeitar à ordem pública.

Fica, todavia, ressalvada a aplicação do artigo 10^{bis}.

C. - 1) Para determinar se a marca é suscetível de proteção, deverão ter-se em conta todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca.

2) As marcas de fábrica ou de comércio não poderão ser recusadas nos outros países da União pelo único motivo de diferirem das marcas registradas no país de origem apenas por elementos que não alteram o caráter distintivo nem modificam a identidade das marcas na forma sob a qual foram registradas no dito país de origem.

D. - Ninguém se poderá beneficiar das disposições do presente artigo se a marca para a qual reivindica proteção não estiver registrada no país de origem.

E. - Em nenhum caso, todavia, a renovação do registro de uma marca no país de origem implicará na obrigação de renovar o registro nos outros países da União em que a marca tenha sido registrada.

F. - O benefício da prioridade será concedido aos pedidos de registro de marcas efetuados dentro do prazo fixado no artigo 4º., ainda que o registro no país de origem seja posterior ao termo desse prazo.

Artigo 6^{sexies}

[Marcas: Marcas de Serviço]

Os países da União comprometem-se a proteger as marcas de serviço. Não são obrigados a prever o registro dessas marcas.

Artigo 6^{septies}

[Marcas: Registro em Nome do Agente ou Representante do Titular sem a Autorização deste]

1) Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registro desta marca em seu próprio nome, num ou em vários destes países, terá o titular direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transmissão em seu benefício do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento.

2) O titular da marca terá o direito de, com as reservas do parágrafo 1) acima, se opor ao uso da sua marca pelo seu agente ou representante, se não tiver autorizado esse uso.

3) As legislações nacionais têm a faculdade de prever um prazo razoável dentro do qual o titular de uma marca deva fazer valer os direitos previstos no presente artigo.

Artigo 7

[Marcas: Natureza do Produto ao qual a Marca é aposta]

A natureza do produto em que a marca de fábrica ou de comércio deve ser aposta não pode, em caso algum, obstar ao registro desta.

Artigo 7^{bis}

[Marcas: Marcas Coletivas]

1) Os países da União comprometem-se a admitir o registro e a proteger as marcas coletivas pertencentes a coletividades cuja existência não seja contrária à lei do país de origem, ainda que essas coletividades não possuam estabelecimento industrial ou comercial.

2) Cada país será juiz das condições particulares em que a marca coletiva será protegida e poderá recusar a proteção se essa marca for contrária ao interesse público.

3) A proteção destas marcas não poderá, porém, ser recusada a qualquer coletividade cuja existência não contraria a lei do país de origem, em virtude de não se achar estabelecida no país em que a proteção é requerida ou de não se ter constituído nos termos da legislação desse país.

Artigo 8

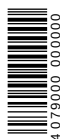
[Nomes Comerciais]

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

Artigo 9

[Marcas, Nomes Comerciais: Apreensão, no Ato da Importação, etc., de Produtos que tragam ilegalmente Marca ou Nome Comercial]

1) O produto ilicitamente assinalado por uma marca de fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido no ato da importação nos países da União em que essa marca ou esse nome comercial têm direito à proteção legal.



2) A apreensão far-se-á tanto no país em que se tiver dado a aposição ilícita como naquele em que tiver sido importado o produto.

3) A apreensão dar-se-á a requerimento do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente ou de quem nisso tiver interesse, pessoa física ou jurídica, de acordo com a lei interna de cada país.

4) As autoridades não serão obrigadas a fazer a apreensão em caso de trânsito.

5) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, essa apreensão será substituída pela proibição de importação ou pela apreensão no interior do país.

6) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, nem a proibição de importação, nem a apreensão no interior do país, serão estas medidas substituídas pelas ações e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais,

enquanto a legislação não for modificada naquele sentido.

Artigo 10

[Indicações Falsas: Apreensão, no Ato da Importação, etc., de Produtos que tragam Indicações falsas quanto à sua Fonte ou à Identidade do Produtor]

1) As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização, direta ou indireta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante.

2) Será, em qualquer caso, reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física, quer jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante que se ocupe da produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como

lugar de proveniência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de proveniência.

Artigo 10^{bis}

[Concorrência Desleal]

1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3) Deverão proibir-se particularmente:

1º. Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2º. As falsas afirmações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3º. As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

Artigo 10^{ter}

[Marcas, Nomes Comerciais, Falsas indicações, Concorrência Desleal: Recursos Legais, Direito de Promover Ação]

1) Os países da União comprometem-se a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os atos mencionados nos artigos 9, 10 e 10^{bis}.

2) Comprometem-se, além disso, a prever medidas que permitam aos sindicatos e associações de industriais, produtores ou comerciantes interessados cuja existência não for contrária às leis dos seus países, promover em juízo ou junto às autoridades administrativas a repressão dos atos previstos nos artigos 9, 10 e 10^{bis}, na medida em que a lei do país em que a proteção é requerida o permite aos sindicatos e associações desse país.

Artigo 11

[Invenções, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais, Marcas: Proteção Temporária em certas Exposições Internacionais]

1) Os países da União, nos termos da sua lei interna, concederão proteção temporária às invenções patenteáveis, modelos de utilidade e desenhos e modelos industriais, bem como às marcas de fábrica ou de comércio, em relação aos produtos que figurarem nas exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas, organizadas

no território de qualquer deles.

2) Esta proteção temporária não prorrogará os prazos fixados no artigo 4. Se mais tarde se invocar o direito de prioridade, a Administração de cada país poderá contar o prazo desde a data da apresentação do produto na exposição.

3) Cada país poderá exigir, para prova da identidade do objeto exposto e de data da apresentação, as provas que julgar necessárias.

Artigo 12

[Serviços Nacionais Especiais da Propriedade Industrial]

1) Cada um dos países da União compromete-se a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e uma secretaria central para informar o público acerca das patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e marcas de fábrica ou de comércio.

2) Este serviço publicará um boletim periódico oficial. Publicará regularmente:

a) Os nomes dos titulares das patentes concedidas, com uma breve designação das invenções patenteadas;

b) As reproduções das marcas registradas.

Artigo 13

[Assembleia da União]

1) a) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União vinculados pelos artigos 13 a 17.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do Governo que a designou.

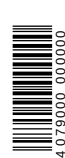
2) a) A Assembleia:

i) trata de todas as questões referentes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) dá à Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual (a seguir denominada «a Secretaria Internacional») mencionada na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir denominada «Organização») diretrizes referentes à preparação das conferências de revisão, tendo na devida conta as observações feitas pelos

países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13 a 17;

iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do



Diretor Geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis com referência às questões da competência da União;

iv) elege os membros da Comissão Executiva da Assembleia;

v) examina e aprova os relatórios e as atividades da sua Comissão Executiva e lhe transmite diretrizes;

iv) fixa o programa, adota o orçamento bienal da União e aprova as suas contas de encerramento;

vii) adota o regulamento financeiro da União;

viii) cria as Comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis para a realização dos objetivos da União;

ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) aprova as modificações dos artigos 13 a 17;

ix) promove qualquer outra ação apropriada com vista a atingir os objetivos da União;

xii) desempenha-se de quaisquer outras atribuições em que a presente Convenção implique;

xiii) exerce, sob reserva de os aceitar, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização.

b) A Assembleia delibera, após ter tomado conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniãos administradas pela Organização.

3) a) Sob reserva das disposições do sub-parágrafo b), cada delegado não pode representar mais do que um país.

b) Os países da União que, em virtude de um acordo particular, estiverem agrupados no seio de uma organização que tenha para cada um deles a natureza de serviço nacional especial de propriedade industrial mencionado no artigo 12, podem, no decorrer das discussões, ser representados conjuntamente por um deles.

4) a) Cada país membro da Assembleia tem direito a um voto.

b) O «quórum» é constituído por metade dos países membros da Assembleia.

c) Não obstante as disposições do sub-parágrafo b), se, durante uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade, mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; todavia, as decisões da Assembleia, com exceção das que dizem respeito ao seu funcionamento, não se tornam executórias senão depois de satisfeitas as condições a seguir enunciadas:

A Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses, a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. As ditas decisões tornam-se executórias, se, terminado esse prazo, o número dos países que deste modo exprimiram o seu voto ou a sua abstenção for, pelo menos, igual ao número de países que faltava para que o «quórum» tivesse sido atingido quando da sessão, contanto que, ao mesmo tempo, se atinja a necessária maioria.

d) Sob reserva do disposto no artigo 17 (2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

5) a) Sob reserva do sub-parágrafo b), cada delegado não pode votar senão em nome de um único país.

b) Os países da União mencionados no parágrafo 3) b) esforçar-se-ão, de um modo geral, por se fazer representar, nas sessões da Assembleia, pelas suas próprias delegações. Todavia, se, por razões excepcionais, um dos países citados não puder fazer-se representar

pela sua própria delegação, pode dar à delegação de outro país o poder de votar em seu nome, entendendo-se que uma delegação não pode votar por procuração senão por um único país. Toda a procuração para este efeito deve ser objeto de documento assinado pelo Chefe do Estado ou pelo ministro competente.

6) Os países da União que não sejam membros da Assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

7) a) A Assembleia reúne-se de dois em dois anos, em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, a pedido da Comissão Executiva, ou de um quarto dos países membros da Assembleia.

8) A Assembleia adota o seu regulamento interno.

Artigo 14

[Comissão Executiva]

1) A Assembleia disporá de uma Comissão Executiva.

2) a) A Comissão Executiva é composta pelos países eleitos pela Assembleia de entre os países membros desta. Por outro lado, o país em cujo território a Organização tem a sua sede dispõe ex-officio de um lugar na Comissão sob reserva das disposições do artigo 16 (7) (b).

b) O Governo de cada país membro da Comissão Executiva é representado por um delegado que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do Governo que a designou.

3) O número de países membros da Comissão Executiva corresponde à quarta parte do número dos países membros da Assembleia.

No cálculo dos lugares a preencher não é levado em consideração o que restar da divisão por quatro.

4) Quando da eleição dos membros da Comissão Executiva, a Assembleia levará em consideração uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade para todos os países partes dos Acordos particulares estabelecidos em relação com a União, de figurar entre

os países que constituem a Comissão Executiva.

5) a) Os membros da Comissão Executiva exercem o mandato a partir do encerramento da sessão da Assembleia, no decurso da qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembleia.

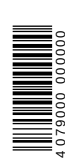
b) Os membros da Comissão Executiva serão reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.

c) A Assembleia regulamenta as modalidades de eleição e de eventual reeleição dos membros da Comissão Executiva.

6) a) A Comissão Executiva:

i) prepara o projeto da ordem do dia da Assembleia;

ii) submete à Assembleia propostas relativas aos projetos



4 079000 000000

de programa e de orçamento bienal da União, preparados pelo Diretor Geral;

iii) {suprimido}

iv) submete à Assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor Geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da União pelo Diretor Geral, em conformidade com as decisões da Assembleia e tendo em conta circunstâncias

que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da Assembleia;

vi) encarrega-se de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito da presente Convenção.

b) A Comissão Executiva decide, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

7) a) A Comissão Executiva reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização.

b) A Comissão Executiva reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada país membro da Comissão Executiva tem direito a um voto.

b) O «quórum» é constituído por metade dos países membros da Comissão Executiva.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada voto.

e) Cada delegado não pode representar senão um único país e apenas em nome deste pode votar.

9) Os países da União que não sejam membros da Comissão Executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) A Comissão Executiva adota o seu regulamento interno.

Artigo 15

[Secretaria Internacional]

1) a) As atribuições administrativas que incumbem à União serão asseguradas pela Secretaria Internacional que sucede à Secretaria da União reunida com a Secretaria da União instituída pela Convenção Internacional para a proteção das obras literárias e artísticas.

b) A Secretaria Internacional assegurará, principalmente, o secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Diretor Geral da Organização é o funcionário mais alto da União e a representa.

2) A Secretaria Internacional reunirá e publicará as informações relativas à proteção da propriedade industrial. Cada país da União comunicará à Secretaria Internacional, logo que possível, o texto de quaisquer leis novas, bem como todos os textos oficiais relativos à proteção da propriedade industrial. Fornecerá, por outro lado, à Secretaria Internacional, todas as publicações dos seus serviços competentes em matéria de propriedade industrial que digam diretamente respeito à proteção da propriedade industrial que a Secretaria Internacional

considere como apresentando interesse às suas atividades.

3) A Secretaria Internacional editará uma publicação mensal.

4) A Secretaria Internacional fornecerá a qualquer país da União, a pedido deste, esclarecimentos sobre as questões relativas à proteção da propriedade industrial.

5) A Secretaria Internacional procederá a estudos e prestará serviços destinados a facilitar a proteção da propriedade industrial.

6) O Diretor Geral e todos os membros do pessoal por ele designados, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia, da Comissão Executiva, e de quaisquer outras Comissões de peritos ou grupos de trabalho. O Diretor Geral, ou um membro do pessoal por ele designado, é secretário ex-officio destes órgãos.

7) a) A Secretaria Internacional, segundo as diretrizes da Assembleia e em cooperação com a Comissão Executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção, excluindo os artigos 13 a 17.

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor Geral e as pessoas por ele designadas tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações destas conferências.

8) A Secretaria Internacional executa todas as outras funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 16

[Finanças]

1) a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, sendo necessário, o quantitativo posto à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas despesas comuns às Uniões as despesas não atribuídas exclusivamente à União, mas igualmente a uma ou mais Uniões administradas pela Organização. A parte da União nestas despesas comuns é proporcional ao interesse que as mesmas têm para ela.

2) O orçamento da União é fixado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelos seguintes recursos:

i) contribuições dos países da União;

ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional;

iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional referentes à União e os direitos relativos a estas publicações;

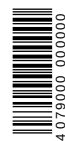
iv) doações, legados e subvenções;

v) alugueis, juros e outros rendimentos diversos.

4) a) Para determinar a sua parte de contribuição no orçamento, cada país da União está incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais na base de um número de unidades fixado como segue:

Classe J 25

Classe II 20



4 079000 000000

Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) A menos que o não tenha feito anteriormente, cada país indica, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deve dar do fato conhecimento à Assembleia, quando de uma das suas sessões ordinárias. Tal alteração tem efeito no início do ano civil que se segue à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia em que a relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é a mesma que a relação existente entre o número de unidades da classe na qual cada país está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1º de janeiro de cada ano.

e) O país que se atrasar no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto, em nenhum dos órgãos da União de que for membro, se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois anos anteriores

completos. Tal país pode, todavia, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão, enquanto este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser aprovado antes do início de um novo exercício, será mantido nos mesmos níveis do orçamento do ano anterior segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional com referência à União, é fixado pelo Diretor Geral, que o comunicará à Assembleia e à Comissão Executiva.

6) a) A União possui um fundo de operações constituído por uma contribuição única efetuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia decidirá sobre seu aumento.

b) O montante da contribuição inicial de cada país para o fundo acima citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição deste país para o ano no decurso do qual o fundo for constituído, ou o aumento for decidido.

c) A proporção e modalidades de contribuição são fixadas pela Assembleia, mediante proposta do Diretor Geral, e após o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de operações for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o país em causa e a Organização. Este país

dispõe ex-officio de um lugar na Comissão Executiva durante todo o período em que tiver de conceder adiantamentos.

b) O país mencionado no sub-parágrafo a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de notificação escrita.

A denúncia tem efeito três anos após o fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8) A verificação de contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União ou por auditores externos, que serão com o seu consentimento designados pela Assembleia.

Artigo 17

[Modificação dos Artigos 13 a 17]

1) Podem ser apresentadas, por qualquer país membro da Assembleia, pela Comissão Executiva ou pelo Diretor Geral propostas de modificação dos artigos 13, 14, 15, 16 e do presente artigo. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da

Assembleia, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da mesma.

2) Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1) é aprovada pela Assembleia. A aprovação requer três quartos dos votos expressos. Todavia, qualquer modificação do artigo 13 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1) entra em vigor um mês após o recebimento, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação, efetuada em conformidade com as suas regras constitucionais respetivas, por parte de três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento da modificação ter sido aprovada. Qualquer alteração dos citados artigos assim aceita vincula todos os países membros da Assembleia no momento em que a modificação entrar em vigor, ou que dela se tornarem membros em data posterior; todavia, qualquer alteração que aumente as obrigações financeiras dos países da União apenas vincula, de entre estes, os que notificaram a sua aceitação à referida alteração.

Artigo 18

[Revisão dos Artigos 1 a 12 e 18 a 30]

1) A presente Convenção será submetida a revisões, com vista a nela se introduzirem melhoramentos suscetíveis de aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para este efeito, terão lugar conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3) As modificações dos artigos 13 a 17 regem-se pelas disposições do artigo 17.

Artigo 19

[Acordos Especiais]

Fica entendido que os países da União se reservam o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

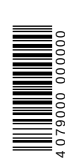
Artigo 20

[Ratificação ou Adesão por Países da União; Vigência]

1) a) Cada um dos países da União que assinar o presente Ato pode ratificá-lo e, se o não assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto ao Diretor Geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou adesão, que a sua ratificação ou adesão não é aplicável:

- i) aos artigos 1 a 12, ou
- ii) aos artigos 13 a 17.



4 079000 000000

c) Cada um dos países da União que, de acordo com o sub-parágrafo b), excluiu dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão um dos dois grupos dos artigos visados no referido sob-parágrafo pode, a qualquer momento, posteriormente declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a este grupo de artigos. Tal declaração

é depositada junto ao Diretor Geral.

2) a) Os artigos 1 a 12 entram em vigor, relativamente aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1 (b) (i), três meses após o depósito do décimo destes instrumentos de ratificação ou de adesão.

b) Os artigos 13 a 17 entram em vigor, relativamente aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1) (b) (ii), três meses após o depósito do décimo destes instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Sob reserva da entrada em vigor inicial, de acordo com as disposições dos sob-parágrafos a) e b), de cada um dos dois grupos de artigos referidos no parágrafo 1) (b) (i) e 1) (b) (ii) e sob reserva das disposições do parágrafo 1) (b), os artigos 1 a 17 entram em vigor em relação a qualquer país da União, com exceção dos mencionados nos sob-parágrafos a) e b), que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, bem como em relação a qualquer país da União que depositar a declaração prevista no parágrafo 1) c), três meses após a data da notificação, pelo Diretor Geral, de tal depósito, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento ou declaração depositados. Neste último caso, o presente Ato entra em vigor, em relação a esse país, na data assim fixada.

3) Relativamente a cada país da União que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, os artigos 18 a 30 entram em vigor na primeira data em que qualquer um dos grupos de artigos referidos no parágrafo 1) (b) entra em vigor em relação a esse país,

de acordo com o parágrafo 2) (a), (b) ou (c).

Artigo 21

[Adesão por Países Estranhos à União; Vigência]

1) Qualquer país estrangeiro à União poderá aderir ao presente Ato e tornar-se, por este fato, membro da União. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Diretor Geral.

2) a) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão pelo menos um mês antes da data da entrada em vigor das disposições do presente Ato, este entra em vigor na data em que as disposições entraram em vigor pela primeira

vez, por aplicação do artigo 20 (2) (a) ou (b), a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão; todavia:

i) Se os artigos 1 a 12 não entraram em vigor nesta data, tal país ficará vinculado, durante o período transitório anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 1 a 12 do Ato de Lisboa.

ii) Se os artigos 13 a 17 não entraram em vigor nesta data, tal país ficará vinculado, durante o período transitório anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 13 e 14 (3), (4) e (5) do Ato de Lisboa.

Se um país indicar uma data posterior no seu instrumento de adesão, o presente Ato entrará em vigor, em relação a ele, na data assim indicada.

b) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão numa data posterior à entrada em vigor de um só grupo de artigos do presente Ato ou numa data que a precedeu de, pelo menos, um mês, o presente Ato entrará em vigor, sob reserva do que está previsto no sub-parágrafo a), três meses após a data em que a sua adesão foi notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim fixada.

3) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão após a data da entrada em vigor do presente Ato na sua totalidade, ou menos de um mês antes desta data, o presente Ato entrará em vigor três meses depois da data em que a sua adesão foi notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim fixada.

Artigo 22

[Consequências de Ratificação ou Adesão]

Sob reserva das exceções possíveis previstas nos artigos 20 (1) (b) e 28 (2), a ratificação ou adesão implica, de pleno direito, acesso a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Ato.

Artigo 23

[Adesão a Atos Anteriores]

Após a entrada em vigor do presente Ato na sua totalidade, nenhum país pode aderir a Atos anteriores à presente Convenção.

Artigo 24

[Territórios]

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão ou pode informar o Diretor Geral, por escrito, a qualquer momento, posteriormente, que a presente Convenção é aplicável a todo ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação, dos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, a todo o momento, notificar ao Diretor Geral que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todo ou parte destes territórios.

3) a) Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1) terá efeito na mesma data que a ratificação ou adesão em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efetuada nos termos deste parágrafo tem efeito três meses após a sua notificação pelo Diretor Geral.

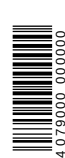
b) Qualquer notificação efetuada nos termos do parágrafo 2)

tem efeito doze meses após seu recebimento pelo Diretor Geral.

Artigo 25

[Implementação da Convenção no Plano Nacional]

1) Qualquer país, parte da presente Convenção, compromete-se a adotar, de acordo com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.



2) Entende-se que, no momento em que um país deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, está em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 26

[Denúncia]

1) A presente Convenção permanece em vigor por tempo ilimitado.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Ato por notificação dirigida ao Diretor Geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os Atos anteriores e apenas tem efeito em relação ao país que a efetuar, continuando a Convenção em vigor e executória relativamente aos outros países da União.

3) A denúncia tem efeito um ano após o dia em que o Diretor Geral recebeu a notificação.

4) A faculdade de denunciar prevista no presente artigo não pode ser exercida por nenhum país antes de expirar um prazo de cinco anos a contar da data em que se tomou membro da União.

Artigo 27

[Aplicação de Atos Anteriores]

1) O presente Ato substitui, nas relações entre os países aos quais se aplica e na medida em que se aplica, a Convenção de Paris de 20 de março de 1883, e os Atos de revisão subsequentes.

2) a) Em relação aos países a que o presente Ato não é aplicável, ou não é aplicável na sua totalidade, mas aos quais é aplicável o Ato de Lisboa de 31 de Outubro de 1958, continua este em vigor na sua totalidade ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1).

b) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente Ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa são aplicáveis, continua em vigor o Ato de Londres de 2 de Junho de 1934, na sua totalidade, ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude de parágrafo 1).

c) De igual modo, em relação aos países aos quais nem o presente Ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa, nem o Ato de Londres são aplicáveis, mantém-se em vigor o Ato de Haia de 6 de Novembro de 1925, na sua totalidade, ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1).

3) Os países estrangeiros à União que se tornarem partes do presente Ato, aplicá-lo-ão em relação a qualquer país da União que não seja parte deste Ato ou que, sendo parte, tenha efetuado a declaração prevista no artigo 20 (1) (b) i). Os referidos países consentirão que o referido país da União aplique nas suas relações com eles as disposições do Ato mais recente do qual é parte.

Artigo 28

[Controvérsias]

1) Qualquer controvérsia entre dois ou mais países da União relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja solucionada por negociações, pode ser levada por qualquer dos países em causa perante o Tribunal internacional de Justiça, mediante petição, de acordo com o Estatuto do Tribunal, a menos que os países em causa acordem sobre outro modo de solução. A Secretaria Internacional será informada da controvérsia submetida ao Tribunal pelo país requerente; dará conhecimento disso aos outros países da União.

2) Qualquer país poderá, no momento em que assinar o presente Ato ou depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1). No que se refere a qualquer controvérsia entre tal país e outro qualquer da União, não são aplicáveis as disposições do parágrafo 1).

3) Qualquer país que tiver feito a declaração prevista no parágrafo 2) pode, a todo o momento, retirá-la, mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

Artigo 29

[Assinatura, Idiomas, Funções do Depositário]

1) a) O presente Ato é assinado num só exemplar em língua francesa e depositado junto ao Governo da Suécia.

b) Os textos oficiais são estabelecidos pelo Diretor Geral, depois de consultados os Governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, inglesa, italiana, portuguesa e russa e nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

c) Em caso de conflito sobre a interpretação dos diversos textos, fará fé o texto francês.

2) O presente Ato fica aberto para assinatura, em Estocolmo, até o dia 13 de janeiro de 1968.

3) O Diretor Geral enviará aos Governos de todos os países da União e, sendo solicitado, ao Governo de qualquer outro, duas cópias, autenticadas pelo Governo da Suécia, do texto assinado do presente Ato.

4) O Diretor Geral fará registrar o presente Ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Diretor Geral notificará aos Governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nestes instrumentos ou efetuadas em aplicação do artigo 20 (1) c), a entrada em vigor de todas as disposições do presente Ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação do artigo 24.

Artigo 30

[Disposições Transitórias]

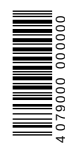
1) Até a entrada em funções do primeiro Diretor Geral, as referências, no presente Ato, à Secretaria Internacional da Organização ou ao Diretor Geral são consideradas como referindo-se, respetivamente, à Secretaria da União ou ao seu Diretor.

2) Os países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13 a 17 poderão, durante cinco anos após a entrada em vigor da Convenção que institui a Organização, exercer, se quiserem, os direitos previstos pelos artigos 13 a 17 do presente Ato, como se estivessem vinculados por estes artigos. Qualquer país que pretenda exercer os referidos direitos depositará para esse fim, junto ao Diretor Geral, uma notificação escrita, que terá efeito, na data do seu recebimento. Tais países são considerados membros da Assembleia até expiração do dito período.

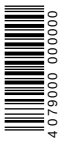
3) Enquanto não se tiverem tornado membros da Organização todos os países da União, a Secretaria Internacional da Organização agirá igualmente como Secretaria da União e o Diretor Geral como Diretor desta Secretaria.

4) Assim que todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria da União passarão à Secretaria Internacional da Organização.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*



4 079000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.